



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2018 – São Paulo, quinta-feira, 25 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-61.2018.4.03.6100
AUTOR: VILEMO RIBEIRO DO AMARAL, JUSSARA RODRIGUES PARDINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-32.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDRE GUEDES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-77.2018.4.03.6100

AUTOR: WILLIANS FERNANDES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020311-08.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCIO RODRIGUES CORREA, JANICE FERREIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM REGINA AMBROSIO - SP321677

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM REGINA AMBROSIO - SP321677

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017313-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027947-59.2017.4.03.6100

AUTOR: DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020294-06.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013735-33.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDRE VICTOR PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JANILDES BISPO DE SOUZA VATIERI - SP336089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-56.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY, SOLANGE CRISTINA BILLER DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016681-41.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO RIBAMAR FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007194-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ADEMAR MOLINA, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO COMUM

0011024-15.1995.403.6100 (95.0011024-5) - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI(SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vista ao Banco Central sobre os autos e após, remetam-se os autos à contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face das informações trazidas no agravo de fls.676/686, reconsidero a decisão de fl.672 e determino a remessa dos autos à contadoria para verificação do erro de fl.681.

PROCEDIMENTO COMUM

0059913-29.1997.403.6100 (97.0059913-2) - ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA X CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA X DAISY ZORRON LOPES X DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a petição de fls.454/463 no prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011018-80.2010.403.6100 - LEANDRO FLORIANO DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vista à CEF sobre o pedido de expedição de alvará da parte autora de fl.243, em razão do depósito de fl.69 no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, expeça-se pagamento ao autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em face da informação retro, em cumprimento aos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino o prosseguimento do feito dos autos digitais até a conclusão para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025454-64.1998.403.6100 (98.0025454-4) - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SANDRA KALBERTZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à CECON como requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026511-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência deste juízo pra processar o presente *mandamus* uma vez que consta como autoridade impetrada o Secretário Municipal da Fazenda de São Paulo/SP, o que atrairia a competência da Justiça Estadual.

Ademais, esclareça-se que o recolhimento de custas na Justiça Federal é por meio de GRU a ser paga exclusivamente na CEF. Sendo assim, caso haja retificação do polo passivo, deve o impetrante recolher as custas corretamente.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDJANIO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

EDJANIO FIRMINO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO – 4ª REGIÃO - CRF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização, autuação ou que o impeça de exercer a atividade de técnico/treinador de tênis de quadra.

Alega o impetrante, em síntese, que exerce a profissão de técnico em tênis de quadra/saibro, ministrando aulas da mencionada atividade esportiva para diversos alunos na modalidade particular, além de escola/clube de tênis.

Enama que, não obstante possuir vasta experiência na área em que atua, encontra-se impedido de exercer as suas atividades profissionais em razão do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/1998.

Argumenta seu direito com base no artigo 5º da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 20/42.

Em cumprimento à determinação de fl. 45, manifestou-se o impetrante às fls. 47/60.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/68).

Notificada (fl. 70), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 72/91), por meio das quais suscitou a preliminar de inexistência de direito líquido e certo. No mérito defendeu a legalidade da exigência do registro no sistema CONFEF/CREF dos profissionais que ministram treinamento nas áreas de atividades físicas e de desporto, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 92/119.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 120/123).

Às fls. 124/141 o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5009117-75.2018.4.03.0000 em face da decisão de fls. 61/68, sendo deferida a liminar (fls. 142/145).

À fl. 146 determinou-se a intimação do impetrado acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. O direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados.”^[1]

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preenchidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º.

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF n.º 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,
- II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou,
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

(grifos nossos)

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria “provisionado”:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou
- II - contrato de trabalho, com fimas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

(grifos meus)

Referidas normas, editada por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada “provisionada”, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5009117-75.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

[1] *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *op.cit.*, Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-52.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para as audiências dos dias 03/12/2018 às 14:30 horas em Roraima/RR e 17/12/2018 às 14:30 horas no Rio de Janeiro/RJ.

HABEAS DATA (110) Nº 5026496-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA LUISE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: . DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Int..

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016899-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA REGINA TRINDADE, GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO, SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista aos réus para impugnação no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023526-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

PAULO AGUIAR, qualificado na inicial, propõem a presente ação anulatória de ato jurídico extrajudicial com pedido de antecipação de tutela para suspensão de venda de imóvel, leilão e seus efeitos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como que seja mantida a posse do autor do imóvel e ainda que o mesmo seja retirado da cartela de vendas da ré e que ao final seja declarado nulo todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive eventual venda do bem, restabelecendo o contrato de financiamento ao seu status quo ante, com purgação de mora, alegando vícios no procedimento extrajudicial por ausência de notificação e intimação do autor no endereço informado no contrato para purgar a mora e leilões.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “*caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados*”. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações do autor.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intime-se e cite-se a ré.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016675-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO LIMA - SP41438
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF sobre o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013987-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RAVENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Manifieste-se a executada, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls.177/182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Indefiro novos pedidos de prazo da ré. Expeça-se alvará à parte autora no valor de R\$ 51.463,89 de fl.548, devendo a mesma informar se há alíquota de imposto de renda ou não para expedição de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010082-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010082-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Ciência às partes sobre o ofício de fls.756/759.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023915-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente Nº 7409

MONITORIA

0015440-79.2002.403.6100 (2002.61.00.015440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ODILON MORAES FERNANDES X IVETE ALVES

FERNANDES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria, em face de MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.335,38 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até 30.03.2004 (fl. 16), decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.1166.702.0000077-95, firmado entre as partes em 22.12.2000 (fl. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/20. Em cumprimento à determinação de fl. 22, às fls. 24/25 a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais. Citada a ré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivan Ferreira da Silva (fl. 30), foram interpostos embargos (fls. 32/38). Em cumprimento à determinação de fl. 41, a ré promoveu a regularização da representação processual às fls. 43/48. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 50/57). Determinada a especificação das provas pretendidas (fls. 60 e 68), não houve manifestação das partes. Os embargos foram rejeitados, determinando-se a conversão da monitoria em ação executiva para cobrança do montante devido, nos termos da sentença de fls. 72/73. A sentença foi publicada em 22 de janeiro de 2010 (fl. 74), cumprindo à parte autora juntar aos autos memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil, na redação então vigente. Tendo em vista o silêncio da exequente em promover o andamento do feito, os autos foram sobrestados em arquivo (fl. 74v.). Em 10/12/2012 a autora exequente requereu o desarquivamento do feito (fl. 75), e em 27/03/2012 juntou aos autos o demonstrativo atualizado do débito, postulando a intimação da executada para pagamento (fl. 84). Intimada a executada (fl. 96), diante da sua inércia (fl. 100), foi determinada, de ofício, a realização de pesquisas de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 102). Juntadas as respectivas respostas (fls. 103/117) a exequente foi intimada a se manifestar (fl. 118). À fl. 119 a exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para o fim de localizar bens passíveis de penhora, o que foi deferido à fl. 120. Com a juntada do resultado da pesquisa (fl. 123), intimada (fl. 124), a exequente requereu a concessão de prazo para novas diligências (fl. 125), sendo deferido (fl. 126). Posteriormente, foi requerido novo prazo para a conclusão das diligências administrativas (fl. 127). Tendo em vista os resultados negativos das pesquisas de bens da executada, a exequente requereu o bloqueio e penhora de ativos financeiros (fls. 128/130). Deferida a busca através do sistema Bacenjud (fl. 131), foi intimada acerca do resultado obtido (fls. 132/135), postulando nova penhora no sistema Bacenjud, bem como a pesquisa nos sistemas Web Service e Renajud (fl. 141). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 143). Os pedidos formulados pela exequente foram indeferidos (fl. 144). Em 26.10.2015 a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da executada (fls. 146/148). Intimada sobre a restrição realizada através do sistema Renajud (fl. 155), a exequente requereu a constatação e avaliação dos veículos localizados (fl. 156). A diligência restou negativa (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão de cumprimento de título executivo judicial de dívida líquida e certa decorrente de Ação Monitoria, cuja constituição definitiva ocorreu em 09 de fevereiro de 2010 (fl. 74v.), quando já estava em vigor o novo Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Em se cuidando de execução de título judicial, a data da sua constituição definitiva é o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinzenal; e corresponde ao momento a partir do qual o título passa a ser exigível, podendo ser executado. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretensão de cumprimento de título executivo judicial de dívida líquida e certa (R\$ 55.833,38), decorrente de Ação Monitoria, cuja constituição definitiva ocorreu em 8-6-2004, quando já estava em vigor o novo Código Civil - que fixou o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. 2. Em se cuidando de execução de título, a data da sua constituição definitiva é o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinzenal e corresponde ao momento a partir do qual o título passa a ser exigível, e possa ser executado em Juízo. 3. Autos que foram arquivados, com baixa na Distribuição, em face da inércia da CEF; e assim permaneceram até 18-9-2009, quando a Exequente requereu o desarquivamento, quando já estava prescrita a sua pretensão executória, em face do decurso do prazo quinzenal, somente em 18-12-2009, a CEF requereu a intimação do devedor para o cumprimento da sentença. 4. E ainda que se considerasse não estar prescrita a pretensão executiva quando do pedido de desarquivamento dos autos, o ato processual apto a interromper o decurso do prazo prescricional é a propositura da execução da sentença, nos termos do art. 617, do Código de Processo Civil, que, no caso, somente ocorreu em 18-12-2009. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 200284000101540 - AC - Apelação Cível - 506563 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - 3ª Turma - Fonte: DJE - Data: 22/09/2011 - Página: 626). Em 10 de fevereiro de 2012 a exequente promoveu a juntada do demonstrativo atualizado do débito, requerendo a intimação da executada para pagamento. Ante a inércia da executada, foram realizadas pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, porém, as diligências restaram infrutíferas. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, visto que a parte autora tinha conhecimento da sentença que lhe foi favorável, havendo sido intimada para promover o início da execução, não pode atribuir sua inércia ao mecanismo do Poder Judiciário. Somente em 26 de outubro de 2015 a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 146/148). Ocorre que, nesta data, já estava prescrita a pretensão executória, tendo em vista o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença (09/02/2010 - fl. 74v.) e a data do protocolo da petição de fls. 146/148, qual seja, 26/10/2015. Destarte, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença (09/02/2010) sem que a interessada tenha indicado bens da executada passíveis de penhora para a liquidação do débito, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão executória da exequente, que se consumou em 09/02/2015. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001395-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARQUES FRISON(SP278897 - BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP278897 - BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO)

Deiro o sobrestamento do feito em secretaria.

MONITORIA

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os autos encontram-se em secretaria, podendo ser consultado ou retirado em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0016975-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA FRIGO X JAIR FRIGO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0026866-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026866-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0016770-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO(BA034300 - CAROLINA SANTOS RODRIGUES)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

MONITORIA

0019462-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITOR DA SILVA ELEUTERIO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Mantenho como lançados dos despacho de fls. 49 e 57 dos autos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

MONITORIA

0019854-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGER OTONI DE ARAUJO(SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE NOBREGA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Peticiona o executado requerendo o desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD em sua conta corrente mantida no Banco Bradesco. Argumenta ter a restrição recaído em conta salarial, juntou demonstrativo de pagamento e extrato da conta bancária. Desta forma, observando o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que veda a penhora de valores com natureza alimentar, motivo pelo qual deiro o desbloqueio dos valores retidos na conta do executado mantida no Banco Bradesco. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores retidos na conta mantida no Banco Itaú, eis que valores irrisórios. Int.

MONITORIA

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 92/94. Int.

MONITORIA

0014754-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACIOLI ARY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0006257-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVICOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA)
Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0015233-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NEWS COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA - EIRELI - ME

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021698-42.2001.403.6100 (2001.61.00.021698-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272397-88.1980.403.6100 (00.0272397-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGERIO HALUKI HONDA E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Diante da certidão de fl. 252, determino o sobrestamento do feito até decisão superior. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010604-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)) - BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 291/294, bem como acerca da notícia de acordo trazida pelo embargante às fls. 297/300. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011394-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011394-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9)) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-85.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013494-18.2015.403.6100) - JAMES PONTES DA SILVA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Ciência à representação processual do Banco Bradesco, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito de fls. 522 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019018-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028455-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BISPO DOS SANTOS X OLANDIR FERREIRA DA SILVA
Compulsando os autos, verifico a existência da ação penal nº 0007291-06.2006.403.6181 em que se discute sobre a ocorrência de fraude na concessão de empréstimos bancários por parte de funcionários da parte autora. Destarte, em consulta ao sistema processual às fls. 229/231, constato que a referida ação está em fase recursal, estando atualmente em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante de tais fatos e da petição da parte autora contida às fls. 40/41, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao seu interesse no sobrestamento do feito ou na desistência da ação, conforme alegado à fl. 40. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Fls. 65/68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação trazida pelo executado quanto à realização de acordo nestes autos. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO FAISAO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014240-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014240-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP114904 - NEI CALDERON) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020296-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KILDARE DA ROCHA EVANGELHO(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro penhora de valores e restrições sobre veículos, haja vista que o executado sequer foi citado. Manifeste-se acerca do despacho de fl.48 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021277-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON D ABRUZZO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023473-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J& BAUER EMBALAGENS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Mantenho como lançados dos despacho de fls. 89 e 96 dos autos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE FIUZA DE TOLEDO

Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013494-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMES PONTES DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022108-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADAMO ZEPPELINI BUCCIANTI(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Os autos encontram-se em secretaria, podendo ser consultado ou retido em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023201-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNDIVOXX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017047-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIO JOSE VIEIRA DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024916-53.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Esclareça a executante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a nomeação de perito contador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4) - MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS E SP073881 -

LEILA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO) X FAZENDA NACIONAL. Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 546 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026302-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE PALOMO COELHO, EDSON ARANTES CORREA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

Advogados do(a) AUTOR: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08658.013067/2012-33, ao argumento da existência de irregularidades.

Em apertada síntese os autores da presente demanda relatam que, na qualidade de policiais rodoviários federais, tiveram contra si instaurado um procedimento administrativo disciplinar para apuração de supostas infrações funcionais – suposta prática de crime de extorsão. A comissão processante ao final concluiu pela existência da infração e pela demissão dos autores.

Sustentam em suma a existência de inúmeras irregularidades no procedimento administrativo, dentre elas a suspeição da comissão processante, com atuação tendenciosa; o impedimento do presidente da “nova” comissão processante; incongruências no depoimento do denunciante; o cerceamento de defesa (com indeferimento de prova oral pericial e óbice para consulta do processo quando do relatório final) e, ainda, de que não havia provas irrefutáveis de que os autores teriam agido ilícitamente.

Em sede de tutela pretende a imediata reintegração ao serviço público, ao argumento de que estariam sofrendo os efeitos da exoneração, com prejuízos de ordem financeira e, ainda, sendo privados de exercerem a sua profissão.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Não obstante o inconformismo da parte autora no que tange a decisão da comissão processante que, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 08658.013067/2012-33, determinou a exoneração dos autores ao concluir pela existência de infração funcional passível da aplicação da pena de demissão, tenho que não há como conceder a tutela pretendida, sem a formação do contraditório e, possivelmente, sem a dilação probatória.

Isso porque não há como aferir a inexistência da conduta ilícita, nessa análise inicial e perfunctória, apenas a partir das alegações dos autores, mormente quando se verifica que houve um processo administrativo que tramitou desde meados de 2012. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Noutro prisma, como é cediço, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de burla ao princípio da Separação de Poderes, salvo nos casos em que se verifique a ocorrência de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Desse modo, entendo que não há plausibilidade das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015, desnecessária a designação de audiência de composição das partes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017805-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATHAN MENDES DANTAS, BRUNA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, traga, a parte autora, em 15 (quinze) dias, declaração de pobreza, ou procuração "ad judicium", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou, ainda recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023744-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAIMUNDO JOSE SOBRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de sua conta salário no Banco Bradesco S/A, bem como a restituição dos valores já bloqueados.

Sustenta que no dia 10/09/2018, teve bloqueada sua conta salário por ordem do MMª Juízo desta Vara, os referidos bloqueios totalizam o montante de R\$ 1.503,69 (um mil quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos). Aduz, ainda, que tal bloqueio recaiu sobre seu provento de aposentadoria, pois o mesmo não tem outra renda, estando, atualmente, acometido de sérios problemas de saúde.

Inicialmente, a presente ação foi distribuída na 8ª. Vara Cível Federal, sendo determinada por aquele Juízo a redistribuição para este Juízo, uma vez que a execução promovida contra o embargante tramita nesta Vara na ação ordinária de nº 0041720-29.1998.403.6100 (ID 11131303).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A questão central da demanda reside no pedido de desbloqueio da conta salário do embargante, bem como na restituição dos valores bloqueados, por se tratar de conta na qual recebe seus proventos de aposentadoria.

De início, verifica-se que os presentes embargos à execução tem o propósito de discutir o bloqueio de conta salário, em face de a execução promovida em ação ordinária, objetivando o ressarcimento de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do embargante. Desse modo, constata-se que não há necessidade do requerente manejar nova ação para deduzir o pedido de desbloqueio de sua conta salário, uma vez que tal pedido deve ser deduzido na ação ordinária em que se processa a referida execução, assim, tenho que está caracterizada a falta de interesse de agir.

Ainda que assim não fosse, o pedido veiculado nos presente embargos a execução trata-se de impugnação ao bloqueio de conta salário do embargante em decorrência de execução na ação ordinária, tal pedido é impossível de ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, sendo, portanto, inadequada a via eleita pelo requerente.

Nesse sentido, se analisarmos a questão da tempestividade da interposição da petição, constatamos que foi oferecida intempestivamente, ou seja, depois de decorrido 15 (quinze) dias do bloqueio da referida conta, dessa forma, a petição inicial deverá ser rejeitada liminarmente.

Portanto, a demanda não se sustenta, sendo o nosso entendimento pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de ausência de interesse processual.

Diante disso, **EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV c/c com art. 918, ambos do Código de Processo Civil**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Em razão do princípio de economia processual, bem como em razão da urgência para que seja apreciado o pedido veiculado na presente demanda, determino que seja analisado o pedido de desbloqueio da conta salário do requerente nos autos da ação ordinária nº 0041720-29.1998.4036100 que tramita nesta Vara.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária acima mencionada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026238-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHADIGI BRASIL LTDA, ALPHADIGI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar a Impetrante a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. .

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026210-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA BALDI GONCALVES, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, VERA MARIA DE MOURA LEME, ANNA ELISABETH RITA WIEDEMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de compensar o imposto de renda pessoa física incidente sobre ganho de capital devido no Brasil com aquele pago em Portugal, em obediência à Convenção Internacional firmada entre os países, devendo ser resguardado o direito do fisco de verificar a sua apuração.

Subsidiariamente pretende seja determinada a simples compensação dos créditos constituídos, devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros de mora, com os valores recolhidos em Portugal, nas datas dos respectivos recolhimentos.

Em síntese, a parte impetrante – pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil - relata que cedeu cotas de participação em sociedade em Portugal no ano de 2016 e obteve ganho de capital, passível da incidência de imposto de renda. Informa que recolheu o tributo devido em Portugal e, quando da entrega da declaração retificadora no Brasil, teve a expectativa de efetuar a compensação dos valores recolhidos no exterior com os valores a serem recolhidos no Brasil, a fim de evitar a tributação e, em observância à Convenção Internacional firmada entre os dois países destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento – aprovada por meio do Decreto legislativo n.º 188/2001 e promulgada pelo Decreto nº 4.012.

Aduz que a autoridade impetrada negou a compensação e apontou a exigência da totalidade do tributo correspondente ao ganho de capital e, mesmo após a apresentação da documentação exigida, o indeferimento da compensação foi mantido, ao argumento de que, não obstante o recolhimento do tributo em Portugal, o recolhimento teria ocorrido em momento posterior ao vencimento do imposto no território brasileiro.

Sustenta que o momento de recolhimento do tributo é diferente entre os países e que tal entendimento da autoridade impetrada torna inviável a aplicação da Convenção firmada entre as partes. Salienta que a IN SRF n.º 118/2000 determina o momento do recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento (é legislação infralegal e contrária a Convenção) e, em Portugal o recolhimento ocorre entre 31 de julho e 30 de novembro do ano seguinte ao negócio jurídico.

Requer a concessão da liminar para: "(i) determinar a imediata restituição dos valores bloqueados referentes à DIRPF 2018/2017 dos 1º e 2º impetrantes, MARISA e ANTÔNIO, mediante caução consistente no depósito do montante integral do crédito tributário exigido pela autoridade Impetrada, impondo à autoridade coatora multa diária para o caso de descumprimento, visando tornar efetiva a ordem; (ii) suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído e cobrado dos impetrantes – art. 151, II, do CTN e art. 7º, III, da lei 12.106/09 - nos processos administrativos n.º 18186.722902/2018- 72, 18186.723996/2018-05, 18186.722903/2018-17 e 18186.723658/2018-65; e (iii) determinar que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome dos impetrantes no CADIN ou, em já tendo se efetivado na ocasião, sejam estes excluídos;"

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes tais requisitos, aptos à concessão da liminar.

O cerne da controvérsia cinge-se analisar o ato da autoridade impetrada que teria indeferido o pedido efetuado pela parte impetrante de compensação de IRPF incidente sobre ganho de capital, recolhido em Portugal, com o valor que deveria ter sido recolhido no Brasil.

Da análise da petição inicial em cotejo com a documentação acostada aos autos depreende-se que há plausibilidade nas alegações da parte impetrante apenas no tocante à pretensão de efetuar o depósito do montante integral do débito discutido nos autos, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança nos processos administrativos apresentados na petição inicial.

De igual sorte, havendo a comprovação do depósito judicial no seu montante integral, **sem considerar a compensação de ofício, em relação aos impetrantes MARISA e ANTONIO, devem os valores das restituições de imposto de renda da DIRPF 2018/2017 ser liberados**, uma vez que a discussão ficará *sub judice*.

Ressalve-se o fato de que o depósito judicial é facultada da parte e independe de decisão judicial, devendo apenas haver a comprovação do depósito em seu montante integral.

Há comprovação de *periculum in mora*, na medida em que a parte impetrante comprova o recebimento de notificações com a exigência do tributo.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de possibilitar à parte impetrante o depósito judicial a disposição deste Juízo dos valores em discussão na lide e, comprovado o depósito do montante integral e devidamente corrigido, seja dada vista à PFN para averiguação e para que, sem em termos, proceda à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos processos administrativos n.ºs 18186.722902/2018- 72, 18186.723996/2018-05, 18186.722903/2018-17 e 18186.723658/2018-65, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Em relação aos impetrantes Marisa Baldi Gonçalves e Antônio Gonçalves dos Santos, havendo a comprovação do depósito judicial nos termos da fundamentação e, conforme citado acima, determino que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício e efetue a liberação dos valores das restituições de IRPF 2018/2017 para os impetrantes nos respectivos valores de R\$2.567,06 e R\$5.932,25.

Por consequência, a autoridade impetrada deverá se abster de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de valores de imposto de renda, inclusive de promover a inscrição no CADIN e, se já efetuou, deverá efetuar a exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025832-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Em síntese a parte impetrante relata que iniciou processo de importação de “foco cirúrgico”, equipamentos médicos utilizados na iluminação de procedimentos cirúrgicos, classificado na NCM 9018.90.99. Informa que quando as mercadorias chegaram ao entreposto de São Bernardo do Campo, as mercadorias foram indevidamente retidas, com a interrupção do despacho aduaneiro, em decorrência de suposta divergência na classificação (mensagem de que há classificação específica, conforme solução de consulta DIANA 8ª RF nº 33/13 NCM 9404.40.10).

Sustenta que as mercadorias não deveriam ficar retidas, na medida em que a exigência de impostos ou penalidades somente poderia ser realizada por meio de processo administrativo fiscal, com a lavratura de auto de infração e que, a autoridade impetrada teria o optado por não utilizar a medida administrativa adequada para discutir as exigências fiscais (lavratura do auto de infração).

Aduz que a retenção de mercadorias não pode ser utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos e que o ato da autoridade impetrada estaria impedindo o prosseguimento regular das atividades econômicas.

Em sede liminar pretende afastar o ato apontado como coator a fim de que seja dado prosseguimento no desembaraço das mercadorias constantes na DI nº 18/197777-0 e que seja determinada a imediata liberação das mercadorias retidas, independentemente da apresentação de garantia, bem com que fique a critério das autoridades fiscais a eventual lavratura de autos de infração, no caso da manutenção do entendimento sobre a indevida classificação na NCM/SH.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial e, a tal respeito apresentou esclarecimentos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não estão presentes os dois requisitos.

Isso porque, da documentação acostada aos autos, tenho que não restou demonstrado cabalmente a plausibilidade do direito da parte impetrante, quando se insurge em relação à interrupção do despacho aduaneiro, por suposta classificação fiscal indevida de NCM.

O Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro prevê a conferência aduaneira pela autoridade alfandegária, assim preceitua em seu art. 564:

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

[...]

Especificamente em relação à interrupção do despacho, o artigo 570 prevê:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1o Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. Destaques.

Com a leitura da legislação supramencionada, ao contrário do alegado pela parte impetrante, denota-se que a **questão da interrupção do despacho aduaneiro, em princípio, não encerra uma apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos**, na medida em que há previsão legal para a interrupção do despacho aduaneiro para a regularização, nos termos do art. 570 do RA – cuja solução já foi apontada no sentido da reclassificação fiscal, consoante se infere do documento id. 11570763.

Tem-se que para o prosseguimento do despacho aduaneiro demandaria um ato da própria parte impetrante (reclassificar) e, com a reclassificação, havendo a exigência de crédito tributário complementar, o lançamento será efetuado pela autoridade impetrada e, no caso, o contribuinte discordar poderá apresentar impugnação.

Nesse sentido trago o seguinte precedente:

DIREITO ADUANEIRO. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CANAL CINZA. DESPACHO ADUANEIRO INTERROMPIDO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIBERAÇÃO. CAUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o mandado de segurança não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, ao argumento de que configura coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmula 323/STF). Entretanto, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro". 2. Ressaltou o acórdão que "a DI 15/0350578-4, relativa à mercadoria retida, foi registrada no SISCOMEX em 24/02/2015, com manutenção da classificação tarifária pelo contribuinte, apesar da solicitação de retificação, após verificação física em 17/03/2015, despacho aduaneiro interrompido em 06/04/2015, e seleção de tais bens para o canal cinza de conferência aduaneira, sob o seguinte fundamento: 'indeferimos porque o importador não concordou em reclassificar as mercadorias. Virtude da discordância, a DI será encaminhada para análise técnica e apresentação de documentos, conforme intimação abaixo [...] a) apresentar catálogo de apresentação dos produtos fabricados/produzidos pelo importador acima mencionado; b) apresentar notas fiscais de saída referente aos três meses anteriores a esta importação'. Note-se que foi realizada perícia técnica da importação, com juntada de laudo". 3. Asseverou o acórdão que "Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a autoridade alfândegária entendeu incorreta a classificação fiscal NCM atribuída pela impetrante, o que ensejaria tributação complementar, através da constituição de ofício, conforme dispõe o artigo 42, §§ da IN 680/2009. De fato, a hipótese dos autos exige a lavratura do auto de infração, pois houve apresentação de 'manifestação de inconformidade' pela contribuinte, conforme dispõe o artigo 42, §§ da IN 680/2009". 4. Concluiu-se que "Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira". 5. Como se observa, o acórdão embargado tratou de todas as questões relevantes à causa, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ao salientar a especificidade do procedimento legal próprio para nacionalização de bens estrangeiros, que não se ajuste à hipótese de sanção política da tributação interna (RE 565.048), averiguando a regularidade da conduta aduaneira, inclusive após a impugnação do importador e a lavratura do auto de infração, sem qualquer vício sanável na via dos embargos de declaração. 6. Ao contrário do exposto, o que se veiculou, a título de omissão, foi a insurgência da embargante com a interpretação e solução adotadas no acórdão embargado, apontando erro de julgamento, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 489, §1º, V, VI, 927, III, IV, 1.022, II, do CPC; 5º, XIII, 93, IX, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 – Acórdão – processo origem 0004318-03.2015.403.6104 - Ap – Apelação Cível 360898, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07.08.2017).

Desse modo, nesse momento, não vislumbro ato ilegal ou arbitrário por parte da autoridade impetrada e não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*, não havendo como conceder a liminar.

Nestes termos, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise, em até 30 (trinta) dias, dos pedidos administrativos protocolizados em julho, setembro e outubro de 2016, referentes à restituição de créditos eventualmente recolhidos a maior.

Alternativamente, requer seja reconhecido o seu direito líquido e certo em receber antecipadamente, em 30 (trinta) dias, 50% (cinquenta por cento) do crédito pleiteado nos pedidos de ressarcimento, tal como assegurado ao contribuinte exportador, nos termos da IN RFB nº 1.060/2010.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos PERDCOMPs junto à Receita Federal, diante de seu direito creditório, totalizando o valor de R\$327.983,45, nas datas de 20.07.2016, 01.09.2016, 07.10.2016 e 21.10.2016, sem qualquer análise administrativa até a data da impetração do presente mandamus.

Sustenta que a demora em apreciar o pedido de restituição fere princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade como dispõe a Lei nº 9.784/99, no que tange ao prazo para análise dos processos administrativos.

Em sede liminar requereu a apreciação dos pedidos de restituição PERDCOMPs, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento da ordem judicial. Alternativamente, pretende seja determinada a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do crédito pleiteado nos pedidos de ressarcimento, em até 30 (trinta) dias, nos termos da IN nº 1.060/2010, em homenagem ao princípio da isonomia, sob pena de aplicação de multa diária.

O pedido liminar foi deferido (id. 766153). Em face dessa decisão a autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcialmente provimento para afastar a análise dos pedidos de compensação que ainda não teriam completado 360 dias (id. 1449898).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, inicialmente afirmou não assistir razão ao impetrante quanto ao pedido subsidiário (antecipação de 50% dos valores dos pedidos de restituição, nos moldes da IN RFB nº 1060/2010). No mais, requereu a denegação da segurança, ao argumento de que não teria decorrido o prazo de 360 dias de mora para análise dos processos administrativos (id. 1009287).

A autoridade impetrada apresentou nos autos o despacho decisório em que foram indeferidos os pedidos de restituição (id. 1575996).

A União (PFN) apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela ciência de todo o processado (id. 4269204).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se aferição quanto a existência ou não da mora administrativa na análise dos pedidos administrativos de restituição de créditos protocolizados em julho, setembro de outubro de 2016.

Frise-se o fato de que o pedido alternativo não será aqui apreciado, sendo delimitado o objeto da demanda somente na pretensão de análise dos PERDCOMPs.

Entendo que a medida liminar concedida deva ser confirmada, uma vez que as informações prestadas pela autoridade não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da causa.

Todavia, a concessão da segurança é parcial, considerando que houve decisão em sede de agravo de instrumento que delimitou a análise apenas em relação aos processos administrativos que tivessem ultrapassado os 360 dias.

Em que pese tal fato, a autoridade apontada como coatora, apresentou despacho decisório em que é possível constatar que procedeu à análise dos pedidos do impetrante, ainda que tenham sido indeferidos, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente do objeto, considerando que somente houve a mencionada análise, após a concessão da liminar.

Saliente-se o fato de que a adoção das medidas administrativas no sentido de concluir a análise da impugnação e finalização do procedimento administrativo somente ocorreu após impetração deste *mandamus* e com a concessão da medida liminar em junho de 2017.

Com efeito, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.) **destaquei.**

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do procedimento administrativo em discussão à luz do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial, ao menos parcialmente, em relação aos pedidos administrativos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, desde o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto **CONFIRMO EM PARTE A LIMINAR CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a existência de erro material na sentença id Num. 11523979, declaro-a de ofício para retificar após a parte dispositiva o seguinte:

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Assim, na parte final da sentença passará a constar o seguinte:

(...) Custas “ex lege”.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

(...)

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Ante o exposto, declaro de ofício a sentença id Num. 11523979, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

Retifique-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 17.10.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026458-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para acostar novamente os documentos de id 11783148, da página 24 a 39, vez que ilegíveis.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026526-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRASINETTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THEODO IVAN NARDI - SP105798
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026478-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a correção da autuação, alterando o inventariante Luiz Antonio Ribeiro como autor e a CEF e o INSS como réu.

Intimem-se o INSS e a Caixa Econômica Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARTS ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante da manifestação da impetrada (id 10807432).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026453-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA JULIANA SANTOS SOUZA, HALAN MACALE DE DEUS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775, CATARINA DE ASSUNCAO OLIVEIRA - SP304053
Advogados do(a) AUTOR: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775, CATARINA DE ASSUNCAO OLIVEIRA - SP304053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026454-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO LUCAS DESA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a correção da autuação, alterando o inventariante CEF para réu.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007564-26.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: ANTONIO RUBENS TALHAVINI, PAULO SERGIO SALVADOR, IRACI ZANUSSO, GERMANO SANTO PITON
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial. Altere-se o valor da causa para constar R\$ 449.619,41.

Ante à não comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça, indefiro-os.

Intime-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003311-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ARENA FRANCESCHINI, FRANCISCO CESAR, SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA, SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS, JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES, MARIA DOMINGUES GARCIA, WALTER GONZALES, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, ANTONIO TADEU BISMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante ao não atendimento à determinação para comprovação quanto à alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Advirta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022424-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUDAS TADEU ALVES MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CALIXTO GOMES - SP137405, FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JUDAS TADEU ALVES MENEZES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando discutir contrato de financiamento de imóvel Nº 1.4444.0738390-8, requerendo, ainda, repetição dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Ocorre que o autor e a ré elegeram o foro da Justiça Federal da localidade do imóvel (Praia Grande), consoante cláusula 30 do documento ID 10664614, pág.9.

Desta feita, prevalece o princípio "pacta sunt servanda". Portanto, competente é a Subseção Judiciária de São Vicente para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento deste feito perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário à redistribuição do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023278-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA DE AMORIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais, porque foi constatada ocorrência de fraude em sua conta corrente, problema sanado pela instituição bancária em dois meses, e por ter sido intimado a depor na Polícia Federal, em virtude da abertura de inquérito policial.

Anoto que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliente, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 20.000,00, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026271-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA CONCEICAO - SP187475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELZA RAMOS, visando à declaração de sua insolvência civil, argumentando não ter condições de saldar suas dívidas contraídas junto a instituições financeiras, mormente contratos de empréstimo firmados com a Caixa Econômica Federal, e por não ter bens passíveis de penhora.

O Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105 /2015, estabelece, no artigo 1.052, que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O processo de insolvência civil tem natureza própria e não guarda qualquer relação com o processo de falência de pessoa jurídica.

Saliente-se, ainda, que, mesmo havendo interesse de pessoa sujeita a jurisdição especial, como a Federal ou a Trabalhista, o processo de insolvência é da competência da Justiça comum, consoante art. 45, I - CPC, cuja transcrição segue:

“Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

(...)”

Ante o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento deste feito perante esta Justiça Federal, nos termos dos arts. 45, I e 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas da JUSTIÇA ESTADUAL.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Regional de Itaquera, nesta cidade de São Paulo-SP, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012738-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

RÉU: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID nº 9037616) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021213-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE SILVA RIBAS, SAIMON RIBAS BRITO
REPRESENTANTE: ADELAIDE SILVA RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077
Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art.319-CPC, apresente a parte autora cópia do comprovante de endereço e informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025314-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE EUFRASIO FALCONE
Advogados do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636, HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à autora a prioridade no processamento do feito. Anote-se.

Deverá a autora regularizar o feito, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) o advogado constituído assinar a inicial (ID 11429754), bem como o substabelecimento ID 11429756;

b) apresentar comprovante de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009524-40.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença virtualizado sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 2.417,69, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004489-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO VALLAND
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 10361678. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020696-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA, JOSE CASA GRANDE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do (a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - OAB SP165381

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 00019368820114036100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004339-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO COSTA, JACQUELINE ROCHA DA COSTA

Advogado do (s) executado (s) : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - OAB SP175292

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretária os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023809-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0015914-48.2010.403.6301, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 114,73, atualizado até 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016443-56.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CARLOS KRIBELY, SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP310443, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP310443, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para apresentar resposta quanto à impugnação apresentada, justificando especificamente a distribuição dos presentes embargos quando consta o trâmite dos embargos 0010601-54.2015.403.6100, com as mesmas partes, tudo no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5024075-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTHIANO LEITE DA SILVA, TATIANE APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte autora a regularização da digitalização nos termos da Resolução PRES N. 142/2017.

Regularizada, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025928-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS DOMINGUES

DESPACHO

Recebo o presente cumprimento de sentença; certifique-se nos autos processados em meio físico.

Aceito a petição ID 11596979 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 200.187,09 (duzentos e sessenta mil cento e oitenta e sete reais e nove centavos), atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se a Defensoria Pública para ciência do processado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011352-82.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025798-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LENK ALVES DA SILVA

DECISÃO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Mauá, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade 'sui generis', trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da Vara Federal de Mauá-SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Mauá-SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025767-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO CASERTA LEMOS

DECISÃO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Avaré, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade 'sui generis', trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da Vara Federal de Avaré-SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Avaré-SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11589630: Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026208-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERISVALDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024681-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL HSU MIN YUNG
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SP.

Contudo, as prestações das informações como devidos esclarecimentos se deram pelo DERPF/SPO.

Tendo em vista que as informações foram devidamente prestadas e o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil confere ao DERPF a tratar de assuntos pertinentes aos contribuintes pessoas físicas neste domicílio, determino a alteração do polo passivo da demanda de ofício, para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024903-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA ALBERTIN DONA - SP397250, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 11647742: Defiro o sobrestamento do feito no aguardo do julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange a controvérsia do Tema 994 conforme requerido pela União Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, ANDREY RIBEIRO SANTOS, FABIO HENRIQUE MAIURINO, HUMBERTO PRISCO NETO, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO, MARCELO DE ANDRADE LIMA MAIA, MARCOS VINICIUS MEIRELLES MENEZES, ROBERTA PAGOTTI FERRARI, RODRIGO DE CAMPOS COSTA, VIVIANE CRISTINA RESENDE DE DEUS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0004594-27.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 875,51 e multa processual no valor de R\$ 187,18, atualizados até 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016388-30.2016.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026439-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: HORACIO NELSON BASTOS PEROBA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na produção de provas adicionais, justificando-as.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024741-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MAURO DE SYLVA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023, ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000397-14.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.138,20, atualizado até 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024716-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA, ROSANGELA COSTA CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0014917-28.2006.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte exequente a regularização da digitalização das peças nos termos da Resolução PRES N. 142/2017.

Regularizada, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA**, originalmente em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar, a partir da competência de Setembro/2108 (recolhimento de Outubro/2018), o direito de não se submeter à vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018 quanto à compensação de recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, considerando que a empresa já realizou a opção pelo regime do Lucro Real Anual, autorizando a compensação das parcelas devidas a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL mediante apresentação da Declaração de Compensação em papel, ou por meio do programa eletrônico PER/DCOMP. Desde que seja possível o envio eletrônico sem mensagem de erro; ou, alternativamente, autorizando-se a Impetrante a compensar contabilmente o valor das estimativas de IRPJ e de CSLL devidas em cada mês com créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, afastando-se a restrição combatida.

Informa tratar-se de mandado de segurança impetrado para afastar o ato da autoridade impetrada referente à vedação à compensação dos débitos de recolhimento mensal por estimativas de IRPJ e CSLL com outros créditos dos contribuintes, na forma do art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996.

Alega que o Fisco Federal não deveria surpreender o contribuinte com a alteração da sistemática de compensação no meio do exercício financeiro, no momento em que os contribuintes já realizaram a opção pelo regime de apuração do Lucro Real Anual, irretroatável, sob o risco de afronta aos princípios da não-surpresa, da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade, configurando, também, forma de coação política.

Sustenta que para o recolhimento referente à competência de setembro de 2018, cujo vencimento é 31.10.2018, terá que desembolsar o valor total de IRPJ e CSLL de R\$ 72.949.655,84 (setenta e dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em vez de se utilizar de crédito de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI que remontam a anos-calendários anteriores, cujo valor superaria o recolhimento mensal.

Aduz, ainda, que a nova regra sequer poderia ser-lhe aplicada, pois não apura seu recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada, com base na receita bruta (art. 2º da Lei nº 9.430/1996), mas sim com base em balancete levantado mensalmente, que registra a apuração do Lucro Real.

Atribui à causa o valor de R\$ 72.949.655,84 (setenta e dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 11646676) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11654196, intimando a Impetrante para a regularização da inicial, mediante a apresentação de comprovante de inscrição no CNPJ/MF e a correta indicação da autoridade impetrada.

Pela petição de ID nº 11743837, a Impetrante indicou como autoridade impetrada o nome do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 11743837 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do mandado, passando a constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpr salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório pela via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Ademais, conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou, ainda que pela forma de balancete. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Frise-se que a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da Lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monoacrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Dje 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT. ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025247-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIERO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVIERO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EPP contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, requerendo a concessão de provimento liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS apuradas pelo regime cumulativo, imediatamente, e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários às contribuições.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde fevereiro de 2012, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação atual, e dos artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 18 de julho de 2017.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 11414292).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11439949, intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, mediante a apresentação de seu CNPJ, o que restou cumprido por intermédio da petição de ID nº 11549517.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 11549517 e o documento que a instrui como emenda à petição inicial.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09.

Com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

À medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do e. Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O e. STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno do Tribunal, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cafins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, dj. 08.10.2014)

No caso dos autos, a Impetrante alega apurar as contribuições debatidas pelo sistema cumulativo, no qual a base de cálculo do PIS e COFINS é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

Diga-se que o regime de incidência aplicável à empresa não altera a base de cálculo dos tributos, apenas quais valores podem ou não ser deduzidos destes, não sendo relevante, portanto, para fins de inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo.

E, portanto, reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à Impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS abstendo-se de incluir os valores computados a título de ICMS na sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026327-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANHATTAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF/SP,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANHATTAN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e **SR. ALBERTO QUEIROZ, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA EQUIPE REGIONAL DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DA 8ª RF DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF**, objetivando, em liminar, que se determine às autoridades coatoras que suspendam o ato de exclusão do SIMPLES, bem como, os efeitos do ato declaratório executivo de inaptidão de seu CNPJ, até decisão final.

Narra a impetrante que em 27.05.2015 tomou conhecimento de sua exclusão do regime simplificado, em decorrência de supostos débitos.

Aponta que, ciente do ocorrido, apurou em seus documentos fiscais equívocos que impediram a correta alocação dos pagamentos para baixa dos débitos, providenciando a devida retificação (REDARF), a qual foi deferida pelos impetrados em 18.06.2015.

Informa que, ato contínuo, visando a sua manutenção no regime simplificado, apresentou recurso administrativo (processo administrativo 16592.720454/2015-11).

Alega que, mesmo reconhecendo o pagamento dos débitos, as autoridades coatoras mantiveram a exclusão da impetrante do SIMPLES, ao argumento da intempestividade da regularização do passivo.

Por fim, informa que encerrado o processo administrativo, as autoridades impetradas, em consequência da exclusão do SIMPLES, declararam a inaptidão do CNPJ da impetrante, por não ter apresentado as declarações de débitos e créditos federais – DCTF, dos exercícios de 2015 a 2017.

Sustenta violação do disposto nos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB n. 1634, de 06 de maio de 2016 dispõe que:

Art.40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I – omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

Por outro lado, a mesma Instrução Normativa estabelece, em seu art. 46 que:

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

No caso em tela, a empresa impetrante apurou em seus documentos fiscais que quando do pagamento dos DARFs relativos aos débitos que justificaram sua exclusão do SIMPLES, ocorreu equívoco quanto à data de vencimento, constando 22.02.1983 ao invés de 31.10.2013, o que impediu a correta alocação dos pagamentos para baixa dos débitos.

Com isso, imediatamente providenciou a devida retificação (REDARF), a qual foi deferida pelas autoridades impetradas em 18.06.2015.

Nesse sentido, verifica-se a juntada dos DARFs de todo o ano de 2013 (ID 11733626 – págs. 24 a 49) e certidão conjunta negativa emitida em 30.12.2013 (ID 11733631 – pág. 1).

Também nos documentos juntados ao ID 11733626 – págs. 9 a 22, a impetrante comprova a declaração de pagamento referente ao exercício de 2014, como optante do SIMPLES.

Após, visando reformar o ato administrativo de sua exclusão do regime simplificado, a impetrante apresentou recurso administrativo (processo administrativo n. 16592.720454/2015-11), entretanto, apesar dos impetrados terem reconhecido o pagamento dos débitos, mantiveram a exclusão da impetrante do SIMPLES, sob o fundamento de intempestividade da regularização do passivo.

Ainda assim, encerrado o processo administrativo, as autoridades coatoras, em decorrência da exclusão do SIMPLES, declararam a inaptidão do CNPJ da impetrante, alegando que a empresa não apresentou as declarações de débitos e créditos federais – DCTF, dos exercícios de 2015 a 2017.

Entretanto, em relação aos anos de **2015 a 2017**, período que as autoridades impetradas alegam que não houve o pagamento como submetida ao regime do lucro presumido, apresenta a impetrante todas as declarações de informações socioeconômicas e fiscais - DEFIS (ID 11733633 – pág. 1 a 17).

Entende-se, que a exclusão do SIMPLES é uma penalização do contribuinte pelo não cumprimento dos requisitos necessários para a sua manutenção no regime simplificado, no entanto, como demonstrado, **a impetrante não deixou, em nenhum momento, de cumprir regularmente com os critérios exigidos para a manutenção no regime.**

Verifica-se que a impetrante, ao tomar conhecimento das imputações que lhe foram atribuídas, imediatamente procedeu com a retificação do DARF, ou seja, o erro na data de vencimento da 1ª cota dos tributos unificados foi suprimido; com isso, **a empresa entendeu, acertadamente, que deixou de existir a razão para sua exclusão do SIMPLES, dando continuidade às suas atividades e consequentes pagamentos de tributos pelo regime simplificado.**

Obstante a aplicação da penalidade de inaptidão do CNPJ tenha previsão legal expressa no caso da omissão de declarações e demonstrativos, não foi o que ocorreu com a impetrante, que comprovou o pagamento do débito que deu ensejo à exclusão do regime simplificado, inclusive através de REDARF deferida pela autoridade impetrada em 18.06.2015.

A declaração de inaptidão do CNPJ de uma empresa equivale ao encerramento de suas atividades, tal como consta na Instrução Normativa RFB n. 1634, de 06 de maio de 2016:

Art. 45. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - impedida de:

a) participar de concorrência pública;

b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

c) obter incentivos fiscais e financeiros;

d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e

e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea "e" do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DO CNPJ - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VULNERADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA 1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à violação ao princípio da legalidade, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial. 3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo impetrante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV. 5. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, e no caput do art. 170, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser, além de prestigiar a livre iniciativa, respectivamente. 6. Com razão o polo apelante ao apontar ocorrência de violação à sua ampla defesa e ao contraditório, pois a própria autoridade impetrada confirma que a suspensão do CNPJ se deu sumariamente, fls. 151, parte superior. 7. Anteriormente ao término do procedimento administrativo, inabilitar o CNPJ da parte empresarial se traduz em antecipação da aplicação da pena de inaptidão do cadastro, o que não consoa com os princípios constitucionais aqui destacados. 8. A presunção de legitimidade dos atos estatais não permite a antecipação da pena de inabilitação do CNPJ, o que inegavelmente ocorre com a implementação da suspensão do cadastro, uma vez que sequer foram apreciadas as razões de defesa do contribuinte, no caso em exame, ao tempo da impetração. Precedentes. 9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 315827, Des. Relatora Marli Ferreira, TRF 3, Quarta Turma, p. 05.04.2018)

Dessa forma, demonstrada a boa-fé do contribuinte, entendo presente a probabilidade do direito que subsidia o pedido liminar, posto que demonstrada a quitação dos débitos utilizados como fundamento para exclusão da impetrante do regime simplificado de apuração e recolhimento de tributos durante todo o período, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que, com o CNPJ da empresa declarado inapto, não poderá realizar nenhum ato jurídico, comerciar bens e serviços, possuir conta bancária, emitir nota fiscal, enfim, inviabiliza o regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender o ato de exclusão do SIMPLES, bem como os efeitos do ato declaratório executivo de inaptidão do CNPJ da impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como notifique-se para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023737-28/2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA**, em face de **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL**, requerendo em caráter liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração lavrado nos autos do Procedimento Administrativo nº 48620.000284/2018-09, bem como da cassação do registro do seu estabelecimento, até o trânsito em julgado da ação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade do auto de infração combatido, ou, alternativamente, caso constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, que seja reduzido em 95% o valor do auto de infração.

Relata ter sido autuada em razão da não apresentação de documentos (notas fiscais de aquisição de combustíveis e livros de movimentação de combustíveis) no momento da fiscalização procedida pela Ré, resultando na imposição de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega que no âmbito administrativo não houve qualquer descrição dos tipos de verificação e procedimentos de fiscalização efetuados na ocasião da elaboração dos documentos, de modo que a sanção lhe foi imposta com base em mera presunção de veracidade do alegado pelo agente fiscalizador. Além disso, que a intempestividade de sua defesa administrativa não restou demonstrada, inexistindo certidão de decurso de prazo na documentação apresentada.

Sustenta que a manutenção da multa, imputada sem respeito ao contraditório e à ampla defesa, adentra a seara do confisco.

Aduz, ainda, que a multa aplicada, cotejada com o fundo de comércio da empresa, torna-se confiscatória, diante da impossibilidade de adimplemento, em afronta ao disposto pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 11012191) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 11012193).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela antecipatória é necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Compulsando os autos, constata-se que o processo administrativo nº 48620.000649/2018-09 foi instaurado para apuração da infração referente à não apresentação de notas fiscais de compras e livros de movimentação de combustível, caracterizando a hipótese punitiva prevista pelo inciso IV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, que assim dispõe:

Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...) **IV** - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Consta do relatório da decisão de ID nº 11012195 que a Autora, embora regularmente citada, não apresentou defesa, limitando-se a oferecer alegações finais de maneira intempestiva.

A esse respeito, a inexistência de cópia integral do procedimento administrativo impede a apuração da alegação da Autora no sentido de que sua defesa foi efetivamente apresentada e de maneira tempestiva.

Vale dizer, não há qualquer prova nos autos a subsidiar a afirmação de que o procedimento administrativo foi conduzido sem a observância do devido processo legal.

Nota-se, ainda, que a pena aplicada à Autora foi calculada com base nos valores mínimos previstos no artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, porém agravada em 20% pela existência de duas condenações anteriores (ID nº 11012195, pág. 5).

Entretanto, não há qualquer menção à imposição de pena de cassação do registro de seu estabelecimento.

Destarte, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela Autora nem, tampouco, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 2018.

DESPACHO

Vistos.

- a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia do seu CNPJ.
- b) Sem prejuízo, determino que se intime a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à garantia apresentada pela parte requerente de ID's 11804891/11804894 (carta de fiança).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RADUAN - SP267267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, todos de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos termos do acórdão publicado em 17.05.2018.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão nos Recursos Especiais supramencionados.

I. C.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014409-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA CAO PASSAREDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos termos do acórdão publicado em 17.05.2018.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão nos Recursos Especiais supramencionados.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARTCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos termos do acórdão publicado em 17.05.2018.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão nos Recursos Especiais supramencionados.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008577-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em analogia ao entendimento aplicado pelo STF em relação ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos termos do acórdão publicado em 17.05.2018.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão nos Recursos Especiais supramencionados.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, por aplicação analógica do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos termos do acórdão publicado em 17.05.2018.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão nos Recursos Especiais supramencionados.

I. C.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013892-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA STELA PIRAGINE MIDENA, JOSE AUGUSTO RINALDI PIRAGINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial ID 2563072.

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Advertir-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014353-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO GONCALVES, JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Advertir-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000731-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

DESPACHO

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positividade no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, S3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021701-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JURACY COELHO DE LIMA, EUFRASIO FACA
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a decisão ou despacho do Juízo via ato ordinatório como segue:

"Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 076559082.1986.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 9.079,16, atualizado até 08/2018, obedecendo a cota parte de R\$ 4.539,58 ao executado JURACY COELHO DE LIMA e R\$ 4.539,58 ao executado EUFRASIO FAÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020132-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA VIDRACARIA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se à exequente quanto ao resultado negativo das diligências, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013272-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO SOARES CABRAL, ALCINO SOARES CABRAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primando-se pela celeridade processual, suspendo o despacho ID 5229367 quanto à determinação para pagamento da obrigação e, por conseguinte, dou por prejudicado os embargos de declaração ID 5329607, ante a perda do objeto.

Assim, considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Tofolli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodopoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014838-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCEU REBECCA, FABIO ANTONIO VIDOTTI, ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO, ERNESTO PERIN, EDNA TREVIZAN GRECCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Advertir-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-14.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positividade no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, S3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON, juntamente com a ação principal, para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025921-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEA GRAIEB DURIGUEL

DESPACHO

Intime-se a exequente para substituição das cópias apresentadas, uma vez que os documentos anexados estão ilegíveis, comprometendo a perfeita compreensão dos autos de origem.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012302-91.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CREMASCO, ELISANGELA LEDUR CREMASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 05 dias para que o autor comprove o depósito judicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 542, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007571-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALDO FRANZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025153-73.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença referente aos autos do Procedimento Comum autuado sob mesma numeração.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.651,05, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026100-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELLE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a autora regularizar a exordial, a fim de:

- a) esclarecer a divergência entre o nome cadastrado no feito (Michelle Rodrigues) e o que consta nos documentos colacionados (Michele Rodrigues Silva), regularizando sua situação junto à Receita Federal, se for o caso;
- b) esclarecer se os contratos apresentados, IDs 11648633 e ID 11648636, dizem respeito à mesma dívida;
- c) comprovar a alegada hipossuficiência, apresentando documento hábil, para análise do pleito para concessão de assistência judiciária gratuita;
- d) apresentar cópia legível do documento ID 11648637.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0008515-47.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ALBERTO BUTTI DE LIMA, MANOEL CLAVER PADULA, MARCOS LANFRANCHI DE CALLIS, NELSON FAZENDA, RICARDO NARDINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002373-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10988374: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012969-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primando-se pela celeridade e eficiência processual, suspendo o despacho ID9070288, quanto à determinação para pagamento da obrigação e, por conseguinte, dou por prejudicado os embargos de declaração 9714258, ante a perda do objeto.

Assim, considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Tofolli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Advertir-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029340-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029340-0) - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) AUTOR(A)(S)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0722583-64.1991.403.6100 (91.0722583-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Folhas 369/393 e 394/396: acolho o pedido da autora para a alteração da denominação social, passando a constar UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 61.068.276/0001-04), incorporadora da antiga PARDELLI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 398/431, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, para a liquidação do saldo remanescente depositado nos autos, conforme requerido às fls. 369/370. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas. LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X SERGIO ROIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 694/701 e 705/707: Tendo em vista a expressa concordância da Caixa Econômica Federal, defiro a manutenção do bloqueio da cota parte do co-executado Sergio Roim Filho, no valor atualizado de R\$ 5.355,29. Expeçam-se alvarás para levantamento deste valor em favor da exequente e do saldo remanescente em benefício do autor Sergio, na pessoa dos patronos indicados às fls. 706 e 699, respectivamente, intimando-se para retirada em sessenta dias, sob pena de cancelamento.

Autorizo, ainda o prosseguimento da execução em desfavor dos demais herdeiros do falecido co-autor Sergio Roim, identificados às fls. 462 e já habilitados nos autos, intimando-os, na pessoa do patrono constituído, para depósito voluntário da cota-parte devida por cada um, no importe de R\$ 5.355,29 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada de bens, nos termos do art. 523, do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014578-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE SAFADI PINTO, MARCOSVAL PAIANO, ABILIO SERGIO DA SILVA SANTOS, ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA, ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Por outro lado, recebo o requerimento como pedido de reconsideração, diante da recente consolidação do entendimento da jurisprudência em sentido oposto.

Desse modo, considerando que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que “o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”, reconsidero a decisão ID 9045048, para supressão do parágrafo quanto ao afastamento dos honorários advocatícios.

Em prosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de omissão na r. decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, em relação à sua eficácia subjetiva.

A embargada se manifestou ao ID 10150268, alegando a impossibilidade de limitação da eficácia da decisão, tendo em vista se tratar de associação de âmbito nacional.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciá-lo o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Cumpra salientar que, não havendo limitação na decisão embargada, não há que se falar em limites da sua eficácia subjetiva.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014460-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE, DENIS TOSHIRO MAEDA, DENISE APARECIDA AGUIAR VILAS BOAS FANTINEL, DENISE LOPES DA SILVA, DIEGO DE SOUSA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Por outro lado, recebo o requerimento como pedido de reconsideração, diante da recente consolidação do entendimento da jurisprudência em sentido oposto.

Desse modo, considerando que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", reconsidero a decisão ID 9045038, para supressão do parágrafo quanto ao afastamento dos honorários advocatícios.

Em prosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021854-10.2013.4.03.6100

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da atuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026004-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) ESPOLIO: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Mandamental autuada sob o nº 0001403-37.2008.403.6100 em trâmite neste Juízo Federal. Neste mandado de segurança visou-se a anulação dos débitos de Imposto de Renda relativos à dedução de pensão alimentícia feita na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2003. A segurança foi concedida para restituição integral do saldo do imposto declarado (Venerando Acórdão - ID 11615736).

Certifique-se nos autos da Ação Mandamental supra mencionada o ajuntamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Verifica-se, inicialmente, que a parte exequente não instruiu devidamente o presente feito (faltaram cópias da inicial, das principais decisões e peças, tais como r. sentença, trânsito em julgado, etc. da ação mandamental). Com as peças apresentadas não poder-se-ia prosseguir com a execução.

Contudo, a exequente-impetrante já foi intimada da decisão de 27.06.2018 constante dos autos do mandado de segurança, publicada no Diário Eletrônico em 27.06.2018, página 42/43 (ID 11615732) que registrou que a restituição que teria direito à época deveria ser reclamada administrativamente ou, havendo discordância da Fazenda Nacional, poderia promover ação judicial própria, já que é imprescindível a dilação probatória.

Verifica-se que não cabe dilação probatória em mandado de segurança.

Registra-se, também, que pela Súmula 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Pondera-se, ainda, que "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" conforme teor da Súmula 271 do STF.

Assim indefiro o prosseguimento deste cumprimento de sentença por ser inviável juridicamente, conforme explanado acima, devendo a parte interessada solicitar a restituição desejada perante a Receita Federal administrativamente ou entrar com ação própria conforme este Juízo já havia decidido nos autos do mandado de segurança.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUDICORES PRESENTES FINOS, ARTE E LIVROS - TELE - WEB MARKETING LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO SAMPAIO DO VALLE - SP295686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Doc. ID nº 11824916 (págs. 2/5): comunique-se a autoridade impetrada sobre o provimento do agravo de instrumento.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026054-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124
INVENTARIANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora está em recuperação judicial, deverá informar quem é o (a) administrador(a) judicial, com a respectiva documentação, regularizando, por conseguinte, sua representação processual.

Além disso, esclareça a parte autora se a empresa ABACON Participações e Empreendimentos Ltda. faz parte do polo ativo, haja vista o instrumento de procuração ID 11629616, pág.2. Em caso positivo, sua representação processual deve ser regularizada, apresentando a documentação pertinente.

Apresente a parte autora, ainda, o comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Além disso, tratando-se de obrigações ao portador emitidas no período 1965-1974, esclareça a parte autora o interesse de agir, haja vista o prazo prescricional aplicável à espécie.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026236-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA MARIA FERREIRA CONDE VINHAES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e o recolhido, se houverem.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025930-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASSARELLA SERVICOS TELEMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PASSARELLA SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA**., aduzindo a ocorrência de erro de fato na r. decisão de ID 11662545, que indeferiu o pedido de tutela cautelar.

Sustenta, em suma, que seria impossível juntar aos autos o processo administrativo que ensejou a penalidade de inaptidão do CNPJ, pelo fato de não ter sido instaurado este processo.

Alega que justamente por não ter sido instaurado um processo administrativo prévio à declaração de inaptidão, se socorreu do Poder Judiciário para garantir o seu direito constitucional à defesa na via administrativa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ademais, o indeferimento da tutela não se deu apenas pela ausência da juntada do processo administrativo aos autos. Transcrevo, nesse sentido, trecho da decisão:

"No caso em tela, tendo em vista que a empresa autora foi excluída do Simples Nacional (ID 11597039), retroagindo os efeitos desta exclusão aos últimos 05 anos, teria que reprocessar todas as declarações de 2013 a 2018, substituindo a DAS pelo DCTF.

Ao não cumprir com esta obrigação, autorizado está o Fisco a declarar inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica, com base no artigo acima mencionado (ID 11595984 e 11595982).

Assim, diferentemente do quanto afirmado em inicial, a aplicação da penalidade de inaptidão do CNPJ tem previsão legal expressa no caso da omissão de declarações e demonstrativos, infração que foi imputada à autora, encontrando amparo no poder-dever da Administração em regulamentar o CNPJ das empresas".

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA.-EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da cláusula de alienação fiduciária constante na cédula de crédito bancário CCB nº 734-2374.003.00000678-0, a fim de evitar a consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Ocorre que a autora, domiciliada em Blumenau-SC, e a ré elegeram o foro da Justiça Federal de Blumenau-SC, consoante cláusula 3ª, ID 8388416, pág.10. Desta feita, prevalece o princípio “pacta sunt servanda”. Além disso, há que se privilegiar o domicílio da autora, visando facilitar seu acesso ao Judiciário na defesa de seus interesses.

Portanto, competente é a Subseção Judiciária de Blumenau-SC para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Blumenau-SC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012910-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUN VA CHAN CHANG

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUN VA CHAN CHANG, requerendo a citação da Executada para que pague, no prazo de três dias, o valor de R\$ 65.487,23 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), com atualização desde o efetivo pagamento, ou ofereça bens à penhora suficientes para a garantia da execução, em razão do alegado inadimplemento do contrato de crédito consignado nº 0110-008937040 de ID nº 8518944.

Atribui à causa o valor de R\$ 65.487,23 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8530271, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa e determinando a citação da Executada.

Sobreveio a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 11037101, noticiando o possível óbito da Executada, confirmado pela certidão de óbito de ID nº 11091925, obtida pela Secretaria da Vara.

A Exequente, intimada (ID nº 11091943), requereu a habilitação de SIMONY CHANG KLEBES, inventariante designada nos autos da ação de inventário nº 1122958-69.2017.8.26.0100, para fins de prosseguimento da execução.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente execução extrajudicial foi ajuizada em 30.05.2018 para cobrança de alegado inadimplemento de cédula de crédito bancário para crédito consignado firmado entre a Exequente e a Executada na data de 23.05.2015.

A certidão de óbito encartada nestes autos atesta o falecimento da Executada na data de 22.11.2017.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).

3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).

4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Relª J. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada.

2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.

3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cuius, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo, (precedentes jurisprudenciais).

5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.

6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.

(TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010100-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE TAVARES FRANCO, BERNADETE TAVARES FRANCO, NILDETE TAVARES FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID nº 11160695) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Comunique-se o teor da presente decisão à Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo-se em vista seus possíveis efeitos em relação ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021311-10.2018.403.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005710-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE MARTINO, CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025503-19.2018.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL ESILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado, CNEN(PRF-3) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025770-88.2018.4.03.6100

AUTOR: RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0003588-04.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré, ANTT(PRF-3), o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022047-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá o autor apresentar cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações, bem como de seu cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025779-50.2018.4.03.6100

AUTOR: RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

REQUERIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado, RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/A/, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022129-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, apresente o autor cópia de seus atos constitutivos e eventuais alteração, bem como cópia do comprovante de cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de analisar o pleito para análise do pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, deverá a autora apresentar documento que comprove a alegada hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026494-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP INTERVENTION LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SP Intervention contra a União Federal, objetivando, em sede de tutela provisória, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e, no mérito, a não inclusão do débito fiscal da autora no CADIN, com a confirmação da tutela.

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na verdade, o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, determino que a autora emende a inicial para conferir valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, com o devido recolhimento das custas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau.

Determino, também, a juntada de cópia do PA nº 17090.720172/2018-71, consoante art. 319, VI-CPC.

A decisão ora proferida deverá ser atendida (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Além disso, apresente a autora comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026530-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MATA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS LOPES - PR59533
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá o autor regularizar a inicial, nos termos do art.319-CPC, a fim de:

- a) apresentar instrumento de procuração e cópias de seu RG, CPF/MF e comprovante de residência;
- b) comprovar o pagamento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007961-85.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, ELIANE DA SILVA SOBRAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para exclusão de Eliane Sobral e inclusão de Irene Norcini.
Em prosseguimento, intemem-se as embargantes para se manifestarem quanto à impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021620-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TREZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.
Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista o interesse da CEF em realização audiência de conciliação.
Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021856-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZULEIDE ANTONIA RISSO

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.
Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista o interesse da CEF em realização audiência de conciliação.
Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020422-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS SABIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294, FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252
EXECUTADO: JOSIANE IDA PELLERES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE MORAES PIRAJA - SP350532

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº4840029), **julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.**

Comunique-se por meio eletrônico esta decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível Estadual, Comarca de Cotia, para providências em relação à retirada da guia de levantamento n. 27/2016 (cotia2cv@tjst.jus.br).

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6301

MANDADO DE SEGURANCA

0031493-92.1989.403.6100 (89.0031493-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-91.1989.403.6100 (89.0012979-1)) - RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP308451 - CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO E SP281602A - CLAUDIA DIAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl877: defiro o pleito da PFN para suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a PFN para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010427-70.2000.403.6100 (2000.61.00.010427-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP359314 - AMANDA GASPAR POHLMANN) X GERENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fl428: manifeste-se a ANS, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo concordância, restará deferido o pleito da impetrante para expedição de alvará de levantamento concernente ao depósito comprovado à fl.34.

A fim de possibilitar a expedição do alvará, deverá a impetrante indicar o/a advogado(a), RG e CPF, devidamente constituído nos autos, para levantar a guia. Prazo: 10 (dez) dias.

Após a liquidação do alvará, tornem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013762-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013762-6) - VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo da demanda, haja vista a alteração da denominação social da impetrante para: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., CNPJ 01.518.211/0001-83.

Espeça-se a certidão de inteiro teor, requerida pela impetrante e, após sua retirada, tendo em vista o desinteresse na execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014055-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014055-1) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 419-543: em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez).

Havendo concordância ou no silêncio, que será compreendido como aceitação tácita, defiro, desde já a expedição de ofício à Banesprev nos exatos termos do requerido pela PFN. Assinalo 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.

Implementada a medida, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018746-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018746-6) - TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0026133-68.2015.403.6100 - ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 593-603: cumpra-se o quanto determinado pelo e.Supremo Tribunal Federal, encaminhando os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002303-44.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa vedação contida no instrumento de mandato de fls. 230-231, a fim de possibilitar a expedição de alvará, deverá a AMBEV apresentar procuração com poderes especiais para levantamento dos valores. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021935-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

RÉU: NATALIA BUOZI SZABO

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

RÉU: RAFAELA CRISTINA SOUZA ALVES

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

RÉU: PONTO MOVEL COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025475-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GAZ.NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025452-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS SAMUEL DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$61.552,09, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025307-49.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: SERGIO RICARDO DE MORAIS - ME

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$8.312,85, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025611-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RISTORANTE SAVONA LTDA - ME, LUIS HENRIQUE NALESSO SANTOS, MARCUS KWONG

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$182,860.19, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BARI MARSIGLIA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432, RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do novo valor atribuído à causa.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027567-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11737766 a 11737769: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023547-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do direito da Autora de reaver os valores recolhidos indevidamente a esse título em relação ao Plano de Premiação definido para o exercício de 2018.

No despacho ID 10998936 a autora foi instada a esclarecer a propositura desta ação, considerando que nos termos do "caput" do artigo 308 do CPC, devendo proceder na forma da Lei Processual nos autos da tutela cautelar antecedente 5020766-70.2018.4.03.6100, na qual inclusive já havia realizado depósito integral dos valores discutidos.

Transcorreu *in albis* o prazo consignado para manifestação da autora neste feito, verifica-se que a mesma procedeu ao aditamento do pedido formulado nos autos do processo 5020766-70.2018.4.03.6100 (de forma idêntica aquele formulado neste feito), nos moldes determinados pelo art. 308 do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista dispor o artigo 308 do CPC que "*Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais*" (g.n.), bem como, que a tutela cautelar pleiteada pela autora tramita nesta vara sob o nº 5020766-70.2018.4.03.6100 (onde já foi devidamente formulado o pedido principal), verifica-se que a petição inicial deste feito merece ser indeferida em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE MACHADO DOS SANTOS - SP300667, ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a subscritora da petição ID 11814533 procuração que lhe confira poderes para desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024053-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANIBAL SCAVONE
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON - SP281984
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando a sustação do protesto registrado sob o nº 0775, de 17.09.2018, junto ao 10º Tabelião de Protesto de São Paulo, em que intimada a parte autora a regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato (despacho ID 11126241), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018810-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMANN GARBETO NESTLEHNER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMARAL GURGEL - SP94343

DESPACHO

Petição de ID nº 11473520 – O pedido de desbloqueio (anteriormente formulado pelo advogado constituído pelo executado) restou apreciado no despacho de ID nº 11442166.

Considerando-se que o devedor encontra-se assistido pela Defensoria Pública da União, inclua-se o referido órgão no sistema de movimentação processual, intimando-o, via sistema, acerca do despacho de ID nº 11442166 e deste.

Após, publique-se o presente despacho, para ciência do advogado ROBERTO AMARAL GURGEL.

Oportunamente, proceda-se à exclusão do referido causídico do sistema de movimentação processual, bem como promova-se o desbloqueio do valor constrito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009219-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA MINGANTI - SP139465
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante a redução do saldo devedor apontado pela Embargada para R\$ 252.763,66, bem como, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova, pleiteando, por fim, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que em fevereiro de 2013 passou por graves problemas financeiros, deixando de adimplir as parcelas da CCB firmada com a exequente, e que em contato telefônico com a instituição financeira para obtenção do saldo devedor para pagamento ou renegociação, recebeu a informação de que os valores estariam em análise e durante este período não haveria a cobrança de juros.

Instada a comprovar, nos moldes do art. 99, §2º, do CPC/15 o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da gratuidade de justiça, a Embargante colacionou referida documentação aos autos (ID 5467124 e ss.), culminando, conseqüentemente, com deferimento do benefício em seu favor (despacho ID 5487901).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (ID5436695).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

A CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pela executada, no qual se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo, de modo que, a pretensão da Embargante no sentido de suspender a aplicação de juros sobre o débito desde seu inadimplemento (em fevereiro de 2013), mostra-se descabida.

A alegação de que a instituição financeira lhe informou que os valores estariam em análise e durante este período não haveria a cobrança de juros, não encontra qualquer respaldo nos autos, em especial frente aos encargos moratórios **contratualmente previstos**.

Também não se mostra factível a crença que desde 2013 a CEF suspenderia a aplicação de juros sobre o débito da Embargante, pois o mesmo estaria pendente de análise.

No mais, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014822-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: FIT JARAGUA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF a extinção da execução ajuizada sem julgamento de mérito. Alega, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação, e quanto ao mérito, requer sejam excluídos os débitos de natureza pessoal do valor da dívida, bem como a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Suspensão o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 8900638).

Instada a parte embargada a apresentar impugnação a mesma ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a arguição de incompetência desta Vara Cível Federal para conhecimento das ações já que a competência do Juizado Especial Federal se restringe, na fase de execução, ao cumprimento das sentenças nele próprias proferidas (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01).

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, este é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Vale conferir, que os percentuais de juros e multa ora arbitrados são os mesmos estipulados na cláusula quinquagésima da Convenção de Condomínio (ID 5423846).

Anoto, por fim, que o pedido de exclusão de débitos supostamente de natureza pessoal (água e gás) do cálculo apresentado pela exequente também não merece guarida, haja vista que os referidos débitos encontram-se descritos expressamente na convenção condominial como encargos comuns aos condôminos (cláusula trigésima sétima), evidenciando assim sua natureza *propter rem*.

No tocante aos honorários advocatícios, a alegação de redução dos honorários advocatícios para 5% ante o depósito no prazo não procede. Nos termos do artigo 827, § 1º, há a redução pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, situação diversa da dos autos, tendo em vista a oposição dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007267-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes a extinção do feito sem resolução do mérito por iliquidez do título executivo. No mérito, requerem a procedência dos embargos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, declarando-se a ilegalidade da aplicação capitalização composta dos juros, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, afastando-se todos os excessos e abusos praticados.

Pleiteiam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como pela produção de prova documental e testemunhal.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo, em preliminares, a rejeição liminar dos embargos por ausência de apresentação do cálculo dos valores que os Embargantes entendem corretos, e no mérito, pleiteou pela improcedência dos embargos.

Instada a parte Embargante a apresentar documentos que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade de justiça (ID 10138482), a mesma procedeu ao recolhimento de custas processuais (ID 10650450), motivo pelo qual se reputou prejudicado o referido pleito (ID 10667618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente não prospera a alegação de iliquidez do título executivo. A demanda executiva foi proposta com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes com reconhecimento de quantia certa devida, com menção do valor da prestação, número de prestações e taxa de juros, devidamente assinado pela devedora, seu fiador e por duas testemunhas, o qual, conforme disposto no art. 784, III, do CPC é considerado título executivo extrajudicial. Ademais, a inicial foi instruída com planilha de cálculo detalhada, possibilitando o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Quanto ao pedido de realização de prova, resta indeferido uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo de se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado da legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo.

Os embargantes afirmaram que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 1,80% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste na cláusula 10ª do contrato previsão para cobrança de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP. FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

DESPACHO

Certidão de ID nº 5528121 – Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

Certidão de ID nº 8282905 – Em que pese a citação negativa da executada IVETE PINTO BARBEDO, resta incabível o arresto de seus ativos financeiros, haja vista que tal providência restou determinada no despacho de ID nº 1598698, cujo resultado foi negativo.

Tendo em conta a existência de um único endereço ainda não diligenciado (certidão de ID nº 3257284), especifique-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, para que seja promovida a tentativa de citação da executada IVETE PINTO BARBEDO, no seguinte endereço: Rua Itoi Iochimoto nº 108 CS, Getuba, CEP 01167-606, Caraguatuba/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026274-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar assegurando o seu direito líquido e certo de não sofrer, autorizar que a Impetrante realize a compensação dos seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão e redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, ou, ao menos, autorizar a referida compensação até o final do ano de 2018, determinando à autoridade impetrada que aceite a declaração de compensação na forma física (modelo do formulário padrão da RFB – artigo 65, § 1º, da IN 1.717/201711), suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata ser submetida à apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de Lucro Real, tendo optado pela apuração anual com pagamento por estimativa mensal nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, opção irrevogável para todo o ano-calendário de 2018, conforme expressamente determina o artigo 3º da mesma lei, opção que lhe garante o direito à compensação de tais tributos com créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal por ela mantidos.

Aduz que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018 veda da compensação, com vigência imediata, sob clara ofensa aos princípios da anterioridade, anualidade, não surpresa e segurança jurídica.

Assim, não lhe restou alternativa, a não ser socorrer-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

No caso em tela, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Melhor analisando a questão, e alterando entendimento anterior, o pedido de compensação não pode ser deferido em sede liminar, com base no disposto no Artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009:

"§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Deve-se também considerar ainda o teor da Súmula 212 do STJ, segundo a qual "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, deve a parte aguardar a decisão final.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014620-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão de impugnação à execução ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026328-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a embargante a sua representação processual, devendo apresentar o instrumento de procuração, bem como atribuir à causa o valor condizente com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024481-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 11816910: Considerando que a própria impetrante afirma que a transmissão dos dados via E-social de todas as suas filiais é realizada pela Matriz, e que a demanda versa acerca da inconsistência do sistema, desnecessária a inclusão de todas as filiais no polo ativo, conforme já havia sido salientado pelo Juízo na decisão ID 11231904.

Dessa forma, ficam indeferidos os pedidos de aditamento da petição inicial, devendo a demanda permanecer apenas com a matriz no polo ativo.

Com relação ao pedido liminar, considerando tratar-se de demanda de cunho preventivo, em que a impetrante questiona a inadequação de sistema eletrônico de recolhimento de tributos existente há diversos meses, bem como a necessidade de maiores esclarecimentos do Juízo acerca da forma com que as contribuições referentes aos funcionários desligados devem ser recolhidas pela parte após a adoção do e-social, **postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

DESPACHO

Em face da consulta de ID nº 10579113, reconsidero a ordem de expedição de mandado de citação.

Especia-se a competente Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para nova tentativa de citação do coexecutado LEANDRO OLIVIO FUZZO, no endereço constante no despacho de ID nº 10492341.

Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 10492341.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 11580863 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

DESPACHO

Certidão de ID nº 4861909 – Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

Depreende-se da certidão de ID nº 7799722 que a tentativa de citação do coexecutado LEANDRO OLIVIO FUZZO ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de arresto de bens formulado no item "b1" da petição inicial da exequirente.

Assim sendo, determino a expedição de novo mandado para a tentativa de sua citação, desta vez direcionado para o logradouro constante no contrato de ID nº 3168517, a saber: Rua João Eboli nº 100, apto 4 T1, Vila Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09895-550.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024827-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA., CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11505161: Proceda a Secretária a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Cumpra-se destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 11584122) no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT no polo passivo da presente impetração.

Após, oficie-se à autoridade supramencionada para ciência e cumprimento da decisão - ID 11333198, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021620-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; o afastamento de diversas práticas de anatocismo; o reconhecimento da ilegalidade na composição da comissão de permanência (taxa CDI acrescida da taxa de rentabilidade e juros), bem como da ilegalidade na cobrança de custas e honorários advocatícios.

Protesta pelo deferimento da gratuidade de justiça e pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos no despacho ID 3583814.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, a embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judícia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas toma o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECÍLIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste das cláusulas oitavas dos contratos IDs 2493320 e 2493321 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF.

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos nos parágrafos terceiros das retro mencionadas cláusulas 8ªs. dos contratos, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovam os demonstrativos dos débitos acostados aos autos principais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observando-se as disposições da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5024018-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU ZAMBOTTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 11775905, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025226-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO FLORIDA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução propostos pela Caixa Econômica Federal objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 5019280-50.2018.403.6100 proposta pelo Condomínio Edifício Florida.

Juntou procuração e documentos.

Concedido prazo de 15 (quinze) dias à embargante para esclarecer a propositura da demanda, tendo em vista o ajuizamento dos embargos à execução nº 5025222-63.2018.4.03.6100, idênticos ao presente feito, sobreveio a manifestação ID 11606469 onde a CEF esclareceu ter proposto a presente ação em duplicidade por equívoco, e requereu a extinção da mesma.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da ação distribuída sob o nº 5025222-63.2018.4.03.6100 a embargante já possui outra demanda idêntica em trâmite perante este Juízo, situação esta admitida pela mesma, inclusive, em sua manifestação ID 11606469.

Tendo em vista a identidade das demandas, faz-se mister a extinção processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despiciente a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a apelante impetrou outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o "mandamus", de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (g.n.).

(TRF - 3ª Região - AMS 00113383120144036120 - relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - Décima Turma - julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para cumprir a ordem contida no despacho de ID nº 9947296, bem como para comprovar as alegações firmadas na petição de ID nº 10782848.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007958-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 11718451 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, traslade-se cópia da sentença proferida no ID nº 11051513 e de cópia deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5021074-43.2017.4.03.6100.

Por fim, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da penhora lavrada, que perfaz o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos à Execução pela empresa executada.

Espeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Blumenau/SC para citação de SIDNEI RAMBLAS no endereço em que citada a empresa da qual é representante legal.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF a extinção da execução ajuizada sem julgamento de mérito. Requer sejam excluídos os débitos de natureza pessoal do valor da dívida, bem como a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Suspensão o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 11458549 – autos principais).

Impugnação aos embargos apresentada no ID 11652223.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, da análise da matrícula acostada na ação executiva (ID9772534), verifica-se que foi firmado pela CEF contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário possuidor direto.

Assim, é lícito ao condomínio ajuizar a ação em face da instituição financeira.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide; O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais; Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança." (g.n.).

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 50486800620154047000 – Quarta Turma – relator Candido Alfredo Silva Leal Junior – julgado em 24/05/2017).

No mérito, os presentes embargos à execução improcedem, senão vejamos:

O pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, este é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20 % - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Anoto, por fim, que o pedido de exclusão de débitos supostamente de natureza pessoal (água e gás) do cálculo apresentado pela exequente também não merece guarida, haja vista que nos cálculos apresentados pelo Condomínio exequente sequer há a inclusão de tais valores.

No tocante aos honorários advocatícios, a alegação de redução dos honorários advocatícios para 5% ante o depósito no prazo não procede. Nos termos do artigo 827, § 1º, há a redução pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, situação diversa da dos autos, tendo em vista a oposição dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004330-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES - SP148130, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES - SP148130, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES - SP148130, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203
RÉU: DANILO HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

DESPACHO

Regularize o apelante a presente virtualização dos autos nº 0004330-29.2015.4.03.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo em vista não constar cópia das folhas 210.

Após, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010061-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE SOUSA FREIRE

DESPACHO

Petição de ID nº 11820713 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente a ordem contida no despacho de ID nº **11508386**, uma vez que não comprovada a numeração do imóvel, tampouco se este representa o "Conjunto Habitacional Teotônio Vilela".

Sobrevinda a resposta, expeça-se novo mandado de intimação ao réu, em caráter de urgência, para comparecimento à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, na data e hora supramencionados, para audiência de justificação prévia.

Do contrário, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON/SP, solicitando-lhe a exclusão do presente feito da pauta de audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019110-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GEISA FELIX BARUFI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação das partes (ID 10886416), noticiando o acordo entabulado e posteriormente a satisfação do crédito (ID 11607503), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, eis que pagos na via administrativa.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013950-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS THEODORO - ME, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, APARECIDO DE JESUS THEODORO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca a CEF a cobrança de crédito no montante de R\$ 76.788,47.

Em diligência de tentativa de citação dos executados o Sr. Oficial de Justiça certificou o falecimento do coexecutado Aparecido de Jesus Theodoro, acostando aos autos, inclusive, cópia de sua certidão de óbito (ID 3719961), na qual consta que o mesmo faleceu em 19/05/2015 (data anterior à propositura desta ação). Nesta mesma data o Oficial de Justiça procedeu a citação e penhora de veículo de propriedade da Coexecutada Jandira do Nascimento Theodoro e deixou de proceder a citação da empresa executada.

Na manifestação ID 3738416 a CEF requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o Espólio de Aparecido de Jesus Theodoro como executado, pedido que originou a prolação do despacho ID 5225617 determinando que a Exequente esclarecesse a propositura da ação em relação ao Coexecutado Aparecido de Jesus, haja vista seu falecimento dois anos antes do ajuizamento do feito.

Sobreveio então a manifestação ID 5687681 onde a CEF esclareceu que desconhecia o falecimento do Coexecutado e reiterou o pedido de citação do mesmo na pessoa da representante do Espólio, pedido indeferido no despacho ID 56867779.

Autos remetidos à CECON para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera conforme termo de audiência ID 10921158.

Com o retorno dos autos os mesmos vieram os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção do feito em relação ao Coexecutado Aparecido de Jesus Theodoro (despacho ID 1104626).

É o relato.

Fundamento e Decido.

A presente ação não tem condições de prosperar em relação ao coexecutado APARECIDO DE JESUS THEODORO e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Isto porque há prova nos autos de que o mesmo faleceu na data de 19/05/2015 (ID 3719961), antecedendo a propositura da presente ação, que se deu em 01/09/2017.

In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é suprável ou sanável, de modo que gera nulidade *ex tunc*, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a APARECIDO DE JESUS THEODORO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em relação à JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO e à empresa APARECIDO DE JESUS THEODORO - ME, devendo a CEF requerer o que de direito, diante da certidão negativa relativa à empresa juntada pela oficial de justiça no ID 3719803.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024857-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA VENANCIO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ANDREIA VENANCIO CORTEZ requer a antecipação da tutela para compelir a ré a excluir os apontamentos existentes em serviços de proteção ao crédito, indevidamente lançados, pois oriundos de cédula de crédito bancário falsa.

Decido.

A autora sustenta que é falsa a assinatura que consta da Cédula de Crédito Bancário 21.2244.558.0000013-46, na qual figura a autora como avalista.

A cédula de crédito foi emitida pela empresa DSW ETIQUETAS LTDA – EPP, empresa da qual a autora é sócia minoritária.

Existem, no entanto, fortes indícios de que o nome da autora, apontada como avalista da cédula de crédito, foi indevidamente utilizado, e respectiva assinatura forjada.

Os documentos que instruem a exordial indicam que a autora divorciou-se de SANDRO MONTEIRO CORTEZ, sócio majoritário da DSW ETIQUETAS, em 2013, e que em maio de 2012 foi ajuizada ação de prestação de contas contra seu ex-cônjuge, em relação à gestão da empresa, ação que foi julgada procedente em julho de 2015.

A cédula de crédito, por sua vez, foi firmada em 01 de fevereiro de 2016.

O ajuizamento de ação de prestação de contas, em data anterior à emissão da cédula de crédito, fornece fortes indícios de que a autora não participava mais da gestão e administração da DSW, o que, por sua vez, leva à provável conclusão de que a emissão da cédula de crédito, ora questionada na presente ação, não contou com a sua anuência, existindo, portanto, plausibilidade na alegação de que o seu nome foi indevidamente utilizado na emissão da cédula de crédito, e respectiva assinatura é espúria.

Os apontamentos realizados nos serviços de proteção ao crédito possuem vínculo objetivo com a cédula de crédito questionada pela autora, que por sua vez, aparentemente está eivada de vício por falsidade.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a adoção das providências necessárias para excluir os apontamentos relativos ao nome da autora no SPC/SERASA, exclusivamente em relação a qualquer débito oriundo da cédula de crédito tratada no presente feito.**

Cite-se a CEF para ciência e cumprimento da presente decisão, e para que apresente contestação no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Providencie a serventia a vinculação do presente processo à execução de título extrajudicial 5021850-43.2017.403.6100, e respectivos embargos para futuro julgamento conjunto.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014361-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da PFN, retifique a Secretaria a autuação, para que passe a constar no polo passivo desta demanda, a União Federal, representada pela AGU.

Após, intime-se esta para cumprimento do despacho id. 8835527.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014335-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
RÉU: BIANCA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Ante a omissão da executada quanto aos documentos digitalizados pelo exequente, presume-se sua regularidade.

3. Fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento, bem como apresentar memória de cálculo do valor que eventualmente executará.

Publique-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Efetue a Secretaria o cadastro do advogado indicado na petição inicial, ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 85.266/RJ.

2. Em razão do determinado no item anterior, devolvo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDER LUCAS BUSSE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR TARGINO DE ARAUJO - SP329290
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe a Secretária mensagem à CEUNI para imediata devolução do mandado expedido nestes autos, sem cumprimento.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015805-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026455-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019201-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI - SP221568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Expeça a Secretária mandado de intimação da ré, a fim de que cumpra e comunique o cumprimento, no prazo de 5 dias, da decisão proferida no AI 5025022-23.2018.4.03.0000, em que **deferido** o pedido de antecipação de tutela recursal.

2. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

Publique-se.

São Paulo, 19/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001132-59.2016.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da União, defiro em parte o requerimento do advogado da parte exequente.

2. Retifique a Secretária o ofício requisitório n.º 20180030959, a fim de que passem a constar os honorários contratuais em benefício de ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB/SP 191385-A), conforme acordado entre a exequente e o advogado, no percentual de 30% do valor a ser requisitado (doc. id. 8996407).

Fica a Secretária autorizada a proceder às retificações formais, eventualmente necessárias, para a retificação do ofício.

3. Ficam as partes cientificadas da retificação, com prazo de 5 dias para manifestações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETROPARÁ
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da tutela de urgência deferida, conforme noticiado pela autora na petição ID 11457230.

Expeça-se mandado com urgência.

Decorrido o prazo, conclusos.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar a digitalização do feito, nos termos da manifestação da CEF - id. 10957213.

Publique-se.

São Paulo, 10/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013586-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENEE DEJTAR

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo de 15 dias, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013965-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: CENTURE CONFECCOES - EIRELI - EPP, ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre a diligência negativa em relação à citação da ré pessoa jurídica.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da ré ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que este ainda não foi expedido.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022217-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LAURA MAIA DE CASTRO

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 12/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022426-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TAMIRIS GOMES MACEDO

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 12/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022807-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO AGOSTINHO

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 12/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Em observância ao atual entendimento jurisprudencial sobre a matéria, determino a realização de prova pericial para aferir o valor dos bens subtraídos.
2. Nomeio o perito ANDRE PEREIRA ANTICO, perito especializado na área de gemologia/joalheria, correio eletrônico andreantico@gmail.com, cadastrado nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, formule a Secretaria a nomeação do profissional por meio do Sistema AJG, cujos honorários periciais fixo, desde já, pelo máximo da tabela vigente.
4. Fiquem as partes intimadas para arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias.
5. Intime-se o profissional nomeado, por correio eletrônico, para ciência da nomeação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente currículo, com comprovação de especialização.
6. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 9785396).

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSI - SP350830
IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021774-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CSF S/A, BSF HOLDING S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025859-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo por conexão aos autos de nº 5019653-81.2018.4.03.6100.

Instada a se manifestar, a parte impetrante sustenta ausência de conexão, sob a alegação de que "o objeto do presente Mandado de Segurança abrange alguns dos débitos que são relacionados no Mandado de Segurança nº 5019653-81.2018.4.03.6100 e outros débitos que não foram relacionados no referido Mandado de Segurança (...)".

A parte impetrante ajuizou nova ação em virtude de débitos que estão obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal, no entanto, repetiu alguns dos pedidos constantes nos autos do MS nº 5019653-81.2018.4.03.6100 nestes autos.

Trata-se, em verdade, de litispendência parcial, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e a repetição de parte de pedido já formulado, cumulado com novos pedidos.

Conforme petição da parte impetrante, a presente ação tem por objeto:

(...)

c) Declaração de inexigibilidade dos débitos:

1) 16 processos incluídos no PERT

2) Débitos previdenciários da Pepsico do Brasil (Processos nº 37052709-7, 37052712-7, 37463048-8 e 37052710-0), aos quais são objeto de requisição de quitação antecipada;

3) 43 parcelas em atraso do parcelamento de responsabilidade da Raízen Tarunã Ltda, ao qual é objeto de requisição de quitação antecipada;

4) Processo nº 18208.062.646/2011-81 (Femepe), incluído no PERT;

5) Processo nº 16151.720290/2018-55 (Pepsico), ao qual foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.973/2014 (reabertura da Lei 12.865/2013) e consta pedido de requisição de quitação antecipada;

6) Débitos previdenciários da Camil código FPAS 531 em que foram retificadas as GFIPs;

7) Débitos previdenciários da Camil código FPAS 733 (previdência) em que foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 13.606/2018; e

8) Débitos previdenciários da Camil código FPAS 733 (outras entidades), em que foram quitados.

Os pedidos constantes nos itens 1 a 4 já se encontram *sub judice* nos autos do MS nº 5019653-81.2018.4.03.6100.

Desse modo, esclareça as causas da referida repetição de pedidos, bem como qual o ato coator da parte impetrada, que está obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que desnecessária a relação de débitos que já se encontram com a exigibilidade suspensa ou que já foram quitados.

Após o cumprimento, diante de todo o exposto, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual postergo a apreciação da decisão liminar para após a vinda das informações.

I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021167-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AUREA CANDIDA SIGRIST DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GOMES DA SILVA - SP143686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0009580-92.2005.403.6100 para cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam intimados os executados para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA, VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020421-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI - SP62082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos para cumprimento de sentença referente ao processo nº 0011808-60.1993.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004959-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: CLELZA TOGNON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos nº 0013625-66.2010.403.6100 para dar início ao cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025183-59.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pelo DNIT, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027695-56.2017.4.03.6100
AUTOR: MEDIKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP368334, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5000538-41.2018.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027183-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Intimada para que justificasse o valor atribuído à causa, emenda a inicial requerendo a alteração do valor para R\$ 14.539,72 (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-84.2017.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SP171380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 2254378, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que a autora já fora intimada pessoalmente para dar cumprimento ao despacho, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027678-20.2017.4.03.6100
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-78.2017.4.03.6100
AUTOR: YMA REGINA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TAVAREZ VERDASCA - SP146127
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que informe acerca do cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014689-46.2017.403.0000.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011487-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELSA LUCIA DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, que noticiá o processamento do cumprimento de sentença nos autos físicos, tomem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FENAN AGROPECUARIA LTDA, LUCIANO FRANCESCO NI, CARLA FRANCESCO NI MAZETO, CRISTIANE FRANCESCO NI NAZARIAN, ANTONIO EVARISTO FRANCESCO NI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, MIRELE NAVERO DA SILVA - SP220745, NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024270-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCÁS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5004860-07.2018.403.0000 pela parte autora em face da decisão que indeferiu a tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014538-16.2017.4.03.6100
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 3553308: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil Waldir Luiz Bulgarelli.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo B)

AUTOR: CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem como determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir de janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REQUERIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ DIOGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidental do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem como determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir de janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 307). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que o presente feito não trata de uma revisão contratual e discussão a respeito da exigibilidade ou do valor do débito, ao passo que a parte autora pretende oferecer, como dação em pagamento, direitos creditórios que teria obtido de terceiro através de contrato de cessão, mas não há pretensão de modificação do valor da dívida, de modo que não existe qualquer proveito econômico mensurável, motivo pelo qual deve ser fixada em R\$1.000,00, meramente para efeitos fiscais, nos termos da contestação (id 7282652).

De início, a parte autora em sua petição inicial atribuiu à causa o valor de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), pugnando pela condenação da CEF ao afastamento dos atos de transferência e alienação extrajudicial de bem imóvel da "3M Investimentos e Gestão de Bens Próprios Ltda", sob a matrícula nº. 21.555 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo, em virtude da apresentação de caução referente ao crédito representado pelo "Contrato Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças" nos autos nº. 0009366-85.2005.8.19.0001 da 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de id nº 5229163.

Após a contestação, a parte autora se manifestou em réplica, porém, quedou-se inerte com relação à impugnação ao valor da causa (id 10145998).

É o relatório.

Decido.

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Da mesma forma, a parte impugnante não se desincumbe do ônus processual de informar, ele próprio, qual o valor que entende correto para a causa.

Pois bem

No presente caso, a parte impugnante afirma que o valor da causa deve ser fixado em R\$1.000,00 em virtude da pretensão posta nos autos em oferecer, como dação em pagamento, direitos creditórios obtidos de terceiro através de contrato de cessão. Contudo, esse proceder não pode ser admitido.

A questão posta nos autos se refere ao cumprimento de contrato particular de cessão de direitos creditórios e outras avenças, no valor de R\$ 2.400.000,00, no qual poderá incidir na consolidação da propriedade do imóvel oferecido em garantia, matriculado sob o nº. 21.555 – 10º Registro de Imóveis de São Paulo, em virtude de inadimplência.

Dessa forma, considerando que o pedido possui natureza econômica, não se pode acolher a alegação apresentada pela impugnante, tampouco fixar o valor da causa no mínimo legal, devendo a quantia refletir o conteúdo econômico acerca do objeto da ação.

Assim, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intím-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ANGÉLICA BACCO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de impedir a contratação de empréstimo consignado em folha, desde que observado o limite máximo de comprometimento de renda de 70% de sua remuneração bruta.

Informa a parte autora que, na qualidade de pensionista militar (PEML), recebe o valor mensal líquido de R\$1.939,91, e, por motivo de necessidades financeiras, procurou um agente financeiro com a intenção de realizar um empréstimo consignado com desconto em sua folha de pagamento.

Aduz, no entanto, que ao tentar realizar o referido negócio, foi informada que sua margem consignável estava limitada a 30% dos seus rendimentos, em razão da existência da Portaria nº 14-SEF/2011.

Sustenta que tal decisão é contrária à legislação vigente sobre o tema, não lhe restando outra alternativa senão a presente demanda para exercer seu direito em obter a contratação de empréstimos consignados até o limite de 70% (setenta por cento) de seus rendimentos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi deferido.

Citada, a parte ré apresentou sua contestação, arguindo que não se opõe à extensão da margem consignável requerida pela parte autora, desde que sejam incluídos em tal limite todos os descontos obrigatórios ou autorizados, de modo a ser observado o disposto no artigo 14, §3º da Medida Provisória 2.215-10/2001.

A parte ré noticiou no feito o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada – o que foi ratificado pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento quanto aos empregados regidos pela CLT, estabelece, em seu artigo 1º, que poderá ser realizado o desconto em folha de pagamento limitado a 30% (trinta por cento) da sua remuneração. Entretanto, a referida Lei não alcança os militares.

A reestruturação da remuneração dos militares é regida pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e, de acordo com o artigo 14, §3º, é conferido ao militar margem consignável bem superior àquela referente ao empregado CLT, de modo a autorizar a consignação de até 70% das bases de descontos.

Nos termos da aludida norma, é autorizada a consignação de empréstimo até 70%, prevendo expressamente que, na aplicação de descontos, o militar só não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos.

Essa limitação imposta objetiva assegurar ao militar, bem como aos seus dependentes, o mínimo indispensável a uma sobrevivência digna (Precedente: STJ - REsp nº 1.521.393/RJ. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe: 12/05/2015).

Por sua vez, a consignação em folha de pagamento é ato de escolha do próprio interessado, que opta por contratar um empréstimo, manifestando expressamente seu intento em descontar mensalmente de seus vencimentos/proventos o valor ajustado.

Assim, consoante o permissivo do art. 14, §3º da MP 2.215-10/2001, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração.

Dessa forma, não há que ser vedada cláusula contratual autorizadora de desconto em folha de pagamento, para fins de pagamento das prestações de empréstimo em consignação contraída, na qual o militar consignante autoriza, de forma expressa, o desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento em valor superior a 30% de remuneração ou proventos.

A livre pactuação do contrato de empréstimo em consignação, fundada na autonomia da vontade, a ser realizado pelo militar com as instituições consignatárias, se trata de negócio jurídico válido, eficaz e destituído de vícios, sujeitando-se à plena observância da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e ao princípio da boa-fé.

Nesse contexto, a única ressalva a ser feita, é a observância aos limites impostos pela legislação de regência, *in casu*, que o militar não receba quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENSIONISTA MILITAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.820/2003 E DO DECRETO Nº 8.690/2016 DIANTE DA NORMA ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A SITUAÇÃO JURÍDICA DO SERVIDOR MILITAR. APLICABILIDADE DA MP 2.215-10/2001. APELO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta por pensionista do Exército em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que os descontos incidentes na folha de pagamento do autor, relativos aos empréstimos consignados, sejam limitados a 70% (setenta por cento) do valor de seus proventos, confirmou os efeitos da antecipação da tutela e condenou a União ao pagamento de honorários de R\$1.000,00 (um mil reais).

2. Para os trabalhadores vinculados ao regime da CLT e os servidores públicos civis a legislação (artigo 2º, §2º, I, da Lei 10.820/2003; artigo 45 da Lei 8.112/1990 e artigo 8º do Decreto 8.690/2016) estabelece o percentual de 30% de limite de descontos. A legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, contudo, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. O limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força). Impossibilidade de aplicação analógica de legislação diversa, como no caso, a Lei nº 10.820/2003 e o Decreto nº 8.690/2016. Princípio da especialidade.

3. Sentença mantida.

4. Apelo e Reexame Necessário desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento à apelação da parte autora e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1971605 0008047-97.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE.

1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ.

2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos.

3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

4. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limitar o desconto do empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do contratante, os servidores militares possuem regra específica para descontos consignados em folha, a qual estipula que o limite é de 70% (setenta por cento) para desconto, conforme artigos 14 e 16 da MP n. 2.215-10/01 e jurisprudência (TRF3, AI 00039836520124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 06.11.12; TRF2, AC 201251010427806, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 15.05.13; TRF5, AG 00071304520124050000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 14.08.12; TRF4, AG 200904000253124, Rel. Juiz Fed. Marcio Antonio Rocha, j. 28.10.09). O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que cabe a União verificar se o servidor militar receberá valor não inferior a 30% (trinta por cento) após os descontos (STJ, RESP 200900512137, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09).

5. Considerando que o agravado demonstrou que seus vencimentos eram, em setembro de 2013, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e a quantia a ser descontada, pela somatória dos empréstimos consignados, seria de R\$ 1.935,16 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), não há o que se falar em desconto acima do máximo permitido, uma vez que está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) definido pela MP n. 2.215-10/01.

6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, revogar parcialmente a liminar e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para manter os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524299 0002141-79.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para assegurar à parte autora, na qualidade de militar, a possibilidade de efetuar a contratação de empréstimo consignado em folha que possa comprometer até 70% de sua remuneração mensal, sendo a única limitação a de que não receba quantia mensal inferior ao percentual de 30%, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016981-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo C)
EMBARGANTE: L & R MOBILIÁRIOS - REPARAÇÃO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIOVANNA AQUILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

-
-

I – Relatório

L & R MOBILIÁRIOS – REPARAÇÃO DE MÓVEIS LTDA. e GIOVANNA AQUILA, devidamente qualificados na petição inicial, propuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça a nulidade da ação de execução n. 5007060-54.2017.403.6100.

Com a petição inicial vieram documentos.

Após regularização da petição inicial, sobreveio decisão de recebimento dos embargos sem suspensão do curso da execução.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos opostos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Após, a parte embargante requereu a desistência do feito, com o que concordou a embargada.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte embargante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que as partes transacionaram.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 5007060-54.2017.403.6100, arquivando-se os presentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015713-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
Sentença Tipo A
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRASIELE RUY S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELL, EDINETE APARECIDA PRANA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MASSICANO - SP249821

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GRASIELE RUY S INDÚSTRIA E COMÉRCIO e EDINETE APARECIDA PRANA, objetivando o recebimento da quantia de R\$34.865,62, válida para 19/09/2007, decorrente de “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 1601003000012038, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios, requerendo a improcedência da ação, sob argumento de que a natureza do contrato impossibilitou a alteração de suas cláusulas, e que as condições nele estabelecidas são extremamente desvantajosas para o correntista, como, por exemplo, a abusividade da taxa de juros mensais.

A Caixa Econômica apresentou impugnação aos embargos apresentados.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

A parte embargante insurge-se, basicamente, em face da presença de cláusulas abusivas no contrato firmado, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Defende-se, ainda, que a situação caracteriza defeito do negócio jurídico, nos termos do artigo 138 do Código Civil.

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes. Senão, vejamos.

Primeiramente, a alegação de que a situação se ajusta ao normatizado no artigo 138 do Código Civil não pode ser acatada.

De acordo com o referido dispositivo legal:

São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

No presente caso, não se revela crível que a parte embargante, pessoa jurídica do ramo empresarial, quando da contratação realizada com a instituição financeira, não tenha verificado as condições estabelecidas no instrumento contratual – que se mostram unívocas e claras. No caso, não se constata o exurgimento de erro substancial capaz de ensejar a nulidade do pactuado.

Há que se ressaltar que o simples fato de a parte embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

A propósito, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Assim, muito embora a parte embargante aduza que a instituição financeira esteja cobrando juros de modo capitalizado, não foram trazidos cálculos que comprovem tais alegações, tampouco há cláusula contratual que determine a sua aplicação.

Ademais, em se analisando as planilhas e os extratos bancários apresentados com a petição inicial, verifica-se que houve a disponibilização do montante de R\$15.000,00, conforme contratado, mas os créditos que ingressaram na conta foram sempre inferiores ao débito existente, razão pela qual houve a elevação de seu valor. Acresça-se, ainda, o fato de que a incidência de novos débitos na conta foi constante, não se revestindo de plausibilidade as alegações no sentido de que a cobrança deveria se restringir ao montante inicialmente contratado.

Em situação análoga, assim se manifestou o Colendo Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A cédula de crédito bancário foi emitida após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

3. a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes deste Regional.

4. Mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível. Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

5. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", acompanhada do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos bancários (fls. 09/61). Com efeito, analisando a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

6. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, vale destacar que a CEF instruiu a inicial da execução com planilha de evolução da dívida e demonstrativo de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

7. Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

8. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1662873 0007347-83.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025256-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo C)

IMPETRANTE: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declarações de Compensação – PER/DCOMPs, nºs 04239.09308.270215.1.1.19-9096, 00000.84623.270215.1.1.19-3511, 25946.87066.270215.1.1.18-0592, 28078.97384.270215.1.1.18-5314, 41594.80845.270215.1.1.18-0180, 36840.34412.270215.1.1.18-9788 e 18186.723220.2016-15.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

A UNIÃO ingressou nos autos e informou que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu em parte a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Vindo os autos conclusos para sentença, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da autoridade impetrada.

Sobreveio manifestação da autoridade impetrada, acerca da qual foi dada ciência à impetrante.

Por fim, veio aos autos manifestação da impetrante informando o cumprimento da liminar e que restam prejudicados os pedidos que seriam apreciados em sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Recebo a petição id. 10330611 como pedido de desistência, que, formulada por advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017109-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, IELMA PAULA RIZZI e SANDRA CRISTINA NEVACCHI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, no valor de R\$55.357,40 (Cinquenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

A parte requerida apresentou embargos monitórios.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela autora (doc. id. 11291101).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a autora se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014905-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA FAST SHOP MARKETING DIRETO - EIRELI - ME, ALEXSANDRO DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEGA FAST SHOP MARKETING DIRETO EIRELI ME e ALEXSANDRO DE AZEVEDO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$164.182,46.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9333050), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026266-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROWAT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME, DARLE APARECIDA PARDO PALEY, MILTON PALEY

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROWAT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, DARLE APARECIDA PRADO PALEY e MILTON PALEY, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$49.013,74.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 4576908), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EKO1000 COMERCIAL LTDA - ME, FABIO ROGERIO BERTOCCHI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EKO1000 COMERCIAL LTDA ME e FABIO ROGERIO BERTOCCHI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$210.038,24.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 5288414), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023393-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LEDUINA DE SANTANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LEDUINA DE SANTANA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Empréstimo Bancário, no valor de R\$97.154,76.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte requerida.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela CEF (id. 5499831), verifica-se que as partes se compuseram

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a autora se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025275-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICLAY FRANCISCO MELAO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICLAY FRANCISCO MELAO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC)”, no valor de R\$94.346,78 (Noventa e quatro mil e trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela autora (doc. id. 5380387).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a autora se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018248-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO LUIS FERREIRA DE CAMPOS FIGUEIRA

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO LUÍS FERREIRA DE CAMPOS FIGUEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de anuidades, no valor de R\$8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido pela parte exequente.

A tentativa para citação do executado restou infrutífera, razão por que se determinou a indisponibilidade de bens.

Após, a parte exequente requereu a desistência da execução.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção da execução, conforme prescreve o artigo 775 do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela exequente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve impugnação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024353-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISMANE STEPHEN JEANTY

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHRISMANE STEPHEN JEANTY em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a emissão de CTPS.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

Após, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de Defensor Público Federal, implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo C)

AUTOR: TALINE DE LIMA E COSTA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por TALINE DE LIMA E COSTA em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o seu acesso à avaliação realizada pela Junta médica em seu processo de pedido de remoção, bem como seja realizada sua readaptação para o campus da Zona Leste.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 9ª Vara do Juizado Especial Federal Cível São Paulo.

Citada, a ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Na sequência, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, haja vista que o pedido trata da revisão de ato administrativo, sem natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de id nº 8587390, o que não foi cumprido.

Intimada a se manifestar, a parte requerida pugnou pela extinção da ação, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010013-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, AUTODATA EDITORA LTDA, VICENTE ALESSI FILHO, MARCIO SIQUEIRA STEFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

AUTODATA EDITORA E EVENTOS LTDA., APARÍCIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO e MARCIO SIQUEIRA STEFANI propuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que, em relação aos valores cobrados na ação de execução de título extrajudicial, houve novação da dívida, razão por que inexistente interesse de agir da exequente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo, em suma, a regularidade do procedimento executivo.

A Caixa Econômica Federal noticiou no feito que as partes se compuseram na ação de execução extrajudicial, razão por que se extinguiu o feito executivo, nos termos do artigo 925 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se a extinção da ação principal, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu à quitação do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023442-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRYS & JACO POST LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 11728651: Mantenho a decisão Id 11022732 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011161-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARILLA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027460-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELECOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758, MARIANA FERREIRA FINEBERG - RJ103401, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010160-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO CARVALHO DE SOUSA, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$37.343,41 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), em virtude do inadimplemento de contrato de cartão de crédito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a citação da parte ré, certificou-se nos autos ter restado infrutífera a diligência (Id 9962983, p. 01), razão pela qual se determinou à Caixa Econômica Federal que se manifestasse a respeito (Id 10040848, p. 01).

Em razão da inexistência de manifestação da instituição financeira, reiterou-se a determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (Id 10772488, p. 01), o que não foi igualmente cumprido.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11734034: Proceda a Secretária à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da parte autora no sistema Pje, conforme documento Id 11734036.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009579-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI - ME, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: WLADYMYR SOARES DE BRITO FILHO - RJ167332, LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES - RJ145218, FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596
Advogados do(a) RÉU: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531
Advogados do(a) RÉU: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, bem assim para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a certidão Id 11720023, encaminhe-se correio eletrônico ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP para solicitar o envio de cópias das folhas faltantes dos autos físicos nº 0000736-29.2015.403.6125, inclusive de toda a contestação das rés PB Produção de Energia Elétrica Ltda. e SF Produção de Energia Elétrica Ltda. (fls. 2246/2297).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEI SUK YANG

F. 240: diante da obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, para o início do cumprimento de sentença, indefiro o requerido.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a peticionante requeira o que de direito, atenta aos termos do despacho de f. 239, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

1 - Fls. 1402/1405: Descabida a alegação de que o primeiro parágrafo da decisão de fl. 1398 não condiz com a veracidade dos fatos, tendo em vista que tal dispositivo trata-se de mera ciência às partes do estomo de depósito de precatório que efetivamente ocorreu por força de lei (Lei federal nº 13.463/2017) e foi comunicado a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1394/1397).

2 - Quanto à impugnação do segundo parágrafo da decisão de fl. 1398, que determinou a comprovação nos autos dos atuais titulares dos direitos sobre o imóvel objeto desta desapropriação, para fins de prosseguimento no feito, tem razão o Requerente.

Assim, nesta parte, reformo parcialmente a determinação instando o Espólio de Aurora Michael Felner a providenciar o quanto segue:

3 - Há duas etapas a cumprir para o saneamento do feito.

A primeira diz respeito à habilitação dos herdeiros da Sra. Aurora Michael Felner, que passam a assumir a posição de desapropriados/beneficiários.

Nessa seara verifica-se que o falecimento se deu em 18/09/1996, noticiado nos autos em 15/03/2004, antes, portanto, da vigência do CPC DE 2015.

Atualmente a lei processual determina em seus artigos 687 a 692 o procedimento para habilitação, que será julgada por sentença.

A UNIÃO, desapropriante, manifestou-se às fls. 1407/1410 requerendo, detalhadamente, a documentação a respeito dos 5 (cinco) filhos e seus respectivos cônjuges, além dos respectivos herdeiros destes, no caso de falecimento.

Ora, é de rigor que o Espólio de Autora Michael Felner providencie a documentação para fins de permitir a habilitação processual e, assim, favorecer o prosseguimento do feito que, nos termos do artigo 689 do CPC, encontra-se suspenso, até a prolação da sentença prevista no art. 691 do CPC.

A segunda etapa diz respeito ao efetivo pagamento da indenização pela expropriação, que deve observar as normas inseridas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941, mediante a expedição de novo ofício precatório na forma da Lei nº 13.463/2017.

Para tanto, independentemente de quem for habilitado nesta ação, verificar-se-á, na ocasião apropriada, a titularidade da propriedade do imóvel no Registro de Imóveis, para fins de execução e final recebimento dos eventuais valores pendentes.

4 - Quanto ao inconformismo em relação ao quarto parágrafo da decisão de fl. 1398, nada a prover, por se tratar de mera determinação de comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da referida decisão.

A mencionada decisão de fl. 1398 foi objeto de impugnação por intermédio do Agravo de Instrumento nº 5013087-83.2018.4.03.0000, não conhecido, conforme r. decisão de fls. 1411/1416, comunicada a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ciência às partes ora determino.

5 - Fl. 1410 - item 2 - O pedido de que seja determinada neste feito a devolução dos valores ilegalmente levantados já foi apreciado pela decisão de fls. 873/874, datada de 14/06/2006, em face da qual a União Federal não opôs recurso cabível, que, em seu item 2, assim dispôs:

O pedido da União Federal (fls. 676, 754 e 807), de devolução dos valores levantados indevidamente, em face da extinção do mandato dos advogados constituídos pela expropriada falecida, deverá ser deduzido em ação própria, por tratar-se de pretensão incompatível com o objeto e rito desta ação.

Portanto, uma vez consolidada aquela decisão, não há que se falar em nova apreciação da matéria.

6 - Proceda o Espólio da Sra. Aurora Michael Felner à apresentação dos documentos requeridos pela UNIÃO às fls. 1407/1410, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-42.2015.403.6100 - TELMA MARIA SILVA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 118/120 -Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-30.2017.403.6100 - SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES(SP284827 - DAVID BORGES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

F. 92: diante da obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, para o início do cumprimento de sentença, indefiro o requerido.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o peticionante requeira o que de direito, atento aos termos do despacho de f. 91, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058118-17.1999.403.6100 (1999.61.00.0058118-2) - TARSO TECIDOS LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X TARSO TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 593 - Providencie a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da alteração de seu nome empresarial no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, conforme requerido pela União Federal (fl. 593). Após, tomem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004888-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004888-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-81.1994.403.6100 (94.0016040-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Fls. 414 e 415 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do saldo do depósito de fl. 05, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação parcial de 69,30% (sessenta e nove inteiros e trinta décimos por cento) do saldo da conta n.º 0265-005-262807-7, devidamente atualizado, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento do saldo remanescente, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 688 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 680, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETTE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETTE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 703 - Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014998-25.2016.403.6100 - NEREU VANDERLEI WATANABE(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

F. 174/180: nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, determino a suspensão do processo.

Promovam, os sucessores do exequente, sua habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0937247-92.1986.403.6100 (00.0937247-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSEPH LICHTER - ESPOLIO(RJ012064 - VOLTAIRE VALLE GASPAR) X SILVIO KUPERMAN(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSEPH LICHTER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVIO KUPERMAN X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela União Federal (f. 169), acolho os cálculos apresentados pela exequente (f. 167).

Expeça-se o ofício requisitório, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017838-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017838-3) - VERA LUCIA CAIXETA X DERLEI APARECIDO CORTE X DENISE MARIA DE SANTANNA FONTES X RUBENS BARBOSA MACIEL X TSUTOMU MATSUMOTO X ANTONIA PIRES MATSUMOTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X FRANCISCA LOURENCA AMELIA DA SILVA X MARIA TERESA FURLAN ALVES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X MARI SHIRAKI X MARIA JOSE DAMAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA PIRES MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso de prazo certificado à f. 395 v., HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal (f. 367/373), relativos ao crédito da exequente ANTONIA PIRES MATSUMOTO.

Expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

Expediente Nº 10262**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1243. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1077. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, expeçam-se as minutas de ofício precatório para reinclusão dos depósitos estomados (fl. 1096). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1756. Compareça a advogada da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COML/ JO VICE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 494. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 347. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP267536 - RICARDO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos de fls. 2196 e 2197. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, expeçam-se as minutas de ofício precatório para reinclusão dos depósitos estomados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X FELIPE SANTOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MORENO CALAZANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO KOITI SUETAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MASAKO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN LURIKO OZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados

os alvarás, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035897-50.1993.403.6100 (93.0035897-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)) - CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)
Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014293-37.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X HECTOR JORGE TEMPRANO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HECTOR JORGE TEMPRANO(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)
Compareça a advogada da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A liminar foi deferida em parte para determinar que os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 10314.011912/2007-10, notadamente as multas de ofício nos valores de R\$ 41.958,50 (PIS) e R\$ 4.838,63 (COFINS) não constituam impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

O impetrante alega que a autoridade impetrada vem se escusando de cumprir a liminar à evidência de que Certidão Positiva de Débitos em nome da parte impetrante, conforme comprovam os documentos anexados aos autos em 22/10/2018 (doc. 11793105).

Diante dos elementos apresentados nos autos, **determino o integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias** para que a impetrada se abstenha de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante com fundamento nos débitos tratados pelo Processo Administrativo nº 10314.011912/2007-10, sob pena de aplicação de multa diária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025430-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SMURFIT KAPPA PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SMURFIT KAPPA PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E OUTRO, objetivando seja suspensa a exigibilidade de imposto de renda sobre operações de derivativos de Notas de Negociação de Swap vinculadas, firmadas com os Bancos BNP PARIBAS BRASIL S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., mediante anotação por sucessão gerada por incorporação universal decorrentes de referidas operações, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Narrou a autora que, no exercício de suas atividades, realiza operações de Swap, as quais consistem em troca de resultados financeiros decorrentes de aplicações de taxas ou índices sobre ativos ou passivos utilizados como referenciais.

Que, em 2017 foram firmadas seis (6) operações desta espécie, cujo prazo de vencimento ainda não se esgotou.

Ocorre que, em 30/09/2018, a impetrante firmou com a empresa "INPA-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S.A." a sua incorporação total. Segundo o Protocolo de formalização da incorporação, todo o acervo da impetrante, ativo e passivo, seria assumido pela incorporadora.

Como efeito desta incorporação e extinção da impetrante, foi necessário abordar os Bancos BNP, Citibank e Santander para que fossem tomadas todas as providências para alteração do nome da impetrante nos Contratos de Operações de Derivativos e nas Notas de Negociação de Swap firmadas em 2017, acima referidas.

No entanto, apenas o Banco Citibank concordou com a alteração. Os bancos BNP e Santander condicionaram a referida alteração à retenção e ao pagamento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital apurado mesmo sem a extinção das operações de Swap.

Requer a concessão da liminar, sustentando que: a) com a incorporação total a INPA tornou-se sucessora universal, não sendo o caso de recolhimento do IR; b) que a sucessão universal de bens, direitos e deveres total de empresas não configura hipótese de alienação; c) não ocorrerá qualquer disponibilidade de recursos antes do vencimento das operações de Swap, o que ocorrerá somente em 2020 e, por fim, d) não há fato gerador de imposto de renda.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Em sede de cognição preliminar, vislumbro a existência de verossimilhança jurídica das alegações iniciais.

A autora requer seja autorizado o não recolhimento do imposto de renda em decorrência de mera alteração de titularidade das Notas de Negociação de Operações de Swap, emitidas pelos Bancos BNP PARIBAS BRASIL S/A, nº 275162, e BANCO SANTANDER S.A., nº 10569966 e 10569975, custodiadas e registradas pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

"Swap" é um termo inglês que significa troca de uma rentabilidade futura por outra com o acerto da diferença a pagar ou a receber no vencimento do contrato.

Existem vários tipos de swaps. No caso dos autos, a autora opera no mercado com swap cambial, operada sob as regras emitidas pelo Banco Central sob a denominação "Contrato de Swap de Fluxo de Caixa".

Nesse tipo de swap o que se busca calcular é a diferença entre duas taxas, conforme estipulado em contrato.

O art. 153, inciso III da Constituição Federal instituiu o imposto de renda sobre proventos de qualquer natureza.

Para determinação do fato gerador do referido tributo o legislador estabeleceu no art. 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

(...)"

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que o referido imposto possui como fato gerador a "disponibilidade de renda", assim considerada a obtenção da diferença cambial que, por sua vez, somente será obtida por ocasião do vencimento da operação, em 22.06.2020.

Acerca dos efeitos da incorporação no tocante à assunção dos direitos e deveres da sociedade incorporada pela sociedade incorporadora, estabelece o art. 1116 do Código Civil:

"Art. 1116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos."

A alegação de que a autoridade impetrada pode vir exigir a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos §3º do art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, é viável, uma vez que dispõe o § 3º do art. 46 que a transferência de título, valor mobiliário ou aplicação entre contas de custódia não acarreta fato gerador de imposto ou contribuição administrados pela RFB, desde que:

I - não haja mudança de titularidade do ativo, nem disponibilidade de recursos para o investidor;

II - a transferência seja efetuada no mesmo sistema de registro e de liquidação financeira e pelo mesmo valor da aplicação." (grifos nossos) A despeito da ilegalidade do referido ato normativo, que será demonstrada nos tópicos a seguir, a Impetrante esclarece que não haverá "disponibilidade de recursos para o investidor".

No entanto, esse mencionado artigo não pode ser interpretado literalmente, uma vez que, há hipóteses de transferência de titularidade do ativo que não são onerosas, simplesmente porque há mera alteração do nome do titular que deixou de existir por uma operação jurídica societária.

A incorporação não tem efeito de subsumir a norma tributária porque não gera a obrigação tributária pretendida.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre os efeitos tributários do regime de incorporação de empresas, negando a incidência de tributo, ante a ausência de transferência onerosa dos ativos.

Nesse sentido, transcrevo o voto do saudoso ministro Teori Zavascki nos autos do Resp 862.356-RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 862.356 - RS (2006/0139096-3) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : REAL EMPREENDIMENTOS S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO EMENTA ADMINISTRATIVO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL AFORADO. LAUDÊMIO. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Consolidou-se a jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção desta Corte no sentido de que não é devida a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel aforado quando tal transferência decorre de incorporação societária. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no Resp 795034/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 16/12/2008; REsp 856657/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2008; REsp 871148/SE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2007; REsp 968283/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18/10/2007; REsp 544154/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 13/03/2006; REsp 689896/ES, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; REsp 526230/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 20/10/2003; REsp 948311/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12/12/2007. Transcrevo, a propósito, a ementa desse último: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO-ONEROSA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282 E 356/STF. FORMA DA TRANSMISSÃO (GRATUITA OU NÃO). PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 227, CAPUT, DA LEI 6.404/76. 1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Moto Participações e Negócios Ltda. objetivando a transferência da titularidade do domínio útil de imóvel foreiro da União, sem o recolhimento de laudêmio, em razão da transferência patrimonial ser resultante de incorporação societária. Sentença concedeu a segurança. O TRF/2ª Região negou provimento ao apelo voluntário da União e à remessa necessária por reconhecer que não há onerosidade, na transferência de patrimônio, quando da incorporação societária. Recurso especial fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional indicando violação dos arts. 227, caput da Lei 6.404/76 e 1º e 2º, I do DL 95.760/1998. 2. Ausência de prequestionamento dos arts. 1º e 2º, I do DL 95.760/1998, os quais não foram objeto de debate nem de deliberação na Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfitéuta, hipótese não-caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio. Precedentes. 4. O aresto de segundo grau foi absolutamente claro ao afirmar que a questão relativa à operação de incorporação da sociedade foi comprovada nos autos, e que sociedade enfitéuta não teve nenhuma vantagem patrimonial, apenas se extinguindo como pessoa jurídica, demonstrado que efetivamente não houve onerosidade na incorporação societária. O reexame desses aspectos fático-probatórios é inviável em sede de especial, teor do verbete sumular 7/STJ. 5. Nenhuma infringência se vislumbra no teor do art. 227, caput, da Lei 6.404/1976. O acórdão recorrido somente declarou que a incorporação societária está prevista no âmbito desse dispositivo legal. As assertivas da recorrente, por sua vez, não contradizem o acórdão vergastado, tendo colacionado, inclusive, julgado do STF que assevera que o laudêmio é devido em todos os casos de transferência onerosa do domínio útil. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o qual deve, em observância à jurisprudência desta Corte, ser confirmado. 2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da liminar.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/09, para autorizar a anotação por sucessão em razão de incorporação universal nos Contratos de Operação de Derivativos e Notas de Negociação de Swap vinculadas, firmadas com os Bancos BNP PARIBAS BRASIL S/A, sob nº 275162, e BANCO SANTANDER S.A., nº 10569966 e 10569975, sem sofrer qualquer tributação por imposto de renda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024186-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de JANEIRO de 2019, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025931-98.2018.4.03.6100
ESPOLIO: GISLENE CORREA DA COSTA

Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS - DF23409, BRENO PALOMBA - SP334470

RÉU: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por GISLENE COSTA BRASILIENDE em face de GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. a retirada da restrição judicial de penhora imposta ao seu bem apartamento 108, do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, bloco I, Projeto 9.

Em síntese, alega que adquiriu em 15 de abril de 1998, a unidade de nº 108 do Edifício Place Vendôme localizado na SQN 310, no Bloco "I". Contudo, ao solicitarem o devido registro junto à matrícula do imóvel, verificaram a existência de r. decisão desta 12ª Vara Federal Cível, nos autos do processo nº 2000.61.00.012554-5, a qual decretou a indisponibilidade de diversos imóveis, dentre os quais, aquele objeto da presente demanda.

Ao final, pugna pela ratificação da tutela e consequente condenação da Ré em custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, detemino a ratificação da autuação, devendo também figurar no polo passivo o Ministério Público Federal e a União Federal. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela parte Embargante, de retirada da restrição judicial de penhora imposta ao bem da autora, apartamento 108, do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, bloco I,

Projeto 9.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Tal como tem procedido esse Juízo, em relação a casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial.

Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário público, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Detemino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido, que a autora junte aos autos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias.

Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré, bem como ao Ministério Público Federal.

Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005313-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015698-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA PONS - SP212390

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBA Y BELA - SP217054
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBA Y BELA - SP217054

DES P A C H O

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTIVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DES P A C H O

Considerando que os executados devidamente citados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Compareçam os advogados do requerente nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido acerca de seus honorários.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020008-91.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Recebo a petição juntada pelos embargantes como aditamento.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020020-08.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição do embargante como aditamento.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004377-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUIDUI - CONFECOES LTDA - ME, NANJI BIGLIA WELSKER, ANTONIA BIGLIA

DESPACHO

Considerando que não houve a citação da executada: **NANJI BIGLIA WELSKER**, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026406-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO CALEFFI MACIEIRA

DESPACHO

Não obstante a alegação de inidoneidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017980-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022278-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL ACABAMENTOS - ME, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016733-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022552-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUANA CORTINAS LTDA - ME, DIEGO CHRISTINO COSTA NICOLAU DE MENDONCA, YEDA MARIA COSTA NICOLAU DE MENDONCA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019544-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBCAR INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001253-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WANIA CRISTINA FERRARETTO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013271-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R.MOTA SERRALHERIA - ME, RINALDO IRADSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025441-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARISTEU GOMES MERLUZZI

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA LEUDO PINHEIRO EIRELI, LEUDO PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009085-40.2017.4.03.6100

AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA - AL11743

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

SENTENÇA

Através da presente ação popular movida por EDSON MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP e do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO pretende o autor seja concedida liminar para que os réus suspendam o edital de concurso público nº 01/2017 para provimento de cargos-funções de nível médio, até que se adequem à regra do regime jurídico estatutário para novas contratações de cargos efetivos do CREA-SP, anulando, assim, a previsão de novas contratações pelo regime celetista, ou ao menos até o julgamento do mérito desta ação, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP realizou abertura de concurso público para preenchimento de vagas de seu quadro de efetivos, através do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo com previsão de vagas de preenchimento imediato e cadastro de reserva, prevendo no edital do concurso que a contratação se dará mediante regime celetista. Aduz que, no entanto, o STF já pacificou o entendimento de que Conselhos de Fiscalização de Profissão possuem natureza jurídica de autarquia federal, razão pela qual seus profissionais são regidos pelas regras de direito público e são vinculados ao regime estatutário. Sustenta que, ao não seguir tal preconização constitucional, os réus afrontam princípios constitucionais basilares, bem como colocam em risco as finanças públicas. A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo nova vista dos autos após a vinda das contestações (ID 1935681).

O CREA-SP apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

O Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo também ofereceu defesa (ID 2395636).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda.

Deferida a liminar.

Relatei o essencial. Decido.

Ação popular tem previsão na Lei n. 4.717/1965, com possibilidade de anulação do ato lesivo ao patrimônio público, nos termos do art. 2º da referida lei:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Reputo adequada a via utilizada.

Alega o autor que o ato impugnado, qual seja, a previsão em edital de contratação de empregado do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP pelo regime celetista, quando deveria observar o regime estatutário. Residiria nesse ponto a ilegalidade.

Sobre a matéria, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firmada acerca da natureza jurídica autárquica dos conselhos de fiscalização profissional. São pessoas jurídicas de direito público que, na qualidade de autarquias, exercem, inclusive, o poder de polícia.

São obrigados, por isso, a se submeterem a contratação de seu quadro de pessoal por concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Tal obrigatoriedade, contudo, na leva à conclusão de seus servidores estão sujeitos ao regime jurídico único, qual seja, o da Lei nº 8.112/90, porquanto a contratação, historicamente e nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98 sempre se deu pelo regime celetista.

Vale trazer à baila alguns esclarecimentos para melhor elucidar o tema.

Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF declarou inconstitucionais dispositivos do art. 58 da Lei n. 9.649/98, mantendo, porém, incólume o § 3º, que autoriza a contratação por meio de regime celetista.

A contratação, por regime celetista, não é incompatível com o concurso público, nem com o regime jurídico dos conselhos profissionais, porquanto não se enquadram no regime jurídico único da União, mas em regime próprio, porquanto não vinculado àquela.

A não caracterização como Fazenda Pública ajuda a compreender melhor a natureza específica dos conselhos profissionais, afastando-os das autarquias federais instituídas pela União, sob regime próprio, nos termos do Decreto-Lei n. 200/67.

Não se integram, outrossim, a Administração Pública Indireta, no âmbito federal.

Essas considerações, afastam a obrigatoriedade de contratação de seus servidores no regime estatutário, malgrado a exigência de concurso público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ART. 39 CF. EC 19/98. ADI 2.135/DF. ADI 1.717 MC. DECRETO-LEI Nº 968/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI Nº 8.112/90. INAFASTABILIDADE DO § 3º, ART.58 DA LEI Nº 9.649/98. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A controvérsia ora posta em deslinde cinge-se na possibilidade de alteração do regime contratual trabalhista (CLT), para regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais.
2. Como regra, os servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional, salvo exceções estabelecidas em lei, eram regidos pelo regime celetista, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 968, de 13.10.1969.
3. A Lei nº 8.112, de 11.12.1990, ao regulamentar o art. 39, caput da Constituição Federal (em sua redação original, antes da alteração promovida pela EC 19/98), através do art. 243, instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos da União, o qual passou a disciplinar as relações de trabalho dos servidores públicos civis da União, incluindo os servidores dos Conselhos de Fiscalização.
4. Posteriormente, a Lei nº 9.649, de 27.05.1998, no art. 58 estabeleceu que os conselhos de fiscalização profissionais, até então considerados autarquias, são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

5. Este dispositivo, igualmente, estabeleceu que os empregados dos conselhos de fiscalização seriam regidos pelo regime celetista. No mesmo ano, sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta de 1988, extinguindo a obrigatoriedade de adoção do Regime Jurídico Único aos servidores públicos.

6. Todavia, o STF em apreciação de medida liminar na ADI 2.135, suspendeu a eficácia do art. 39, com a nova redação dada pela EC 19/98, ao fundamento de vício no processo legislativo. Ressalvou, contudo, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, "da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso".

7. Nesse contexto, o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, teve sua constitucionalidade na ADIn nº 1.717-6/DF, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, pág.61. É importante destacar que na ADIn nº 1.717-6, na declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 58, o dispositivo foi julgado prejudicado, diante da alteração do dispositivo constitucional que serviu de parâmetro de controle, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que extinguiu a obrigatoriedade do regime jurídico único.

8. Sendo assim, de se inferir que diante do afastamento por prejudicialidade da análise do art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, subsiste hígido e aplicável o dispositivo, daí exsurgindo que a partir de 27.05.1998 - data da edição da Lei nº 9.649/98 - os empregados dos conselhos de fiscalização profissional voltaram a se submeter ao regime da CLT.

9. Em que pese entendimento jurisprudencial majoritário em sentido contrário, insta salientar que não houve até a presente data deliberação do STF quanto ao mérito acerca compatibilidade do regime jurídico celetista previsto no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 com o regime jurídico único contido no texto original da CRFB. No entanto, em pesquisa jurisprudencial, constata-se que a questão é objeto de expressiva discussão no âmbito dos Tribunais Regionais Pátrios.

10. No mesmo sentido do posicionamento adotado no voto os seguintes precedentes: (STJ- REsp 333064- Proc. 2001.00876157/RJ - 5ª Turma - d. 18.09.2007 - DJ de 08.10.2007, pág.353 - Rel. Des. Convocada Jane Silva),(STJ - 2ª Turma - REsp 657.407 - Rel. Min. Castro Meira, j. 21.06.2005, v.u., DJU de 05.09.2005, pág.365), (TRF3, 5ª Turma, vu. AMS 00605695919924036100, AMS 149245. Rel. JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS. DJU 13/02/2001, J. 15/08/2000), (TRF2, 5ª Turma, vu. AMS 9802044601, AMS 21525. Rel. Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES. DJU 24/01/2003, p. 272. J. 13/11/2002), (TRF3, 2ª Turma, vu. AI 00066421319944036100, AI 18388. Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW. DJ 12/08/1998, J. 30/06/1998).

11. Em relação ao regime jurídico dos servidores dos conselhos profissionais, em razão de sua natureza sui generis e da existência de legislação própria cuidando da matéria, entendo que de ser mantida a forma de contratação celetista, uma vez que seus empregados não se submetem ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

12. Como regra geral, os empregados dos conselhos de fiscalização sempre se submeteram ao regime da CLT, condição esta inalterada, porquanto não restou afastado o § 3º do art. 58, da Lei nº 9.649/98 pela ADIn 1.717, como foram os demais parágrafos, assim como, por se encontrar plenamente vigente o Decreto-lei nº 968/69, norma de caráter especial, diante da sua recepção pela CF/88.

13. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238407 - 0020901-46.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Não deixo de considerar que o Supremo Tribunal Federal, em momento algum, decidiu acerca da vinculação dos servidores dos Conselhos Profissionais ao regime estatutário, apenas decidiu acerca da sua natureza autárquica.

Essa mesma natureza autárquica, por mais estranho que pareça, não os vincula à Administração Indireta no âmbito federal, e, tampouco, ao regime jurídico único dos servidores da União. Cuidar-se-ia de uma administração pública autônoma, a exemplo do que existe em Portugal.

Por fim, pendente o julgamento da ADC 36, da ADPF 367 e da ADI 5367, deixo de seguir a jurisprudência acerca do tema, contrária ao meu entendimento ora esposado, especialmente porque não vejo dar aos conselhos profissionais, na integralidade, o tratamento publicista conferido ao estado e suas autarquias.

O ato impugnado não sofre, assim, de ilegalidade ou de qualquer contrariedade ao Direito.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Salvo comprovada má fé, ausente na espécie, dispensa-se a condenação do autor popular a suportar as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios (STF, AI 582.683).

Revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65).

PRI.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECIO PAIANI SPANIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 7291160, ficam cientificadas as partes, excoente e executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-39.2017.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DESPACHO

ID 11803496: Dê-se ciência às partes.

ID 11623103: Oficie-se imediatamente à autoridade impetrada, para o devido cumprimento do quanto determinado pelo v. Acórdão, proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5007104-06.2018.403.0000, que deu parcial provimento ao recurso "para o fim de afastar a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, enquanto não encerrado o respectivo processo administrativo."

A seguir, retomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026542-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO DE MAGALHAES MANCUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à liberação de parcelas do seguro-desemprego do impetrante, obstada em função da vinculação do seu CPF a CNPJ, na condição de contribuinte individual, com percepção de renda própria [ID 11813210].

Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

Nesse sentido: TRF – 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF – 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026521-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a complementação das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em obediência ao quanto disposto no §2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, caso entenda necessário.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO COMUM

0019875-53.1989.403.6100 (89.0019875-0) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP034771 - EUCLYDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Diante da concordância da União Federal e considerando o decurso de prazo para manifestação do Exequente, expeça-se o ofício requisitório complementar solicitando o referido pagamento, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 348.
2. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
7. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3) - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 503-v, dando conta do cancelamento dos CPFs dos coAutores VERA R. CASARI BOCCATO, NEREU MESQUITA GARCIA, TOMI YAMASHITA, AYRTON SYDNEY GUARALDO, JAYME ROCCO, GELSON ARANTES LIMA, BENEDITO DE PAULA COSTA e HILDA NICOLINA ALARIO, suspendo, em relação a eles, a presente execução nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.
2. No mais, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 483/483-v, com exceção dos coAutores falecidos acima mencionados.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTINI) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6) - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA X VIEIRA & BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 283/294: Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados VIEIRA @ BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 22.041.204/0001-03.

Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho de fls. 281/281º observando-se a sociedade beneficiária acima indicada.

PROCEDIMENTO COMUM

0052941-14.1995.403.6100 (95.0052941-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049326-16.1995.403.6100 (95.0049326-8)) - NEC LATIN AMERICA S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0022059-98.1997.403.6100 (97.0022059-1) - ANA MARIA MORAES X FLAVIO ROCHA FREITAS X JOAO ARY BASTOS X JAILSON DE SOUSA SILVA X REGINA SANTOS RODRIGUES X IVONE DE OLIVEIRA DELGADO X VERA PERES RINALDI X TEREZINHA CALDANA ROCHA X VITOR JOSE DE SOUSA X JOAO TAMIO SATO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0023860-75.2000.403.0399 (2000.03.99.023860-8) - AMELIA REGINA BERTASSI X IVONE DE CAMPOS X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X NATALINA IGNES NORDE MERAYO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSA SOCIEDADE ANONIMA X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUSA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE - ESPOLIO X ANNECY ISENSEE SACONI(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil às fls. 262 que informa sobre o cancelamento da conta judicial nº 2500101232539 em decorrência da Lei nº 13.463/2017, bem como o requerimento da parte autora às fls. 266, determino a expedição de novo precatório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, CONSTANDO A ANOTAÇÃO DE LEVANTAMENTO À ORDEM DESTES JUÍZOS.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
5. Após, quando da comunicação de pagamento, expeça-se ofício para transferência do valor depositado para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A, agência Clóvis 5905-6, Fórum João Mendes Júnior, vinculada ao processo digital nº 1035377-84.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.
6. Comunique-se, via correio eletrônico (sp11fam@tjsp.jus.br), o referido Juízo, por ocasião do cumprimento deste despacho.
7. Oportunamente, confirmada a transferência, retomem os autos ao arquivo.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0) - MARLENE LOURENCO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARLENE LOURENCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Fls. 291: tendo em vista a consulta juntada dando conta do falecimento da parte Autora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
3. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
4. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil.
5. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos em Secretaria até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que deverá ser providenciada a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6) - LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA X LUIZ EDUARDO DORIA MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Manifeste-se o BACEN sobre a habilitação pretendida (fls. 156/159).
2. Não apresentando discordância, ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que constem no lugar dos falecidos Luiz de Andrade Maia e Nadir Doria de Andrade Maia o seu sucessor LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, CPF nº 754.586.758-00.
3. Após, expeça-se ofício precatório relativo a 50% (cinquenta por cento) do montante homologado às fls. 142/143, que diz respeito à cota parte do sucessor Luiz.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos, aguardando-se a habilitação da sucessora Zaira.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668300-04.1985.403.6100 (00.0668300-2) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 528: Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, CNPJ nº 61.150.751/0001-89.

Retificada a denominação, reexpeçam-se os requisitórios de fls. 492/493, objeto dos cancelamentos noticiados às fls. 494/496 e 503/506, procedendo-se, em seguida, a sua transmissão.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 507/525.

Considerando as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 529/540, intime-se a parte apelante para a necessária vitalização, nos termos do despacho de fls. 526.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025201-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025201-8) - OSVALDO VIOTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X OSVALDO VIOTO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670068-62.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, LAERCIO BORTOLUCCI, APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI, SEBASTIAO NELSON FREITAS, CLAUDIA MARIA PINAFFI, DIRCEU PERINI, MARIA ROCCO PERINI, ROBERTO GAUBE, IRENIERACIANO GAUBE, JAIR GORGIANI, MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI, EUGENIO DE BARROS, MARIA DE LOUDES GONCALVES BARROS, LEONEL BRUM SOARES, LENI DE GOES SOARES, EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA, NELSON HIDEO NAKANISHI, NANCY KAYOKO TODA NAKANISHI, CARLOS ALBERTO TADEI, ELIAS DOMINGUES DA SILVA, DIRCE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS, NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS, JOSE MARIA DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO SAFFI, JOAO LESTER GARCIA LOPES, LUCINDA CANTONI LOPES, ASSUMPTA UVINHA LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, ARIIVALDO SAVIETO, ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO, ANTONIO MOZELLI, ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI, ROSELI PERDIZ DE JESUS, LAERCIO TOFOLO, WANDA BERUTTI TOFOLO, OSVALDO BELETTI, MARIA PASSARIN BELETTI, MARIO BALSTER MARTINS, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA, ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA, MIGUEL TADEU FIORINDO, VANDERCI APARECIDA FRANCISCO, ALCIDES FRANCISCO, WILSON ROBERTO DELPRA, IVONETE CATARINA RISSO, DERMEVAL DREZZA, MARLENE DE LIMA DREZZA, CELSO ROBERTO ALVES, MOACIR ANTONIO BAGNATORI, NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI, NORIVAL BIANCHI, EDELICIO BIANCHI, MARCOS ANTONIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES, JOAO MARQUES SOBRINHO, INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES, NILTON ANTONIO CARDOSO, VALTER LUCHETTI, MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI, JOSE ADALBERTO ARGENTO, MARIA LEONICE JATTE ARGENTO, RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES, SAULO DE LIMA FILIPPINI, APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI, MARIVALDO JOSE DA SILVA, MARILDA LEME DA SILVA, AGRNALDO CAMARGO, SONIA KUZNIETSN CAMARGO, FABIO AMICIS COSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - G037823, LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI - DF40603, WALTER MENDES DUARTE - G02096, VALCI CANABARRO - DF1027-A, DOUGLAS BERNARDES WAYS - PR37956-B, GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - DF15219, LETICIA GONZALEZ DOMINGOS - SP39422, MARINO ZANETTI JUNIOR - SP34271, LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903, GISELE DE MOURA GALACCI - SP331374, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124, CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS - SP324553, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP253379, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478, SARAH CAVALCANTE DE MORAES - SP316369-B, ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878, ANTONIO CARLOS FREIRA LOPES - RJ47900

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560, MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALVES - PR90954, SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504, RENATA SUZELLI LOPES DOS SANTOS - SP349005, RAPHAEL NUNES NOVELLO - SP277713, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486, RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DURVALINO ROMAO DA SILVA - PE9787, LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI - DF40603, WALTER MENDES DUARTE - G02096, VALCI CANABARRO - DF1027-A, DOUGLAS BERNARDES WAYS - PR37956-B, GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - DF15219, LETICIA GONZALEZ DOMINGOS - SP39422, MARINO ZANETTI JUNIOR - SP34271, LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903, GISELE DE MOURA GALACCI - SP331374, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124, CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS - SP324553, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP253379, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478, SARAH CAVALCANTE DE MORAES - SP316369-B, ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878, ANTONIO CARLOS FREIRA LOPES - RJ47900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos às fls. 3.933/3.934, ficam intimadas as partes, os seus patronos e eventuais terceiros interessados acerca da virtualização do presente feito, bem assim para a adoção das providências determinadas, conforme texto na íntegra que segue abaixo (ID nº 11477177):

"1. Fls. 3.860/3.863: Eduardo Porto de Barros, por meio do advogado constituído José Durvalino Romão, OAB/PE nº 9.787, requer a habilitação da cessão de crédito firmada com a cedente Mineração Rio Lavado S/A.

2. Fls. 3.905/3.907: notícia a CEF que a determinação a ela incumbida por este Juízo, no sentido de juntar toda a documentação relativa aos autores, já foi objeto de deliberação, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00003249-51.2011.403.0000/SP, pelo E. TRF3, que assentou como sendo deles a responsabilidade por tal ônus. Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do autor João Marques Sobrinho, afirma não se opor. Por fim, requer que a liquidação de sentença e de sua execução seja feita individualmente, nos termos do disposto no artigo 113, 1º, do CPC.

3. Fls. 3.912/3.913: o senhor perito nomeado informa, de modo discriminado, os documentos essenciais à complementação da perícia.

4. Fls. 3.914: requer o DPF Jorge Quirilos Assis informação sobre eventual acordo entre as partes no tocante à cessão de crédito.

5. Fls. 3.918/3.920 e 3.924/3.926: Companhia Brasileira de Bebidas Premium e Alexandre Nunes Didier, por intermédio do advogado José Durvalino Romão, OAB/PE nº 9.787, requerem a habilitação da cessão de crédito havida entres ambos e a cedente Mineração Rio Lavado S.A.

6. Pois bem.

7. Inicialmente, tocante aos pedidos de habilitação de cessão de créditos, reperto-me aos fundamentos da r. sentença de fls. 3.485/3.492, de sorte que restam indeferidos.

8. Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto ao comando da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão de fls. 3.485/3.492, no tocante à determinação contida nos itens 9 e 10, com o que intem-se os Autores relacionados às fls. 3.913, ainda que pessoalmente, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem a documentação solicitada pelo senhor perito judicial, bem assim, se for o caso, regularizarem a representação processual.

9. Expeça-se ofício ao Delegado da Polícia Federal informando sobre a inexistência de qualquer acordo a respeito de eventual cessão de crédito, relativamente à verba honorária, uma vez que já fora proferida sentença de extinção neste particular. Instrua-se o ofício com cópia da r. sentença de fls. 3.485/3.492.

10. Por ora, no concernente à liquidação de sentença individualmente, tenho que ainda não seja necessário, o que poderá ser objeto de nova apreciação oportunamente.

11. Por outro lado, tendo em vista a prolação da r. sentença extinguindo a execução relativa à verba de sucumbência, aliada ao fato de que já foram interpostas apelações, a fim de não causar mais prejuízos e delongas no curso do presente feito, especialmente aos Autores, uma vez que a liquidação da execução em relação a eles ainda encontra-se em curso e dependendo da elaboração de cálculos pelo perito judicial, determino que seja efetivada a digitalização da parte remanescente dos autos e, imediatamente, proceda à Secretaria o envio de cópia integral ao SUDI, para que sejam distribuídos via sistema PJe, por dependência a este feito originário, na classe processual Cumprimento de Sentença (229) e, caso possível, tendo como assunto verba de sucumbência.

12. Ainda, diante da possibilidade de tramitação deste feito, mantendo-se a mesma numeração, no sistema PJe, igualmente determino à Secretaria promover à sua virtualização por meio do aplicativo digitalizador PJe - 1º Grau, inserindo todos os seus volumes e os dados das partes e seus advogados, bem ainda dos patronos das diversas partes tidas como cedentes e ou cessionárias, a fim de serem devidamente intimados dos atos processuais levados a efeito.

13. Comunicada a distribuição do processo de cumprimento de sentença por dependência no PJe, quanto à verba honorária, uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões à apelações interpostas, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Cumprida a determinação pelos Autores, intime-se o senhor perito para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos.

15. Fls. 2.376/2.401: diante da ausência da CEF, defiro a habilitação de Inez Aparecida Franzoni Marques, João Franzoni Marques e Emerson Marques, na condição de sucessores do Autor João Marques Sobrinho, devendo ser enviado correio eletrônico ao SUDI, com a finalidade de serem incluídos no polo ativo.

16. Últimas todas as providências retro, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, certificando-se a sua distribuição no PJe.

17. Cumpra-se, com a máxima urgência. Expeça-se e anote-se o necessário. Intimem-se as partes após a virtualização deste feito."

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6113

MANDADO DE SEGURANÇA

0006488-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006488-5) - NORMA MELLO ROSSETTI X LUIZ OLAVO BAPTISTA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento nº 4191268, expedido de conformidade com o determinado pela r. decisão de fls. 419.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006917-31.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: BARRAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial oposta por **BARRAL INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP, CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA e ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA**, no qual se requer a nulidade da execução requerida no processo nº: 5018673-71.2017.4.03.6100.

Foi indeferido o efeito suspensivo (Id 5487317).

A CEF apresentou impugnação pelo Id 8218352.

Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (Id 8253632). Por despacho Id 8293119, foi mantido o indeferimento do efeito suspensivo, mas concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Verifico que a execução objeto dos presentes embargos foi extinta com base nos artigos 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Portanto, entendo ser caso de extinção da ação por perda de objeto superveniente.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o D. Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018673-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 192.520,55 (cento e noventa e dois mil e quinhentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

Pelo Id 9243867 a exequente requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018577-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELEVAÇÃO CONSTRUTORA LTDA, BENEDITO LEONIDAS RONCONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, MARINA FIORINI - SP211394
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, MARINA FIORINI - SP211394
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ELEVAÇÃO CONSTRUTORA LTDA. e BENEDITO LEÔNIDAS RONCONI, em 10 de outubro de 2017, opuseram embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de R\$ 199.713,60, para 31 de maio de 2017, em face dos mesmos e de Maria Laura Maciel, a qual tramita sob n. 5007955-15.2017.403.6100.

A Secretaria do Juízo certificou a intempestividade dos embargos à execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, em 05 de junho de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 199.713,60, para 31 de maio de 2017, em face de Elevação Construtora Ltda., Benedito Leônidas Ronconi e Maria Laura Maciel (processo n. 5007955-15.2017.403.6100).

Os executados Elevação Construtora Ltda. e Benedito Leônidas Ronconi foram citados no dia 01 de setembro de 2017, conforme certidão acostada aos autos na mesma data, sendo certo que este último, em 19 de setembro de 2017, ofereceu exceção de pré-executividade declarando estar domiciliado no mesmo endereço da pessoa jurídica (domicílio profissional).

Maria Laura Maciel foi citada apenas em 05 de fevereiro de 2018 (conforme certidão juntada aos autos em 09 de março de 2018), oferecendo exceção de pré-executividade em 19 de fevereiro de 2018 e declarando residir na Rua Amauri, n. 287, apto. 122, Jardim Europa, São Paulo-SP.

Dispõe o artigo 915 do Código de Processo Civil que:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#).

*§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, **salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.***

(...)

Assim sendo, verifica-se que estes embargos à execução opostos pela Elevação Construtora Ltda. são intempestivos, conforme certificado pela Secretaria do Juízo.

Entretanto, ao menos por ora, não há como afirmar o mesmo com relação a Benedito Leônidas Ronconi, sobretudo porque há indícios nos autos de que o mesmo é companheiro da co-executada Maria Laura Maciel, citada apenas em data posterior à oposição destes.

Neste sentido, inclusive, observo que a petição inicial da execução de título extrajudicial aponta que ambos residem à Rua Amauri, n. 287, apto. 122, Jardim Europa, São Paulo-SP, local em que domiciliada Maria Laura Maciel.

De rigor, portanto, apenas a rejeição liminar em face da Elevação Construtora Ltda.

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE APENAS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA ELEVAÇÃO CONSTRUTORA LTDA.** por intempestividade, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, e, nesta parte, **EXTINGO O PROCESSO, sem mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em arbitramento de honorários de sucumbência.

Custas proporcionais na forma da lei (50%).

Traslade-se cópia da decisão que apreciou as exceções de pré-executividade para estes autos.

No mais, esclareça o embargante Benedito Leônidas Ronconi se é cônjuge ou companheiro de Maria Laura Maciel, trazendo para os autos provas atuais do vínculo, a bem da aferição oportuna da tempestividade dos embargos à execução.

Havendo manifestação com provas documentais acerca da união estável, intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os presentes embargos à execução.

Sem prejuízo, digam os advogados da Elevação Construtora Ltda., Benedito Leônidas Ronconi e Maria Laura Maciel, **nos autos principais**, se os seus clientes possuem interesse na realização de audiência de conciliação, observando que a Caixa Econômica Federal já manifestou interesse na realização do ato.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018495-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADINEI MIGUEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANSERVE COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., ADINEI MIGUEL BOTJUK e NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK, em 02 de outubro de 2017, opuseram embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de R\$ 494.680,26, para 03 de fevereiro de 2017 (processo n. 5001377-36.2017.403.6100), afirmando que a dívida é inexigível, vez que celebraram contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações no dia 17 de fevereiro de 2017, o qual se encontra com as prestações pagas em dia. Na mesma peça processual, apresentaram reconvenção requerendo a condenação da embargada no pagamento de quantia equivalente ao dobro da dívida indevidamente exigida ou, subsidiariamente, indenização por danos morais. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram determinadas as regularizações das representações processuais bem como ordenadas as juntadas de documentos para apreciação do pedido alusivo aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve manifestação dos embargantes com juntadas de procurações.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Firmado o contraditório, a Caixa Econômica Federal informou que, por ocasião do ajuizamento da execução de título extrajudicial em 16 de fevereiro de 2017, a dívida ainda não havia sido renegociada, fato que ocorreu apenas em 17 de fevereiro de 2017. Alega que não é possível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução e, subsidiariamente, sustenta que não incide na hipótese o artigo 940 do Código Civil, vez que a cobrança foi efetuada de boa-fé e ainda não houve quitação da dívida.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Restou incontroverso nos autos que a dívida exequenda foi renegociada em 17 de fevereiro de 2017.

Assim sendo, verifica-se que, por ocasião do ajuizamento da execução de título extrajudicial em 24 de fevereiro de 2017 (e não em 16 de fevereiro de 2017, data constante na petição inicial), a dívida era inexigível.

Por oportuno, registro ainda que os presentes embargos à execução foram necessários, vez que a embargada comunicou a renegociação da dívida nos autos principais apenas em 08 de janeiro de 2018.

De rigor, portanto, a procedência dos embargos, para declarar a extinção da execução, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (título executivo exigível).

Noutro ponto, consigno que não há previsão legal para o oferecimento de reconvenção em face de execução de título extrajudicial (artigo 914 e ss. do Código de Processo Civil), e que a jurisprudência caminha no sentido de que tal ação de conhecimento é incompatível com o processo de execução.

Entretanto, observo que, no caso em exame, os embargados também formularam na reconvenção pedido de condenação da embargada na forma do artigo 940 do Código Civil, o qual independe de ação própria e pode ser deduzido em embargos à execução.

Assim sendo, impõe-se conhecer do pedido de condenação da embargada na forma do artigo 940 do Código Civil.

Neste sentido, a propósito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. Trata-se, na hipótese, de ação executiva de título de crédito extrajudicial (cédula de crédito industrial), tendo sido: a) indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita; b) afastado pelo Tribunal a quo, em sede de apelação, o cabimento do pedido de reconvenção apresentado posteriormente aos embargos à execução, para condenar a instituição financeira à repetição do indébito em dobro; e, c) determinada a realização de nova perícia contábil por ter o perito confessadamente ignorado os termos de atualização da dívida previstos expressamente na cartula de crédito ora executada. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide. 2. Aplicada pela Corte Estadual, com apoio em circunstâncias dos autos, a multa do artigo 538 do CPC, para ser reexaminada, exige a investigação de matéria fático-probatória, providência obstada pelo enunciado da Súmula 07 do STJ. 3. Igual sorte tem a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da empresa requerente, o que exigiria reexame de provas e é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 4. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se vincula exclusivamente nos embargos. 5. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art. 840 CC atual e 1.531 CC/1916). 6. Verificado, na hipótese, pela instância ordinária, o equívoco manifesto do laudo pericial, porquanto foram reconhecida e deliberadamente desrespeitados os critérios de ajuste atuarial da dívida acordados e firmados textualmente no título executivo extrajudicial, não procede a alegação de preclusão consumativa quanto à sua impugnação. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1.050.341/PB, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, j. 05.11.2013).

Fixadas essas premissas, entendo incabível na hipótese a condenação da embargada na forma do artigo 940 do Código Civil, sobretudo porque ausente a má-fé, na medida em que tudo indica que a petição inicial foi elaborada em 16 de fevereiro de 2017, a renegociação ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2017, e a execução foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2017.

Ou seja, o ajuizamento da execução decorreu de equívoco escusável em razão da falta de tempo hábil para a comunicação interna dentro da complexa estrutura da instituição financeira.

Como se não bastasse, observo que, firmado o contraditório, a embargada reconheceu a renegociação da dívida em 17 de fevereiro de 2017, sem apresentar defesa em relação a tal ponto.

Nessa linha, é a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil"; bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.111.270/PR, Segunda Seção, Relator Ministro MARCO BUZZI, dentro da sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, in verbis:

“(…) 1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.”

De rigor, portanto, na parte remanescente, a extinção da reconvenção, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade (que também continha pedido subsidiário de condenação da embargada em indenização por danos morais), e a rejeição do pedido de condenação na forma do artigo 940 do Código Civil pela ausência de má-fé no ajuizamento da execução de título extrajudicial.

Ante o exposto:

a) **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução de título extrajudicial n. 5001377-36.2017.403.6100, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (título executivo exigível), com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a dez por cento do valor da dívida exequenda.

b) **JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem resolução de mérito**, pela ausência de interesse processual na modalidade adequação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene os reconvinos ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do dobro da dívida exequenda, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

c) **REJEITO o pedido de condenação da embargada na sanção do artigo 940 do Código Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia da presente sentença para os autos principais (processo n. 5001377-36.2017.403.6100), arquivando-os em definitivo com as cautelas de praxe. No mais, nestes autos, deem-se vista aos advogados para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADINEI MIGUEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK

DESPACHO

Cumpra-se a sentença proferida nos embargos à execução n. 5018495-25.2017.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011974-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ANDRE DE BRITO - SP279962
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora especificamente acerca da alegação de competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-32.1989.403.6100 (89.0005889-4) - MEREBS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Trata-se de cumprimento de sentença às fls. 42-44 a qual julgou procedente os pedidos formulados na inicial.Foi negado provimento à apelação da ré (fls. 59-62).A exequente apresentou cálculos às fls. 74-77.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia às fls. 85-89.À fl. 106 foi juntado comprovante do pagamento de RPV.Vieram os autos conclusos para sentença de extinção.É o relatório. Decido.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 outubro de 2018.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

1. Tendo em vista a informação de estomo dos valores dos requisitórios/precatórios às fls. 1177 e 1183 (contas nº 0300101212875 e 3800101232495, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
 2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
 3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
 6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
 7. Em decorrência dos estomos efetuados, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1170/1170vº, apenas com relação à conta nº 440001232606, ofiando-se conforme informado às fls. 1178/1182 pelo 1º Juízo de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020322-60.1997.403.6100 (97.0020322-0) - MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X MAURINA DA SILVA BARRETO X CELSO LUIZ BORRELLI X VANIA CRISTINA JULIANO ALVES DE SOUZA X ROSALINA DA SILVA FREITAS X NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO X LIRIA KAORI INOUE X VERA LUCIA MOYSES BORRELLI X ELISABETH SASSI FERREIRA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP036203 - ORLANDO KUGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos itens 6 e 7 do despacho de fls.725/725-verso disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 07/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X JOSE ROBERTO MARCONDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004603-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004603-7) - ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA X FERNANDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de cumprimento de sentença às fls. 67-81 a qual julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Foi dado parcial provimento à apelação da ré e à remessa oficial (fls. 120-126).O exequente apresentou cálculos às fls. 135-136.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia às fls. 149-150. Interposta apelação pela executada, a essa foi dado provimento (fls. 151-156).A executada afirmou não ter interesse na execução dos honorários dos embargos à execução (fls. 161-163).Após a habilitação de sucessores (fl. 232), foram juntados comprovantes de pagamento de RPVs às fls. 261-264.Vieram os autos conclusos para sentença de extinção.É o relatório. Decido.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 outubro de 2018.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9) - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de cumprimento de sentença às fls. 123-129 a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios.A apelação dos autores foi provida, enquanto a da União Federal e a remessa oficial foram parcialmente providas (fls. 184-193).Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 234-236.Opostos embargos à execução, foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia às fls. 465-467. Foi negado seguimento à apelação da executada (fls. 469-470).Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial para o desconto dos valores recebidos administrativamente (fls. 495-496), os quais forma homologados à fl. 511.A fl. 541 foi juntado comprovante do pagamento do RPV.Vieram os autos conclusos para sentença de extinção.É o relatório. Decido.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 outubro de 2018.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-31.2012.403.6100 - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença às fls. 159-164 a qual julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Goi negado seguimento à apelação e à remessa oficial (fls. 202-203).A exequente juntou cálculos às fls. 337-343. A executada apresentou impugnação (fls. 346-374), com a qual concordou a exequente (fl. 377).As fls. 391-392 foram juntados comprovantes de pagamento de RPVs.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção.É o relatório. Decido.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 outubro de 2018.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Trata-se de ação ajuizada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME em face de Torrefação e Moagem de Café Litoral Ltda. e José Carlos João visando à condenação dos réus ao pagamento, solidariamente, de obrigações assumidas no contrato de financiamento nº 95/968, com a dedução da quantia advinda da venda de bens apreendidos e de eventuais parcelas já pagas pelos réus à autora, nos termos do 5º, do art. 66, da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Em síntese, sustenta que a empresa Torrefação e Moagem de Café Litoral Ltda. celebrou contrato nº 95/968 com o Banco Antônio de Queiroz, o qual foi sucedido pelo Banco Crefisul e esse pela autora, em razão de liquidação extrajudicial, no qual financiou a quantia de R\$ 23.752,80 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) para aquisição de equipamentos. Como garantia, afirma que foi constituída alienação fiduciária dos bens objeto do financiamento. Alega que o segundo réu se obrigou na qualidade de devedor solidário da obrigação, e que o contrato resta inadimplido desde 18/11/96, o que ocasionou o vencimento antecipado e a exigibilidade imediata de toda a dívida. Afirma que o Banco Crefisul propôs Ação de Busca e Apreensão nº 433/97, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, na qual se procedeu à apreensão dos bens alienados fiduciariamente e foi proferida sentença julgando procedente o pedido e consolidando a propriedade dos bens.Sustenta que com a liquidação do Banco Crefisul, os bens apreendidos foram transferidos para a autora e vendidos em 30/04/2004 pelo valor de R\$ 4.270,00 (quatro mil, duzentos e setenta reais), o que não foi suficiente para a quitação da dívida. Afirma que, para comprovar a mora dos devedores e interromper a prescrição, ajuizou Ação Cautelar de Protesto nº 2008.61.00.001084-4, na qual a última notificação se deu em 02/06/2009.Juntos inicial e documentos às fls. 02-130.Os corréus apresentaram contestação às fls. 177-184, alegando preliminares e combatendo os fls. 185-220. Réplica às fls. 223-230.Em audiência preliminar no dia 16/07/2014 foram fixados os pontos controversos da demanda, afastadas as preliminares de litispendência e prescrição alegadas em contestação e deferida a realização de prova pericial (fls. 259-260).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 288).O Perito Judicial apresentou laudo técnico às fls. 298-322. As partes juntaram manifestações e o Perito apresentou esclarecimentos periciais (fls. 371-379 e 427-431).Foi realizada audiência por meio de carta precatória para a oitiva de testemunhas, em 07/04/2016 (fls. 498-501).Em decisão às fls. 542-543, foi determinada a substituição do Perito e designado novo. O laudo técnico foi apresentado às fls. 553-555, com anexos às fls. 556-632.Após manifestações das partes, juntaram-se esclarecimentos às fls. 653-667. Petições das partes acerca dos esclarecimentos do Perito às fls. 669-670 e 672.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 256-260, que afastou as alegações de litispendência e prescrição sustentadas pelos corréus, porquanto não se mostra presente a hipótese de litispendência prevista no art. 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, tampouco a ocorrência de prescrição, ante o prazo vintenário previsto no art. 177, do

Código Civil de 1916, bem como o prazo quinquenário previsto no art. 206, 5º c.c. art. 2028, do Código Civil de 2002, esse contado a partir de 11/01/2003. Passo, então, à análise do mérito. Assiste razão aos corréus ao alegarem que os bens apreendidos em 1997 foram vendidos apenas em 2004 em estado deteriorado por culpa exclusiva da autora. Verifico que no laudo técnico o Perito Judicial aponta que, tomando como base o valor pelo qual os bens foram adquiridos e aplicando-se depreciação, tem-se que em 09/09/1997 (data da apreensão) correspondiam ao valor de R\$ 23.604,01 (vinte e três mil, seiscentos e quatro reais e um centavo) (fls. 575 e 578-579). Desse modo, considerando que a dívida perfazia o montante de R\$ 32.915,81 (trinta e dois mil, novecentos e quinze reais e oitenta e um centavo), em 16/06/1997, conforme documento às fls. 36-37, a venda dos bens acarretaria na liquidação de mais de 70% do valor total da dívida. No entanto, os bens permaneceram sob a guarda, primeiramente do Banco Crefisul e após da autora, que somente em 30/04/2004 os vendeu por preço muito inferior, ante a deterioração natural advinda do tempo e da má conservação. Ressalto que a prova testemunhal, colhida mediante o testemunho do Sr. Antonio Pedro da Silva, corrobora a conclusão de que os bens estavam em ótimo estado quando apreendidos e tinham o potencial de assim permanecer se bem conservados. Não obstante, o estado dos bens também foi comprovado pelo Auto de Apreensão e Depósito, no qual o Oficial de Justiça informou que o maquinário achava-se funcionando perfeitamente (fl. 238). Conclusão, assim, que era do credor a obrigação de vender os bens apreendidos à época da apreensão, quando estavam em perfeito funcionamento. Não o tendo feito, a culpa não pode ser imputada ao devedor, demandando-lhe o prejuízo. Portanto, a ação deve ser julgada parcialmente procedente para a condenação dos corréus ao pagamento da dívida. Todavia, entendo que o valor devido em 09/09/1997 deve ser descontado o montante de R\$ 23.604,01 (vinte e três mil, seiscentos e quatro reais e um centavo), correspondente ao valor dos bens apreendidos à época. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os corréus ao pagamento da dívida decorrente do vencimento antecipado do contrato nº 95/968, descontando-se do valor devido em 09/09/1997 a quantia de R\$ 23.604,01 (vinte e três mil, seiscentos e quatro reais e um centavo). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes, na proporção de 50% para cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade de referidas verbas, em relação aos corréus, que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.L. São Paulo, 19 de outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005737-07.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por RADIO EXCELSIOR S/A em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional anular as multas aplicadas à autora, constantes nos Processos Administrativos nº 53000.041002/2010, 53000.013119/2010, 53000.041019/2010, 53000.028613/2010 e 53000.069479/2010, pela não retransmissão do Programa Oficial A Voz do Brasil. Afirma que em 21/07/2005 ajuizou ação, distribuída ao Juízo da 24ª Vara Cível, objetivando seu direito a não transmissão do programa A Voz do Brasil. Sustenta que a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, desobrigando a autora da transmissão, posteriormente confirmada em sentença. Narra que foi interposto recurso de Apelação, o qual foi provido em 13/01/2009, com a reforma da sentença e cassação da liminar concedida. Afirma que após embargos de declaração modificativos, os quais foram rejeitados em 15/07/2011. Afirma que a ré multou-a pela não transmissão do programa nos meses de setembro de 2009, março, maio, novembro e dia 13 de dezembro de 2010. Sustenta que a decisão que cassou a liminar não foi aquela do julgamento da apelação, mas sim da data da publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos, em 15/07/2011, pois esses foram recebidos com efeitos suspensivo e devolutivo, por ser recurso. Juntou a inicial e documentos às fls. 22-441. A decisão às fls. 446-449 autorizou o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do débito. A União apresentou contestação às fls. 462-472, na qual, preliminarmente, alegou a incompetência do feito. No mérito, afirmou que a liminar obtida pela autora foi revogada pelo TRF3 quando do julgamento da apelação e do recomeço necessário, momento no qual reformou a sentença. Sustenta que a decisão revocatória produziu efeitos retroativos plenos, tornando irregular todas as condutas da autora antes escudadas pela liminar, o que faria com que a autora requeresse efeito suspensivo ativo. Afirma que o efeito suspensivo apenas seria dado aos embargos declaratórios em casos excepcionais, à pedido das partes, o que não ocorreu no caso concreto. Juntou documentos às fls. 473-915. Réplica às fls. 918-919. Foram realizados depósitos judiciais (fls. 935-943, 961-965 e 972-976). Foi proferida sentença às fls. 988-990, na qual se julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. Interposto recurso de Apelação (fls. 993-1007), foi dado provimento pela Terceira Turma do TRF da 3ª Região (fls. 1018-1022). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1030-1033). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, julgo prejudicada a alegação da União no sentido de que este Juízo seria incompetente, posto que a questão foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A controvérsia dos autos reside, unicamente, na possibilidade de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos de declaração e, por consequência, em caso positivo, levaria à anulação das multas impostas à autora, as quais derivam de infrações cometidas no lapso entre o julgamento da apelação que reformou a sentença na ação nº 0015692-77.2005.403.6100 e o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Analisando o sistema processual civil vigente à data dos fatos, verifico que a legislação era omnia acerca da atribuição de efeitos suspensivos aos embargos de declaração. No entanto, não derivando o efeito suspensivo propriamente do recurso, mas da recorribilidade do ato judicial, entendo que deve ser analisado, para fins de aferição de efeito suspensivo, se são opostos em face de decisão sujeita a impugnação dotada desse efeito. Isto é, cumpre analisar se o recurso subsequente tem o condão de produzir a suspensão, sob pena de violação do propósito da norma de conferir imediata executividade à decisão. No caso dos autos, verifico que os embargos foram opostos em face de julgamento de apelação. Desse modo, a decisão encontrava-se recorrível por meio de recurso especial e extraordinário, os quais não possuíam efeito suspensivo no Código de 1973, de acordo com seu art. 497. Seria ilógico, assim, permitir que os embargos impedissem a eficácia de decisão cuja executividade, por lei, é imediata. Ressalto que no Código de Processo Civil de 2015 a questão foi expressamente dirimida pelo art. 1026, o qual dispõe que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0012592-02.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE X DIAS DE ANDRADE FURTADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP232323 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de cumprimento de sentença às fls. 79-82 a qual julgo procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Embargos de declaração opostos acolhidos à fl. 90. Foi negado provimento à apelação interposta (fls. 114-117). A exequente apresentou cálculos às fls. 120-121. A executada concordou com os mesmos (fl. 123). As fls. 153 e 154 foram juntados comprovantes de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L. São Paulo, 19 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTAIS GIACCHERINI LIMITADA (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ARTEFATOS TEXTAIS GIACCHERINI LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA-SP, objetivando o provimento jurisdicional para declarar a autora desobrigada em efetuar o registro junto à ré e anular a penalidade de multa imposta por essa, assim como o auto de infração nº 694.704. Requer, ainda, que se determine que a ré abstenda-se de praticar atos que importem protesto inclusão do nome da requerente no CADIN, inclusão da multa em dívida ativa e execução fiscal. Para tanto, afirma ser empresa do ramo téxtil com atividade econômica principal de fabricação de artefatos téxteis. Alega que, ao contrário do lavrado no auto de infração, que culminou na aplicação de multa, não exerce e nunca exerceu atividades exclusivamente atribuídas a profissão de engenheiro agrônomo, em dissonância com o disposto na Lei 5.194/66, razão pela qual a penalidade seria indevida. Ademais, assevera que os profissionais possuem registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, fato que faz dispensar o registro junto ao CREA/SP. Com a inicial fls. 02-10 anexou procuração à fl. 11 e documentos às fls. 12-28 e fls. 33-73. Sobre o juízo de fato, deferindo a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que manteve a autuação lavrada contra a autora, bem como da exigibilidade da respectiva multa aplicada. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 83-98, na qual defende que as atividades de fabricação de tecidos envolvem conhecimentos relativos à engenharia têxtil, sendo atividades de produção técnica especializada industrial que necessitam de responsável técnico. Ademais, sustenta que há falta de interesse de agir pela parte autora pelo fato do registro no CRQ-4 (Conselho Regional de Química da quarta região) não impedir o registro do profissional em outro conselho e tal entidade o CRQ-4 deve figurar na relação processual como litisconsorte. Por fim sustenta que deve ser julgada totalmente improcedente a presente demanda com reconhecimento da legalidade da autuação lavrada e condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou procuração fls. 99 e documentos fls. 100-132. Réplica a contestação às fls. 134-142. Instada à especificação de provas o CREA-SP requereu produção de prova pericial (fls. 144-146). O despacho à fl. 148 deferiu a integração do Conselho Regional de Química, CRQ-4 à condição de litisconsorte passivo necessário. Esse apresentou contestação às fls. 160-169, na qual sustentou a sua ilegitimidade passiva e requereu a procedência da ação em face do CREA-SP. As fls. 209-213 o autor apresentou réplica à contestação. À fl. 218 manifestou-se o Conselho Regional de Química requerendo produção de prova pericial. O despacho à fl. 219 ordenou a remessa dos autos ao SEDI para que o Conselho Regional de Química fosse excluído do polo passivo da ação e incluído no polo ativo como assistente simples da parte autora. À fl. 222 foi deferida a realização da prova pericial. Acostado aos autos laudo pericial às fls. 234-269. Manifestação do autor requerendo a homologação da pericia judicial às fls. 271-273. Manifestação dá ré acerca do laudo pericial fls. 275-278. Descontendo com o resultado apresentado pelo expert a parte pediu que fossem esclarecidos alguns pontos elencados em 09 (nove) quesitos. O Conselho Regional de Química apresentou petição às fls. 280-282 com laudo concordante à pericia judicial realizada. Em cumprimento ao despacho à fl. 283 que requereu esclarecimentos acerca dos pontos elencados pelo CREA-SP, o Perito Judicial anexou resposta aos quesitos suplementares aos autos às fls. 286-293. O autor manifestou-se acerca da resposta apresentada pelo Expert às fls. 295 requerendo a homologação. O CREA-SP às fls. 297-300 ratificou o exposto em defesa, destacando que os esclarecimentos de fls. 286-293 afastam as conclusões anteriormente obtidas e caracterizam o afirmado pela parte nos presentes autos. O Conselho Regional de Química anexou parecer concordante às fls. 301-303. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O referido critério da atividade básica, portanto, é determinante para identificar se a empresa ou profissional devem se filiar a algum conselho profissional e, em caso positivo, qual o conselho competente para fiscalizar sua atividade. Nesse sentido, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que tal critério é o parâmetro para análise da necessidade de vinculação da empresa ao conselho de fiscalização profissional, conforme se verifica na ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS 371, 355, I, DO CPC/2015. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É FABRICAÇÃO DE MADEIRAS LAMINADAS E DE CHAPAS DE MADEIRAS COMPENSADAS. A VERIFICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO CRQ IMPORTA NO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.1. A inscrição não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 371, 355, I, do CPC/15, cuja ofensa se adiv. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inválido o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da opção de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. No caso concreto a impetrante dedica-se à fabricação de madeiras laminada e de chapas de madeiras compensadas, atividades que, como regra, não exigem registro no CRQ, nem a contratação de profissional da área de química. A alteração de tal entendimento da instância a quo demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.3. A exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização compete àquela respectiva entidade, conclusão que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ à espécie. 4. Recurso Especial não provido. (grifado) (REsp 1670541/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017) Ademais, anoto que a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas à fiscalização por outros Conselhos Profissionais (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AC 00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). Quanto à atividades ligadas à engenharia, observo que a Lei nº 5.194/1966, em seu art. 1º, estabelece que: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuario. Nesse sentido, verifico que no laudo pericial o perito afirmou que: A autora não realiza o beneficiamento de fibras têxteis, não fabrica estopa, não fabrica materiais para estofado e tampouco faz a recuperação de resíduos têxteis. Também não fabrica fios, mas somente adquire de terceiros. A autora também não fabrica tecidos, mas tão somente fitas. E, finalmente, a autora não fabrica artefatos têxteis. A autora adquire fios, realiza seu tingimento e tece fitas, as quais são matéria-prima para a fabricação de diversos produtos acabados tais como: vestuário, calçados, bolsas e tantos outros. A atividade básica da autora não é a engenharia, tampouco a autora presta serviços a terceiros na área de engenharia. Assim, a autora realiza atividade cuja atribuição específica não é de engenheiro. As atividades desenvolvidas são rudimentares e desenvolvidas com equipamentos obsoletos. As formas de produzir e receitas utilizadas são as mesmas há vários anos sem qualquer alteração. Toda a tecnologia é cedida pelos próprios fornecedores. (fls. 246-247) O perito, assim, concluiu nos seguintes termos: Isto posto, em razão da autora não desenvolver quaisquer serviços ou produção na área de engenharia, não se faz necessária a filiação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, tampouco a manutenção de profissional em engenharia. (fl. 247) Portanto,

considerando a análise da prova, bem como o laudo complementar juntados às fls. 286-293, entendendo dispensável a presença de profissional da engenharia, bem como a filiação ao conselho réu. Dispositivo Ante o exposto, acolho os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor está desobrigado em efetuar seu registro junto ao réu CREA-SP, bem como anular o Auto de Infração lavrado e multa imposta a esse título pelo mesmo, ficando impedido de praticar qualquer ato visando a sua cobrança. Desse modo, confirmo a tutela provisória concedida. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ao autor, bem como ao Conselho Regional de Química, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0025133-67.2014.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Santos Brasil Participações S/A em face de sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões (fls. 393/396 e fls. 401/437). É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. No mais, aguarde-se o prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006218-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

PAULO SÉRGIO ESPOSITO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo i) o reconhecimento de inexistência de débito com a ré; ii) a determinação de baixa definitiva de restrição do autor junto aos órgãos de crédito; iii) condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, bem como ao pagamento de multa economicamente relevante pela má-fé de seus agentes, a ser revertida em favor de organização engajada em defesa do Consumidor; iv) condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Afirma ter contratado em 15/11/2012 com a incorporadora Aricanduva Strip Center Empreendimento Imobiliários SPE Ltda. unidade autônoma de apartamento ainda na planta. Narra que quando da apresentação dos valores e termos contratuais para o financiamento, teria verificado inconsistências nos valores e termos contratuais, pelo que teria se recusado a assinar qualquer espécie de documento apresentada pela ré. Alega que, quando da formalização do distrato com a incorporadora, foi informado que a ré teria prosseguido com o financiamento e liberado valores para aquela, passando a cobrar do autor parcelas referentes ao financiamento, inclusive com a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Afirma que mesmo informado do acontecido, a ré continua a efetuar as cobranças. Sustenta a inexigibilidade do débito e a ocorrência de dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 22-40. Distribuiu o processo na Justiça Estadual, o D. Juiz reconheceu sua incompetência (fl. 41). Por decisão às fls. 46-49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação de tutela, para determinar à ré que exclua o nome do autor em cadastros de inadimplência. A ré apresentou contestação às fls. 60-62. Preliminarmente, alegou a carência da ação, uma vez que não existia mais nenhuma inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos. No mérito, sustenta a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de dano moral. Réplica às fls. 87-105, com documentos às fls. 106-117. Defira a juntada de documentos, o autor os juntou às fls. 137-141, tendo a ré se manifestado à fl. 146. Intimado a esclarecer o ajuizamento da ação sem a participação do outro contratante (ex-esposa), o que foi cumprido pela petição às fls. 155-157. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, refuto a alegação da ré de ausência de interesse de agir pela ausência de inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos, uma vez que essa afirmação se deu após a concessão da tutela, que, diga-se, restou descumprida, conforme fls. 122-124. O pedido do autor consiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral causado pela negativação de seu nome em órgãos de crédito, alegando que os valores referentes ao apontamento cadastral são inexigíveis porquanto se referem a contrato de financiamento não celebrado. A responsabilização por ato ilícito, nos termos dos artigos 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação a aquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INCLUSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES 1. A responsabilidade da instituição financeira é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ela não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois incluiu os dados da usuária em cadastro de inadimplentes injustificadamente. 2. As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e das provas colacionadas, concluíram que a correntista era detentora do direito ora pleiteado e que havia motivo suficiente para a condenação de pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados pelo banco. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 5. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (AgRg no AREsp 599.830/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015) A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, entendendo caber à hipótese a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a dificuldade da parte autora em comprovar fato negativo. Caberia, portanto, à ré a apresentação de documentos que comprovassem a celebração do contrato de financiamento ou a regularidade das cobranças feitas e da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que não fez. Deve, assim, ser condenada ao pagamento dos danos morais requeridos. Ressalto que inscrição indevida nos cadastros de negativação, por si só, configura o dano moral, o qual não precisa ser demonstrado, exceto para os parâmetros de fixação do quantum a ser indenizado (STJ, Ag 1.379.761). No caso em exame, o autor não demonstra fatos concretos decorrentes da inscrição indevida que justifiquem a fixação de 30 (trinta) salários mínimos a título de indenização. Incumbe ao magistrado fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito, mas visando a punição da ré, razão pela qual fixo a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida no SPCP/Serasa. Por fim, entendendo indevida a aplicação de multa voltada à organização engajada na defesa do Direito ao Consumidor, posto que o dano não possui natureza coletiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados na exordial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Reconheço, ainda, a inexigibilidade do débito questionado na ação, pelo que confirmo a tutela e determino à ré que não inclua o autor em órgãos de proteção ao crédito por essa razão. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0018512-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta contradição (fls. 137/139 e fls. 141/143). É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. No mais, aguarde-se o prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008224-76.2016.403.6100 - CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissão e contradição (fls. 620/623 e fls. 632/634). É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que: a) no que tange ao mérito do pedido, são frutos de verdadeira cautela desnecessária da advogada da Caixa Econômica Federal, na medida em que a sentença já declara exatamente o pretendido; e b) com relação aos honorários de sucumbência, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. No mais, aguarde-se o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0013792-73.2016.403.6100 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ISAIL ALVES DE OLIVEIRA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., atual denominação da ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação em face de ISAIL ALVES DE OLIVEIRA, requerendo pedido de reintegração de posse da faixa de domínio do km 054, na Estação Colônia, no Bairro de Parelheiros, na cidade de São Paulo-SP, com autorização para demolição de eventuais construções ou edificações na referida faixa de domínio. Afirma que a posse direta da área objeto dos autos lhe concedida por meio do Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas celebrado com a União, bem como Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, celebrado com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Sustenta que os referidos contratos lhe atribuem a posse direta dos bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço contratado, pelo que teria legitimidade para promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou turbacão do esbulho que vier a sofrer. Assim, teria não só o direito de defender a posse do bem público, como a obrigação contratual de fazê-lo, nos termos do item X, da cláusula 4º, do contrato de arrendamento. Nesse sentido, afirma que a área foi invadida pelo réu, sem autorização, constituindo real perigo, com risco de causar um desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade com a linha férrea. Sustenta, ainda, que por se tratar de bem público da União, a faixa de domínio ferroviário não está sujeita a posse velha ou posse nova, vez que não suscetível de prescrição aquisitiva. Afirma que, em razão do princípio da especialidade, deve-se aplicar o art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46. Juntou procuração e documentos às fls. 19-100. A tutela provisória foi indeferida por decisão às fls. 184-188. A autora interps agravo de instrumento (fls. 198-212), para o qual foi negado provimento (fls. 362-363). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT afirmou não possuir interesse de ingressar no feito (fls. 213-214). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT afirmou que a construção esbulhada tem natureza operacional requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da autora (fls. 217-219). Trouxe documentos às fls. 120-298. A União afirmou não ter interesse em compor a lide (fls. 304-306). Foi decretada a revelia do réu à fl. 316. Os autos foram ao SEDI. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens da União, assim prevê em seu art. 71-Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. A autora afirma que o imóvel discutido encontra-se em área de faixa de domínio de ferrovia federal, o que o inclui entre os bens da União, conforme o art. 1º da mesma norma. Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União (...g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficiais e fazendas nacionais (...h) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio. Desse modo tratando-se de bem público, descabida é a distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transnuda a

ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil.A faixa de domínio da linha férrea pode ser entendida como terreno com pequena largura em relação à extensão, necessária para a instalação das vias férreas e demais estruturas exigidas pela operação como: estações, oficinas e pátios, bem como futuras expansões da ferrovia. É variável e depende de consulta prévia à FTC para a sua correta identificação. A Lei nº 6.766/79, por sua vez, determina como faixa não-edificável a largura de 15m (quinze metros) posteriores a faixa de domínio.Todavia, a normatização interna do Conselho Ferrovário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferrovário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), previa definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros. Mais recentemente, o Decreto nº 7.929/2013, em seu art. 1º, reforçou o entendimento de que estava em vigor a disposição de faixa mínima de 30 metros a partir do eixo central, e definiu que a faixa de domínio deve ser contada com um mínimo de 15 metros de cada lado, sem prejuízo das dimensões previamente estipuladas.Segue jurisprudência neste sentido:REINTEGRAÇÃO DE POSSE FERROVIA. EXTENSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR AQUÍLO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. ART. 460 DO CPC. Em não havendo norma específica que determine uma metragem maior, deve ser aplicada a regra geral de 15 metros de cada lado do eixo da via férrea, conforme estabelece o Decreto nº 7.929/2013. Não pode o julgador extrapolar os limites da lide e deferir o que não foi pedido (art. 460 do CPC). Havendo pedido apenas de ordem de reintegração de posse da área de domínio da União e desfazimento das construções de forma irregular dentro da faixa de domínio da ferrovia, não é possível determinar a desocupação de área non aedificandi, que se constitui limitação administrativa imposta à propriedade particular. (TRF4 - 4T - AC 50025027320144047116 RS - 22.09.2015)Portanto, uma vez que o imóvel irregularmente ocupado e caracterizado como operacional situa-se a 8,0m da linha férrea, entendendo que se enquadrando na faixa de domínio.Ademais, verifico que a autora comprovou a posse direta da área por meio do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Ferrovário celebrado com a União (fls. 64-87), bem como o Contrato de Arrendamento firmado com a extinta RFFSA (fls. 89-99).Assim, legítima a pretensão, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e art. 561, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOANTE o exposto, acolho o pedido formulado na exordial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração definitiva da autora na posse da faixa de domínio do km 054, na Estação Colônia, no Bairro de Parelheiros, na cidade de São Paulo/SP. Autorizo, ademais, a autora a demolir eventuais construções ou edificações do réu na referida faixa.Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 15/10/2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0016830-93.2016.403.6100 - ANTONIO COSTA FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO COSTA FARIA ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que seja condenada a ré a se abster de reduzir os proventos do autor, bem como sua graduação atual.Para tanto, alega ter sido transferido para a reserva remunerada, possuindo mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, ocasião em que sua graduação era de Taifeiro-Mor (TM), adquirindo o direito de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, passando a auferir remuneração correspondente a de Terceiro Sargento.Aduz que no ano de 2009, foi editada a Lei nº 12.158, que assegurou aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), o acesso às graduações superiores, razão pela qual, preenchendo os requisitos da referida lei e do Decreto nº 7.188/10, teve acesso à graduação de Suboficial, iniciando-se os pagamentos, calculados no grau hierárquico superior qual seja, de Segundo Tenente, mantendo-se assim, desde julho de 2010.Relata ter recebido correspondência comunicando que, segundo interpretação da legislação pela Aeronáutica, tornou-se indevida a concessão do pagamento de proventos/pensões no posto/graduação superior, sendo-lhe concedida a oportunidade de exercer o direito de defesa ao contraditório e ampla defesa.Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer n 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que veda a superposição de graus hierárquicos.Junto procuração e documentos às fls. 18-37.Foi deferida a prioridade na tramitação processual e indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40).Após a juntada de documentos, por decisão às fls. 64-65, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tutela de urgência.Inicialmente proposta a ação como cautelar, emendou a inicial às fls. 69-78 requerendo a alteração dos pedidos para requer: i) anulação do ato administrativo que visou a redução dos proventos do autor, com a requalificação de sua graduação; ii) declaração do direito do autor ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos correspondentes; e iii) condenação em honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença.A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 79-89).A ré apresentou contestação às fls. 96-112. Preliminarmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita, e defendeu a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. Defendeu a legalidade da revisão da pensão e pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos às fls. 113-128.Replica às fls. 133-143.O autor juntou documentos às fls. 173-186 e 189-203.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Indeferio a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que a simples menção ao valor dos proventos da reforma é insuficiente para afastar a declaração de hipossuficiência financeira. Nesse caso, deve a parte adversa demonstrar, com base em outros elementos, a possibilidade de fazer frentes às despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento daquele a quem deferido o benefício da gratuidade de Justiça. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão de ato administrativo que determinou a redução de seu salário de 2º Tenente para Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conforme pela Lei nº 12.158/2009.A Lei nº 12.158/2009 previa a possibilidade de acesso, na atividade, às graduações superiores por parte dos taifeiros reformados. Essa lei foi publicada em 2009 e entrou em vigor na mesma data, mas com efeitos financeiros a serem gerados a partir de 01 de julho de 2010.Art. 1º A os militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.1º O acesso às graduações superiores àquele em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos(...).Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. GrifeiPor sua vez, o o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido:Art. 1º A os militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquele em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos(...). grifeiComo se vê, a legislação de regência é clara ao limitar a promoção quanto aos proventos à graduação máxima de Suboficial.No caso, o autor afirma que com o advento da Lei nº 12.158/2009 passou de Taifeiro-mor para Suboficial, com pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.Todavia, esse equívoco foi percebido pela Administração e corrigido: a Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, possibilitou o acesso a graduações superiores limitadas a de suboficial e correspondente provento, mas o autor recebe soldo equivalente à graduação hierárquica de 2º Tenente, que é acima de suboficial.A Lei n. 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. O autor alcançou o posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor. E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. Não pode, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.A pretensão do autor esbarra em uma questão muito simples: suboficial não é oficial e, portanto, não pode receber a mesma remuneração deste. Há de se considerar, ainda, que o ato de concessão da reforma restou-se intacto, porquanto não modificado. A alteração, posterior, para correção de ilegalidade de proventos da reforma, calculado, diga-se de passagem, com base em lei posterior ao deferimento do benefício, não atinge o ato de concessão, daí não se poder falar em decadência. Quanto à alegação de redução dos proventos de reforma, a correção de ilegalidade não implica tal redução, sendo medida cuja adoção é de rigor, sob pena de preavidação do servidor que verificou o erro e enriquecimento sem causa. Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido, uma vez que atos evitados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Importa consignar que o autor não formulou pedidos relativos a desconto de valores retroativos, pelo que a questão não será analisada.DispositivoDante do exposto, rejeito os pedidos, revogando a tutela concedida e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC.Ofício-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal acerca da prolação da presente sentença, a fim de instrução do AI 0019125-70.2016.403.0000.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 15/10/2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0018624-52.2016.403.6100 - MARIA JORDANIA NOGUEIRA(SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

KLAUS DIMITRI NOGUEIRA, nome social de MARIA JORDANIA NOGUEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré no pagamento de R\$ 2.116,00 (dois mil, cento e dezesseis reais) a título de danos materiais e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais. Requer, ademais, a determinação para que a ré proceda à abertura de conta corrente para o autor, com a utilização de seu nome social.Afirma ter se dirigido à CEF no dia 12/11/2015, para informações acerca da possibilidade de saque dos valores de PIS e transferência de conta aberta em outro município. Ao ser informado pela impossibilidade, requereu a abertura de conta corrente. Afirma que o gerente da agência afirmou que a cédula de identidade expedida no estado de Minas Gerais não é aceita em São Paulo, posição que teria sido motivada por preconceito decorrente da discrepância entre a foto masculina e a o nome feminino de registro. Afirma que registrou sua insatisfação na ouvidoria.Narra que no dia 13/11/2015 voltou à agência, na qual a gerente teria se recusado a abrir a conta, afirmando que o autor teria que aguardar contato telefônico. Tal diálogo estaria registrado em arquivo de áudio. Prossegue narrando que retornou à agência dia 19/11/2015, ocasião na qual teria sido informado que os valores atinentes a seu PIS teriam sido depositados em sua conta no estado de Minas Gerais. Afirma ter chamado a Polícia Militar, o que motivou os funcionários à abertura de uma conta poupança para o autor, após cinco horas na agência.Requer a inversão do ônus da prova. Afirma a ocorrência de danos materiais, posto que teve que faltar em seu trabalho em mais de uma ocasião, se deslocou à agência, passou a comprar remédios psiquiátricos em razão do abalo psicológico sofrido, teve seu rendimento no trabalho diminuído, deixando de ganhar a quantia monetária que recebia em média, e pagou sua conta de luz com mora, somando, assim, prejuízo de R\$ 2.116,00 (dois mil, cento e dezesseis reais).Afirma que o dano moral resta caracterizado, uma vez que o autor teria sido enganado, iludido e desrespeitado pela ré, em violação aos seus direitos de personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana.Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 19-37.A petição às fls. 41-43 foi recebida como aditamento à inicial. Na mesma ocasião, a tutela de urgência foi indeferida (fl. 44).A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 57).A ré apresentou contestação às fls. 62-66, requerendo a improcedência da ação. Afirma a inexistência de lei que obrigue os bancos a abrirem conta em nome diferente do que consta nos documentos da pessoa, em razão de segurança. Sustenta que o autor logrou abrir conta com o nome registrado em seus documentos oficiais, apesar das dúvidas que o documento despertou nos funcionários, e que entre a primeira visita e a última teria transcorrido uma semana, insuficiente para que se possa aferir qualquer falha no serviço. Afirma a ausência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão da ré e os danos que o autor afirma ter sofrido, alega que se o autor foi discriminado no seu ambiente de trabalho, não pode imputar o agravamento de seu quadro psicológico e sua demissão a contratempos havidos na agência bancária. Sustenta ser a importância almejada por danos morais extremamente exagerada e totalmente divorciada da realidade.Replica às fls. 70-76.Foi deferida a realização de prova testemunhal requerida pelo autor (fl. 81), a qual foi realizada no dia 24/11/2017 (fls. 88-92).O autor afirmou não ter interesse em eventual proposta de acordo (fl. 95) e a ré informou ser atualmente permitida a inclusão do nome social, desde que comprovada por documento de identificação oficial, na forma do art. 4º, do Decreto nº 8.727/2016 e da Resolução nº 2.025 do BACEN.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria.A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna.De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.Nesse sentido, o prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa.No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e de acordo com a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes.Não constituindo hipótese de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, entendendo admissível a gravação ambiental feita pelo autor e juntada aos autos à fl. 43, o que faço em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se observa na ementa a seguir:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (I) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS PELA LEI 8.429/92. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL/STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORIO ALBINO ZAVASKI, DJE 4.3.2010). (II) LICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO CLANDESTINA (CAPTAÇÃO DA CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO), DESDE QUE SEU CONTEÚDO NÃO SEJA SECRETO OU INEXISTA OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDAR SIGILO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento da RCL 2.790/SC, de relatoria do eminente Ministro TEORIO ALBINO ZAVASKI, já orientou caber a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa, e a jurisprudence desta Corte e do STF vem se mantendo majoritária nesse sentido. 2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento uníssono quanto à licitude da gravação clandestina, substanciada no registro da conversa por um dos interlocutores, ainda que o outro interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência, desde que o conteúdo captado clandestinamente não seja secreto (diga respeito à privacidade dos interlocutores) nem haja obrigação legal de guardar sigilo. Precedente: RHC 19.136/MG, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 14.05.2007, p. 332.3. Agravo Regimental desprovido. (grifou-se) (AgRg no AREsp 135.384/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014) Da análise dessa prova, se observa claramente que a funcionária da ré negou a abertura de contas poupança e corrente ao autor, uma vez que esse teria feito reclamação à ouvidoria e sua carteira de identidade seria do estado de Minas Gerais. Tal negativa foi, ainda, confirmada pelo autor em seu depoimento pessoal, que narra que o mesmo teria ocorrido em outras duas ocasiões (fl. 92). Verifico, além disso, que tais fatos não são contestados pela ré, que sustenta apenas que não há lei que obrigue bancos a abrirem conta em nome diferente do que consta nos documentos da pessoa, sobretudo por razões de segurança (fl. 62v), bem como que entre a primeira visita à agência (12/11/2015) e a última (19/11/2015), transcorreu o lapso de uma semana, insuficiente para que se possa aferir qualquer falha no serviço da Caixa (fl. 63). No entanto, entendo que as negativas de abertura das contas configuraram ato abusivo da CEF, previsto no inciso IX, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, situação agravável pelos serviços únicos prestados pela mesma, enquanto empresa pública. Ademais, refuto a argumentação da ré no sentido de que à época dos fatos, de 12/11/2015 a 19/11/2015, não existiam normas que obrigassem a adoção do nome social pela instituição, tanto porque não foi negado ao autor somente a utilização de seu nome social, mas a própria abertura das contas, quanto porque a conduta, por si só, feriu o princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 assim preceitua: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...). IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nota-se, assim, que a República Federativa do Brasil objetiva promover o bem de todos os cidadãos, sem preconceito ou qualquer forma de discriminação, assegurando, ainda, no art. 5º, dentre os direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade e à intimidade das pessoas. Desse modo, entendo configurado o ato ilícito e lesivo à honra do autor e seu direito constitucional à dignidade e à igualdade. Ademais, anoto que o transtorno pessoal experimentado pelo autor certamente lhe causou angústia, consternação e constrangimento indevido, dispensando a prova de efetivo prejuízo, já que ilícito na própria ofensa (dammun in re ipsa). Diante das particularidades do caso e para assegurar ao autor a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando que o valor postulado na inicial, não alcançado, considera-se meramente estimativo, não servindo de parâmetro para aferição da vitória da parte, na apuração do ônus da sucumbência. Quanto aos danos materiais, verifico que o autor não comprovou os valores que afirma ter despendido, não tendo apresentado comprovantes de gastos com transportes ou documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Ainda, não foi requerida a produção da prova pericial para a demonstração do nexo entre os eventos e gastos com consultas médicas e remédios. Ressalto que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por fundamento a assimetria técnica existente entre as partes do litígio, levando à impossibilidade de consumir em comprovar os fatos que alega, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Por fim, entendo que deve ser concedido o pedido para a abertura de conta corrente ao autor, mediante a apresentação dos documentos atinentes, bem como, nos termos da Carta Circular nº 3.813 do BACEN e Decreto nº 8.727/2016, para a utilização, nessa, de seu nome social. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados na exordial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Determino, ainda, à ré que proceda à abertura de conta corrente ao autor, com o uso de seu nome social tanto nessa quanto em sua conta poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0020306-42.2016.403.6100 - SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME/SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SOUZA AMARAL SÃO PAULO CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que seja extinta a execução fiscal nº 0007618-98.2013.4.03.6182 e reduzida a multa imposta. Para tanto, afirma ser empresa atuante na atividade de prestação de serviços de construção civil e obras semelhantes, sob a forma de empreitada. Sustenta que a exigência de R\$ 4.255.138,31 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos) por débitos de contribuição previdenciária do período de 09/2007 a 06/2012 seria indevida, posto que os valores devem ser retidos pela construtora contratante e pagos diretamente por essa, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Alega que existem decisões no Supremo Tribunal Federal considerando abusivas multas que superem 15% do valor do tributo devido na operação, pelo que o fisco não poderia cobrar além do tributo corrigido, uma multa que seria excessiva. Juntou documentos às fls. 28-46. Emendado à inicial com apresentação de procuração e complementação de custas às fls. 50-55. Citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 62-94. Sustentou a legalidade e veracidade do ato de inscrição, o amplo direito de defesa do autor no processo de execução fiscal, a falta de provas quanto à alegação referente aos contratos de empreitada celebrados e a impossibilidade de redução da multa punitiva. Intimada a apresentar réplica, a parte autora permaneceu inerte (fl. 95). Intimadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da ação (fl. 98) e o autor não se pronunciou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o autor impugna débito fiscal de contribuição previdenciária, exigido para o período de 09/2007 a 06/2012, afirmando ser empresa de prestação de serviços de construção civil e obras semelhantes, sob o regime de empreitada. Afirma, assim, que a obrigação do recolhimento dos tributos seria das construtoras contratantes, as quais figuram como contribuintes substitutos, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91. É certo que a Lei nº 9.711/98 deu nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.212/91, que passou a vigorar nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessação de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (...) Assim, foi instituída a substituição tributária da contribuição social devida pela cedente de mão-de-obra, de modo que tal tributo é previamente recolhido pela empresa tomadora de seus serviços, independentemente da futura ocorrência ou não do fato gerador. No entanto, no caso posto nos autos, apesar do autor afirmar ser empresa cedente de mão-de-obra do ramo da construção civil, não juntou aos autos comprovantes de suas alegações. O documento societário apresentado é Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, no qual não consta o objeto social da empresa. Além disso, o autor não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar a prestação de serviços alegada, ou a retenção da contribuição por empresas contratantes. Desse modo, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo. Por fim, ressalto que o STF, no julgamento do RE 833106 Agr/GO, firmou o entendimento de que as multas que ultrapassem o valor do tributo devido seriam inconstitucionais, por violação ao princípio do não confisco, o que não é o caso dos autos, devendo ser mantida a multa imposta. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0025722-88.2016.403.6100 - MURTA PARTICIPACOES LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por MURTA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento judicial que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCR/ Salário-Educação/SEBRAE/SESI/ SENAI) incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; (ii) salário-maternidade às gestantes e licença paternidade aos empregados pais; (iii) terço adicional de férias; (iv) adicional de horas extras; (v) férias gozadas; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de periculosidade e insalubridade e (x) descanso semanal remunerado. Requer, ainda, a condenação da ré à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente acrescidos da taxa SELIC. Juntou inicial e documentos às fls. 02-70. Aditamento às fls. 75-78. O pedido de tutela de evidência foi deferido para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias a título dos primeiros 15 dias do afastamento de funcionário doente ou acidentado, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado (fls. 79-81). Oposto embargos de declaração, foram acolhidos para inclusão das contribuições devidas a terceiros (fl. 93). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 97-122), e apresentou contestação às fls. 123-155, defendendo a natureza salarial das verbas postuladas pela parte autora. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 161-171. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre verbas que alega ter natureza indenizatória. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que se aplica a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos pela autora aos seus funcionários a título de: (i) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; (ii) salário-maternidade às gestantes e licença paternidade aos empregados pais; (iii) terço adicional de férias; (iv) aviso prévio indenizado; (v) adicional de horas extras; (vi) férias gozadas; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de periculosidade e insalubridade e (ix) descanso semanal remunerado. Audo doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, de natureza previdenciária e acidentária. No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba de detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTRROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (grifou-se) (STJ - AgRg nos EDEl no REsp 1095831 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) Salário-maternidade e licença paternidade O salário maternidade ostenta natureza remuneratória,

conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pelo agravante para reafirmar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nome a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)No mesmo sentido deve ser entendida a licença paternidade.Terço constitucional de férias gozadasAntes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo termo constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.Aviso prévio indenizadoNão obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), e ela alinhada com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS MULTA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - EXIGIBILIDADE DO SESC E SENAC - - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA, SEBRAE, SAT/RAT TERÇO DE FÉRIAS - QUINZE DIAS ANTERCEDENTES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE - AVISO PREVIO INDENIZADOI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Salário educação, Sat, Incra, Sebrae, Sesc e Senac.II - Não sendo de ofício o lançamento, não há razão para constar no título infração ao disposto no art. 32, IV da Lei 8.212/91.III - O aviso indenizado, o terço constitucional de férias e os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não podem ser tomados como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória de ambos.IV - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.V - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.VI - A diferença de cálculo entre a execução e os títulos é por conta da cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 não computado pela embargante.VII - Precedentes jurisprudenciaisVIII - Apelo da Fazenda Pública improvido. Apelação particular parcialmente provida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287245 - 0010815-72.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018)Adicional de horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)Férias gozadasA recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta. A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho. Adicional noturno, de insalubridade e periculosidadeO adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9ª, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)O adicional noturno advém da necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho. Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre e/ou perigoso deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho.Descanso semanal remuneradoO descanso semanal remunerado integra a remuneração do empregado, não se cuidando de parcela indenizatória. Logo, sobre incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.DispositivoAnte o exposto, acolho parcialmente os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição social devida a terceiros (INCRA/Salário-Educação/SEBRAE/SESI/SENAC) sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador e (iii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.Não obstante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a União no pagamento das custas em razão de expressa isenção legal, porém arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. Condeno a autora ao pagamento das despesas, que inclui a metade das custas processuais, considerando a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, uma vez que sucumbi da maior parte do pedido, nos termos do disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo.Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal acerca da prolação da presente sentença para fins de instrução do agravo de instrumento interposto.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.São Paulo, 15/10/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0025771-32.2016.403.6100 - ALFA TEK IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Alfa Tek Importação e Comércio EIRELI - EPP em face de sentença proferida nos autos, objetivando ver sanados supostos omissão, contradição e erro material (fls. 113/116 e fls. 122/137). É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. No mais, guarde-se o prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-87.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEHLZOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENHIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A UNIÃO, em 27 de março de 2015, após embargos à execução ajuizada por BANCO ALVORADA S/A E OUTROS, no valor de R\$ 11.563.130,29, para fevereiro de 2015, com preliminares de nulidade de citação, dada a ausência de contrafé, e de nulidade da execução por ausência de documentos indispensáveis, isto porque a petição inicial não está instruída com qualquer documento e os documentos que lhes foram encaminhados não se encontram nos autos, nem são suficientes para apuração do indébito tributário. Deduza, ainda, preliminar no sentido de que as sucessões empresariais devem ser devidamente comprovadas nos autos. No mérito, manifestou-se no sentido de que, de acordo com os documentos que lhes foram encaminhados, haverá excesso de execução, isto porque os débitos tributários seriam da ordem de R\$ 6.408.513,14, para fevereiro/2015, para o Banco Alvorada S/A; de R\$ 342.403,87, para fevereiro de 2015, para STVD Holdings S.A; e de R\$ 1.000.804,23, para Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Não apresentou cálculos para Atlântica Companhia de Seguros. Ponderou que, além dos excessos individualmente apontados, havia diferenças a título de correção monetária. Requereu a extinção da execução e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso. Juntou documentos (fls. 02/89). Dada vista para impugnação (fls. 91), os embargados manifestaram-se no sentido de que acostaram à petição inicial da execução diversos documentos que não foram juntados aos autos, mas que foram encaminhados para a União, conforme petição inicial dos embargos à execução. Para sanar o vício, juntaram toda documentação extravaziada, sugerindo nova abertura de vista à embargante. Ponderam que efetuarão seus cálculos com base no campo Trab. Autônomo dos Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARP e com amparo no campo Empregadores/Autônomos constante nas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mas que poderiam juntar aos autos outros documentos que se fizessem necessários. Acrescentaram que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possui todos os documentos para aferição do indébito tributário, não lhe cabendo o ônus da prova de fatos extintivos de seu direito. Concordaram com os débitos tributários apontados para o Banco Alvorada S/A, para STVD Holdings S/A e para Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Apontam contradição entre o procedimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil com relação à Atlântica Companhia de Seguros, requerendo o acolhimento do valor pretendido pela ausência de impugnação. Requereram o acolhimento parcial dos embargos, com a retificação do pólo ativo (fls. 95/573). Dada nova vista à União (fls. 574), esta reiterou todas suas teses iniciais, salvo aquela alusiva à comprovação das incorporações (fls. 576/577). Foi determinada a retificação do pólo passivo, com abertura de nova vista aos embargados (fls. 578). Houve reiteração da impugnação parcial (fls. 580/585).Determinadas as especificações das provas (fls. 586), a embargante informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 591), e os embargados requereram prazo adicional para juntada de documentos (fls. 588/590).Foi deferido o prazo requerido (fls. 592), mas não foram juntados outros documentos aos autos sob o argumento de que os débitos tributários remontam a período que se inicia nos idos de 1989. Reiterou sua impugnação (fls. 593/600).Dada nova vista à União (fls. 601), esta, além de reiterar teses anteriores, informou que requereu nova manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da Atlântica Companhia de Seguros, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da conclusão do órgão fazendário (fls. 603/604). Foi deferido o requerido pela União, com determinação da juntada da documentação apontada (fls. 605). Houve juntada de documentos pelos embargados com novo pedido de prazo para a produção de outras provas documentais (fls. 606/616).Foi deferido o prazo requerido (fls. 617). Houve juntada de documentos com informação no sentido de que não possuíam outros (fls. 618/627). Dada vista à União (fls. 628), esta informou que aguardava manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 629). Foi concedido prazo para juntada da manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 630). A União requereu a indicação das folhas em que estariam os recolhimentos da Atlântica Companhia de Seguros (fls. 632/640). Intimada (fls. 641), houve indicação dos pagamentos com juntada de cópias dos autos principais (fls. 648/940). Dada vista à União (fls. 943), esta requereu carga de todos os volumes (fls. 945/946). Encaminhados todos volumes (fls. 947), não houve manifestação quanto ao montante do indébito tributário (fls. 948/953). Determinada a remessa dos autos à contaduría judicial (fls. 954), sobrevieno aos autos parecer contábil, sem qualquer ressalva, no sentido de que o indébito tributário da Atlântica Companhia de Seguros era da ordem de R\$ 6.091.647,15, para fevereiro de 2015 (fls. 956/964). Houve oposição de embargos de declaração pela União, sem qualquer manifestação específica sobre os cálculos (fls. 967/969).Houve contraditório, sem qualquer manifestação específica sobre os cálculos (fls. 972/975). Os embargos de declaração foram apreciados (fls. 976). A União solicitou esclarecimentos da contaduria acerca da forma como efetúdos os cálculos (fls. 978). Não houve outra manifestação dos embargados.É o relatório. Fundamento e decidido. Da preliminar de nulidade de citação.No caso em exame, os exequentes protocolaram petição inicial acompanhada de documentos com a respectiva contrafé para a citação da União na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. Entretanto, a petição inicial da execução foi juntada aos autos desacompanhada dos documentos que a instruíam, e a União foi citada apenas com cópia destes, sem a contrafé. Assim sendo, é evidente que houve nulidade na citação da União na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil em virtude de procedimento incorreto da contaduria do Juízo. Entretanto, passados mais de 3 anos e meio de tramitação destes embargos à execução, não verifico a subsistência do prejuízo alegado inicialmente, senão vejamos. Com efeito, muito embora tenha levantado a preliminar em questão, a União afirma na petição inicial destes embargos à execução que, com base nos documentos recebidos (que não se encontravam nos autos), conseguiu apurar excesso de execução no Banco Alvorada S/A, STVD Holdings S/A e Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, não o fazendo em relação a Atlântica Companhia de Seguros apenas por conta de divergência de entendimento de Delegacia da Secretaria da Receita Federal (fls. 02/89).Aberta vista para impugnação, os embargados - que não deram causa à nulidade - juntaram novamente aos autos todos os documentos que deveriam estar acostados aos autos, sendo certo que, por cautela, seus advogados fizeram questão de despachar a petição pessoalmente para esclarecer o ocorrido (fls. 95/573).Foi dada, então, vista pessoal dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, contendo cópia da petição inicial e cópia de todos os documentos que deveriam instruí-la (fls. 574/575), sendo certo que a União apenas reiterou suas teses anteriores, salvo com relação à comprovação das sucessões empresariais (fls. 576/577).Como se não bastasse, anot

que, nestes embargos à execução, houve sucessivas vistas às partes (em número até incomum), com a dilação de todos os prazos requeridos, a fim de que as partes pudessem manifestar-se sobre o mérito. Resta cristalino, portanto, que o reconhecimento da nulidade em questão, causada única e exclusivamente pela Secretária do Juízo, não traria qualquer benefício para a embargante, a qual teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Destaco, por fim, que o atual Código de Processo Civil não contempla mais a figura da citação pessoal da Fazenda Pública para o início da execução, prevendo mera intimação com abertura de vista para tanto, o que, na via reflexa, somente vem reforçar o entendimento de que não mais subsiste o prejuízo alegado. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade de citação (a qual nem foi reiterada por todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuaram no feito). Da preliminar de ilegitimidade ativa. As embargadas, cientes da nulidade relativa à citação, acostaram aos autos novamente todos os documentos que entendiam necessários para comprovar as sucessões empresariais (fls. 95/573). Firmado o contraditório, a União - responsável pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ - não reiterou sua tese no sentido de que as sucessões empresariais deveriam ser comprovadas aos autos, nem efetuou qualquer ressalva específica com relação aos documentos juntados (fls. 576/577). Neste contexto, foi ordenada a retificação do pólo passivo, consoante requerido pelos embargados por decisão interlocutória já estável na marcha processual (fls. 578). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, em algumas petições posteriores, houve apenas reiteração da mesma alegação no sentido de que as sucessões empresariais não estavam demonstradas nestes autos, sem qualquer impugnação específica pela controladora do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, não há o porquê de reavistar a questão. Da preliminar de nulidade da execução. A análise dos autos revela que, desde o início da ação nos idos de 1994, estão acostados aos autos diversos comprovantes de pagamento do tributo previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787, de 03 de julho de 1989, o qual, ao final, restou declarado inconstitucional pela coisa julgada material, sendo certo que os mesmos, por conterem campos específicos, permitem a identificação do montante que foi pago a título de contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores, conforme exposto pelos embargados (fls. 95/573). Citada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou os documentos recebidos às Delegacias da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsáveis pelos exequentes, tendo 3 (três) dos 4 (quatro) órgãos públicos acionados elaborado parecer contábil conclusivo com relação ao indébito tributário (fls. 02/89). Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio para os autos parecer contábil acerca do indébito tributário da Atlântica Companhia de Seguros, sem qualquer ressalva no sentido de que, para uma maior exatidão, seria necessária a juntada de outros documentos (fls. 956/964). Há nos autos V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados pelo autor, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos e a que título o foram, com ressalva na linha de que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética, afastando por completo a necessidade de prévio procedimento de liquidação com perícia (fls. 5679). De rigor, portanto, reconhecer que todos os documentos necessários para o cálculo foram acostados aos autos antes do início da execução. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da execução pela ausência de documentos indispensáveis à liquidação. Do mérito. No mérito, observo inicialmente que a Secretária da Receita Federal do Brasil apurou que os indébitos tributários seriam da ordem de R\$ 6.408.513,14, para fevereiro/2015, para o Banco Avorada S/A; de R\$ 342.403,87, para fevereiro de 2015, para STVD Holdings S/A; e de R\$ 1.000.804,23, para Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil; e que, desde a impugnação, tais embargados não ofereceram qualquer resistência a tal pretensão, pleiteando seu acolhimento. Portanto, com relação a tais embargados, impõe-se a procedência parcial do pedido subsidiário da União. No mais, observo que a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o indébito tributário da Atlântica Companhia de Seguros era da ordem de R\$ 6.091.647,15, para fevereiro de 2015 (fls. 956/964) e, aberta vista dos autos às partes em duas oportunidades, estas não ofereceram qualquer manifestação específica com relação aos cálculos, tendo apenas a União reiterado sua tese no sentido de que, com os documentos acostados aos autos, não seriam possíveis os cálculos (embargos de declaração não possuem efeito suspensivo - fls. 966 e ss.). Por oportuno, registro ser desnecessário o novo encaminhamento dos autos à contadoria judicial para os esclarecimentos requeridos pela União, vez que evidente a metodologia utilizada (a qual, inclusive, também foi utilizada pela Secretária da Receita Federal do Brasil para calcular os indébitos tributários dos demais embargados). De rigor, portanto, o acolhimento dos mesmos, com procedência dos embargos à execução nesta parte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que os montantes dos indébitos tributários são da ordem de R\$ 6.408.513,14, para fevereiro/2015, para o Banco Avorada S/A; de R\$ 342.403,87, para fevereiro de 2015, para STVD Holdings S/A; e de R\$ 1.000.804,23, para Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil; e de R\$ 6.091.647,15, para fevereiro de 2015, para Atlântica Companhia de Seguros, os quais ainda deverão ser atualizados pela variação da taxa Selic até a efetiva requisição (salvo legislação superveniente à sentença). Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada embargada no pagamento de honorários de sucumbência em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença a maior inicialmente exigida, bem como condeno a União no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da embargada que arbitro nos percentuais mínimos legais previstos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, sobre o total do indébito tributário ora declarado (considerando que a União, até o final, insistiu no pedido de extinção da execução, sem resolução de mérito). Não há custas. Considerando que não há valores incontroversos, não há que se falar nas expedições de requisições neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0022652-97.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021328-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021328-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/PI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E S/PI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

A UNIAO, em 03 de novembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (atual denominação de VELLOZA, GIROTTI e LINDENBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS), no valor de R\$ 81.889,10, para setembro de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Requeru a procedência do pedido, a bem da fixação da dívida em R\$ 58.515,49, para setembro de 2015 (fls. 02/06). Em 27 de novembro de 2015, a sociedade de advogados embargada ofereceu impugnação c.c. pedido de condenação nas penas decorrentes da litigância de má-fé, requerendo nos autos principais a expedição de requisição pelo valor incontroverso (fls. 10/22 e fls. 1034/1035 dos autos principais). Determinadas as especificações das provas (fls. 23), as partes nada requereram (fls. 24 e fls. 29/67). Em 30 de junho de 2016, foi expedida requisição pelo valor incontroverso de R\$ 58.515,49, para 01.09.2015 (fls. 1053 dos autos principais), a qual foi paga dentro do prazo constitucional (fls. 1054 dos autos principais). Houve contraditório em relação ao pedido de condenação nas penas decorrentes da litigância de má-fé (fls. 74/77). Foi proferida decisão interlocutória no sentido de que deveria ser aplicado ao caso concreto o IPCA-E como índice de correção monetária, com o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, bem como que a hipótese não era de litigância por má-fé (fls. 78/82). A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 82.069,26, para setembro/2015, ou de R\$ 92.845,24, para dezembro/2017, muito embora tenha consignado que o cálculo estava atualizado até janeiro/2018 (fls. 84/86). A embargada anuiu a tal parecer (fls. 93/121). A União interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo sustentando que a dívida era da ordem de R\$ 61.099,32, para janeiro/2018, com atualização monetária pela taxa referencial (fls. 123/132). Foi comunicado o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 134/136). É o relatório. Fundamento e decisão. A coisa julgada material condenou a União no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados no valor certo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para abril/2007, sem estabelecer critérios de correção monetária e juros de mora (fls. 791/802, fls. 976/981 e fls. 983). Em hipóteses de tal ordem, incide o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual possui disposições subsidiárias na linha de que os honorários de sucumbência fixados em valor certo em face da União devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora à razão daqueles devidos à caderneta de poupança desde a citação. Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição (não tendo aplicabilidade, portanto, na fase atual do processo); e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade (ratificando, portanto, o já disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor). Assim sendo e tendo em vista que R\$ 50.000,00, para abril/2007, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, equivalem a R\$ 82.069,26, para setembro/2015 (índice: 1,6413852599 - fls. 85), data em que ainda não tinha ocorrido a citação, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Por fim, consigno apenas que tal valor, além de ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, deverá ser acrescido de juros de mora à razão daqueles devidos à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97 (na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09), desde a citação efetivada em 18 de setembro de 2015 (fls. 1030 dos autos principais) até a requisição (devido ser observado que a parte incontestada já foi requisitada em 30 de junho de 2016). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 82.069,26, para setembro de 2015, atualizada monetariamente pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança desde a citação efetivada em 18 de setembro de 2015 até a requisição (devido ser observado que a parte incontestada já foi requisitada em 30 de junho de 2016), salvo legislação superveniente à presente sentença. Condeno a União no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido (mínimo legal), ou melhor, em R\$ 2.337,36, para setembro/2015. Não há custas. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(S/PI46138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E S/PO84410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(S/PO78507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA

PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Dr. Ilídio Benites de Oliveira em face de sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões (fls. 951/952 e fls. 955/962). É o relatório. Fundamento e decisão. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infingente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. No mais, guarde-se o prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(S/PO95647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Decisão: ALMÉRIO DA SILVA FERNANDES, em 17 de março de 2015, requereu a citação da UNIÃO, na forma do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil, a bem do cumprimento da obrigação de fazer constante no título executivo judicial (fls. 173/174). A citação foi ordenada, tal e qual requerida (fls. 175). Citada em 06 de abril de 2015 (fls. 178v), a União informou que cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada, não apurando diferenças em favor do exequente (fls. 180/188). Intimado (fls. 191), o exequente requereu inicialmente a vinda aos autos de suas declarações de imposto de renda referentes a anos calendariais pretéritos (fls. 193/194) e, após a juntada destas (fls. 196/198 e fls. 205/224), manifestou-se no sentido de que a obrigação de fazer não foi corretamente cumprida porque: a) deveriam ser deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios na esfera trabalhista; bem como b) deveria ser utilizada a taxa referencial até a data da efetiva retenção do imposto de renda na fonte (maio/2007). Apresentou cálculos no sentido de que deveriam ser restituídos R\$ 100.671,44, bem como pagos R\$ 10.179,28, a título de honorários de sucumbência, e R\$ 1.015,59, a título de custas, o que totalizava a quantia de R\$ 111.866,31, para setembro de 2015 (fls. 229/237). Dada vista à União (fls. 238), esta inicialmente requereu o alargamento do prazo para manifestação (fls. 240/242) e, após o deferimento de tal pleito (fls. 243), reiterou manifestação no sentido de que não havia nada a restituir, ressaltando que não foi possível individualizar os honorários advocatícios da esfera trabalhista em bases mensais e que não havia base legal para a utilização da taxa referencial no lugar da variação da taxa Selic para atualização de tributos (fls. 245/246). O exequente insistiu em suas teses iniciais (fls. 249/251). Encaminhados os autos à contadoria judicial (fls. 252), sobreveio aos autos parecer contábil no sentido de que, mesmo se efetuado o abatimento proporcional dos honorários advocatícios, não haveria valor a ser restituído. Destacou que a aplicação da taxa referencial no caso em exame variaria a coisa julgada material que expressamente determina a aplicação da taxa Selic (fls. 253/257). A União concordou com o parecer (fls. 260). O exequente informou que deveria ser considerado como retido o valor de R\$ 113.668,63, para 16.05.2007, ressaltando a existência de equívoco na declaração de imposto de renda pessoa física. No mais, insistiu na tese de que, até a retenção, deveria ser utilizada a taxa referencial como índice de correção monetária e pleiteou o cálculo do reembolso das custas (fls. 262/264). A contadoria ratificou seu parecer anterior quanto ao principal, destacando mais uma vez que a utilização da taxa referencial, no caso em exame, violaria a coisa julgada. No mais, apontou como devida a quantia de R\$ 1.111,60, para outubro/2016, a título de custas (fls. 266/268). Intimadas as partes, a União informou que seriam devidos a título de custas apenas R\$ 804,38, para outubro/2016, com atualização monetária pela taxa referencial (fls. 272/275); e o exequente insistiu na tese relativa à utilização da taxa referencial até a retenção, bem como naquela alusiva ao montante recolhido de R\$ 113.668,63, para 16.05.2007, concordando com a quantia apurada a título de custas pela contadoria judicial (fls. 277/280). Houve contraditório com relação aos cálculos das custas (fls. 281 e fls. 283). Foi proferida

decisão interlocutória no sentido de que os cálculos deveriam ser efetuados de forma independentemente, assentando o índice de correção monetária que deveria ser utilizado - taxa Selic - e o montante que deveria ser considerado como retido na fonte - R\$ 113.668,63 deduzido da parcela já restituída (fls. 284). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o recálculo das declarações de imposto de renda não traz benefício econômico para o exequente, bem como na linha de que houve retenção indevida da ordem de R\$ 37.558,85, para abril de 2007, a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre juros de mora (fls. 285/291). O exequente informou que não foram deduzidos os honorários advocatícios no que tange à conta da não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, insistindo que o montante efetivamente recolhido foi de R\$ 113.668,63, para 16.05.2017. No mais, informou que o recálculo das declarações de imposto de renda foi efetuado sem considerar a não incidência sobre juros de mora e sem dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios. No mais, pediu a reconsideração da decisão interlocutória anterior no que tange ao índice de correção monetária aplicável com base no decidido no REsp n. 1.470.720/RS, julgado com base no artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil (fls. 295/297). A União apenas opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissão na decisão interlocutória anterior (fls. 299/302). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso os embargos de declaração. Conheço de tal recurso interposto pela União, vez que tempestivo (fls. 303). No mérito, entretanto, verifico que não assiste razão à embargante, isto porque a decisão interlocutória de fls. 284 é suficientemente clara quanto ao modo como devem ser efetuados os cálculos pela contadoria judicial e as razões que o embasam. Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do decidido, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. No mais, consigno que aquele não era o momento processual para prolação de decisão interlocutória sobre as custas, questão unicamente de direito que agora será conhecida. Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Ante o processado, recebo as manifestações da União como impugnações. Passo a decidir tais impugnações, vez que as partes já tiveram oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em relação às teses defendidas nesta execução que tramita há 3 anos e meio. Mantenho a decisão interlocutória de fls. 284 no que toca ao modo como deve ser cumprida a obrigação contida no título executivo. Por oportuno, registro que o decidido em sede de recursos repetitivos não tem o condão de alterar a coisa julgada material, razão pela qual não há que se falar em aplicação da taxa referencial com base no citado julgado. Dito isto, acolho os primeiros cálculos principais da contadoria judicial no sentido de que o recálculo das declarações de imposto de renda pessoa física do exequente, mesmo com o abatimento proporcional dos honorários advocatícios na esfera trabalhista, não lhe traz benefício econômico (fls. 253/257); bem como aqueles complementares na linha de que a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os juros de mora, de forma isolada, levaria a uma restituição do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 37.558,85, para abril de 2007 (fls. 285/291). Afasto a alegação de que, nestes últimos cálculos acolhidos, também deveriam ser deduzidos os honorários advocatícios pagos na esfera trabalhista, vez que: a) o exequente assim não procedeu na esfera administrativa nos idos de 2007; b) tal providência não foi objeto de pedido; c) sua isenção não é imprescindível para a execução do julgado; e d) houve resistência da União neste ponto (tudo isto sem prejuízo do fato de que a prescrição é quinquenal). Por oportuno, consigno que, como salientado pela contadoria judicial em seu último parecer (fls. 285), a retenção do imposto de renda pessoa física foi efetuada com data-base em março de 2006, época do depósito judicial pela reclamada (fls. 57 e fls. 64), devendo, portanto, serem considerados nos cálculos o valor retido de R\$ 104.527,56 (o qual, inclusive, foi informado pelo exequente em sua DIRPF 2006/2007 - fls. 64 e fls. 77), independentemente do fato de que, posteriormente ao pagamento do exequente ocorrido em outubro/2006 (fls. 70), foram repassados à União o valor de R\$ 113.668,63, para 16.05.2007, correspondente à importância retida devidamente atualizada (fls. 73). Fica reconsiderada, pois, a decisão interlocutória de fls. 284 apenas neste ponto. Por último, registro que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor, que se afina com tese fixada com repercussão geral, as custas devem ser reembolsadas com atualização monetária pelo IPCA-E, motivo pelo qual inprocedem as alegações da União nesta parte. De rigor, portanto, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.558,85, para abril de 2007, a título de principal, nos termos do comando jurisdicional contido nos itens a e b do dispositivo (fls. 134); pelo valor de R\$ 3.755,88, para abril de 2007, a título de honorários de sucumbência, nos termos da parte final do dispositivo (fls. 135); e pelo valor de R\$ 1.111,60, para outubro/2016, relativo ao reembolso das custas, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 267). Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir pelos seguintes valores: a) R\$ 37.558,85, para abril de 2007, a título de principal, devidamente atualizado pela variação da taxa Selic até a expedição da requisição (salvo legislação superveniente à presente), o que representa R\$ 81.322,42, para outubro de 2018 (variação de 116,52%); b) R\$ 3.755,88, para abril de 2007, a título de honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento, devidamente atualizado pela variação da taxa Selic até a expedição da requisição (salvo legislação superveniente à presente), o que representa R\$ 8.132,24, para outubro de 2018 (variação de 116,52%); e c) R\$ 1.111,60, para outubro/2016, a título de reembolso de custas, devidamente atualizado pelo IPCA-E, sem acréscimo de juros de mora, até a expedição da requisição (salvo legislação superveniente à presente), o que representa R\$ 1.188,79, para outubro de 2018 (índice IPCA-E: 1,0694447954). Considerando que a União sucumbiu em cerca de R\$ 90.000,00, para outubro/2018, condeno-a no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do exequente que arbitro em R\$ 9.000,00, para data-base atual, mínimo legal. Considerando que o exequente sucumbiu em cerca de R\$ 57.500,00, para a data-base atual (foi requerido R\$ 111.866,31, para setembro de 2015, o que equivale a, aproximadamente, R\$ 147.500,00, para outubro de 2018), condeno-o no pagamento de honorários de sucumbência em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional que arbitro em R\$ 5.700,00, para data-base atual. Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região não possuirá, ao menos em regra, efeito suspensivo, com o decurso do prazo para a oposição de embargos de declaração em face da presente, expeçam-se requisições pelo valor de R\$ 82.511,21, para outubro/2018, em favor do exequente, a título de principal e reembolso de custas (sentos de imposto de renda pessoa física), e pelo valor de R\$ 8.132,24, para outubro de 2018, a título de honorários de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010582-82.2014.403.6100 - YORGOS AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X YORGOS AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença às fls. 73-83 a qual julgou procedente os pedidos formulados na inicial, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Foi negado provimento à apelação da ré e dado parcial provimento à remessa oficial (fls. 120-125). A exequente apresentou cálculos às fls. 129-132. A executada manifestou sua concordância à fl. 147. O valor das custas foi dirimido pela decisão à fl. 194. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia às fls. 85-89. As fls. 209 e 230 foram juntados comprovantes do pagamento de RPV. À fl. 213 juntou-se comprovante de pagamento de precatório. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042616-09.1997.403.6100 (97.0042616-5) - EUATEX S/A IND/ E COM/(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUATEX S/A IND/ E COM/

Trata-se de cumprimento de sentença às fls. 217-222 a qual julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A apelação da ré e a remessa oficial foram julgadas procedentes, com a inversão do ônus de sucumbência (fls. 282-284). A exequente apresentou cálculos às fls. 317-319 e a executada juntou comprovante de depósito (fl. 323). Foi requerida a conversão em renda, a qual foi realizada (fls. 329-331). Vieram os autos conclusos para sentença de extinção. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face de decisão interlocutória proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões (fls. 472 e fls. 477/481). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão interlocutória inalterada. No mais, dê-se nova vista para a Caixa Econômica Federal nos termos da decisão interlocutória embargada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022067-50.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença às fls. 66-69 a qual julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Foi negado seguimento à apelação e à remessa oficial (fls. 100-110), bem como negado provimento ao agravo legal (fls. 112-116). A exequente apresentou cálculos às fls. 145-147. A executada concordou com os mesmos (fl. 150). À fl. 160 foi juntado comprovante de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026225-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA SAAD VALDRIGHI

DESPACHO

1. Preliminarmente, em adiamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026260-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ECRAN SISTEMAS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA, LILIANE VOLCOV

DESPACHO

Intime-se a Exequite para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a regularização da inicial, visto que não se fez constar a planilha de débito atualizada, tampouco documento de identificação das Executadas.

Cumprido o item supra, tomemos autos conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo mero pedido de prazo, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026365-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZA ROBERTA MARTINS FERNANDES MOSCARITOLO

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026378-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012732-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Princiramente, sob pena de arquivamento, intime-se a exequente para substituição dos documentos ilegíveis ID 8342732 páginas 7, 9/17, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, expeçam-se os requerimentos.

Expedido o requerimento, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requerimento, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requerimento, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada (id 11722388 a 11722396).
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026205-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social, desde o ano de 2010), e ainda continua trabalhando, conforme afirmado na inicial. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte impetrante emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais em conformidade com o valor da causa retificada. Outrossim, deverá a parte impetrante informar o seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014290-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Providencie a parte exequente memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias. Diga-se, ainda, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026171-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GRACIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PINTO MARQUES - RS33278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023042-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ZAGARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Walter Zagari* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF-SP* visando prestação jurisdicional que *lhe assegure a imediata análise de pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja finalizada a revisão requerida.*

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, determinando à autoridade imperada, no prazo legal, informar quais as razões que impediram a pretendida análise documental da parte impetrante, se relacionada a aspectos formais (registro a destempo) ou se há elementos outros (id 10877431).

Notificada, a autoridade prestou informações (id 11224968), inclusive complementares (id 11594895).

A parte impetrante reitera os termos da inicial, juntando cópia integral do Processo administrativo, pugando pela reapreciação da liminar (id 11694970).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio do contribuinte.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. A autoridade impetrada, em suas informações complementares (id 11594895), de forma expressa, informa que o Livro Diário do ano-calendário de 2009 não foi analisado, tendo em vista ao disposto na IN SRF nº 16/1984, porquanto a empresa envolvida não cumpriu as formalidades legais exigidas para a sua escrituração fiscal. Isso porque, o referido livro diário (ano 2009) somente foi registrado no órgão de registro competente (JUCESP) em 14.11.2012, ressaltando que o procedimento fiscal iniciou-se em 23.04.2012, e a ciência da intimação pela empresa para apresentação do livro se deu em 11.10.2012.

É verdade que a análise da parte das autoridades administrativas é delimitada por um conjunto de regramentos, notadamente porque a atividade de tributação (em especial o lançamento) é vinculada. Também reconheço que formalidades podem ser essenciais a certos atos ou providências, não podendo ser relegadas a elementos irrelevantes.

Contudo, é também verdade que a atividade jurisdicional pode se centrar em aspectos materiais para aferir quantitativos de tributos exigíveis, fazendo ponderação quanto à importância de requisitos formais. Transpostos esses argumentos para o caso dos autos, parece-me relevante verificar se há elementos materiais no Livro Diário do ano-calendário de 2009, dando suporte às transações e quantitativos tributários indicados pelo impetrante.

Em havendo elementos que indiquem a correção material do que foi feito pelo impetrante, o descumprimento do prazo de registro do livro diário, nos termos da IN SRF nº 16/1984, pode se resumir a formalidades legais que não legitimam a imposição tributária

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do Livro Diário do ano-calendário de 2009, indicado nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazendo informações a este mandado de segurança quanto à subsistência de elementos materiais que justifiquem a imposição tributária subjacente (no todo ou em parte).

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026623-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONAM BAESSO DA SILVA LIZIERO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 11119269), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE NOROES MILFONT NETO, RUBENS FERREIRA STUDART FILHO, JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE16081
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE16081
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE16081
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Decorrendo o prazo supra sem manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022406-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Brasfond Fundações Especiais Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.*

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior. Afirma que efetuou o pedido em 22.03.2017 e 31.05.2017, sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : “**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).** 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. **Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."** 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. **O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.** 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: “**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 22.03.2017 e 31.05.2017 pedidos de restituição de PIS e COFINS importação (relativamente a parte do icms) de pagamento indevido ou a maior (ID 10660325 a 10660452). Com efeito, trata-se de pedido de restituição formulado na via administrativa. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido.

No caso dos autos, a autoridade impetrada não se manteve inerte quanto ao pleito de restituição formulado. Em todos os pedidos formulados houve a análise do pleito reconhecendo, inclusive, crédito em favor da parte impetrante, a saber: i) PA 10314.720749/2017-43 (id 10660325); ii) PA 10314.721108/2017-14 (id 10660327 a 10660330); iii) PA 106314.721377/2017-72 (id 10660332 a 10660338); iv) PA 10314.721379/2017-61 (id 10660340 a 10660344); e v) PA 10314.721381/2017-31 (id 10660346 a 10660452).

O problema que surgiu foi que, considerada a data dos pedidos de restituição e a efetiva análise, foi expedido o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1, de 31 de março de 2017, que determinou, em relação a novos pedidos de restituição e os pendentes de decisão administrativa (caso dos autos), que os mesmos sejam decididos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (DRF) ou Delegado Especial da Receita Federal do Brasil (Delegacia Especial da RFB), com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. No caso em exame, os pedidos foram dirigidos ao DELEX, o qual, mesmo não sendo mais competente para a análise dos pedidos de restituição formulados, ainda assim, a título de colaboração, procedeu a análise, reconhecendo inclusive crédito em favor da parte impetrante, mas remetendo o feito ao DERAT/SP para prosseguimento e conclusão da análise.

Dessa forma, resta caracterizado que não houve omissão e inércia das autoridades públicas na análise do pleito de restituição formulado, conforme comprovam os documentos (id 10660325 a 10660452), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO GIBRAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luciano Gibran* em face do *Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS*, na qual se insurge contra medida administrativa proferida no curso de liquidação extrajudicial de operadora privada de plano de saúde, que determinou a indisponibilidade de bens de sua propriedade.

Em síntese, a parte impetrante aduz que teve suas contas bancárias bloqueadas pela Agência Nacional de Saúde – ANS, decisão essa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 5020542-69.2017.4.03.6100. Relata que os bloqueios decorrem de um ato de extensão de indisponibilidade de bens dos membros do Conselho Fiscal da Unimed Cruzeiro. Assevera que não possui nenhum vínculo com referida pessoa jurídica, esclarecendo que é filho do Sr. João Carlos Saad, este sim cooperado da Unimed Cruzeiro. Informa que, em 10.07.2017, apenas representou o seu pai na Assembleia Geral Extraordinária, não assumindo nenhum compromisso com essa entidade. Em suma, sustenta que jamais exerceu qualquer cargo administrativo junto à referida entidade; que na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.07.2017, embora conste a nomeação do impetrante como membro do Conselho Fiscal, não anuiu a essa indicação, tanto que não assinou o documento que o nomeava.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 5167942). Notificada, a autoridade apresentou informações combatendo o mérito (id 5526214). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 6033143).

Houve decisão que indeferiu a liminar requerida.

A parte-impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 5013354-55.2018.4.03.0000.

O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Inicialmente, é importante observar que a liberdade individual, vista sob a perspectiva do moderno Estado Democrático de Direito, envolve tanto a exigência dirigida ao Poder Público de não interferir na esfera privada do particular, quanto a necessidade de se impor limites à atuação do indivíduo, tendo em vista a existência de interesses de maior relevância situados no plano coletivo. É evidente que, dentro dessa configuração, busca-se a conciliação de elementos herdados da concepção liberal da liberdade (que postulava a completa ausência do Estado nos negócios privados) com o interesse público consubstanciado na necessidade de promover a igualdade de condições e a justiça social, sendo que, em tal contexto, o Poder Público passa a atuar como agente regulador da sociedade, prevenindo e reparando as distorções resultantes do livre jogo das forças individuais.

A propósito, a Constituição Federal de 1988, além de contemplar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo em face do Estado (como a vida, a igualdade, a liberdade, a propriedade, etc.), também assegura os denominados direitos sociais e coletivos (saúde, educação, previdência social, proteção ao trabalhador, etc.), para o que deve ser destacada a ampla margem de atuação conferida pelo Constituinte ao Poder Público para a promoção e defesa desses direitos, como se pode notar pelo teor do art. 7º e do Título VIII, o qual cuida da ordem social.

É importante assinalar que o papel ativo desempenhado pelo Estado tem por objetivo a harmonização dos direitos fundamentais do indivíduo às exigências da sociedade. Nessa linha, a atuação estatal pode ser traduzida através da promoção e do desenvolvimento de setores estruturais, como a educação e a saúde pública, assim como por meio do controle das condutas individuais em áreas sensíveis da sociedade, como ocorre na economia e nas relações de emprego (mas, também nas áreas da saúde e da educação, quando autorizadas à iniciativa privada), de modo a preservar o interesse social contra a utilização abusiva dos direitos individuais. Nesta última hipótese, fala-se na prerrogativa do Poder Público de impor limitações ao uso da liberdade e propriedade pelos particulares (comumente denominada de Poder de Polícia), que corresponde à possibilidade de a Administração Pública ajustar a conduta individual aos limites previamente estabelecidos na definição dos direitos fundamentais.

No caso em apreço, o interesse regulador do Estado repousa sobre a área constituída pela intersecção das esferas da economia e da saúde pública, ou seja, sobre a exploração econômica, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas), de atividades relacionadas à saúde. Na hipótese da assistência suplementar à saúde, essa atribuição cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia Federal vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei 9.961/2000, com a finalidade de atuação, em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades ligadas à assistência suplementar de saúde.

Dito isto, anote-se que a ANS possui competência para autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como de permitir a cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle acionário das mesmas, depois de ouvidos os órgãos do sistema de defesa da concorrência. Ademais, as atividades dessas operadoras estão sujeitas à fiscalização da ANS, sobretudo no que tange ao cumprimento das condições e obrigações estabelecidas na legislação de regência. Além dessa dimensão burocrática, a ANS ainda detém competência para efetuar o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como para avaliar a capacidade técnico-operacional de tais entidades para assegurar a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência.

A propósito do aspecto sanitário, a ANS também é competente para fiscalizar a atuação das operadoras e prestadoras de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos, assim como quanto ao cumprimento por essas entidades da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, durante o curso da prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar, zelando pela qualidade de tais serviços. A autarquia Federal em tela pode, inclusive, articular-se com os órgãos de defesa do consumidor para lograr a eficácia dos direitos assegurados no Código de Defesa do Consumidor.

O ponto nevrálgico das competências da ANS reside na possibilidade de essa autarquia intervir diretamente na administração das operadoras e prestadoras de serviços de saúde suplementar, seja através da instituição do regime de direção fiscal ou técnica nessas entidades, seja pela promoção da liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento, isto porque a presença do Poder Público na esfera privada ocorre com maior ênfase. Pelo caráter excepcional, tais medidas somente podem ser adotadas em face de circunstâncias que impliquem no comprometimento da solvência da entidade para dar regular cumprimento às obrigações contratuais assumidas perante os participantes do plano de saúde, do contrário, haverá indevida ingerência estatal no campo da iniciativa privada.

Em todo caso, as hipóteses que ensejam a intervenção direta do Estado na entidade de saúde suplementar estão previstas na legislação de regência, sendo que, particularmente no que tange às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, a matéria está prevista no art. 24 da Lei 9.656/1998, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.08.2001 (cujas eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), sendo aplicáveis, ainda, subsidiariamente, a Lei 6.024/1974 (a qual cuida da intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras), no Decreto-Lei 7.661/1945, no Decreto-Lei 41/1966 e no Decreto-Lei 73/1966, conforme determinação da ANS.

Dito isto, assinala-se que a intervenção levada a cabo pela ANS poderá consistir na alienação da carteira, na instauração de regime de direção fiscal ou técnica (a qual deverá respeitar o prazo máximo de 365 dias), ou, na liquidação extrajudicial, as quais são admitidas, conforme a gravidade do caso, sempre que a entidade apresentar insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde.

A decretação do regime de direção fiscal ou da liquidação extrajudicial tem como efeito a indisponibilidade de todos os bens dos administradores da operadora sujeita à interferência da ANS, os quais não podem, por qualquer forma, direta ou indireta, ser alienados ou onerados, até a apuração e liquidação final da responsabilidade de seus titulares. Anote-se que a indisponibilidade de bens em pauta é consequência direta do ato que decreta a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, atingindo todos aqueles que tenham estado no exercício da função de direção nos doze meses anteriores ao ato, somente podendo ser afastada na hipótese de direção fiscal, quando haja deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS nesse sentido.

Além dos bens dos administradores da operadora privada de plano de saúde, a ANS, de ofício ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido para a decretação da direção fiscal ou liquidação extrajudicial, assim como em relação aos bens adquiridos de qualquer das pessoas em referência, por terceiros, durante os últimos doze meses que precederam ao ato de intervenção, desde que configurada fraude na transferência. Naturalmente, os bens que a legislação de regência considerar inalienáveis ou impenhoráveis não estão sujeitos à indisponibilidade em tela. Igualmente, a indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial.

No caso dos autos, visa a parte impetrante afastar a medida administrativa proferida no curso de liquidação extrajudicial de operadora privada de plano de saúde, que determinou a indisponibilidade de bens de sua propriedade (bloqueio de contas bancárias nas instituições financeiras indicadas nos autos).

Para tanto, sustenta o impetrante que não possui nenhum vínculo com referida pessoa jurídica, esclarecendo que é filho do Sr. João Carlos Saad, este sim cooperado da Unimed Cruzeiro. Informa que, em 10.07.2017, apenas representou o seu pai na Assembleia Geral Extraordinária – AGE, não assumindo nenhum compromisso com essa entidade. Em suma, sustenta que jamais exerceu qualquer cargo administrativo junto à referida entidade; que na referida Assembleia Geral Extraordinária – AGE, embora conste a sua nomeação como membro do Conselho Fiscal, não anuiu a essa indicação, tanto que não assinou o documento que o nomeava.

De outro lado, a autoridade impetrada, em suas informações, relata que houve o desmembramento da Unimed Cruzeiro em duas Sociedades Cooperativas, sendo uma operadora de Planos de Saúde e outra meramente prestadora de serviços, ato esse que foi ratificado na AGE realizada em 10.07.2017, sendo este um dos motivos, além da grave situação econômico-financeira que ensejou a necessidade da retirada ordenada da Cooperativa, ex-operadora de Planos de Saúde, do mercado, já que além do desmembramento, ficou decidido em assembleia a dissolução e liquidação ordinária da Cooperativa de Planos de Assistência à Saúde sem observância das normas regulatórias para cancelamento do registro.

Assevera a autoridade que os membros do conselho fiscal da liquidação (caso do impetrante, muito embora negue essa nomeação) possuem poder revisor dos atos praticados pelos liquidantes e ao analisar a documentação constante do acervo na sede da ex-operadora, não foi localizada nenhuma documentação neste sentido, o que demonstra a omissão dos Conselheiros, fato, que, com base no §3º, do art. 24-A, da Lei 9.656/1998, a Diretoria Colegiada da ANS, em reunião realizada em 02.02.2018, resolveu determinar indisponibilidade de bens do Sr. Luciano Geran, ora impetrante.

Tendo em vista que a matéria de fato posta nos autos é controvertida, havendo a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como “remédio”) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”.

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. A jurisprudência a tempos se consolidou nesse sentido, como se nota no E.STJ, no RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que “*fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança*”. O mesmo E.STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que “*se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido*”.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento “adequação” não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de “fatos” pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, *in casu*, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 485, IV e § 3º do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo conhecer de ofício dessa matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição (enquanto não ocorrer o trânsito em julgado).

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

P.R.I.C..

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

RÉU: MARCELO MIDEA BAULEO

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho ID 11137025, informando o valor atualizado do débito e apresentando as respectivas planilhas, a fim de viabilizar a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA VALERIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;

2. Após, com a resposta da ré, tomem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, CELSO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATO MARTINS SOARES

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (da CEF - id 9879938; e do corréu Renato Martins Socares – id 10762926), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014996-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012656-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da ilegibilidade do documento coligido no ID n. 10132111, intime-se a parte exequente para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a inserção no sistema PJe dos documentos comprobatórios dos depósitos judiciais, indicando especificamente o número da conta judicial.

Sem prejuízo, intime-se a executada acerca do teor do despacho proferido no ID n. 9857743.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 11782418) – Diga a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a pendência das referidas CDAs que, em princípio, teriam garantia suficiente, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

1. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014464-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SBRANA, WAGNER TEIXEIRA VAZ, WALMIR MARTINEZ THOMAZ, WILLIAM CESAR BRAGA, WILSON KAZUMI NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho inicial proferido em cumprimento de sentença individual, fundamentado em julgado de ação coletiva.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Ademais, o art. 1.001, do CPC é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014497-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN AKEMI IDE YABUUTI, MONICA THIEMI OUCHI, MOZART AMORIM MACEDO, NEILOR TOLENTINO PINCINATO, NELSON AKIO MIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho inicial proferido em cumprimento de sentença individual, fundamentado em julgado de ação coletiva.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Ademais, o art. 1.001, do CPC é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014766-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VIEIRA, ANDRE ROVIRALTA DIAS BAPTISTA, ANDRE SOARES DA SILVA LIMA, ANDREA BERNADELLO IAMAGUCHI SHERZER, ANDREA CARBALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho inicial proferido em cumprimento de sentença individual, fundamentado em julgado de ação coletiva.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Ademais, o art. 1.001, do CPC é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002401-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da divergência evidenciada, remetam-se à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID n. 9873613.

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a inserção no sistema PJe da certidão de trânsito em julgado, nos moldes do art. 10, VI, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sob pena de extinção da execução nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026200-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE BITENCOURT CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int., com urgência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: CLETON ANDRADE VICTORINO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta requerendo a notificação da parte-ré (profissional pessoa física pertencente ao quadro de filiados do Conselho) para interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais a execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações.

No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, mas também observando a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada) atrelada às necessidades de sustentação financeira de Conselhos Profissionais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por sua vez, o art. 7º da Lei 12.514/2011 faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei).

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do ESTJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prossequindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o ESTJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaques).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31/10/2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Embora a Súmula Vinculante 08 do STF aponte no sentido da exigência de lei complementar para dispor sobre hipóteses de decadência e de prescrição em matéria tributária (aí incluídas circunstâncias de suspensão e de interrupção dos prazos correspondentes), e não obstante o art. 141 do Código Tributário Nacional impor texto positivado para indicar casos de suspensão, extinção e de exclusão do crédito tributário, o ordenamento jurídico deve ser compreendido sob os prismas da coerência, da unidade e da regionalidade. Assim, se a Lei 12.514/2011 estabelece condição mínima que viabiliza a ação executiva (acumulo mínimo do equivalente a 4 anuidades), sem o que o poder público não pode exercer o seu direito de ação, a consequência jurídica evidente é que não há desídia, mora ou omissão que justifique a fluência de prazo prescricional nesses casos.

Pelas mesmas razões, não haverá interesse processual para notificação judicial (art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil) visando interromper lapso prescricional para cobrança de valores referentes a anuidades não pagas por profissional filiado a seu quadro de associados, se essas mesmas anuidades não podem ser objeto de execução fiscal em razão do quantitativo mínimo da Lei 12.514/2011. Embora não se trate execução, mas de ação de notificação, o mesmo raciocínio serve ao caso, pois se falta o requisito da exigibilidade do título (viabilizador da ação de execução), por certo que não se pode falar em fluência de prazo prescricional contra o Conselho Profissional.

Assim, somente no momento em que o valor devido pelo profissional pessoa física superar o limite mínimo de 4 anuidades não pagas é que se afigura viabilizada a ação executiva e, por consequência, começará a correr o prazo de prescrição para ajuizamento da adequada ação executiva.

No caso dos autos, o valor indicado pelo Conselho não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, daí porquê não se vislumbra interesse de agir para proposição da presente ação.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026400-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, complemente a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, pois o valor recolhido é menor que o devido, conforme certidão (id 11771279).
3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026333-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.
4. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.
5. *Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.*

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024796-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar (ID nº 11574906), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, devolva-se ao Juízo deprecante.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021795-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da juntada no ID n. 10448042 da cópia da Carta de Intimação, encaminhada pelo Correio, com Aviso de Recebimento, intimo a parte exequente para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao despacho proferido no ID n. 927382.

São Paulo, em 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017063-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROBERTO GOMIDE WOISKY DO RIO, SERGIO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROGERIO GOMIDE WOISKY DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10559

DESAPROPRIACAO

0505218-93.1982.403.6100 (00.0505218-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.
Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP393824 - MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES PERFETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.
Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.
Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9) - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA E SP343582 - RODRIGO RASO)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0088333-20.1992.403.6100 (92.0088333-8) - A J M SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUMARAES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021098-77.1997.403.6100 (97.0021098-8) - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X JOSE SILVERIO SANTANA FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X ARY PEREIRA JUNIOR X EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL X GAIANE SABUNDIAN X AUGUSTA VIANA DA SILVA X BARBARA PACI MAZZILLI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Remeto para publicação o despacho de fls. 1596.

Int.-----despacho de fls. 1596Fls. 1591/1593: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Informe ao Juízo solicitante que nos presentes autos, aguarda-se a manifestação do Juízo da Falência, processo n. 0302094-05.2001.826.0100 acerca do interesse na transferência de valores. Todavia, os valores foram estomados em razão da lei 13.463/17 e, portanto, foram expedidos novas requisições de pagamento, sendo que para a Martinelli Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (CNPJ 62.210.406/0001-56), consta requisição no valor de 469.529,74, atualizado em 05/01/2018 (fls. 1520). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035034-36.1989.403.6100 (89.0035034-0) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030393-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030393-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SALVADOR ZACCARO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES E SP233960 - ADELAINA CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014663-17.1990.403.6100 (90.0014663-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0)) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-27.1992.403.6100 (92.000942-5) - RUBENS CALAZANS LUZ X ALBERTO CAPUTO X FRANCISCO CUSTODIO OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO BARBOSA X VALDIR SEBASTIAO FURIATO X ALBERTO CALDEIRA BARIONI X MURICIO GOMES BRESSANIM X AUGUSTINHO BRESSANIM X LISIETE GOMES BRESSANIM X JOSE PUPO NOGUEIRA X ANTONIO CARMONA MORALES X ANTONIO FLAVIO DE REZENDE X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE X ARACELI SOUZA CARMONA MORALES(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO CARMONA MORALES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA X ANTONIO PINTO X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6) - SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALERIA GUTIAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KEILA CORREA CORVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X UNIAO FEDERAL X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9) - ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4) - ADELINA MENDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ADELINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIR CASADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9) - TUPY FUNDICOES LTDA X VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015378-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015378-4) - EMILIO IGLESIAS ASPERA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X UNIAO FEDERAL X EMILIO IGLESIAS ASPERA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1) - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERS JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALIAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES X SERGIO VINHAS DE SOUZA X CELSO VINHAS DE SOUZA X NELSON VINHAS DE SOUZA X WALTER VINHAS DE SOUZA X MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X SILVIO KATSUYUKI NAITO X ELISA NAITO HOWELL DAVIES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERS JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X WILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 -

OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMELIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOINA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS FRENCA E SP111887 - HELDER MASSAARI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003402-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001028-1)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4) - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JORGE TOCHIO MATUNAGA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.0024333-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004592-9)) - CINTIA DA SILVA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CINTIA DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) - RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3) - UNIAO FEDERAL X SALVADOR ZACCARO(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X UNIAO FEDERAL(SP351721 - GABRIELA LатаруLO SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-90.1992.403.6100 (92.0002548-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731096-21.1991.403.6100 (91.0731096-0)) - COMIND PARTICIPACOES S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X COMIND S/A - PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA X MOGLIANO PARTICIPACOES S/A X MOGLIANA S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND LEASING S/A ARREND MERCANTIL EM LIQ ORDINARIA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMIND PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4) - COMERCIAL CICLOMAR LTDA - ME/SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIAL CICLOMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA - EPP X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X MENDONCA MODAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1) - WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X WEGIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049176-35.1995.403.6100 (95.0049176-1) - IOCHPE MAXION S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IOCHPE MAXION S/A X UNIAO FEDERAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059976-54.1997.403.6100 (97.0059976-0) - ARON SAUL FARFEL X CESAR DE LIMA X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X SALVADOR MIRANDA PINTO X VALTER GURFINKEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X CESAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARON SAUL FARFEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GURFINKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033295-76.1999.403.6100 (1999.61.00.033295-9) - TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028182-73.2001.403.6100 (2001.61.00.028182-1) - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO LOPES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014076-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014076-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X BATTENFELD FERBATE S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024841-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024841-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-27.2012.403.6100 - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HELENO SEVERINO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ANJOTEX CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ANJOTEX CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014199-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDA EDUGE DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017020-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA AQUINO DE HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014188-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F.F. DOS SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, FABIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 11373087 - Preliminarmente, esclareça a parte exequente seu pedido, haja vista que somente Fábio Ferreira dos Santos foi citado.

Int

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015987-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE MARQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011691-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 5491608 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011232-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILY LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Ids 6544193 e 6548656 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024265-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso, a parte ré não concorda com a apólice de seguro garantia apresentada, elencando as razões da não aceitação no documento ID nº 11442234, abaixo descritas:

1 – Encargo de 20%;

2 – Necessidade de revogação ou alteração da cláusula 6.4 das cláusulas particulares, na medida em que contradiz o modo de atualização de valores previsto na cláusula 6.2, que significa atualização pela SELIC no caso de dívidas inscritas perante a União Federal;

3 – Necessidade de alteração da cláusula 8.2 das cláusulas particulares por estabelecer exigência que extrapola a Portaria 164/2014 no tocante à exigência de que a “unidade da PGFN ou a Procuradoria responsável, conforme o caso, reclamará à Seguradora, no prazo de 30 (trinta dias), devendo ela solicitar ao Juízo a intimação da Seguradora...”; devendo constar o teor da previsão contida no art. 11, I, da Portaria 164/2014;

4 – Necessidade de revogação ou alteração da cláusula 12.1 IV. Das cláusulas de condições particulares ao remeter para a cláusula 14 das condições gerais, na medida em que estas extrapolem as disposições da Portaria 164/2014;

5 - Não foi apresentada comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, em descumprimento ao disposto no art. 4, II da Portaria PGFN 164/2014.

A parte autora, por sua vez, esclarece o seguinte:

1-Execução Fiscal:

A parte autora assevera que com relação à alegada insuficiência do valor segurado, em virtude de não ter havido o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal até o presente momento, incide sobre o valor do débito encargo legal de 10% e não 20%.

Acrescenta que, embora a União exija o endosso da apólice de seguro garantia para complementar o valor segurado com mais 10% de encargo legal, totalizando 20% referente ao encargo legal, esta mesma reconhece que tal valor só é devido a partir do ajuizamento da Execução Fiscal.

Alega que, consoante exposto pela própria União, o débito em questão consta no sistema da PGFN com a situação “ativa a ser cobrada”, sendo que quando eventualmente for ajuizada a respectiva execução fiscal passará a constar “ativa ajuizada”, quando então será devido o encargo legal de 20%.

A parte autora acrescenta que até o presente momento o percentual do encargo legal é de 10%, de modo que a empresa deveria acrescentar mais 10% ao seguro somente quando for transferir esta mesma garantia para a respectiva Execução Fiscal a ser ajuizada pela PGFN, o que evidencia que o seguro garantia é sim suficiente para garantir o débito.

Informa a autora que não obstante o seu entendimento acerca da suficiência da garantia, está providenciando a diferença exigida.

2 - No que concerne a alegada contrariedade entre das cláusulas 6.2 e 6.4 das condições particulares, a parte autora pondera que a primeira dispõe sobre a forma de correção do valor, enquanto a segunda sobre a formalização desta correção na apólice, tratando-se de obrigação financeira da autora, não havendo, portanto, contrariedade. Contudo, a fim de evitar qualquer dúvida, informa que está providenciando a alteração da informação constante na cláusula 6.4.

3- A parte autora informa que, não obstante o disposto na cláusula 8.2 seja equivalente ao teor do art. 11, I da Portaria PGFN nº 164/14, efetuará o ajuste para que passe a constar idêntica redação

4 – A parte autora informa, também, que a cláusula 12.1 IV não ultrapassa os termos da Portaria PGFN nº 164/14, mas por trazer informações repetidas, será igualmente ajustada.

5 – Com relação a apresentação de comprovação do registro junto a JUCESP - art. 4, II, da Portaria PGFN nº 164/2014, a parte autora informa que houve o registro.

A autora apresentou endosso no documento ID nº 11709960, cujo valor é de R\$ 964.118,17, acima do valor apontado, que no caso é R\$ 881.109,75.

Com relação à Cláusula 8.2 (fl. 145), o endosso da apólice estabelece o seguinte:

“Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGFN responsável reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo solicitar ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

Com relação à Cláusula 12.1 (fl. 145), constata-se que no documento relativo ao endosso foi efetuada alteração no inc. IV, conforme segue (item 4 acima elencado):

“12. EXTINÇÃO DA GARANTIA

12.1. A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

I. Quando houver decisão transitada em julgado favorável ao Tomador; ou

II. Quando houver substituição da Apólice de seguro-garantia judicial por outra forma de garantia idônea aceita pelo Segurado; ou

III. Com o pagamento da indenização pela Seguradora ou do valor executado pelo Tomador;
ou

IV. Quando ocorrer alguma das causas elencadas na cláusula 14 das condições gerais (destaquei)."

-

Vê-se, pois, que há menção quanto às condições gerais, nos termos indicados pela União.

No mais, de acordo com o documento ID 11709960 – pág. 1, é possível a verificação da autenticidade bem como do registro do documento nos seguintes termos:

" (...) a autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço <https://www.potencial.com.br/autenticidade>. No site, informe o N° da Apólice: 0306920189907750240477001 e o Controle Interno:00A97F0FFFC90A2A. Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá também ser verificado no site da Susep."

Desta forma, pelo acima exposto, não verifico, ao menos neste momento de análise, qualquer impedimento quanto à emissão da certidão, face à garantia apresentada (endosso).

Isto posto, **defiro o requerido pela parte autora** para fins de garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio do endosso apresentado, bem como que não haja impedimento quanto à expedição da certidão pretendida (desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição).

Desta forma, intime-se a União Federal, para cumprimento, no prazo máximo de 05 dias.

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11466

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora(CEF) aguardando retirada em Secretaria. 2. Fls. 261: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. 3. Publique-se o despacho de fls. 259. Int.Fls. 253: Cumpra-se decisão de fls. 252, expedindo-se alvará em nome da instituição indicada às fls. 247.Sem prejuízo, no que pertine à pesquisa junto ao sistema RENAJUD, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veiculo(s) de propriedade do executado, desde que, no momento da operação, constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desmoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.No mais, o pedido referente à pesquisa junto ao sistema INFOJUD fica indeferido, ao menos por ora, tendo em vista que este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos habilitados a procedê-la. Int.

MONITORIA

0018547-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ158515 - MARIA ISABEL RODRIGUES DE SIQUEIRA CAMPOS)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora(EBCT) aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-80.1993.403.6100 (93.0008056-3) - SONIA IZUMI GANAHA X SILVIA HELENA BOZZO X SERGIO VILLA LEITE X SONIA MARIA DE MELLO FRANCISCO X SONIA MARIA DOS SANTOS X SILVIA MOURA SILVA X SONIA HATSUKO MORYTA SUEMASU(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-24.1998.403.6100 (98.0006283-1) - CLEIDE GIANNOCORO SALATEO X MAGDALENA GIANNOCORO X MONICE GIANNOCORO SALATEO X GILSON GIANNOCORO SALATEO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045425-98.1999.403.6100 (1999.61.00.045425-1) - ADELIA MOINO X ANTONIO BERNARDO DE LIMA X ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X ALCIDES GOMES BARBOSA X ADMIR VALENTIM GENGGHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008286-7) - MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009410-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009410-9) - IGOR LINHARES DE CASTRO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte ré(CEF) aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte ré sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030466-13.2013.403.6301 - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-20.2016.403.6100 - IDAMARCIA ROOZ(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP192064 - DANIEL GARSON)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002176-19.2007.403.6100 (2007.61.00.002176-0) - SINPRO - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743571-09.1991.403.6100 (91.0743571-1) - WALTER BORSSATTI X SUELI BORSATTI X MARLI BORSSATTI X WALTER BORSSATTI FILHO X SIBELI BORSSATTI PEREZ BRIS X ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO X MARIA JOSE DE ARAUJO ESCORCIO X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS ESCORCIO DE MORAES X AGOSTINHA DE FATIMA DE VASCONCELOS ESCORCIO X MARIA LUISA DE VASCONCELOS ESCORCIO X ALUISIO DE ARAUJO VASCONCELOS ESCORCIO X ELIZABETH CRISTINA ARAUJO ESCORCIO X FRANCISCO MITSURO AOKI X ELISABETE CORREIA DOS SANTOS AOKI X DAMARIS VANDERLEI AMARAL X SANDRA VANDERLEI DE AMARAL X SHIN ISHI WATANABE X ATSUYO NOGUCHI WATANABE X ELIZABETH YUKIE WATANABE MASUKAWA X MILTON HIDEKI WATANABE X MITSURO SATO X SEITI ANAGUSKO X JERONIMO FERREIRA GUIMARAES X JORGE FERREIRA GUIMARAES X WALDIR NELSON RIBEIRO X IDA LOURO RIBEIRO X WALDIR CESAR RIBEIRO X MAURICIO NELSON RIBEIRO X SONIA MARIA WANDENKOLK DE AZEVEDO X CINDY LUCIANE WANDENKOLK DE AZEVEDO X MARCELO APARECIDO WANDENKOLK DE AZEVEDO X CLAUDIO PACHECO DE AZEVEDO JUNIOR X IVONE MACHADO TUROLLA X UILTON OLIVEIRA SANTOS X NILVA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO RIBEIRO LUCATELI X GILDETE PEREIRA DE CARVALHO X DAISY LAIS SEABRA CASTRO E SILVA X WILANI CALDAS WATANABE(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO E SP067416 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER BORSSATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de valores a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis e honorários advocatícios. Deu-se início ao cumprimento de sentença (fs. 379/406) no valor de R\$ 93.215,63 para maio de 2017, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fs. 423/451) no valor de R\$ 47.579,53. Recebidos os autos do Contador (fs. 466/487) no valor de R\$ 81.508,37 e intimadas às partes para manifestação, houve concordância do autor (fs. 491/492) e discordância da União Federal (fs. 500/520) com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos cálculos.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do Contador Judicial às fs. 466/487 para fixar o valor da execução em R\$ 81.508,37 (oitenta e um mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos), em maio de 2017.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício dos exequentes, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, especia-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Fls. 521/550: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Francisco Mitsuro Aoki.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - WALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA E SP360522 - ANDRIELY GONCALVES MARCELINO) X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APS(SP026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APS

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte ré (EBCT) aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte ré sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO E SP058526 - NATANAEL IZIDORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010842-28.2015.403.6100 - MANOEL TEIXEIRA(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TEIXEIRA

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte ré/CEF aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte ré sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MAURICIO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 11454

MONITORIA

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES
Fls. 341/344: Requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA
Fls. 149/153: Ausentes quaisquer requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Fls. 165/169: Anote-se.

Fls. 163: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome da requerida, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados.
Int.

MONITORIA

0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Fls. 122: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA

0020775-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS

Fls. 152: Pedido prejudicado, uma vez que não consta dos autos nenhum documento original trazido com a petição inicial. No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 151, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0025170-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUFÃO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

Fls. 341/344: Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da divergência apontada às fls. 381, parte final. Após, venham os autos conclusos para análise de fls. 386. Int.

MONITORIA

0012598-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Fls. 53/55: Indefiro, pois se trata de pedido já formulado e analisado anteriormente. Assim, cumpra-se decisão de fls. 52. Int.

MONITORIA

0016075-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

Fls. 84/85: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0005506-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEVI ALMEIDA DA SILVA

Fls. 52: Defiro a expedição de mandado citatório e carta precatória em nome do requerido, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013877-93.2015.403.6100 - REGIANE DOS SANTOS XAVIER(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por REGIANE DOS SANTOS XAVIER em face da UNIESP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora ao ressarcimento pelos danos causados em virtude do contrato FIES, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/77). As rés apresentaram contestações (fls. 84/127 e 131/171). Réplica às fls. 173/184. A CEF informou ausência de interesse em produção de outras provas. A parte autora apresentou manifestação e requereu prova testemunhal. A parte autora apresentou manifestação quanto ao interesse na permanência da Caixa no polo passivo do feito. A autora apresentou réplica às contestações. A parte autora formulou pedidos de reconsideração, que restaram indeferidos. Foi indeferido o requerido quanto à prova testemunhal. Superada a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No presente caso, a parte autora alega que a UNIESP veiculou propaganda enganosa alegando que os cursos seriam financiados pelo FIES, bem como que a instituição de ensino vinculou o contrato em valor muito superior ao curso de Administração. Relata, portanto, a existência de falha na prestação do serviço, tanto pela Caixa quanto pela instituição de ensino, o que ensejaria o cancelamento do contrato, a inexigibilidade junto ao FIES e a reparação civil por danos morais. A Caixa alegou que o contrato foi avençado em 2012, todavia, a culpa é exclusiva da autora ou da instituição de ensino. Aduziu não possuir autonomia para a concessão do financiamento, aditamentos ou encerramento do contrato, bem como não ter acesso às informações acadêmicas. A UNIESP, por sua vez, alega que ao desisti do contrato, há perda do direito ao que fora contratado, por ocasião da transferência de instituição de ensino. Argumenta que para a manutenção do programa UNIESP PODE PAGAR, o aluno deve cumprir com as cláusulas contratuais, a exemplo da permanência no mesmo período em que foi matriculado originalmente, tenha avaliação satisfatória durante toda a duração do curso, preste 06 horas semanais de trabalho voluntário, realize o pagamento da amortização de juros do FIES e, por fim, permaneça matriculado no curso até a sua formação. Constam dos autos planilhas de evolução contratual referente às movimentações financeiras, bem como o contrato avençado. No tocante ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), verifico tratar-se de um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria (artigo 3º, I, I). Para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa exclusivamente pela internet por meio do Sistema Informatizado do Fies - SisFIES (artigo 2º). As condições gerais para a concessão do financiamento foram previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, momento relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas. Consoante as alegações expendidas e documentos apresentados, surgiu controvérsia em relação ao cumprimento dos itens estabelecidos no contrato. Constata-se, também, tratar de contrato de adesão, de modo que, nos termos da Cláusula Nona, 8ª, o financiado declara no ato da assinatura que tomou conhecimento da forma de pagamento da planilha de simulação de evolução da dívida. As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, momento relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas. Nesse contexto, caso a parte autora realmente estivesse convencida de que não precisaria pagar de volta o financiamento do FIES, poder-se-ia cogitar de anular judicialmente o pacto, com a extinção do débito gerado. Porém, do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, não é possível tirar essa conclusão. Primeiramente, porque há de ser reconhecida a responsabilidade da parte autora em informar-se detalhadamente acerca do pacto que firmava na ocasião, ainda mais se for considerado que os contratos de crédito educativo são um fenômeno antigo no Brasil, o que fez desse tipo de ajuste um negócio relativamente conhecido mesmo para as pessoas comuns. É difícil crer que a parte autora não tenha questionado a UNIESP a respeito, sendo igualmente custoso crer que a instituição, diante desse tipo de questionamento, tenha simplesmente apresentado informações distorcidas na intenção de induzir o cometimento do erro substancial quanto ao negócio em pauta. Ora, os documentos anexados pela ré UNIESP demonstram que o Programa Uniesp Paga somente emerge no caso do aluno beneficiário observar e cumprir todos os requisitos dispostos em instrumento contratual. Ademais, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a parte autora tenha cumprido com todos os requisitos para se beneficiar de tal Programa. Na petição inicial a parte

autora alega o seguinte (fl. 04):A autora indagou se a ré entraria junto no financiamento e foi informada que quanto a isso não haveria problemas, pois mesmo que o contrato fosse firmado só em nome da autora e se ela trabalhasse direitinho quem realizaria todos os pagamentos ao FIES seria a ré. A autora fez todos os trâmites que a faculdade atribuiu e posterior firmou contrato com FIES junto ao Banco. O curso que a autora escolheu para cursar foi Serviço Social, no entanto, a ré elaborou o contrato junto ao FIES como se fosse Administração. O real valor na época do curso de serviço Social era de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), porém, a autora verificou que o valor cobrado do FIES pela instituição foi de R\$ 1.119,30 (um mil cento e dezenove reais e trinta centavos).]A autora imediatamente quando verificou o valor do curso, isso já no ano de 2013, foi imediatamente ao PROCON para reclamar, pois tentou de várias maneiras resolver o problema com a faculdade, porém, sem êxito. Com efeito, o que consta dos autos é que a parte autora requereu a transferência de instituição de ensino (fls. 58), sendo o documento datado de janeiro de 2014. Dispõe o parágrafo segundo da cláusula décima segunda que a ausência de aditamento previsto no caput dessa cláusula será considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o estudante não tenha exercido deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso (fl. 33). Em síntese, evidencia-se que, deixando a estudante de frequentar as aulas e de promover o aditamento do contrato que estava cursando, sem nada noticiar ou requerer, resta caracterizada a suspensão do financiamento estudantil, de forma tácita, conforme disposição contratual já referenciada. Durante o período suspenso, todavia, persiste a obrigação de arcar com os juros sobre a importância mutuada e não paga. A parte autora apresentou os documentos de fls. 45/59, contudo, não restou comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos para se beneficiar do Programa, a ponto de ensejar a indenização ou o ressarcimento pretendido. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, assim como da verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa (art. 85, 2º, do CPC), a ser rateado entre os réus, cuja execução permanece suspensa com base no art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0223490-82.1980.403.6100 (00.0223490-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRUNKL - CONSTRUCOES E COM/ S/A X FLAVIO TRUNKL(MG092217B - LUIZ CARLOS FARIA MENDES) X JANET FELIPPE TRUNKL(SP001255 - PEDRO BARBOSA PEREIRA)

Fls. 591: Defiro vista dos autos fora do cartório, por 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0649385-04.1985.403.6100 (00.0649385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOS ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X S/A IND/ REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(Proc. MAERCIO TADEU J. A. SAMPAIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO)

Fls. 230: Defiro vista dos presentes autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016841-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016841-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 96: Tendo em vista o esgotamento das diligências possíveis para localização de bens e, em nada sendo encontrado para quitação da dívida, defiro a suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil - CPC. Tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022049-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SAMPAIO DE LIMA - ESPOLIO

Fls. 84: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023260-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPTECH INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI X ANA PAULA SPADA X GILBERTO DIAS DE PAULA

Fls. 89/92: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome dos requeridos, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016881-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021491 - ARTHUR ROBERTO ATARIAN) X PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE DONIZETE ALVES X PEDRO ESTEVAO ALVES

Fls. 53/57: Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 53/57.

Fls. 62: Defiro a expedição de mandado citatório em nome dos requeridos, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados, bem como determino a expedição de carta relativa à citação por hora certa do coexecutado Pedro.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017384-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUCOES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES X HENRIQUE YUZO TANJI

Fls. 47/48: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022021-22.2016.403.6100 - LUIZ ALBERTO SANTOS(SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência à parte impetrante da manifestação de fl. 180 devendo providenciar o necessário ao cumprimento do decidido nos autos.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Uma vez que não houve manifestação da parte requerente acerca da decisão de fl. 603 e a divergência apontada pela parte requerida às fls. 489/601 remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, devendo esclarecer se os cálculos efetuados às fls. 428/430 estão de acordo com a sentença e acórdão de fls. 414/426 e ainda, em caso negativo, proceder a elaboração de novos cálculos.

Sem prejuízo do supra decidido, defiro a expedição de ofício à CEF, agência 0265, nos termos do requerido à fl. 489 verso, parte final.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041175-27.1996.403.6100 (96.0041175-1) - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora (exequente) expressamente sobre as alegações apresentadas, tendo em vista a notícia de pedido administrativo de compensação, informando se efetuou desistência no âmbito administrativo, a fim de evitar decisões conflitantes. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0663810-36.1985.403.6100 (00.0663810-4) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 498/503: Ciência à exequente. Int.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social (em relação à autora - unidade mantenedora e em relação às unidades mantidas), até o julgamento da presente ação, bem como seja determinada à parte ré que proceda à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora alega que faz jus a imunidade e que cumpre todos os requisitos constantes no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como indica os documentos respectivos, nos seguintes termos:

I – não distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título - Livros Diário (Anexos 3) e Razão (Anexos 4), DIPJs (Anexos 5), ECFs (Anexos 6) e GFIPs (Anexos 7); Estatuto Social – artigo 43 (Anexo 2);

II – aplicação integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais - Livros Diário (Anexos 3) e Razão (Anexos 4), DIPJs (Anexo 5), ECFs (Anexos 6) e GFIPs (Anexos 7);

III – manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão - Livros Diário (Anexos 3); Livros Razão (Anexos 4); Estatuto Social – artigos 31, 32, 40, 41, 46 e 47 (Anexo 2).

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Do cotejo dos dispositivos legais respectivos, resta inofismável o objetivo de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da entidade beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida.

A autora alega que é imune nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que é caracterizada por instituição sem fins lucrativos.

Menciona que cumpre os requisitos exigidos por lei complementar para o assunto.

No julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DJe de 23.08.2017, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar.

Em suma, para fazer jus à imunidade pretendida (art. 195, § 7º da Constituição Federal), a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue.

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Nesse sentido, aliás, colaciono diversos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI, PIS, COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. - O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." - A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações. - Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos). - Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados. - Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressaldando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977. - Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7º: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." - Nesse diapasão, ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei nº 8.212/91, artigo 55. - Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela. - No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. - A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. - Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". - E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, para as ações anteriores a vigência da Lei n. 12.101/09, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade. - No caso dos autos, a Fundação Zerbini comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (fls. 49/50) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (fls. 49/50). - No tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a apelada não apresentou nestes autos cópias dos livros e balanços. - Entretanto, há nos autos cópias dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade para as datas de 14/10/2001 a 13/10/2004 (fls. 60), 14/10/2004 a 13/10/2007 (fls. 348) e 14/10/2007 a 13/10/2010 (347) e de acordo com o art. 4º do Decreto n. 2.536/98 (vigente até 20/07/2010), para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) era necessário que a pessoa jurídica apresentasse ao CNAS as seguintes demonstrações contábeis e financeiras relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de mutação do patrimônio, demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas, devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade. - Tendo em vista que a presente ação foi proposta para afastar exações incidentes sobre produtos que a Fundação Zerbini importou no período de vigência do Decreto n. 2.536/98 e considerando-se que ela possuía para aquele período o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), infere-se da documentação constante dos autos que a impetrante preenche as exigências legais do art. 14 do CTN para fins de qualificação como associação de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos. - Na hipótese, considerando o valor da causa, bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3, Quarta Turma, ApReeNec 00173443220054036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1475901, DJF 13/12/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre,)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 DO CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. RE 566.622/RS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o RE 566.622/RS.
 2. De fato, no julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DJe de 23.08.2017, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar.
 3. No caso em comento, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN - recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar.
 4. As faturas juntadas aos autos atestam, ainda, que os produtos importados consistem em equipamentos de telecomunicações, adquiridos com a finalidade exclusiva de fazer cumprir os objetivos institucionais da impetrante de execução de serviços de radiodifusão, em quaisquer de suas modalidades como radiodifusão sonora, de sons e imagens. 5. Em suma, tendo sido comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, e considerando que a importação foi celebrada com o fito de cumprir os objetivos institucionais da impetrante, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade referente ao PIS, à COFINS, ao IPI e ao IPI.
 6. Agravo retido não conhecido e apelação da impetrante provida, em juízo de retratação.
- (TRF 3, Terceira Turma, Ap 00000061720074036119 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 310700, DJF 12/07/2018, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".
3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" c/c art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas nas licenças de importação nº 05/1139927-5 (antiga 04/0191675-7), 05/0130176-0, 05/0123097-9, 05/0123073-1, 05/0135402-3, 05/1179875-7 (antiga 05/0122886-9), 05/1730187-0 (antiga 05/0122822-2), 05/1730232-0 (antiga 05/0122823-0) e 05/0890380-4 (antiga 04/01895725-5).
4. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono da autora, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 em 03.02.2005), condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados.

5. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas. Apelação da parte autora provida.
(TRF 3, Sexta Turma, Ap 09003024220054036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1369487, DJF 3 – 15/06/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi)

No caso, de acordo com os objetivos descritos no seu estatuto, a autora exerce atividades inerentes ao conceito de instituição de educação e de assistência social.

O estatuto social denota no art. 1º tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, constituída em 09/09/1928, com prazo de duração indeterminado. O propósito é a promoção, sem fins lucrativos, de programas voltados ao desenvolvimento do potencial produtivo das populações apoiadas e promoção de ações socioeducativas inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana.

O art. 2º dispõe sobre as atividades de prestação de serviços e de ações assistenciais, de forma gratuita.

O artigo 21 dispõe que os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Consultivo não serão remunerados e somente poderão ser ocupados por associados efetivos residentes nos municípios que compõem a Grande São Paulo.

O art. 5º do Estatuto, por sua vez, estabelece que todas as receitas orçamentárias serão integralmente aplicadas no país.

Com relação à escrituração contábil, a parte autora indica os documentos ID nº 11479319 - pág. 18, da petição inicial.

Todavia, não obstante o acima exposto, não há como aferir, neste momento de cognição inaugural, a legitimidade das alegações expendidas diante da documentação apresentada, para fins de deferimento da medida pretendida para suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, de modo a garantir a imunidade da autora (Unidade Mantenedora e Unidades Mantidas, conforme CNPJs apresentados).

Nesse sentido, ressalto que a questão demanda manifestação da parte ré, vale dizer, somente com a documentação apresentada, especialmente em relação ao cumprimento do inc. III do art. 14 (escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão), não há como deferir a medida neste momento de análise de tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Após a vinda da contestação, reapreciarei o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7999

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos, etc.

Intimem-se os apelados (réus) para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015449-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Vistos, etc.

Fls. 368 e verso: Promova o autor a citação do respectivo espólio, nos termos do inciso I do parágrafo 2º, VIII, do artigo 313 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos.

Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0012418-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012418-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SPO91537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP248678 - DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, proposta pelo Ministério Público Federal e outros em face da Companhia Ultraz S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré retirar de circulação todos os botijões de gás de sua responsabilidade que não atendam aos requisitos de segurança exigidos pelo INMETRO ou ABNT e ou apresentem danos tais como amassaduras, esfoladuras e quaisquer outros que, a juízo da autoridade fiscalizadora, possam comprometer a segurança dos usuários desses vasilhames, sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ocorrência de desobediência da ordem, bem como providenciar a regularização das condições de segurança dos seus postos de vendas ou efetuar o descredenciamento das vendas operada por terceiros, quando inaptas para a prestação do serviço, além da adoção de providências no sentido de elaborar plano de requalificação, revisão e substituição dos botijões e informações acerca do número de vasilhames recolhidos, reformados ou substituídos. Por fim, pugna pela condenação do pagamento de indenização por danos morais coletivos.Prolatada sentença, às fls. 1649-1656, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a ré a retirar de circulação todos os botijões de gás de sua responsabilidade e que não atendam aos requisitos de segurança exigidos pela INMETRO ou ABNT e/ou, apresentem avarias tais como amassaduras, esfoladuras e quaisquer outras que, a juízo da autoridade fiscalizadora possam comprometer a segurança dos consumidores, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ocorrência, na hipótese de descumprimento da decisão, condenando a ré, ainda, a regularizar as condições de seus postos de venda, notadamente no que concerne às condições de segurança, descredenciando aqueles que não se ajustarem às regras ora impostas, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada ocorrência.A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, reconhecendo o dano moral coletivo e fixando o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo de reconstrução dos interesses supraindividuais lesados, corrigidos monetariamente, a partir da data da sua fixação, pela Resolução nº 134, do CJF, bem como mantendo a multa estabelecida em caso de descumprimento de decisão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada ocorrência. Ante o exposto, diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, comprove a parte ré o atendimento ao disposto no item 3, letras a e b, da manifestação ministerial de fls. 2511-2512, esclarecendo quais medidas foram tomadas para este fim, conforme segue: a) Condenação da ré na obrigação de retirar de circulação todos os botijões de gás de sua responsabilidade e que não atendam aos requisitos de segurança exigidos pelo INMETRO ou ABNT e/ou, apresentem avarias tais como amassaduras, esfoladuras e quaisquer outras que, a juízo da autoridade fiscalizadora possam comprometer a segurança dos consumidores, determinando, na hipótese de descumprimento da decisão, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ocorrência;b) Condenação da ré na obrigação de regularizar as condições de seus postos de venda, notadamente no que concerne às condições de segurança, descredenciando aqueles que não se ajustarem às regras ora impostas, arbitrando multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada ocorrência.Outrossim, intime-se à ré, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que apresente o valor de R\$ 66.997,89, calculado em 28.02.2018, devidamente corrigidos monetariamente, estipulado como danos morais coletivos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, c/c a Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Federal do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, e seu anexo único, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% do valor da condenação, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo.Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014177-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTE RODOV.E URBANOS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014827-73.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS IND. MET.MEC.E DE MAT.ELET.DE PRES.PRUDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006972-09.2014.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.

Mantenho a r. sentença de fls. 160-161, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0023976-25.2015.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO E REGIAO(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0945435-40.1987.403.6100 (00.0945435-7) - PHEBO METAL IND/ COM/ LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal, às fls. 400-402, requiera a impetrante o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0011186-78.1993.403.6100 (93.0011186-8) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N G K DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0022865-41.1994.403.6100 (94.0022865-1) - SCHAHIM CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0037183-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037183-1) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA ZONA NORTE LTDA(SP210668 - MARIA PAULA GUILLAUMON LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

000004-41.2006.403.6100 (2006.61.00.000004-0) - FUNDACAO VICTOR CIVITA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0033248-24.2007.403.6100 (2007.61.00.033248-0) - VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Fls. 308-322: A Votorantim S/A informa a alteração da razão social outrora denominada Votorantim Industrial S/A. Entretanto consta no polo ativo a Votorantim Investimentos Industriais S/A. Ante o exposto, apresente a impetrante os documentos societários necessários a fim de comprovar as alterações anteriores. Após, ao SEDI para anotações. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0009774-14.2013.403.6100 - EXTRUSA- PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X VILAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0011688-79.2014.403.6100 - M.HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP275489 - JOSE NEVES RINALDIN E SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Fl. 535 e verso: Encaminhem-se cópias da r. sentença de fls. 407-410, do V. Acórdão de fls. 524-527 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 531, à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, para ciência e cumprimento.

Outrossim, dê-se ciência à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0010195-33.2015.403.6100 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0010659-57.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN e PRF).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0015445-13.2016.403.6100 - EDVALDO COSTA GERALDO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.

Fl. 89: Dê-se ciência à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal do trânsito em julgado do V. Acórdão, negando provimento à remessa necessária, ratificando a r. sentença de fls. 67-70 que concedeu a segurança para determinar a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, apenas em relação ao empregador Hospital do Servidor Público Municipal, .

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0023892-87.2016.403.6100 - EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Fls. 232-233: O artigo 105 do Código de Processo Civil, dispõe que: A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Ante o exposto, cumpra a impetrante o despacho de fls 231, apresentando instrumento de procuração onde conste expressamente os poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014614-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 11759647: Indefiro a inclusão do INMETRO Pará no polo passivo da demanda, haja vista que a ação foi ajuizada perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, onde ele possui representação.

Outrossim, já foi expedido ofício ao INMETRO Pará para ciência e cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória requerida (ID 2689274).

Intime-se o Réu para que promova as medidas necessárias ao cumprimento da referida decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023868-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP297750
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11721861. Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026259-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PEDRO DA SILVA, ERIKA TOMI KIMURA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vencidas, bem como das vincendas, no valor de R\$ 699,81 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), simultaneamente, até a regularização do contrato e julgamento final da lide. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de executar o bem extrajudicialmente e de incluir o nome deles no CADIN, SERASA e SPC.

Sustentam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, da ocorrência de anatocismo, defendendo a adoção do cálculo simples de juros simples.

Aduzem, ainda, a ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assinalo que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor em consolidar a propriedade em seu nome.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto, é exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Não obstante, destaco o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil determina que a parte autora deva continuar a pagar o valor que entender incontroverso no tempo e modo contratados, sob pena de indeferimento da inicial.

Deste modo, comprove a parte autora o pagamento dos valores incontroversos junto à Caixa Econômica Federal, das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que o pagamento do valor incontroverso não implica, no presente caso, na suspensão de eventuais atos executórios, por todo o acima exposto.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão, devendo manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP, caso a parte ré manifeste interesse.

Por fim, esclareço que caberá à CEF, no curso do processo, informar quanto a eventual descumprimento da parte autora do determinado pelo § 3º, do art. 330 do CPC, pagamento dos valores incontroversos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vencidas, bem como das vincendas, no valor de R\$ 699,81 (seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), simultaneamente, até a regularização do contrato e julgamento final da lide. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de executar o bem extrajudicialmente e de incluir o nome deles no CADIN, SERASA e SPC.

Sustentam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, da ocorrência de anatocismo, defendendo a adoção do cálculo simples de juros simples.

Aduzem, ainda, a ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônis da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assinalo que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor em consolidar a propriedade em seu nome.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto, é exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Não obstante, destaco o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.”

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil determina que a parte autora deva continuar a pagar o valor que entender incontroverso no tempo e modo contratados, sob pena de indeferimento da inicial.

Deste modo, comprove a parte autora o pagamento dos valores incontroversos junto à Caixa Econômica Federal, das parcelas vencidas e vindendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que o pagamento do valor incontroverso não implica, no presente caso, na suspensão de eventuais atos executórios, por todo o acima exposto.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão, devendo manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP, caso a parte ré manifeste interesse.

Por fim, esclareço que caberá à CEF, no curso do processo, informar quanto a eventual descumprimento da parte autora do determinado pelo § 3º, do art. 330 do CPC, pagamento dos valores incontroversos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026420-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia do ato declaratório nº 0002938533, que determinou a inaptdão de seu CNPJ, para determinar a imediata restauração de sua situação cadastral.

Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que tome as providências para informar aos Bancos acerca da ativação do CNPJ da impetrante, bem como impeça a inscrição de seu nome no CADIN.

Alega que a autoridade impetrada incluiu a sua inscrição no CNPJ inapta, alegando a falta de apresentação das DCTF de 2013 a 2018, por meio de ato declaratório fundado na Instrução Normativa nº 1.634/2016.

Afirma a ilegalidade do ato, na medida em que não houve prévio procedimento administrativo, ferindo o seu direito ao livre exercício de atividade empresarial, constitucionalmente garantido.

Sustenta que o procedimento afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto não lhe foi garantida o oferecimento de defesa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua inaptdão não observou o contraditório e a ampla defesa.

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o CNPJ, assim estabelece:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptação.

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que deixar de apresentar as declarações e demonstrativos previstos no artigo 29, inciso I, da citada Instrução Normativa, por 2 exercícios consecutivos. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

No caso em apreço, a inaptação do CNPJ não se revela, ao menos em sede de cognição sumária, indevida.

A entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF é obrigação formal a que as empresas estão submetidas para o regular exercício de suas atividades.

No caso da impetrante, verifica-se omissão contumaz quanto ao cumprimento de suas obrigações, na medida em que deixou de entregar as DCTFS desde janeiro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos.

Por outro lado, não há ilegalidade no ato declaratório de inaptação, haja vista que a Instrução Normativa nº 1.634/2016 prevê a regularização da situação cadastral no caso de apresentação dos documentos citados, nos termos do artigo 41, §1º, que ora transcrevo:

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR** requerida, sem prejuízo de reanálise após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO COMUM**0733227-66.1991.403.6100** (91.0733227-0) - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.
Incumbente a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM**0036573-32.1992.403.6100** (92.0036573-6) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM**0007721-65.2010.403.6100** - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM**0012042-46.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA E SP224134 - CAROLINA BIELLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM**0023310-63.2011.403.6100** - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM**0016484-50.2013.403.6100** - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA) X PROLAV MONTAGEM E COM/DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP355017 - BARBARA ANNE DE SANDRE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM**0015618-16.2016.403.6301** - EDNEY COSTA MINA(SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002113-47.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733227-66.1991.403.6100 (91.0733227-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da

Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0013084-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013084-9) - BANCO ITAUBANK S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024651-51.2016.403.6100 - CHRISTELLE MEVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0089968-70.1991.403.6100 (91.0089968-2) - JOAQUIM RAMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANORTE S/A AG 0168(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0043895-85.2002.403.0399 (2002.03.99.043895-3) - JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017693-94.1989.403.6100 (89.0017693-5) - DEDINI COML/ LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DEDINI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737450-62.1991.403.6100 (91.0737450-0) - ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012459-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012459-0) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023770-55.2008.403.6100 (2008.61.00.023770-0) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X FRANCESCO CUMINALE(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X FRANCESCO CUMINALE X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11781

PROCEDIMENTO COMUM

0012741-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012741-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-50.2001.403.6100 (2001.61.00.008499-7)) - SHINIKO-IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - GER GERAL INSPECAO CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015380-72.2003.403.6100 (2003.61.00.015380-3) - SHEILE CRISTINA BONETTI DA SILVA(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL E SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7) - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019649-18.2007.403.6100 (2007.61.00.019649-2) - OSVALDO GERONIMO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230139 - ADELITA BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012408-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012408-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013572-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013572-0) - KAREN ROBERTA VILHENA DA COSTA DE ARAUJO(SP250863 - KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024798-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024798-8) - MARIA SIRLEI REINO X ANTONIA DE LOURDES REINO(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-53.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009825-93.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª

Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010551-33.2012.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006618-18.2013.403.6100 - FLAVIO MENEZES SANCHES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019431-77.2013.403.6100 - FRANCISCO SOARES NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021339-72.2013.403.6100 - ADELHEID BAUMGARTNER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022978-28.2013.403.6100 - GABRIEL MIZUFO KUROIVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-12.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO(SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011035-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CLAUDIA WRONA SVARTMAN, MARCIO CHEVIS SVARTMAN

IMPETRANTE: MATIAS WRONA SVARTMAN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637,

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aduz, em síntese, que, no dia 04/07/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 28/07/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2025988.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2934988.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (Id. 3871297).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, o Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 04/07/2017, o impetrante, representado por seus genitores, iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25 (Id. 2010753),

Por sua vez, o impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, é certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual do impetrante, com a expedição e entrega do passaporte em favor do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11794

MONITORIA

0026406-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ O MUNDO PHONE LTDA - ME X HYUN WOO KIM X MARCOS PAULO NUNES CAMARA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Considerando que o despacho de fl. 244 foi publicado em nome do Dr. Amor Serafim Junior e Dr. Renato Vidal de Lima, indefiro a republicação do referido despacho requerido à fl. 247.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0008840-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA COIMBRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0019713-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA AZEVEDO MIKI

Considerando que o despacho de fl. 130 foi publicado em nome do Dr. Amor Serafim Junior e Dr. Renato Vidal de Lima, indefiro a republicação do referido despacho requerido à fl. 133.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0021251-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRO NOVAIS DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0016092-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidões negativas do oficial de justiça de fls. 67 e 75.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0017449-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON PAIM DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0017627-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LUIS DE SOUSA SANTOS

Fl. 89: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0000103-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.F KIDS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP X FRANCISCO DIOGENES OLEGARIO X TALVANI CARLOS DO NASCIMENTO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0002429-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON LOURENCO CASTILHO

Defiro a vistas dos autos, pelo prazo legal.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0010144-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONCA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DOS REIS QUARESMA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrendo a prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS

Fls. 508/513 - Ciência à parte exequente.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES QUEIROZ MARQUES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013150-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017208-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome do executado.
Considerando o documento de fl. 136, indefiro nova pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 132.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS CAROLINO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Defiro a pesquisa de bens automotivos em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012384-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019816-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA KOALA LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA KOALA LTDA - EPP

Fl. 126 - Ciência à parte exequente.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020185-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004798-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELICE SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELICE SILVA DE PAULA

Fl. 138 - Indefiro a realização de pesquisas através de INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020156-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES

Defiro a pesquisa de bens automotivos em nome da executada através do sistema RENAJUD.
Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES ABRANTES

Fl. 156 - Indefiro a realização de pesquisas através de INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

Expediente Nº 11767**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - BR F S.A.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X BR F S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Acolho a penhora no rosto dos autos requerida pela 1ª Vara Federal de Itajaí.
Proceda as anotações de praxe.
Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEdia LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEdia LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Diante da manifestação da União Federal de fl. 720, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 644.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 762/785.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0) - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do estorno do pagamento do ofício requisitório à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0) - GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP

Expeça-se o Ofício Requisitório no valor homologado em sentença nos autos dos Embargos à Execução.
Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7) - PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049256-57.1999.403.6100 (1999.61.00.049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THERESA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 773/774:

Considerando que compete a parte exequente a apuração de eventual saldo remanescente, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Fls. 775/788 E 789/791:

Anoto-se no rosto dos autos a reserva do valor de R\$ 1.311,49 referente honorários advocatícios.

Ofício-se ao Juízo da Penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007854-9)) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ORLANDO MORAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a União Federal acerca do pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-69.2010.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório, intimando o executado Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP para efetuar o pagamento no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011197-38.2015.403.6100 - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Desentranhe os documentos de fls. 138 e 140, juntando-as nos autos de nº 0006268-79.2003.403.6100.

Dê-se vista à União Federal do ofício de fls. 141/143.

Considerando que a execução contra a Fazenda Pública relativa ao honorários advocatícios encontra-se satisfeita, proceda a extinção da execução através da rotina MV-XS.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 11810

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 314/315: Expeça-se novo alvará de levantamento da guia de fl. 267, referente a honorários pagos pelo coexecutado Bradesco ao advogado substabelecido à fl. 315, que deverá comparecer em Secretária para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017669-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017669-6) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118351 - AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 661: Intime-se a Procuradoria da Fazenda do Estado de SP para comparecer em Secretária e retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias . Fls. 659/660: Deverá a exequente Wal Mart trazer memória atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11802

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A(PE007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Expeça-se carta precatória para a penhora, constatação e avaliação dos imóveis Córrego do Arroz do Meio e Córrego do Arroz de Baixo, matrículas nºs 2106 e 2210, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Acaraú/CE.

Expeça-se também, carta precatória para a intimação do executado Sucasa Suíno, Caprino e Agropecuária S/A e a nomeação de fiel depositário o Sr. João Bosca Ferreira Gomes.

Fls. 678/679:

Encaminhe cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros e o trânsito em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 650/653, para o Cartório da 4ª Zona de Fortaleza.

Deverá a parte interessada efetuar o pagamento dos emolumentos no valor de R\$ 304,60 e encaminhar o comprovante diretamente ao Cartório.

Publique-se o presente despacho dando ciência à parte exequente das expedições das cartas precatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Fls. 395/396 - Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X HERNANI RODRIGUES VIEIRA(SP260640 - CELSO ZANET)

Considerando que o executado Hernani Rodrigues Vieira não comprovou que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, determino que a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à ordem do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265.
Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor transferido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

Fls. 415/423 - Ciência à parte exequente.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Fl. 315: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Indefiro a citação por edital, considerando que à fl. 85 a exequente informou a ocorrência do falecimento do Sr. Geraldo de Brito, sendo assim, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos sucessores.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.
Citem-se os executados no endereço à Rua Barra do Caete, nº 162, casa - Jardim Tietê, São Paulo/SP, CEP: 03943-040.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAVTEC TECNICA COMERCIAL EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME X JOSE BRITO X ORIDES RODRIGUES BRITO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018883-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 10/112 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007856-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACREPLAN INCORPORACOES CONTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI X KATIA DAS NEVES SANCHES

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008763-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CONSTANTINO PAULINO KOTTAS

Fl. 182: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Indefiro a pesquisa via sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), considerando que o sistema é utilizado para a indisponibilização de bens.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022227-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001970-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME X WALDICK JESUINO TEIXEIRA

Ciência a parte exequente das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 140, 142/143, 145, 147/148, 150/151 e 153/154.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006767-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAN PEREIRA ROGERIO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011956-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALYSEG EPIS LTDA - EPP X ATHENAS REHDER PELLEGRINA SOARES X MORGANA PELLEGRINA SOARES TOMIROTTI

Defiro o pedido de devolução do prazo processual, devendo a exequente requerer o que de direito, no mesmo período.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017985-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018490-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUOES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023738-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GUSTAVO LORDELLO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, expeça-se mandado de citação para os seguintes endereços: Av. Nove de Julho, 707 - Bela Vista - CEP 01313-000 e Rua Augusta, 1916 - Cerqueira César - CEP 01412-000, ambos em São Paulo/SP.111 1,10 Expeça-se ainda, carta precatória para citação do executado no endereço à Rua Vinte e Quatro, 2251 - Aeroporto - Barretos/SP - CEP 14783-235.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024880-21.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do informado pelo banco depositário à fl. 264, intime-se o patrono do executado Banco do Brasil S/A, Dr. Jorge Antonio Pereira, OAB/SP nº 235.013, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devolução do alvará de levantamento nº 3312366.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022621-77.2015.403.6100 - APARECIDA DE NUZZI OLIVEIRA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026299-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GABRIELA BARRA ARAUJO PEREIRA - RJ111663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a senhora Carolina Rangel Jardim não figura como sócia apta a representar a impetrante em juízo, conforme contrato social apresentado pelo impetrante.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026199-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIS SOARES DE SA, POSITRONTEC RADIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para esclarecer a interposição simultânea destes autos e do Mandado de Segurança n. 5026201-25.2018.403.6100, em curso na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025780-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELMER NAVIA ALARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal, bem como o representante judicial da União Federal (AGU) para manifestação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025484-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELMER NAVIA ALARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal, bem como o representante judicial da União Federal (AGU) para manifestação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025484-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicium" com a identificação do seu sócio signatário, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5026000-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANOWER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE - SP203686
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/PF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012061-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINELZA MARIA DA SILVA 29347859800, SUELLEN CASTRO RIBEIRO DA SILVA 35369600813, PATRICIA CARLA PEREIRA CHARALLO 26546344858
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que objetiva os impetrantes que não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como não sejam obrigados a contratar médico veterinário, devendo a autoridade, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer sanções aos impetrantes em relação a tais fatos.

Adizem, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seus estabelecimentos são o serviço de banho e tosa de pequenos animais e comércio varejista de rações e produtos de embelezamento animal e não exercem qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não estão obrigadas a registrarem-se no CRMV-SP ou mesmo responsável técnico presente.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2255702.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, Id. 2419060.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança, Id. 3011124.

É o breve relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

“O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelos impetrantes, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

Compulsando os autos, notadamente os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e os Certificados da Condição de Microempreendedor Individual, verifico que as atividades econômicas principais dos impetrantes se referem ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como higiene e embelezamento de animais domésticos.

Assim, atuando os impetrantes na higiene e embelezamento de animais domésticos, bem como comércio varejista, ainda que comercializando artigos ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não estão sujeitas a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que suas atividades básicas não se inserem dentre as privativas dos médicos veterinários.

Posto isto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o registro das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV ou contratação de médico veterinário.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo afaste a incidência das Contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação sobre a remuneração de seus empregados, bem como seja declarado o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 2537995, 2606919 e 2921466.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. Id. 3039614.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência com o Mandado de Segurança nº 0025365-11.2016.403.6100, uma vez que neste processo se discute acerca do caráter indenizatório ou não das verbas trabalhistas, de forma a afastar a incidência das contribuições a terceiros, tal como a contribuição ao SEC, enquanto que nos presentes autos se questiona a constitucionalidade da própria contribuição.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao para o SENAC, SESC e Salário-Educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo afaste a incidência das Contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação sobre a remuneração de seus empregados, bem como seja declarado o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 2537995, 2606919 e 2921466.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Id. 3039614.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0025365-11.2016.403.6100, uma vez que neste processo se discute acerca do caráter indenizatório ou não das verbas trabalhistas, de forma a afastar a incidência das contribuições a terceiros, tal como a contribuição ao SEC, enquanto que nos presentes autos se questiona a constitucionalidade da própria contribuição.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao para o SENAC, SESC e Salário-Educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo afaste a incidência das Contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação sobre a remuneração de seus empregados, bem como seja declarado o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 2537995, 2606919 e 2921466.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Id. 3039614.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado alegação de litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0025365-11.2016.403.6100, uma vez que neste processo se discute acerca do caráter indenizatório ou não das verbas trabalhistas, de forma a afastar a incidência das contribuições a terceiros, tal como a contribuição ao SEC, enquanto que nos presentes autos se questiona a constitucionalidade da própria contribuição.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao para o SENAC, SESC e Salário-Educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

RECURSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012123-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOETEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos seguintes processos administrativos: 06019.36458.150616.1.2.15-4121, 37411.71811.150616.1.2.15-2070, 02562.03575.150616.1.2.15-5323, 22817.17778.150616.1.2.15-3302, 04677.19159.150616.1.2.15-4901, 28825.50118.150616.1.2.15-6092, 33349.48280.150616.1.2.15-4160, 18102.21863.150616.1.2.15-1082, 16307.20334.150616.1.2.15-6353, 22258.65422.150616.1.2.15-4074, 36034.67033.150616.1.2.15-1056, 18350.62939.150616.1.2.15-9594, 06686.72500.150616.1.2.15-4700, 37126.68512.150616.1.2.15-0347, 27655.92079.150616.1.2.15-7347, 01745.90190.150616.1.2.15-9390, 30062.44228.150616.1.2.15-4154, 03242.79024.150616.1.2.15-0847, 24492.97841.150616.1.2.15-0602, 08465.92000.150616.1.2.15-5797, 19085.19670.150616.1.2.15-0033, 32067.15008.150616.1.2.15-3189, 31324.36367.150616.1.2.15-8393, 29492.68592.150616.1.2.15-8472, 00744.63821.150616.1.2.15-1110, 34826.13662.150616.1.2.15-1377, 24057.51560.150616.1.2.15-6643, 23233.84561.150616.1.2.15-0350, 08024.30637.150616.1.2.15-2109, 10333.79014.150616.1.2.15-9903, 23698.60282.150616.1.2.15-4142, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 15/06/2016, formulou os referidos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2340010.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2607041.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo provimento do presente *mandamus* (Id. 3039688).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 15/06/2016, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 06019.36458.150616.1.2.15-4121, 37411.71811.150616.1.2.15-2070, 02562.03575.150616.1.2.15-5323, 22817.17778.150616.1.2.15-3302, 04677.19159.150616.1.2.15-4901, 28825.50118.150616.1.2.15-6092, 33349.48280.150616.1.2.15-4160, 18102.21863.150616.1.2.15-1082, 16307.20334.150616.1.2.15-6353, 22258.65422.150616.1.2.15-4074, 36034.67033.150616.1.2.15-1056, 18350.62939.150616.1.2.15-9594, 06686.72500.150616.1.2.15-4700, 37126.68512.150616.1.2.15-0347, 27655.92079.150616.1.2.15-7347, 01745.90190.150616.1.2.15-9390, 30062.44228.150616.1.2.15-4154, 03242.79024.150616.1.2.15-0847, 24492.97841.150616.1.2.15-0602, 08465.92000.150616.1.2.15-5797, 19085.19670.150616.1.2.15-0033, 32067.15008.150616.1.2.15-3189, 31324.36367.150616.1.2.15-8393, 29492.68592.150616.1.2.15-8472, 00744.63821.150616.1.2.15-1110, 34826.13662.150616.1.2.15-1377, 24057.51560.150616.1.2.15-6643, 23233.84561.150616.1.2.15-0350, 08024.30637.150616.1.2.15-2109, 10333.79014.150616.1.2.15-9903, 23698.60282.150616.1.2.15-4142.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a qual já está sendo cumprida pela autoridade impetrada, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, bem como seja declarado o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2321006.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 2530202 e 2581297 e 2630956.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. Id. 3239196.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva, uma vez que, a despeito do SEBRAE e INCRA não serem responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições, recebem o percentual dos valores ora questionados.

Ademais, é certo que a decisão somente se estende para o SEBRAE com sede em São Paulo, sendo que já consta no polo passivo o Diretor Presidente do SEBRAE em São Paulo.

Por fim, afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de efeitos patrimoniais por via reflexa no mandado de segurança, uma vez que não se trata da hipótese dos autos, em que apenas se reconheceu o direito da impetrante em efetuar créditos tributários supostamente recolhidos indevidamente. Assim, enquanto não prescritos pela fluência do prazo quinquenal, os créditos podem ser tomados pela impetrante, na eventual hipótese de procedência da ação.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o INCRA, SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições para o INCRA e SEBRAE, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026377-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PRATA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Em seguida, caso cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAZZOCHI AUTO SERVIÇOS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS – ANP** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos da autora junto à ANP incluídos no Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD mediante o depósito em juízo de suas parcelas devidas após a “entrada”.

A autora relata que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD instituído pela Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017 para parcelamento de suas dívidas junto à ANP em 60 parcelas, com parcela inicial equivalente a 20% do débito.

Para tanto, afirma que, dentro do prazo do programa até o dia 17 de novembro de 2017, encaminhou à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região (PRF3) os documentos para formalização junto à primeira parcela do parcelamento pretendido.

Narra que no mês seguinte, como não recebeu a parcela para pagamento, foi instruído pela PRF3 a efetuar o pagamento mensal das parcelas como se o parcelamento já tivesse sido concretizado até sua efetiva concretização.

Informa que suspendeu o pagamento das parcelas ao ser informado pela PRF3 no mês subsequente que o pagamento da parcela do mês anterior teria atrasado a concretização do parcelamento, porque a ANP não conseguiria atualizar o débito.

Assevera que só obteve retorno da PRF3 sete meses depois, em junho de 2018, a despeito de ter encaminhado diversos e-mails, quando foi confirmada a adesão ao PRD, porém solicitado o pagamento da entrada de 20%, com a qual não pôde concordar.

Explica que, por conta da demora da Administração Pública, os débitos sofreram correção pela Selic sem a comprovação, mediante memória de cálculos, de que o pagamento em novembro de 2017 teria sido abatido.

Sustenta que o valor do débito a ser considerado para fins de parcelamento deve ser aquele referente ao período da adesão, em novembro de 2017, salientando que apesar de ter manifestado sua discordância, não obteve qualquer retorno da Administração Pública.

Justifica o perigo da demora nos possíveis prejuízos decorrentes com a retomada das execuções fiscais e a sua inscrição no CADIN.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.109,77.

Junta documentos.

Não comprova o recolhimento das custas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

- (i) regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração em que se outorguem na forma do contrato social os poderes necessários ao advogado subscritor; e
- (ii) comprove o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 C/A-TRF3 (código de receita nº 18710-0).

Outrossim, para análise do pedido de tutela provisória de urgência, deverá a autora, no mesmo prazo:

- (a) juntar aos autos os comprovantes de pagamento referentes às Guias de Recolhimento da União nº 89940000116-0 21950001010-6 95523168002-8 70460221054-0 (ID 11362146) e nº 89910000007-0 87920001010-2 95523168002-8 70460225529-2 (ID 11362149);
- (b) juntar cópia do “*Termo de Parcelamento da Dívida Ativa (TPDA)*” e da “*Guia de Adesão*” referentes ao parcelamento nº 00409.693175/2017-11 referidos no e-mail reproduzido no ID 11362556;
- (c) esclarecer os cálculos apontados no ID 11362556, trazendo memória de cálculo do valor que entende corretos;
- (d) esclarecer o motivo de se referir a três débitos no formulário de requerimento constante do ID 11362137 – débitos nºs 486210014570311, 486210012820332, 486210001200972 – e apenas a dois nos formulários posteriores (ID 11362138, p. 2; ID 11362140, p. 2; ID 11362142, pp. 2-3) – débitos nºs 486210014570311 e 486210012820332;
- (e) esclarecer a diferença entre o valor das execuções fiscais nº 0020985-25.2011.4.03.6130 (R\$ 37.955,28 – ID 11362558, p. 1) e nº 0020986-10.2011.4.03.6130 (R\$ 124.882,56 – ID 11362558, p. 2) e o valor apontado como devido em novembro de 2017 (R\$ 58.109,77 – ID 11362556).

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Petição ID 10014563: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com fulcro no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de erro material na decisão ID 9184435.

Assevera, em suma, que muito embora a tutela de urgência pleiteasse a suspensão da exigibilidade do débito cobrado através da GRU nº 29412040002720698, no valor de R\$ 395.246,04, com vencimento em 13.07.2018, constou do dispositivo da decisão a GRU nº 29412040002534487, no valor de R\$ 219.104,05.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, assiste razão à embargante, motivo pelo qual, para correção do lapso incorrido, modifico a parte dispositiva da decisão embargada para a seguinte redação:

“*Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do débito substanciada na cobrança GRU nº 29412040002720698, no valor de R\$ 395.246,04, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa.*”

No mais, permanece inalterada a decisão.

Diante disso, **acolho os aclaratórios**, com efeitos modificativos na decisão ID 9184435 nos termos supra.

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré (ID 10743613), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4824

MONITORIA

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO(SP218645) - RONALDO GUEDES KOYAMA E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP295358 - CAIO MORENO SALLES DE OLIVEIRA) X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria em face de JOSÉ AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO, PAULO JORGE PINHO DE SOUZA E NEUSA AMBROSIO DE SOUZA (ESPÓLIO), visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.752,12 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 14/12/2009. Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 06/56. Custas à fl. 57. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu Paulo Jorge foi devidamente citado às fls. 174/175, momento em que informou o falecimento da corré Neusa, apresentando cópia de sua certidão de óbito (fl. 176). Devidamente citado (fls. 177), o réu José Augusto ofereceu contestação/embargos às fls. 182/198, arguindo em preliminar a inépcia da inicial e falta de interesse processual por falta de clareza e liquidez nos valores cobrados pela autora. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defende o descumprimento do contrato, como a cobrança de juros remuneratórios e moratórios acima do limite contratual e a utilização de correção monetária, além da existência de cláusulas abusivas, como a utilização da Tabela Price, capitalização e juros e pena convencional exorbitante, pela nulidade das cláusulas contratuais que considera abusivas, quais sejam, a taxa de juros de 9% ao ano e sua capitalização mensal, a utilização da Tabela Price como método de amortização, requerendo, ao final, a revisão do saldo devedor por pericia contábil, e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou abstenha-se de fazê-lo. As fls. 230/231 foi proferida decisão indeferindo o pedido de exclusão dos nomes dos réus dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos apresentados às fls. 246/257. Intimada, a CEF apresentou nova planilha do débito às fls. 267/275. Designada audiência de tentativa de conciliação, pelas partes foi requerido a suspensão do feito para tentativa de conciliação extrajudicial (fl. 389), tendo a CEF informado à fl. 397 que o acordo não foi celebrado. Intimada a se manifestar acerca da corré Sra. Neusa, falecida (fl. 410 e 420), a CEF requereu a sua substituição pelo espólio, requerendo a sua citação, na pessoa da administradora, Sra. Juliana (fl. 435). Devidamente citado (fls. 441/442), deixou de se manifestar (fl. 443). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e adiantamentos devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos extratos e planilhas de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. Superada a preliminar, passo ao mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para dezembro de 2009, no valor de R\$ 26.752,12 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Consigne-se que devidamente citados os réus Paulo Jorge e espólio de Neusa Ambrósio, os mesmos deixaram de se manifestar. Entretanto reputo afastados os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do CPC. Nos embargos monitorios do réu José Augusto, este se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela Price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Se insurge também à correção monetária e às taxas de juros aplicadas. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 04/11/1999 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.1360.185.000008-46, com respectivos adiantamentos em 2000, 2001, 2002 e 2003, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tomaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominado contrato de mútuo fenerático, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convenionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando do FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui indole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acordão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já asseveraram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acordão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrp no Ag nº 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados e, por consequente, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por consequente, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 200901575736- Rec. Esp. 1155684 - Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifó nosso) Quanto à pena convencional, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima terceira, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de inoponibilidade das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584) Por fim, nada há que falar em correção monetária, que, não prevista em contrato, não foi aplicada ao cálculo do débito, conforme planilha de fl. 50, da mesma forma que, tendo o réu suscitado a cobrança de taxas de juros diferentes das previstas em contratos, não apresentou qualquer cálculo a fim de demonstrar eventual cobrança indevida, não havendo nos autos qualquer elemento apto a sustentar tal alegação, que restam, portanto, afastadas. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pelo réu, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do término imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SIFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurrir no exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, devendo, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Ressalte-se que a taxa reduzida de 3,4% a.a. deverá ser aplicada sobre o saldo devedor somente a partir de 10/03/2010, conforme expressamente consignado no art. 2º da Resolução supra transcrita, considerando-se, ainda, o caráter excepcional da retroatividade da norma, que, quando pretender aplicá-lo, o fará expressamente. Por fim, consigne-se que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015. Quanto ao prazo de amortização estendido, considero que igualmente deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Isso porque, tal alongamento não configura prejuízo econômico, mas apenas uma forma de viabilizar o retorno desse investimento para o Tesouro (União), compatibilizando, não só o interesse público no ressarcimento desses recursos, como a situação de crise econômica pela qual o país passa e que não pode ser ignorada. No caso, exigir-se o cumprimento do contrato nos moldes em que realizado, levaria inevitavelmente ao descumprimento do pagamento, e neste caso, com prejuízo público evidente. Vale salientar que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, sendo a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegurou, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. A vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a. a partir 10/03/2010, e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano a partir de 10/03/2010, e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Ante a sucumbência mínima, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do manual de cálculos de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028675-40.2007.403.6100 (2009.61.00.028675-4) - MARIA DA APARECIDA DA SILVA X VICTOR GABRIEL CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZABETH DA COSTA SANTOS (SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 469/524.

Silente ou nada mais requerido, promova a parte autora a virtualização dos autos físicos para o processo judicial eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, para remessa dos autos à Superior Instância.

Cumprida a determinação supra, promova a Secretária a remessa do processo eletrônico e ao arquivamento dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) - MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 10880.601572/2005-19, Dívida Renda nº 80.1.05.0026889-41. Aduz a autora, em síntese, que em junho/2008 recebeu comunicado da Receita Federal acerca do aproveitamento dos créditos oriundos de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda em procedimento de compensação automática de uma suposta pendência devedora. Alega que, não tendo recebido qualquer intimação acerca do referido débito, desconhecendo sua existência e origem, e tendo que se manifestar acerca da compensação, dirigiu-se à Receita para consultar os autos do processo administrativo, conseguindo pelo atendimento para data futura, posterior ao fim do prazo para manifestação acerca da compensação. Relata que solicitou dilação de prazo, pedido que não foi apreciado em seu teor, sendo indeferido genericamente pela autoridade fiscal. Defende o total desprezo aos princípios da estrita legalidade, ampla defesa, contraditório, além do fato de que, tendo acesso ao processo administrativo, esse não indicou com clareza a natureza do débito, apontando ainda sua revelia, ao que se insurge, por não ter sido em momento algum citada, intimada, ou notificada. Assevera ainda que com exceção do exercício de 2008, quando voltou ao mercado de trabalho, já há algum tempo era isenta da apresentação de declaração do Imposto de Renda, por ausência de renda tributável. Narra que intentou medida cautelar de exibição de documentos, que foi deferida, mas em cumprimento, não foi juntado ali nenhum documento que já não tivesse ela própria apresentado, não demonstrando, portanto, a origem dos débitos. Pede o reconhecimento da nulidade do débito, o qual desconhece, tendo ciência da existência somente após a comunicação de compensação, que se deu após a sua inscrição

em dívida ativa, não lhe sendo possibilitada qualquer defesa na esfera administrativa, sendo que os autos administrativos em nada demonstram ou esclarecem sobre a sua origem. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal, instruída com procuração e documentos (fls. 18/42). Atribui à causa o valor de R\$ 28.243,10. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Por decisão proferida à fl. 45, a justiça gratuita foi deferida e a apreciação do pedido de tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação com documentos às fls. 52/142, alegando não ter sido por parte da autora, que sabia da existência do débito, já que foi apurado por ela própria em sua declaração de IR do ano-base de 2000, entregue em 2001, no valor de R\$ 9.567,48, escolhendo pagá-lo em 06 parcelas de R\$ 1.594,58, e deixando de fazê-lo. Aduz que a declaração de Imposto de Renda é confissão de dívida, e constitui o crédito, dispensando posterior intimação de lançamento. Defende ainda o descabimento das alegações de desrespeito ao contraditório e ampla defesa, já que todos os dados da dívida encontram-se na declaração apresentada pela autora. Discorre sobre a legalidade da compensação de imposto de renda administrativo. Réplica às fls. 145/155, em que a autora alega não ter apresentado declaração de imposto de renda no ano de 2001, aventando a existência de fraude, já que passou todo o ano de 2000 desempregada. Aduz que passou o período de 1997 a 2006 sem autorizar renda, e, portanto, sem apresentar declaração de imposto de renda. Intimidados sobre a especificação de provas, a autora apresentou às fls. 157/178 cópias de sua carteira de trabalho, a fim de demonstrar seu desemprego no período mencionado. À fl. 181V foi proferido despacho de quebra do sigilo fiscal da autora para determinar à ré a apresentação da declaração de IR da autora, determinando ainda a realização de pesquisa em seu CNIS. Às fls. 189/191 foi juntada aos autos cópia da declaração de ajuste anual simplificada do ano de 2001 da autora, e às fls. 202/209, a pesquisa do CNIS em seu nome. Novo despacho proferido à fl. 210, determinando providências acerca da alegada fraude, tais como remessa de ofício à JUCESP para apresentação da ficha de breve relato da pessoa jurídica a qual integrou a autora, e ao agente fiscal, para fins de identificação do equipamento de onde partiu a declaração remetida em nome da autora. Pesquisa da Junta Comercial acostada à fl. 216, onde nada consta acerca da empresa Digitexpress Serviços de Processamento. Às fls. 219/221 a autora apresentou o registro público da empresa. Fornecido o IP utilizado para a transmissão dos dados questionados (fls. 222/224 e 231), foi oficiada a entidade Internet Group do Banco do Brasil S/A, que informou à fl. 246 que devido ao tempo transcorrido, não mais possui em seu banco de dados as informações solicitadas. Manifestação da União às fls. 249/252, informando que em pesquisa pelo CNPJ da empresa, a mesma consta como baixada por inapetido. À fl. 259 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, a fim de se evitar maiores prejuízos à autora, designando-se ainda audiência de instrução e julgamento para oitiva do contador mencionado pela autora e de sua sócia à época de operação da empresa Digitexpress. Interposto Agravo de Instrumento pela União da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento. Às fls. 298/302, ante a notícia de óbito da sócia, a audiência se realizou com o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha José Luis da Cruz, sendo proferida decisão de quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica e expedição de ofício ao Banco Central a fim de se obter informações acerca de eventuais rendimentos auferidos por ela e pela autora nos anos de 2000 e 2001. Manifestação do Banco Central acostada às fls. 310/314, e de demais bancos às fls. 317, 320, 322 e 331. Os autos foram remetidos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349/2012 (fl. 325). Às fls. 333/339 a autora informou a existência de imposto de renda a restituir nos últimos 05 anos, os quais têm sido impedida de levantar por se encontrar positivada junto ao órgão fiscal, em virtude do débito discutido nos autos, que se encontra com a exigibilidade suspensa. Intimada, a União informou que solicitou a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.1.05.002689-41 à divisão competente (fl. 342). Vieram aos autos conclusões. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação de Ordinária objetivando a nulidade do processo administrativo nº 10880.601572/2005-19, Dívida Ativa nº 80.1.05.002689-41, que levou a Receita Federal à realização de compensação automática de crédito de imposto de renda da autora com débito existente em seu nome. Vê-se dos elementos informativos dos autos que anteriormente a presente ação a autora ajuizou medida cautelar preparatória, para obtenção de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 10880.601572-2005-19. Referido processo trata da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.05.002689-41, relativa a débito de imposto devido por rendimentos auferidos no ano base/exercício 2000/2001, conforme declaração de nº 0824315602, no valor originário de R\$ 9.567,48 e data de vencimento em 30/04/2001, com opção de parcelamento em 06 vezes, de abril a setembro/2001, em parcelas de R\$ 1.594,58 (fl. 76/77). Das cópias do referido Processo Administrativo apresentadas pela ré, vê-se que não houve intimação da autora quando da inscrição do débito em dívida ativa, e nos autos da execução fiscal, tentou-se a sua localização, sem sucesso, a confirmar a alegação da autora de que só tomou conhecimento do débito em seu nome quando do recebimento da notificação de compensação de ofício. A União Federal, em sua defesa, defendeu a desnecessidade de intimação da autora, já que o crédito foi por ela própria constituído na declaração de imposto de renda 2001, não cabendo a alegação de desconhecimento do débito, cerceamento de defesa e ilegalidade. Por sua vez, a autora nega ter enviado referida declaração, afirmando que não possuía renda no período, sendo, portanto, isenta de Imposto de Renda, suscitando assim a existência de fraude. Encerrada a instrução probatória dos autos, tem-se que a controvérsia instalada nos autos gira em torno da legitimidade da declaração de ajuste anual simplificada 2001, ano base 2000, entregue a Receita Federal em nome da autora, na qual constituiu-se o imposto a pagar no valor de R\$ 9.567,50, débito este que provocou a compensação de ofício por parte do Fisco, com crédito a restituir da autora, também de Imposto de Renda, de exercícios posteriores. Ora, não se discute o envio da referida Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal, acostada aos autos às fls. 190/191, tendo a autora como contribuinte, na qual constituiu-se o débito de R\$ 9.567,50, com parcelamento em 6 quotas, tendo como fonte pagadora o CNPJ 38.888.822/0001-23, este, como informado pela própria autora, pertencente à sociedade Digitexpress, da qual foi sócia-gerente. Entretanto, foi por ela suscitada a hipótese de fraude em seu envio sob o argumento de que referida empresa entrou em completa inatividade em meados da década de 90, sem emissão de notas, entrada de receitas, efetivação de pagamentos. A fim de se apurar a veracidade de tais informações, produziu-se farta instrução probatória nos autos, com a apresentação de extrato do CNIS (fls. 206/207), que não aponta vínculo entre a autora e a empresa Digitexpress, extrato da Juceesp (fl. 216), com relação a qual nada consta, registro público da Pessoa Jurídica (fls. 220/221), dando conta da sua constituição em 05/06/90 e inscrição em 31/07/90, com quadro social composto pela autora e sua genitora, Luisa Rodrigues Brasil, não sendo encontrado após esta data nenhum outro registro, referente a alterações ou distrato, e ainda pesquisa do CNPJ nos dados da Receita Federal (fl. 252), onde aparece como baixada por inapetido. Embora tais documentos não se mostrem conclusivos, apontam todos para o quadro fático defendido pela autora, de que de fato a empresa deixou de operar muito antes da controversa declaração de IR, sem, contudo, ter sido regularmente encerrada, não tendo nenhum fato novo sido acrescentado pelo depoimento da testemunha do juízo, Sr. José Luis da Cruz (fls. 301/302). Ainda visando esclarecer a real situação da autora nos anos de 2000/2001, determinou-se a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de se verificar a manutenção de conta bancária e a movimentação financeira tanto em nome da contribuinte quanto da empresa Digitexpress, vindo em resposta o ofício de fls. 311/312, informando a ausência de registros de relacionamentos bancários mantidos pela autora e pela empresa no período requerido, e no mesmo sentido, os ofícios 317, 320, 322 e 331, dos bancos Santander, Itiú, Bradesco e Banco do Brasil, que igualmente não localizaram contas em nome dos mesmos. Por fim, diligenciou-se à Receita Federal e às empresas por ela indicadas a fim de se obter a origem do IP de onde foi transmitida a Declaração do ano de 2001, porém, ao final a pesquisa restou infrutífera, já que os dados, pelo transcurso do tempo, não foram preservados (fl. 246). É certo, ainda, que como inicialmente alegado pela autora, esta não possuiu vínculo empregatício entre os anos de 1997 a 2006, o que restou provado pelas cópias de sua CTPS (fls. 158/178), bem como pelo extrato do CNIS (fls. 204/209), demonstrando o encerramento de um vínculo em dezembro/97 e o início de um novo em outubro de 2006. Assim, por todo o conjunto fático probatório dos autos, impossível não reconhecer a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, e consequentemente, a nulidade da compensação de ofício tentada pela ré. Isso porque na esfera tributária, a Carta Constitucional traz uma série de princípios norteadores do estatuto do contribuinte a possibilitar, em última análise, uma relativa segurança jurídica nas relações entre o fisco e os contribuintes. No caso dos autos, ainda que inegável o envio de Declaração de Imposto de Renda em nome da autora, constituindo o débito cujo recebimento persegue a ré com a compensação pretendida, impossível considerar como suficiente tal documento para estabelecer a cobrança, ante a forte probabilidade de fraude em seu envio, esta não comprava por fatos alheios à vontade da autora, e pelo não armazenamento dos dados eletrônicos pela entidade responsável. Toda a prova possível foi produzida nos autos, todas apontando para a veracidade dos fatos alegados pela autora, parte hipossuficiente nesta relação estabelecida com o Fisco, e cuja prova mais robusta de fraude não lhe compete. Portanto, estando por um lado provada a ausência de vínculos empregatícios no período questionado, bem como a ausência de manutenção de conta bancária e movimentação financeira, e por outro, constatada a presença de fortes indícios de inatividade da empresa Digitexpress no ano de 2000, restando descartada a possibilidade de verificação da titularidade do IP de origem do envio da declaração eletrônica, conclui-se pela ausência de elementos aptos e suficientes para a manutenção da cobrança aqui combatida. Desta forma, o pedido da autora merece acolhida a fim de se reconhecer a nulidade do processo administrativo nº 10880.601572/2005-19, e a inexistência do débito constituído na Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2001, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.05.002689-41. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do processo administrativo nº 10880.601572/2005-19, e a inexistência do débito constituído na Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2001, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.05.002689-41, devendo a ré abster-se de reter qualquer eventual restituição a que tenha direito a autora em decorrência do referido débito. Em razão da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019784-25.2010.403.6100 - CORELLO COML/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 526 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013694-30.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 551 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-09.2014.403.6100 - CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o resultado final do Incidente de Falsidade nº 0009559-04.2014.403.6100 em apenso, requireram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010049-26.2014.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP247876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091303 - CLAUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 182 e diante do cumprimento voluntário informado pela parte autora às fls. 179/180, requireram os UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022228-89.2014.403.6100 - HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE FAVANO REBELLO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a anulação do processo administrativo que culminou na interdição cautelar, e em consequência, a anulação da pena cominada. Sustenta que a interdição foi causada em razão da sindicância nº 81.550/2008, iniciada por denúncia de Fabiana Candido Martins que solicitou a análise de determinado caso médico, que se encontra em andamento, portanto, sem conclusão ou nada de concreto que indique a sua culpa. A respeito do caso em análise no CREMESP, esclarece que após anestesia, sem que sequer tocasse na paciente, esta evoluiu para convulsão. Diante disto, completamente estabelecida, a paciente foi retirada para o hospital de retaguarda, como mandam os protocolos, já fora da clínica evoluiu para o coma e fôlego, o que motivou a filha da paciente a convocar o Ministério Público, que iniciou um Inquérito Civil, tendo o Promotor de Justiça requerido o seu arquivamento, por manifesta falta de interesse de agir do parquet. Assevera que todos os processos instaurados no CREMESP iniciaram-se após o Inquérito Civil, sendo que após o seu arquivamento não

foram apresentadas novas provas. Alega que a única condenação que lhe foi aplicada pelo CREMESP é referente à propaganda, não havendo nenhum perigo que justifique a aplicação da pena de interdição, notadamente sem nenhuma prova real. Aduz não haver nos autos prova da alegada negligência, momento por que dispensou à paciente todos os meios necessários à completa recuperação. Ressalta que a interdição cautelar foi determinada sem fundamentação legal, impossibilitando o direito de defesa, nada tendo sido provado em relação às infrações que lhe foram imputadas, razão pela qual a penalidade é nula, devendo o autor ser anulado desde a sua portaria inicial. Salienta que houve a total desconsideração dos princípios norteadores do processo ético-profissional, bem como a princípios constitucionais, dentre os quais, o do devido processo legal e o da igualdade das partes. Por fim, apontou que a pena de interdição cautelar é excessiva, visto que baseada em reincidência, a qual não se comprova. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/119). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 120. Em decisão de fl. 124/124 vº, determinou-se ao réu que prestasse, no prazo de cinco dias, sem prejuízo de oferecimento de contestação no prazo legal, as informações que julgasse convenientes para efeito de análise do pedido de antecipação de tutela. Intimado, o réu apresentou manifestação prévia às fls. 129/132, instruída com documentos (fls. 133/267). Informou que após análise de todas as sindicâncias e processos ético-disciplinares, a Plenária do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo concluiu que o autor, por seus antecedentes, tem praticado uma medicina que expõe a vida de seus pacientes, principalmente por se utilizar de propagandas abusivas para atrair pacientes que, posteriormente, ficam absolutamente insatisfeitos com os resultados, isso quando não há o óbito. Aponta que além dos óbitos dos pacientes, havia falta de preenchimento de prontuário médico, além de condições inadequadas da clínica do autor. Esclarece que além de duas condenações (1-censura pública em publicação oficial, por propaganda irregular - transitada em julgamento; 2) suspensão de exercício profissional por má-prática médica - aguardando vista do acórdão), o autor teve em outras duas condenações a pena de cassação do seu exercício profissional, que estão em grau de recurso e são resultantes dos processos ético-disciplinar nº 9.256-248/10 e processo nº 9.636-080/11, sendo que neste último, a condenação é decorrente de má-prática médica, tendo o paciente falecido após a realização de procedimento médico. Informa que a decisão de interdição cautelar encontra-se fundamentada no Parecer 123/2014-DEJ e que o afastamento do médico de forma preventiva e cautelar não é uma punição, mas apenas uma forma de proteger a sociedade enquanto são realizadas as devidas diligências, que, nos termos da Resolução CFM nº 1897/12, devem ser concluídas em seis meses, prorrogáveis por igual período. Por fim, aponta que a própria Vigilância Sanitária já se antecipou, lucrando a clínica em questão. As fls. 270/271 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, informando a reabertura da clínica pela vigilância sanitária (fls. 277/289). As fls. 290/299 o réu apresentou contestação, acompanhada de cópia integral dos procedimentos instaurados em desfavor do autor em mídia digital, ocorrendo sobre a atribuição legal dos conselhos de medicina e sobre a interdição cautelar imposta. Assevera que, ao contrário do alegado pelo autor, a sindicância 81.550/2008 que resultou na instauração do processo ético-disciplinar 10.360/2012, não foi a principal causa da interdição cautelar, uma vez que foi levado em conta todas as sindicâncias e processos ético-profissionais instaurados contra ele. Defende a devida fundamentação da decisão que impôs a pena de interdição cautelar, tendo alegado conforme suas atribuições legais, não pairando qualquer dúvida sobre o processo ético disciplinar. Réplica às fls. 303/310. Intimado, o CREMESP se manifestou às fls. 311/314 acerca do pedido do autor de fls. 277/280, observando que a Licença de Funcionamento a que se refere o autor foi emitida em 28/11/2014, mais de dois meses após a interdição cautelar objeto dos autos. O pedido de reconsideração que indeferido conforme decisão de fl. 315. Novo pedido de reconsideração apresentado pelo autor às fls. 319/332, instruído com documentos de fls. 334/433, informando que a interdição, inicialmente imposta por seis meses, foi renovada pelo réu, sendo prorrogada por mais seis meses, sem qualquer motivo que a justificasse. O réu se manifestou às fls. 435/448, aduzindo que a prorrogação da interdição cautelar se deu em função da prorrogação do prazo para a conclusão dos oito processos ético-disciplinares a que responde o autor. Por decisão proferida à fl. 449, o novo pedido de reconsideração restou indeferido. Interposto agravo de instrumento ao autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 452/453). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a anulação do processo administrativo que culminou na interdição cautelar, e em consequência, a anulação da pena cominada. O cerne da questão reside em analisar se o processo ético-profissional nº 10.360-260/12, fruto da Sindicância 81.550/2008, reverte-se ou não das ilegalidades e inconstitucionalidade alegadas pelo autor, em especial, no tocante à pena que lhe foi imposta em seu curso, de interdição cautelar. Inicialmente, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que, obstar a revisão judicial dos atos administrativos sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e proveniente de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Entretanto, a questão jurídica objeto de exame se encontra limitada ao contraste da regularidade e legalidade do processo ético no âmbito dos Conselhos Federal e Estadual de Medicina no Estado de São Paulo notadamente em seus aspectos administrativos, visando contrastar a adequação da motivação ao ato administrativo em si. Posto isso, a Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, c e d, da Lei nº 3.268/57). Nos termos da supracitada Lei, aos Conselhos de Medicina compete fiscalizar a classe médica e regulamentar, por meio de Resoluções, o exercício da profissão. No caso dos autos, se insurge o autor contra a penalidade cautelar de interdição que lhe foi imposta antes da comprovação dos fatos averiguados nos processos éticos que responde, em especial, o processo ético-profissional nº 10.360-260/12. Posto isso, a medida de Interdição Cautelar foi prevista pela Resolução nº 1987/2012, que assim estabelece: Art. 1º O pleno dos Conselhos de Medicina, por maioria simples de voto e respeitando o quórum mínimo e, com parecer fundamentado, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando gravemente a população, ou na ininércia de fazê-lo. Parágrafo único. O conselheiro sindicante poderá propor a interdição cautelar com imediata abertura do processo ético-profissional, com aprovação do pleno do Conselho. Art. 2º A interdição cautelar ocorrerá desde que exista prova inequívoca do procedimento danoso do médico, verossimilhança da acusação com os fatos constatados e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o profissional continue a exercer a Medicina. Art. 3º Na decisão que determinar o impedimento, o Conselho Regional indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Art. 4º O interdido ficará impedido de exercer as atividades de médico até a conclusão final do processo ético, obrigatoriamente instaurado quando da ordem de interdição, sendo-lhe retida a carteira de registro profissional junto ao Conselho Regional. Art. 5º O processo ético-profissional deverá ser julgado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período uma única vez, desde que o interdido não dê causa a atraso processual de caráter protelatório. Da análise dos elementos que instruem os autos, vê-se que, embora tenha o autor apontado a Sindicância de nº 81.550/2008, e seu respectivo Processo Ético de nº 10.360-260/12 como principal causa para a imposição da penalidade, infere-se do Parecer Jurídico nº 123/2014 que para a sua aplicação foi considerado um conjunto fático composto por 08 (oito) processos éticos respondidos pelo autor, decorrentes de sindicâncias contra ele instauradas para investigação de denúncias diversas, desde propaganda abusiva até risco à saúde pública em virtude de má prática médica, inclusive com óbito de pacientes. Assim, impossível atribuir a um único processo ético profissional a origem da interdição cautelar por ele sofrida, não havendo que se falar em anulação desta pela nulidade do processo ético combatido. A respeito da aplicação da pena de interdição cautelar, vê-se que nada há de ilegal ou irregular em sua aplicação. Vejamos. O réu, no uso de suas atribuições, detém o poder jurídico administrativo para proceder à interdição cautelar do exercício profissional do médico nos termos da Lei 3.268/1957, do Dec. 44.045/1958 e, especialmente, da Resolução CFM 1987/2012. O conteúdo do ato, por sua vez, não apenas está de acordo com o princípio da legalidade, mas visou preservar o interesse público ao não permitir que um médico, com fortes indícios de práticas médicas irregulares, continuasse atuando junto à população, pondo em risco a saúde pública, o que atende aos princípios da motivação e finalidade. Frise-se ainda que quanto ao pressuposto lógico do ato administrativo, há perfeita relação de adequação entre o motivo e o conteúdo, considerando que as oito denúncias protocoladas no Conselho contra o autor envolvem fatos graves praticados no exercício da profissão. Por sua vez, analisando o processo administrativo disciplinar, não se visualiza qualquer inconstitucionalidade. Em consulta aos autos integrais apresentados em mídia digital pelo réu, vê-se que o contraditório e ampla defesa foram fielmente respeitados, sendo que, ainda na sindicância, notificado por três vezes, o autor não apresentou manifestação. Outrossim, aprovada em Sessão Plenária a instauração do competente processo ético-profissional, de nº 10.360-260/12, o autor, notificado por quatro vezes, novamente deixou de se manifestar, não apresentando sua defesa prévia no prazo legal, tampouco arrolando testemunhas, tendo sido declarada preclusão a produção desta prova. Realizada audiência, o autor foi devidamente intimado, tendo prestado depoimento. Portanto, nada há que macule o trâmite seguido no decorrer do processo administrativo, não tendo o autor apontado especificamente quaisquer ilegalidades, se insurgindo de forma genérica ao requerer sua nulidade. Conclui-se, desta forma, que não merece amparo a pretensão do autor, não se visualizando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade ensejadoras de nulidade do processo ético profissional nº 10.360-260/12 (Recurso CFM nº 1153-031/2009), tampouca da pena cautelar de interdição a ele imposta, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual contendo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000625-23.2015.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 224 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Evidencial início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-68.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 271/349 ao argumento de existência de omissões e contradições na sentença embargada. Alegou a embargante, preliminarmente, a necessidade de conhecimento da extensão dos efeitos da declaração da constitucionalidade do ressarcimento proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 597.064 no julgamento ocorrido em 07/02/2018. Aduziu a existência de omissão e contradição no que diz respeito à análise da prescrição e ressalta que o próprio acórdão proferido no RE 597.064 colocou de forma clara que a prescrição aplicável ao presente caso é trienal uma vez que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é civil tendo caráter indenizatório. Sustentou a omissão da sentença embargada quanto a abusividade da cobrança promovida pelo IVR- Resolução Normativa n. 251. Por fim, salientou a ocorrência de omissão e contradição aos aspectos contratuais: a) com relação aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato, a sentença baseou-se em premissas incorretas visto que o artigo 16, inciso X, juntamente com o artigo 32 da Lei n. 9665/98 demonstram que há previsão legal para estabelecer o critério da abrangência geográfica no contrato pactuado entre a operadora e beneficiário; b) com relação à nulidade da cobrança de procedimentos realizados em período de carência não sendo necessário a caracterização do atendimento em urgência/emergência; c) com relação à procedimentos não cobertos (estéticos, próteses/órteses, diárias de acompanhantes, dentre outros). A embargada manifestou-se às fls.353/368. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Passo ao exame das alegações do embargante. 1) necessidade de conhecimento da extensão dos efeitos da declaração da constitucionalidade do ressarcimento proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 597.064 no julgamento ocorrido em 07/02/2018. O posicionamento esposado na sentença embargada está de acordo com o julgado proferido nos autos do RE 597.064 (fls. 263/264) não tendo que se falar em aguardar o conhecimento da extensão dos efeitos da declaração da constitucionalidade do ressarcimento proferida nos autos do RE 597.064.2) Omissão e Contradição no tocante ao instituto da prescrição. A questão da prescrição quinquenal restou integralmente analisada na sentença embargada e, em nada deve ser modificada. Ficou ressaltado na fundamentação da sentença que não se aplica a prescrição prevista na lei substancial civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.3) Omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a abusividade da cobrança promovida pelo IVR - Resolução Normativa n. 251. Neste ponto assiste razão ao embargante motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada. Não há ilegalidade na adoção da Tabela IVR para cálculo do valor a ser ressarcido ao SUS e eis que essa sistemática foi adotada por meio da Resolução Normativa ANS 251 e aplicada sobre os procedimentos realizados a partir da competência de janeiro/2008 não havendo contrariedade à Lei n. 9656/98 uma vez que seus valores se enquadram nos limites estabelecidos em seu artigo 32, parágrafo 8º. 4) Omissão e Contradição aos aspectos contratuais: a) com relação aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato, a sentença baseou-se em premissas incorretas visto que o artigo 16, inciso X, juntamente com o artigo 32 da Lei n. 9665/98 demonstram que há previsão legal para estabelecer o critério da abrangência geográfica no contrato pactuado entre a operadora e beneficiário; b) com relação à nulidade da cobrança de procedimentos realizados em período de carência não sendo necessário a caracterização do atendimento em urgência/emergência; c) com relação à procedimentos não cobertos (estéticos, próteses/órteses, diárias de acompanhantes, dentre outros). Com relação a estas alegações não há que se falar em omissão e contradição pois devidamente examinadas na sentença embargada. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de

prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Ademais, ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). Assim, merecem amparo parcial as alegações do embargante somente para complementar a sentença embargada no que diz respeito à cobrança promovida pelo IVR - Resolução Normativa n. 251 analisada com o item 3, acima exposto. DISPOSITIVO Isto posto acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos. No mais, Permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015945-79.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007721-89.2015.403.6100 ()) - FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 79 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fundo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019943-55.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 190, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Ciência a parte autora da petição de fls. 186/189 para cumprimento voluntário.

Em caso de negativa ou recusa no cumprimento supra pela parte autora, eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fundo).

Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

000559-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-09.2014.403.6100 ()) - CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 135 - CEF: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 68/74 mediante a substituição por cópia simples.

Compareça a CEF em Secretaria para retirada do documento, mediante recibo nos autos.

Providencie a Secretaria o traslado da decisão de fls. 122/123 e de fls. 132 para os autos principais nº 0003868-09.2014.403.6100.

Após, despensem-se e arquivem-se os autos (fundo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033053-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033053-5) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X MARIO MARUTA(SPI133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA(SPI133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA(SPI133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIO MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JORGE MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X LORIS HATSUMI MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 255 para o Banco do Brasil se manifestar acerca do despacho de fls. 254, expeça-se mandado de intimação pessoal do Banco do Brasil para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SPI178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CHIJO X BANCO BRADESCO S/A X ROBERTO CHIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro e reexpedição do alvará de levantamento de fls. 370, conforme requerido pela parte autora às fls. 369.

Compareça a parte autora para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3718850 (fls. 370).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020335-68.2011.403.6100 - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RICARDIONOR SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 185, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto ao alvará de levantamento a que faz jus, conforme sentença de fls. 178. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fundo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050873-52.1999.403.6100 (1999.61.00.050873-9) - PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de honorários advocatícios oferecida pela UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a pretensão executiva de recebimento de honorários advocatícios. Argumenta a impugnante que a parte exequente, ora impugnada, não tem capacidade processual e, por consequência, também não há capacidade para postular em juízo os advogados que constam como outorgados na procuração juntada aos autos à fl.367. Isto porque a Sra. Prescila Luzia Bellucio que consta como inventariante do Espólio do patrono José Roberto Marcondes foi removida do encargo de inventariante em decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo nos autos de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100. Além do mais, alega a existência de prescrição da execução eis que a intimação da União apenas ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do título executivo. A impugnada peticionou às fls.453/455 alegando que a decisão que determinou a remoção da inventariante não transitou em julgado tendo a Sra. Prescila Luzia Bellucio legitimidade na representação processual do Espólio. No que diz respeito à alegação da prescrição aduziu que a ação de conhecimento transitou em julgado em 17/02/2010 e a execução da sentença foi distribuída em 30/01/2015, ou seja, anterior ao final do prazo da prescrição de 05(cinco) anos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença objetivando afastar a pretensão executiva de recebimento de honorários advocatícios. A impugnação é improcedente. A decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo nos autos de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100 que deferiu o pedido de remoção ainda não transitou em julgado, portanto, permanece sua legitimidade a pretensão. Quanto à alegação de prescrição também não procede. A presente ação teve seu trânsito em julgado em 17/02/2010 (fl.354) e a execução da sentença foi distribuída em 30/01/2015, ou seja, antes do prazo prescricional de 05 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, e determino o prosseguimento da execução de honorários advocatícios em favor da exequente. Com a expedição do ofício precatório respectivo determino à Secretaria que proceda a transferência do valor para o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo nos autos de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, juízo competente para decidir sobre a destinação devida do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO COMUM

0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.3024/3025, e considerando os questionamentos formulados pela ré à fl.3019, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.

2- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022091-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022091-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA- IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA

Fls.467/474 - Ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013895-22.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP340637A - ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.757/784, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos em relação ao Laudo apresentado, e conforme requerido à fl.785, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.791 (R\$ 17.000,00 - dezessete mil reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 86406358-2, com data de início em 08/11/2017.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016812-43.2014.403.6100 - STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito às fls.390/391, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024906-77.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos horários estimados pelo Sr. Perito às fls.237/239, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023790-02.2015.403.6100 - PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP1188567 - PAULO ROSENTHAL E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte AUTORA, Dr. PAULO ROSENTHAL (OAB/SP 188.567), devidamente constituído à fl.24, peticionou à fl.309 renunciando ao mandato e requerendo, ainda, que este Juízo notificasse a parte para que constituísse novos patronos, sem que tenha comprovado a imposição do art. 112 do CPC.

Às fls.310/312 foi juntada aos autos petição da parte AUTORA junto com substabelecimento aos Drs. ABRÃO LOWENTHAL (OAB/SP 23.254) e PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO (OAB/SP 114.908) SEM reservas (fl.312), substabelecimento esse assinado pelo Dr. LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA (OAB/SP 342.809), não constituído nos presentes autos, tomando-o, dessa forma, sem efeito.

Posto isto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam a este Juízo a válida representação da parte AUTORA nestes autos, regularizando-a, se assim for o caso.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010431-82.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018171-28.2014.403.6100 () - KUMIO NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Retifico o despacho de fl.127, para que conste:

Diante do manifestado às fls.116/126, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EMBARGANTE emende sua petição inicial, indicando o valor da causa que entende como correto.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008489-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021382-38.2015.403.6100 () - GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME X GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO X SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLINIO DE MORAES SONZINI)

Antes de apreciar a petição de fl.519, e considerando o requerido à fl.514, esclareça a EXEQUENTE se possui interesse nos bens arrestados às 125/144 e 147/179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

1- O requerido à fl.373 já foi realizado à fl.365.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Sabenta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA RAMI DE JUNDIAI LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls.279/280 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.200/202 e 221/224) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Cumpra-se o despacho de fl.278.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.251.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-72.2007.403.6100 (2007.61.00.005561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARSII MODAS LTDA ME(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X MARLENE DE OLIVEIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X MARIA DO CARMO FERNANDES(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)

1- Fl.81 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, esclareça, ainda, se possui interesse nos bens penhorados às fls.63/64, requerendo assim, o que for de direito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

Fl.153 - Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1- Fl.252 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.152/154) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019184-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRC PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTTI X WAGNER LANZOTTI(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

1- Fl.248 - Com base nas documentações trazidas aos autos pelo BANCO DAYCOVAL S/A (fls.220/222, 240/241, 243/244 e 249) e da penhora online realizada às fls.206/209, em Setembro de 2012, resta comprovada a propriedade do veículo em nome do coexecutado WAGNER LANZOTTI, assim como ausência de restrições a impedir o bloqueio por este Juízo do veículo GM Astra GL, ano/modelo 1998/1999, placa CPP 1487, Chassi 9BGGT08CXWB309148, Renavan 711591415, pelo sistema RENAJUD, razão pela qual fica INDEFERIDO o pedido, mantendo assim, o despacho de fl.246 por seus próprios fundamentos, ante a não demonstração da propriedade ou de qualquer garantia em nome da pessoa jurídica requerente.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016296-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHABOX COMERCIO LTDA - ME X ANA PAULA DE LARA X BRUNO BRITO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015454-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

Fl108 - Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE regularize sua representação processual, bem como para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.75, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009248-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Fl249 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.229, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.
No silêncio ou novo pedido de prazo, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ser intimada pessoalmente para que diligencie o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003803-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MERCADO LARN COMERCIO LTDA. ME X GIVALDO CORREIA DE MORAIS X VALDECIR DOS SANTOS COSTA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução das Cartas Precatórias sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA

1- Fl133 - Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE regularize sua representação processual.
2- Devidamente regularizado, defiro o requerido à fl.133.
Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretária, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, referente às guias de fls.90 e 93.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013282-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO - ESPOLIO

1- Fl142 - O requerido já foi realizado à fl.135.
2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.
Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.
Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.
Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009381-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DC TURCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI X MICHEL TURCHIN

Fl120 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017117-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDSON DE TOLEDO

Fl65 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.
Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.
Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.
Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018171-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KUMIO NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.65.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018643-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE EVANDRO DE CASTRO(SP088185 - EDUARDO POYATO)

Manifeste-se o EXECUTADO acerca do alegado e requerido pela Exequente às fls.89/90, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021293-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA TIEMI TAGOMORI

Fl156 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.141/142) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.
Cumpra-se o despacho de fl.155.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005682-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HUIT CONFECCOES DE MODA LTDA - ME X ANA MARIA DE CARVALHO CORREIA LIMA X MARIA EDI RIBEIRO DE CASTRO

Fl171 - Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.170, assim como apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008016-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DSL CONFECCOES LTDA ME X EDVALDO DE JESUS MENEZES X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.144.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011376-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X MARCELO GODOY CORREA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 6 do despacho de fl.154.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021382-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007751-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XKM GESTAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS X SARA DA SILVA PEREIRA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl.50, em relação aos coexecutados XKM GESTAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME e PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008443-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONFECCOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP X ANA IZANEA DE ALMEIDA

Fl.88 - Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 5 do despacho de fl.69, assim como apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010012-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

Fl.68 - Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.40, assim como apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011554-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R&S RODSANTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X ISABEL CRISTINA SOARES CASTRO GENARO

Fl.76 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl.47.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012151-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA LUCIA MENON ARTEFATOS DE METAL - ME X VANIA LUCIA MENON

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl.28.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014473-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EUZER RIBEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista a petição de fl.61, noticiando a liquidação do débito, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018188-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIMAC COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME X ANDRE KAISER MORAES X IVANA CAMARGO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.32.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015284-08.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN TADEU DE SOUZA X TANIA APARECIDA DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado ALAN TADEU DE SOUZA.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Expediente Nº 4818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003263-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Providencie a Caixa Econômica Federal o efetivo prosseguimento do feito, requerendo o o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026990-52.1994.403.6100 (94.0026990-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026678-76.1994.403.6100 (94.0026678-2)) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022071-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022071-6) - MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 470 - Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a juntada dos documentos informados, regularizando a representação processual pela parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009787-96.2002.403.6100 (2002.61.00.009787-0) - EMERSON PAULO DA SILVA X RITA ISABEL MORO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023545-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023545-6) - CASA DA PAZ(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008076-41.2011.403.6100 - IRAE AGRO COMERCIAL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-60.2013.403.6100 - HELIO MOREIRA DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO COSTA MACEDO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024023-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à Parte autora do desarquivamento dos autos, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, cumprindo o determinado no despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000868-98.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481991-74.1982.403.6100 (00.0481991-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668993-75.1991.403.6100 (91.0668993-0) - TOP SANGYO COMERCIO LTDA(SPI76407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TOP SANGYO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do requerido pela União Federal às fls. 1073/1075, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045729-44.1992.403.6100 (92.0045729-0) - WILSON MORI X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WILSON MORI X FAZENDA NACIONAL X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório informado às fls. 193, bem como da mensagem eletrônica juntada às fls. 194/202, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001331-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO EVARISTO DE ANDRADE(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PAULO EVARISTO DE ANDRADE pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000047837832 em 23/12/2011, no valor total de R\$ 117.706,37, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca VOLVO, modelo VM 310 4X2T, cor BRANCA, chassi nº. 9BVP0F0A18E113975, ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa ATG 3340/SP, Renavam 00965421929, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 06/04/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Junta procuração e documentos às fls. 08/20. Custas à fl. 21. A liminar foi deferida em decisão de fls. 25/26 para se determinar a busca e apreensão do veículo VOLVO, modelo VM 310 4X2T, cor BRANCA, chassi nº. 9BVP0F0A18E113975, ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa ATG 3340/SP, Renavam 00965421929. Citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 55/75 alegando a inconstitucionalidade da Lei n. 13.043/2014. No mérito, aduziu a nulidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos bem como a nulidade da cobrança dos valores cujas tarifas somam alto montante sem qualquer finalidade ou comprovação de despesas. Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 76. A CEF se manifestou às fls. 81/88. Pelo despacho de fl. 95 foi determinado à CEF esclarecimentos quanto ao cálculo efetuado das parcelas em atraso juntado aos autos à fl. 20/verso- Tx.Perm.18% a.m. e juros de 0,60% ao dia e taxa do contrato 1,98% e 0,07% ao dia. A CEF peticionou (fls. 99/104) esclarecendo que o valor da dívida após inadimplência está atualizado conforme parâmetros contratuais que consistem exclusivamente em Comissão de Permanência padrão de 0,6% ao dia sobre o valor da prestação. Novo despacho à fl. 107 determinando ao requerido a indicação da localização do veículo objeto dos autos bem como a realização do pagamento integral da dívida pendente para o exame das irregularidades contratuais apontadas na contestação. O patrono do requerido peticionou à fl. 108 requerendo a intimação pessoal do requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente à requerida, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. O veículo alienado fiduciariamente não foi entregue pela parte requerida, constando certidão de Oficial de Justiça informando que, em diligência ao endereço fornecido pela requerente, qual seja, Rua Fernando Lona n. 754, Casa 2, nem o requerido nem o veículo foram encontrados (fl. 52). A autora pretende a entrega do bem alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro para pagamento da dívida. A celebração de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 13/15. O Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, com redação dada pela Lei nº. 6.071/74, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compor o dever de pagar o seu débito. Tanto assim é que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se que não restou demonstrado que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Assim, o presente pedido merece prosperar. Além do mais, o requerido contestou a ação, porém, não indicou a localização do veículo objeto dos autos nem tampouco efetuou o pagamento integral da dívida pendente para o exame das irregularidades contratuais que apontou na contestação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para converter a presente em Ação de Depósito e determinar ao réu o pagamento à autora de valor equivalente ao marca VOLVO, modelo VM 310 4X2T, cor BRANCA, chassi nº. 9BVP0F0A18E113975, ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa ATG 3340/SP, Renavam 00965421929, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Outrossim, defiro o bloqueio on-line do veículo acima através do sistema RENAJUD. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SPI00932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS) Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, originalmente em face de MAURO BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, KENNIA IUMATTI FERREIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.442,44 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), originada de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que firmou, em 24 de maio de 2002, o Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES com o corréu Mauro Barbosa Francisco para financiamento do seu curso de Direito, tendo como fiadores os corréus Alexandre Barbosa Francisco e Kennia Iumatti Ferreira. No entanto, os réus não cumpriram as obrigações contratuais ensejando a propositura da presente ação. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/65. Atribui à causa o valor de R\$ 14.442,44 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Custas à fl. 66. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados os réus manifestaram-se às fls. 75/95 alegando que o débito do devedor principal é de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), todavia, os fiadores estão sendo cobrados no valor total do financiamento, qual seja, o valor de R\$ 13.047,67 (treze mil quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos). Requeru o pagamento do valor devido de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), com isenção de custas e honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 102/106 sustentando, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial pois não preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sem atribuição do valor da causa. No mérito, os embargantes confessam o atraso nas prestações, o que leva a constituição do título executivo. Designada audiência de conciliação foi realizado um acordo entre as partes e determinada a suspensão do feito por 10 meses para o fim de pagamento pelo réus das prestações vencidas na proporção de 1/10 a cada mês retornando ao mesmo tempo o pagamento das prestações vincendas (fls. 109/111). Depósitos juntados às fls. 119/121/122/134 a 136/146. O corréu Alexandre Barbosa Francisco peticionou às fls. 155/164 informando que a CEF não fornece os boletos bancários referentes às parcelas atrasadas e requer: 1) seja determinado à CEF o fornecimento dos boletos bancários referentes às parcelas atrasadas livres de acréscimos; 2) retirada do nome dos réus dos serviços de proteção de crédito a partir da primeira parcela paga pelos mesmos e, 3) extratos com o valor atual da dívida. Os réus afirmaram em petição de fls. 182/183 que o montante da dívida apresentado administrativamente é de R\$ 20.435,46, com a inclusão no cálculo de juros pro rata no valor de R\$ 5.178,03. Alegaram que, descontados os valores depositados nos autos o valor da dívida é de R\$ 7.821,47 que propõem efetuar o pagamento em 12 parcelas. Aduzaram que o não cumprimento do acordo realizado em audiência foi por culpa da CEF que não apresentou os boletos nas datas corretas, sendo que tal fato acarretou os depósitos efetuados nos autos. Designada nova audiência de conciliação a pedido da CEF. Conforme audiência realizada (fl. 193) a CEF requereu prazo de 15 dias para estudo da proposta apresentada pelos réus. Designada nova audiência (fls. 197/198), a CEF informou que somente aceita receber o valor integral da dívida, atualmente no montante de R\$ 22.804,03. Os réus informaram que não podem ser apenados com multas e juros tendo em vista que não cumpriram o acordado na audiência de fls. 109/111 por resistência da CEF que não emitiu os boletos respectivos. A CEF ficou incumbida de trazer aos autos o levantamento dos depósitos judiciais realizados e promover o abatimento da dívida a fim do réu parcelar o montante devido diretamente no site do FNDE, tendo ao final sido determinado à CEF a reabilitação do nome dos réus se por outra dívida, além da discutida neste autos, não estiver negativo, no prazo de 05 dias sob pena de multa. A CEF, após várias intimações para apresentação das planilhas referentes à dívida os réus (fls. 213, 223, 227, verso, 237) trouxe a planilha de débito de fls. 247/250, entretanto, sem abatimento dos valores por ela levantados. Pelo despacho de fl. 256 foi determinado à CEF que trouxesse, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, planilha detalhada do débito remanescente que demonstre o abatimento dos valores pagos, corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos nos mesmos termos do contrato atentando-se que a planilha apresentada deverá ser subscrita pelo profissional que a elaborou. A CEF peticionou às fls. 264/268, trazendo aos autos a mesma planilha de débito anteriormente apresentada, meramente atualizada, sem cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, em especial, a apresentação de planilha do valor real da dívida, dela sendo abatido os valores de depósito judicial, já levantados pela CEF, a fim de viabilizar o parcelamento do débito restante diretamente com o FNDE, o que, insistentemente, não é cumprido pela autora. O despacho de fl. 256, ao constatar o reiterado descumprimento pela CEF, concedeu o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Intimada, a CEF, apresentou, cerca de 02 meses depois, a mesma planilha anterior, meramente atualizada para a data, descumprimento novamente a determinação judicial. A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, e ratifico a tutela anteriormente concedida em audiência para que a CEF de abstenha de negar o nome dos réus em decorrência da dívida objeto destes autos, devendo promover a sua reabilitação caso remanesça eventual apontamento. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado inicialmente à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025383-42.2010.403.6100 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela autora (fls. 413/417) e pela ré (fls. 422/423), ao argumento de erro material, omissão e contradição na sentença embargada. Sustenta a autora que a

sentença incorreu em erro material quanto aos números dos PER/DICOMPs parcialmente homologadas e, ainda, é omissa quanto aos fundamentos legais para condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Ciente, a União requereu o desprovetimento dos embargos de declaração opostos pela autora, exceto quando ao alegado erro material. Na mesma manifestação, sustentou vislumbra contradição entre a fundamentação da sentença - que é clara no sentido de quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a autora (princípio da causalidade) - e a parte dispositiva que deixou de condenar a autora integralmente aos encargos de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante quando sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisorio implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negroni em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão à parte autora no que se refere ao erro material apontado, pois efetivamente há incorreção nos números das PER/DICOMPs. Diante disto, corrija a sentença embargada, devendo no relatório e na fundamentação onde se menciona 21331.58388.150107.1.3.04-7507 e 12138.58537.15077.1.3.04-0802, ser lido 21331.58344.150107.1.3.04-7507 e 12138.58537.150107.1.3.04-0802. Ultrapassada a questão do erro material, verifica-se que ambas as partes apontaram que a sentença embargada incorreu em vício no que se refere aos honorários advocatícios e despesas processuais. A autora sustenta que a sentença é omissa, pois diante da procedência dos pedidos, deveria ter havido a condenação da ré com o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 82, 2º e 85, 3º, ambos do CPC. De outro lado, a ré aponta contradição entre a fundamentação da sentença - que é clara no sentido de quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a autora (princípio da causalidade) - e a parte dispositiva que deixou de condenar a autora integralmente aos encargos de sucumbência. Não se verifica a omissão apontada pela autora, uma vez que a sentença é clara no sentido de que somente não houve a condenação da ré ao pagamento dos encargos de sucumbência em razão de ter se verificado que a pretensão não foi atendida no âmbito administrativo em razão de erro da própria autora. Neste sentido, já decidiu o E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. O cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, considerando ainda mais que a parte contrária foi citada e participou do processo para se defender. II. No caso dos autos, a própria autora admitiu que a cobrança se originou de erro por ela cometido. Desse modo, a responsabilidade pela demanda não pode ser atribuída à União. III. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no REsp nº 1.111.002/SP (Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009), conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, firmou entendimento de que, em caso de erro do contribuinte, ele deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios. IV. Acerca do valor dos honorários advocatícios, não deve ser fixado de maneira desproporcional, seja em montante manifestamente exagerado, seja em quantia irrisória, distanciando-se da finalidade da lei. A fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato. V. Honorários advocatícios a cargo da autora, fixados de maneira mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2090125 - 0025927-98.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Também não se verifica a contradição alegada pela ré, pois se de um lado o autor deu causa ao ajuizamento da ação, de outro a União insistiu na manutenção da dívida e prolongou a tramitação do feito, a exigir inclusive a realização de perícia nos autos. Assim, incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que com a citação da presente ação a União teve ciência da existência da apresentação de declaração retificadora e resistiu à pretensão. Neste sentido, já decidiu o E. TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, sob o rito de recurso repetitivo da controvérsia, no sentido de que o ônus da sucumbência cabe àquele que deu causa ao ajuizamento indevido, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 2. No caso vertente, restou consignado no voto que o autor, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009, declarou equivocadamente os rendimentos recebidos de forma acumulada, fato que, apesar de não ter caracterizado a omissão de rendimentos, deu origem ao lançamento impugnado. 3. A União contestou/impugnou a ação e até mesmo apelou; assim, se houve erro do contribuinte, por outro lado houve recalcitrância do Fisco e da União em se opor ao cancelamento do débito, o que era de rigor. Não é justo impor ao contribuinte que estava correto na sua pretensão o encargo de honorários, quando a União sempre insistiu na dívida inexistente. 4. Juízo de retratação exercido. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2091065 - 0001269-65.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2018) Diante disto, mantenho a sentença embargada e deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, devendo a parte autora arcar com as custas e despesas processuais despendidas no curso da ação. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAN SAMPALIO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEKNO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, objetivando: seja declarada a inexistência do registro da empresa perante o Conselho réu por não estar sua atividade básica relacionada a exercício da profissão do engenheiro, arquiteto e agrônomo bem como declarar a nulidade da multa imposta e das anuidades vencidas e daquelas que vierem a vencer no decorrer desta ação. Em sede de tutela antecipada requer autorização para se abster de reabilitar seu registro junto ao réu, diante de sua inexigibilidade e de realizar o pagamento de qualquer multa e anuidade vencidas e que vierem a vencer no decorrer da ação, além de impedir o réu de aplicar quaisquer sanções em decorrência do inadimplemento das respectivas verbas e de realizar fiscalização nas dependências da autora, até o trânsito em julgado. Aduz o autor, em síntese, que após diligência do agente fiscal do réu, foi notificado para que promovesse a reabilitação do seu registro perante o Conselho Regional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.504,50, bem como recebeu boleto de cobrança referente às anuidades dos anos de 2009 e 2010, no valor de R\$ 5.326,59. Afirma que não está submetida à fiscalização do réu, diante da atividade básica de indústria de pintura de bobinas metálicas, constante no seu objeto social, sendo desnecessário o seu registro e o adimplemento das anuidades. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/81, aduzindo que o autor requereu registro no CREA/SP em 1946, tendo durante referido período mantido engenheiro como responsável técnico por suas atividades, em clara demonstração de que efetivamente necessita dos conhecimentos da Engenharia para exercer suas atividades. Afirma inexistir qualquer ilegalidade na ação do CREA/SP, uma vez que a sua atividade principal ou básica é inerente à engenharia, impondo-se a manutenção do registro no CREA/SP com o consequente pagamento de anuidade e a manutenção de profissional responsável técnico. Assevera que o parágrafo único do artigo 8º da Lei 5.194/66 também condiciona o início das atividades da pessoa jurídica prestadora de serviços afetos à engenharia ao fato de possuir profissional responsável técnico. Ressalta que o próprio autor requereu seu registro no CREA em 1946, ratificando a exigência de seu registro ante o desenvolvimento de atividades técnicas de engenharia, não só à época no ramo da construção civil e de segurança do trabalho, tanto que manteve responsáveis técnicos para atuar em referidas modalidades, como atualmente, e permanece desenvolvendo atividades sujeitas à fiscalização do Conselho. Sustenta que, em razão da ausência do pagamento de anuidade e estando o autor registrado no Conselho, foi devidamente notificado para regularizar sua situação, pois permaneceu desenvolvendo atividades sujeitas à fiscalização do Conselho em situação irregular, ou seja, com seu registro cancelado, o que ensejou a autuação mencionada. Aduz que a fabricação de produtos de metal, chapas, perfis, painéis, coberturas e estruturas metálicas, como no caso do autor, necessita para se maximizar os rendimentos e minimizar as perdas, para a manutenção de contato entre o corpo técnico da empresa e os seus fornecedores/clientes/órgãos de fiscalização, o acompanhamento de todo o processo produtivo, bem como para garantir a qualidade do produto final e condições de segurança, de profissional habilitado em Engenharia Metalúrgica que responderá pelo processo de industrialização da matéria prima, concretizando, assim, o termo produção técnica especializada industrial, veiculado no art. 7º, alínea h, da Lei 5194/66. Instado a se manifestar, o Conselho réu apresentou, às fls. 85/109, cópia integral do procedimento administrativo SF-000562/2012. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 110/111 bem como a determinação para especificação de provas. O Conselho réu peticionou às fls. 117/122 requerendo o deferimento da prova pericial. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123). Pelo despacho de fl. 124 foi deferida a prova pericial requerida pelo Conselho réu e facultado às partes a apresentação de questões. Laudo pericial juntado às fls. 211/226. Manifestação das partes às fls. 228/229 e 230/232. Razões finais às fls. 238/242 e 243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando: seja declarada a inexistência do registro da empresa perante o Conselho réu por não estar sua atividade básica relacionada a exercício da profissão do engenheiro, arquiteto e agrônomo bem como declarar a nulidade da multa imposta e das anuidades vencidas e daquelas que vierem a vencer no decorrer desta ação. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade, desenvolvida pelo autor, está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que exercem atividade ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. O artigo 1º, da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) No caso dos autos, a produção ou desenvolvimento de produtos relacionados à metalurgia não está sujeita ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo CREA. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL DE METALURGIA EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA). ART. 1º DA LEI 6.839/80. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DESTINAÇÃO BÁSICA. CONCEPTO ATINENTE À ATIVIDADE-FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Constatado, in concreto, que as atividades da empresa, explicitadas no acórdão a que por meio de transcrição do objeto social, constituem fato incontroverso, mostra-se possível o conhecimento da questão de fundo, concernente à obrigatoriedade de inscrição de empresa em Conselho Profissional, pois tal mister prescindindo de reexame de provas. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu. Assim, as atividades internas da empresa, necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade-fim. 3. Na hipótese dos autos, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a obrigatoriedade de a recorrente inscrever-se perante o Crea/SP e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (Processo 757/90) e condenou o Conselho ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução. (EARESP 200800113577 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023178 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008 - grifo nosso). A par disso, cumpre transcrever o disposto pelos artigos 1º, 59 e 60, todos da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Feita a digressão legislativa supra, observa-se que a Lei 5194/66 diz respeito à fiscalização pelo CREA de empresas que contam em seus quadros com engenheiros, não se tendo por legítimo o poder fiscalizatório dos conselhos sobre pessoas que não fazem parte do seu quadro de filiados. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os objetos sociais da empresa autora são: a) indústria de pintura de bobinas metálicas; b) a indústria e o comércio de bobinas, chapas e perfis, painéis, coberturas e estruturas metálicas e afins; c) a exportação dos produtos e serviços compreendidos em seu objeto social; d) a importação de equipamentos, matérias primas e outros materiais necessários ao exercício de suas atividades e e) a participação em outras empresas como sócia ou acionista, especialmente em empresas com objeto social similar ou complementar àquele da Companhia (fl. 17), atividades estas que não são exclusivas de engenharia a ensejar a exigência de registro junto ao CREA/SP. O próprio laudo pericial juntado às fls. 211/226 conclui que a atividade exercida pela empresa autora não necessita de registro junto ao CREA-SP pois não há industrialização apenas pintura das bobinas metálicas. Consta ainda no laudo pericial que a vistoria foi realizada nas dependências industriais da autora à Rodovia Prefeito Aristeu Vieira Vilela em Guaratingatá, São Paulo/SP. Durante a vistoria foram verificadas todas as atividades industriais operadas pela empresa autora que se compõem de 3 linhas de produção idênticas e não fábrica ou produz qualquer tipo de manufatura de produtos, máquinas ou equipamentos. À fl. 224 em resposta aos quesitos da ré o perito respondeu que a atividade básica da empresa é a pintura de bobinas metálicas e que não existem atividades secundárias desenvolvidas pela empresa Tekno. Embora conste como profissionais o Engenheiro Mecânico Fábio Henrique Silveira - CREA 506138955 e o Engenheiro de Manutenção (eletricista), Felipe Augusto Ribeiro Romain - CREA 5062879817, o perito judicial foi claro ao responder que a atividade básica da empresa é a pintura de bobinas metálicas que não requer a responsabilidade técnica pela segurança e qualidade da produção com a qualificação de um engenheiro. Conclui-se, desta forma, que o pedido veiculado na presente ação ordinária merece guarda uma vez que a atividade fim da empresa autora não está relacionada ao exercício profissional de engenharia conforme demonstrado nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 110/111) para o fim de

determinar a nulidade da multa decorrente do auto de infração nº. 28/2012-D 1 (fl. 105) e a cobrança de anuidades (fl. 35), bem como para determinar que a ré se abstenha de efetuar novas atuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de engenheiro como responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-85.2013.403.6100 - JOAO CARLOS MAGI(SP161568 - DORACY APARECIDA DE SOUZA MAGI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOÃO CARLOS MAGI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aposentação com proventos integrais desde a data da sua efetiva aposentação; o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios até o efetivo pagamento; e o pagamento do abono de permanência desde a época em que preencheu os requisitos para a sua aposentação, inclusive com os reflexos patrimoniais. Afirma ter contribuído tanto para o Regime Geral (INSS), pela empresa Interméd, no período de 01/08/1981 a 31/07/1982, quanto para o Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais, desde o seu ingresso no serviço público em 13/09/1982 até o presente momento. Sustenta ter direito à aposentadoria especial por estar exposto aos agentes infecto-contagiosos (bactérias, fungos e parasitas), estando enquadrado no código 4.0.0 - agente nocivo de grau máximo de insalubridade, conforme anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, além de ser aplicado o redutor de idade disposto no art. 3º e incisos da EC n. 47/05. Aduz não ter requerido a aposentadoria junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, uma vez que o entendimento da Excelex Corte é no sentido de que o reconhecimento da aposentação especial nos casos de servidores públicos requer pronunciamento judicial, ante a inexistência de disciplina acerca do tema. Sustenta o preenchimento dos requisitos da aposentação especial, pois conta com 59 anos de idade, 30 anos de serviço público no calendário civil, que com a aplicação do índice de 1,4 aplicável ao labor sob condições insalubres perfaz 42 anos, mais 15 anos na carreira, além de 05 anos no mesmo cargo, e um total de 44 anos se somados o labor público já convertido com o prestado na iniciativa privada. Junta procuração e documentos às fls. 30/77. Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.846,96 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 86/161, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, visto que não há que se falar em negativa da ré em conceder a aposentadoria com proventos integrais já que não houve requerimento administrativo, e a ocorrência de prescrição para períodos anteriores a 15/03/2008. No mérito, defende que, com relação à aposentadoria, não poderia a administração concedê-la sem o requerimento do autor, já que não é compulsória, pugnando pela improcedência da ação. Nos documentos que acompanharam a peça contestatória, elaborados pelo Ministério da Saúde, foi informado que foi reconhecido ao servidor João Carlos Magi o tempo especial insalubre do período de 1982 a 2012, data do deferimento do benefício, tendo o autor optado pelo recebimento do abono de permanência, a contar de 15/03/2011 (fl. 126). Intimado a se manifestar sobre a preliminar de falta de interesse arguida, o autor requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 163). Por decisão proferida às fls. 172/173, o pedido de tutela foi indeferido, reconhecendo ainda a falta de interesse com relação aos dois primeiros pedidos aduzidos na demanda (aposentação com proventos integrais desde a data da efetiva aposentação, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas). A União se manifestou às fls. 176/179, informando que o autor cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício de abono de permanência em 15/03/2011, tendo recebido os atrasados de 2012 na folha de dezembro/2012, restando pendente de pagamento o valor referente ao período de 15/03/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 7.537,92. O autor, por sua vez, se manifestou às fls. 183/185, aduzindo que seu interesse no prosseguimento do feito é somente em relação aos passivos decorrentes da concessão do abono de permanência, pugnando pelo reconhecimento do direito aos atrasados a partir de 26/07/2010, quando entende ter preenchidos os requisitos para tanto. Intimada sobre o pedido de desistência, a União às fls. 187/188 requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação e a condenação em custas e honorários. As fls. 194/196 o autor esclareceu que renuncia apenas ao direito de se aposentar neste momento, já que a aposentadoria é um direito irrenunciável, discordando do pedido de condenação em honorários por entender que a sua desistência atende aos interesses da administração pública. A União, às fls. 198/200 aponta que o início do abono de permanência em 26/07/2010 como pleiteou o autor seria com a utilização da licença-prêmio contada em dobro, razão pela qual considerou seu início em 15/03/2011, já que o autor se manifestou pela não utilização do tempo de licença prêmio. Intimado, o autor novamente se manifestou às fls. 216/217 concordando com o início do abono de permanência em 15/03/2011. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando, inicialmente, a aposentação com proventos integrais, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios até o efetivo pagamento, bem como o pagamento do abono de permanência desde a época em que preencheu os requisitos para a sua aposentação, inclusive com os reflexos patrimoniais. Tendo a ré arguido em preliminar a falta de interesse de agir com relação ao pedido de aposentadoria e pagamento de seus atrasados, acabou o autor por renunciar ao direito em que se funda a ação (aposentação no momento do preenchimento de seus requisitos), já que optou por continuar em exercício recebendo o abono de permanência. Assim, remanesceu nos autos tão somente o pedido de pagamento do abono de permanência desde a data do preenchimento dos seus requisitos, já que até mesmo o tempo insalubre de trabalho do autor de 1982 a 2012 foi reconhecido como tempo especial pelo Ministério da Saúde. Como primeiro ponto a destacar, sabe-se que o autor começou a receber o abono de permanência em setembro de 2012, sendo incontestado que recebeu os atrasados relativos ao ano de 2012 na folha de pagamento de dezembro de 2012, no valor de R\$ 6.146,84 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Outrossim, tendo a União Federal fixado como data de preenchimento dos requisitos para seu recebimento o dia 15/03/2011, informou a existência de processo de exercício anterior sob SIPAR 25004.0018175/2010-44, no valor de R\$ 7.537,92, que se encontra pendente de pagamento pelo órgão administrativo (fl. 106). Tendo o autor se insurgido quanto ao início do direito ao abono nesta data, defendendo a existência do direito desde 26/07/2010, esclareceu a União que a fixação do seu implemento em 15/03/2011 se deu em razão da não utilização do tempo de licença prêmio contado em dobro, e tendo o autor manifestado nos autos a intenção de gozar a licença-prêmio em momento futuro, concordou, por fim, com a sua fixação em 15/03/2011. Nestes termos, controversia alguma restou nos autos, já que o direito do autor aos atrasados de abono de permanência relativos ao período de 15/03/2011 a 31/12/2011 foi reconhecido administrativamente, não sendo pago, todavia, por ter sido desativado o órgão responsável pelo pagamento, restando ao autor a via judicial para o seu recebimento. Neste contexto, de rigor a procedência da ação no tocante a este único pedido, para reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores em atraso acima referidos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aposentação na data do preenchimento de seus requisitos e pagamento de retroativos, visto a opção pelo abono de permanência, e PROCEDENTE o pedido remanescente para determinar a ré o pagamento dos atrasados a que faz jus o autor, relativos ao período de 15/03/2011 a 31/12/2011, acrescido de juros e correção até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência de ambas as partes e atento às regras dos arts. 85, 86 e 90 do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 5% do valor da condenação a ser suportado pela União e o mesmo percentual de 5% a ser suportado pelo Autor, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, também nos termos do Manual Cálculos da Justiça Federal. Anote-se que quando do ajuizamento da ação não houve o devido recolhimento das custas processuais, razão pela qual, determino ao autor o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, ficando a execução do julgado condicionada ao seu recolhimento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012743-02.2013.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 462/464 ao argumento de erro material e omissão na sentença embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES. Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proleto que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não visualizo os vícios apontados pela embargante, uma vez que constou corretamente na sentença embargada as partes e o objeto desta ação, bem como determinação para expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Na verdade, verifica-se que o texto disponibilizado através do Diário Eletrônico da Justiça, em 30.08.2018, não corresponde ao da sentença proferida às fls. 459/460, o que levou a embargante a incorrer em erro. DISPOSITIVO. Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. No entanto, tendo em vista que constou texto incorreto na intimação realizada através do Diário Eletrônico da Justiça, de 30.08.2018, determino nova intimação das partes com o correto teor da sentença de fls. 459/460. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-28.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 241/244, sustentando a existência de omissão uma vez que o julgado fez menção aos depósitos judiciais das competências de fevereiro, março, abril, junho e setembro de 2014, mas que, conforme extrato da Caixa Econômica Federal - CEF, depositou em juízo os valores envolvendo o FAP de todo o exercício de 2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES. Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, embora não tenham sido apresentados nos autos todos os comprovantes de depósito relativos ao exercício de 2014, estando suficiente o extrato apresentado às fls. 243/244, razão pela qual, a fim de se evitar tumulto em futura execução do julgado, corrijo a sentença proferida incluindo no seu dispositivo o quanto segue: (...)DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das CATs de acidente de trajeto relativas aos NITs 13284540899, 13328117813, 13599865891, 12411013851, 13054968773 e 12144604047 do cálculo do FAP 2014 (competências 01/2014 a 12/2014, inclusive 13º salário). Tendo em vista os depósitos judiciais realizados nos autos relativos à contribuição do SATFAP das competências de janeiro a dezembro/2014 (incluindo 13º salário), os eventuais valores passíveis de repetição/compensação deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, após o que, cada parte levantará o valor que lhe competir. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. (...)DISPOSITIVO. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-48.2015.403.6100 - REPAIR SHOP - LOJA DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAPATOS E ROUPAS LTDA - EPP(SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O'FARRILL E SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REPAIR SHOP - LOJA DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAPATOS E ROUPAS LTDA - EPP em face da UNIÃO objetivando ordem para a reinclusão da autora no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2005, bem como para considerar quitadas as parcelas pagas, inclusive com juros, correções e multas, a fim de que a compensação seja eficaz durante todo o período requerido. Afirma a autora, em síntese, que foi inscrita na dívida ativa da União em 10.03.2005 por um débito inexistente e de valor irrisório, o que implicou na exclusão do programa Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006. Relata que recolheu um valor maior em janeiro de 2005, por se enquadrar no Simples Nacional, no valor de R\$ 4.959,43, quando deveria ter sido recolhido R\$ 3306,29 e, no mês de fevereiro efetuou a compensação e, no entanto, a Receita Federal não reconheceu a compensação e inscreveu em dívida ativa. Afirma que requereu, através do processo administrativo nº. 10880.543535.2010.46, em 05 de outubro de 2010, a inclusão no Simples Nacional, porém, em razão do não reconhecimento da compensação dos valores, o pedido foi negado. Ressalta que, em 23 de setembro de 2013, requereu novamente no processo administrativo nº. 18186.728923/2013-97, uma vez que a dívida ativa foi declarada suspensa com novo pedido da inclusão retroativa, sendo que não obteve êxito. Assevera que continuou a recolher o imposto como se inscrito fosse e, ainda, optou por quitar a dívida com o fim de extinguir a obrigação e retornar ao programa, o que não ocorreu. Junta procuração e documentos às fls. 24/245. Custas à fl. 246. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 253/255. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 256/257, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu a antecipação da tutela pleiteada (fls. 305/307). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 297/303, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, a ocorrência de prescrição e que a autora foi excluída do Simples em 2005 e reincluída em 2013. A dívida ativa que menciona é de 2005 e a própria autora reconhece que não pediu compensação em 2005 até 2008. Alegou a ausência de liquidez e certeza dos créditos que a autora pretende sejam quitados, considerando a possibilidade de prova pericial. Aduziu sobre a impossibilidade de parcelamento do débito em 240 meses nem tampouco a sua inclusão no REFIS. Concluiu, por fim, que a autora não se enquadra nos requisitos para a inclusão no Simples. Réplica (fls. 310/332). Despacho de especificação de provas (fl. 333). A autora requereu prova oral, a qual foi indeferida em decisão de fl. 339. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando tendo por escopo ordem para a reinclusão da autora no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2005, bem como para considerar quitadas as parcelas pagas, inclusive com juros, correções e multas, a fim de que a compensação seja eficaz durante todo o período requerido. A preliminar de ausência de interesse de agir é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. Não há que se falar em prescrição uma vez que, embora a autora tenha sido excluída do Simples em 2008 solicitou sua reinclusão, tendo proposto o processo administrativo n. 10880.543535.2010.46 em 2010 com decisão de indeferimento em 23/04/2012. A autora propôs novo processo administrativo n. 18186.728923/2013-97 em 2013 sendo reincluída no SIMPLES. Com relação ao mérito propriamente dito, a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de decisão de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores

da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que a empresa autora foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2008 e incluída novamente em 01/01/2013 (fl. 53), sendo que a discussão trazida a Juízo remonta ao ano de 2005. Neste contexto, a própria autora assume que não requereu, nos termos da legislação de regência, a compensação do valor que afirma ter recolhido a maior, mas relata que, simplesmente o subtraído do valor a ser pago no mês subsequente, o que gerou um débito que foi inscrito em dívida ativa, ensejando sua exclusão desta forma de tributação. É cediço que a manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL implica no adimplemento das respectivas parcelas, de modo que não há nos autos prova hábil a reforçar a pretensão da parte autora, razão pela qual não se verifica nenhuma ilegalidade na conduta praticada pela ré. Observe-se que os inúmeros documentos apresentados, inclusive com relação aos processos administrativos não se referem à mencionada exclusão no ano de 2005, posto que referentes a indeferimento dos pedidos de inclusão no regime tributário do Simples Nacional requeridos em anos posteriores e não do ato de exclusão em si, ocorrido em 2005, conforme se alega. Ademais, ressalte-se que, conforme constou na decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo autor: (...) Nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/02 e pela Lei n. 10.833/03, o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, sob condição resolutória de ulterior homologação, de modo que, hoje, a simples apresentação da declaração de compensação pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário (art. 156, II, CTN) tal como anteriormente previsto para a hipótese de pagamento nos termos do artigo 150 do CTN. Tem a Administração o prazo de cinco anos para homologar essa quitação após o que se torna definitiva ou indeferir a facultando defesa do contribuinte após o que se torna possível a imediata inscrição em dívida. No caso em tela, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, na medida em que o agravante não comprovou a apresentação da declaração de compensação necessária no ano de 2005 visto que vigente o artigo 74 da Lei n. 9.430/96. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do art. 85, 3º do Novo CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Deixo de aplicar na hipótese o reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025095-21.2015.403.6100 - SQE SISTEMAS PARA QUALIDADE DE ENERGIA LTDA - ME/SP16208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SQE SISTEMAS PARA QUALIDADE DE ENERGIA LTDA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a declaração de nulidade do Auto de Infração - Modelo I nº 0818000.2015.4099863, abstenção-se a ré de inscrever em dívida ativa o valor da referida multa, ou, alternativamente, a redução prevista no artigo 32-A, 2º, II da Lei 8212/91, para 75% de seu valor, já que a apresentação se deu antes de qualquer intimação. Aduz o autor, em síntese, que foi lavrada multa em seu desfavor pela entrega em atraso da obrigação acessória da guia de recolhimento do fardo de garantia por tempo de serviço e de informações à Previdência Social - GFIP sem que lhe fosse proporcionada a possibilidade de qualquer defesa. Afirma que todas as contribuições devidas à Previdência Social foram corretamente recolhidas aos cofres públicos, ou seja, mesmo com o cumprimento da obrigação acessória de forma extemporânea, mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a ré optou enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes com intuito meramente arrecadatório. Sustenta a necessidade de prévia notificação para aplicação da multa, bem como assevera que, ainda que os contribuintes enviassem suas declarações de GFIP de modo extemporâneo, estes não estariam sujeitos à aplicação de multa com a ocorrência imediata da denúncia espontânea, conforme determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Discorre acerca da legalidade da Solução de Consulta Interna nº. 7 da COSIT, da ausência de prejuízo ao Erário e do princípio da proporcionalidade. Junta documentos e procuração às fls. 26/69 e atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00. Custas à fl. 70. Por decisão proferida às fls. 74/75 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Interpostos embargos de declaração (fls. 84/91), arguindo o autor a ocorrência de prescrição. Citada, a União contestou o feito às fls. 92/96, arguindo em preliminar a competência do Juizado Especial Cível para processar a causa, já que apresenta valor inferior a sessenta salários mínimos. No mérito, defende a legalidade dos atos administrativos, a ausência de nulidade do auto de infração e da imposição da multa, já que encontram previsão legal, afastando a possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea ou abrandamento da multa aplicada, discordando ainda sobre a desnecessidade de intimação prévia para lavratura do auto de infração. Réplica às fls. 98/106. Intimada do despacho de fl. 97, a autora se manifestou à fl. 107 pelo recebimento da petição de fls. 84/91 como aditamento à inicial. Intimada por sua vez a União, esta se manifestou às fls. 110, pela não ocorrência de prescrição. Proferida decisão às fls. 111, que deixou de acolher os embargos de declaração opostos. Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, manifestou-se a União pela sua desnecessidade (fls. 115), deixando o autor de se manifestar (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa, tendo em vista tratar-se de ato administrativo, exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, conforme art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001. Superada a questão preliminar, passo ao mérito. O fulcro da lide cinge-se em verificar a legalidade e validade do auto de infração que impôs multa à parte autora, e se o instituto da denúncia espontânea aplica-se ou não ao caso de atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Inicialmente, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito ao crédito tributário objeto dos autos. O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece em seu inciso V a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário, e em seu artigo 173, inciso I, dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado. Logo, há de se considerar, tendo em vista esta regra, que a decadência ainda que ocorrendo em 05 (cinco) anos, impõe como dia inicial de sua contagem o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado, o que significa dizer que este prazo, de fato, é próximo de 06 (seis) anos. Tendo em vista que o crédito tributário em questão trata-se de multa por atraso na entrega da GFIP, tem-se que o lançamento da multa pode ser efetuado a partir do vencimento do prazo estipulado para a entrega da guia em questão. No caso dos autos verificam-se atrasos com datas diversas, sendo que o primeiro deles ocorreu em relação ao prazo de entrega de 05.02.2010, sendo esta a data que deve ser considerada para a contagem do prazo decadencial, e tendo em vista que este é contado do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (05.02.2010), conclui-se que no caso em questão o prazo de decadência iniciou-se em 01.01.2011 e findou-se em 01.01.2016. Nestes termos, verifica-se que não ocorreu a decadência já que o lançamento da multa se deu em 09.10.2015, conforme auto de infração de fl. 28. No que se refere à alegada prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional iniciou-se na data da lavratura do auto de infração (09.10.2015), evidente que não houve o seu transcurso, diante do recebimento do termo de intimação para pagamento em 16/11/2015, como informou a própria autora. Por sua vez, a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. No entanto, os débitos declarados em GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tomando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. Outrossim, tratando-se a entrega da GFIP de obrigação acessória autônoma, a ela não se estendem os efeitos do art. 138 do CTN, conforme entendimento já consolidado do S. STJ, e sujeita o infrator à multa prevista na legislação tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDeI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401678577AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446966 - Rel. Humberto Martins - STJ - 2ª Turma - DJE 11/05/2015) Especificamente sobre o tema, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00016994520164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 575335 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - TRF3 - 1ª turma - e-DJF3 20/05/2016) Não há igualmente que se falar em nulidade da multa imposta por ausência de notificação prévia, já que a lei não condiciona a imposição da multa à intimação para apresentação de declaração. Dispõe o caput do art. 32 A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se à seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Vê-se na redação do caput do dispositivo supra transcrito que a imposição da multa não é condicionada à prévia intimação. Deste modo, a não apresentação da GFIP é descumprimento de obrigação acessória ensejadora, por si só, da imposição da multa prevista em lei. Por fim, não há ainda que se falar em redução do valor da multa imposta prevista no 2º, inc. II do artigo 32 A, visto que, conforme ali expressamente consignado, a redução observará o disposto no 3º, que estabelece o mínimo de multa a ser aplicada em cada caso, demonstrando que no caso dos autos, a multa aplicada encontra-se em seu valor mínimo, não passível de redução. Desta forma, ausente qualquer nulidade no auto de infração imposto, de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC, e que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-45.2016.403.6100 - AMANDA LEITE DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP3446474 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMANDA LEITE DOS SANTOS em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da Caixa Seguros ao pagamento da cobertura securitária e quitação parcial do saldo devedor do financiamento bem como à CEF o recálculo da dívida e das parcelas do financiamento considerando a redução parcial em razão da cobertura securitária. Afirma a autora que seu marido Sr. Jorge dos Santos faleceu em 26/10/2014 e, em razão do óbito, requereu à Caixa Seguros S/A a cobertura para o sinistro e, no entanto, foi negada com justificativa na cláusula 8ª da apólice: prática por parte do segurado de atos contrários à lei, inclusive a condução ou pilotagem legal com habilitação vencida e não renovada. Informa que ficou impossibilitada de arcar com os custos mensais das prestações habitacionais e, uma vez inadimplente, foi notificada pela Caixa Econômica Federal para purgar a mora, sob pena de cancelamento da propriedade fiduciária. Assevera que a carteira de habitação do segurado tinha validade até o dia 08/10/2014 e o sinistro ocorreu em 26/10/2014 sendo que, no momento do óbito, estava regular e dentro do prazo de renovação, conforme garantia do Código de Trânsito Brasileiro de utilização da CNH vencida até o prazo de trinta dias. Ressalta, ainda, restar incabível a demonstração da autora que a causa de sinistro não foi resultante da prática de atos contrários à lei. Discorre acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da necessidade de suspensão de atos de cobrança e retomada do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/47). Atribuído à causa o valor de R\$ 185.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 128. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 127/128. As rés foram regularmente citadas. A Caixa Seguradora S/A contestou o pedido às fls. 144/159, com juntada de documentos às fls. 160/228, arguindo preliminarmente, nulidade de citação. No mérito, requereu a improcedência da ação em razão de ter ocorrido o falecimento do segurado em decorrência de cometimento de crime. Por sua vez, a CEF apresentou sua contestação às fls. 231/275 com a juntada de documentos às fls. 243/275, alegando que o indeferimento do pedido de cobertura securitária ocorreu em virtude de que o falecimento ocorreu por cometimento de crime, ou seja, de prática de atos contrários à lei sendo tal conduta expressamente excluída dos riscos cobertos. Réplica às fls. 279/281. Despacho de especificação de provas (fl. 282). As partes manifestaram-se pela inexistência de outras provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação na qual se discute obrigação de manutenção de saldo devedor de imóvel financiado no âmbito do SFH, em virtude do falecimento de um dos mutuários. O termo de Negativa de Cobertura juntado à fl. 46 referente ao contrato n. 1444401751905, segurado Jorge dos Santos, fundamentou a negativa com base na cláusula 8ª, subitem 8.1, alínea a, das Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do Estipulante. A cláusula 8ª (Riscos excluídos das coberturas de natureza corporal), das Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do Estipulante prevê: ... q) A morte ou a invalidez total e permanente resultante de prática, por parte do segurado, de atos contrários à lei inclusive a condução ou pilotagem de veículos terrestres, aquáticos, aéreos e similares sem a devida habilitação legal ou com habilitação vencida e não renovada, a qualquer título. O exame

dos elementos informativos dos autos permite verificar que além do fato referente ao vencimento ou não da carteira de habilitação do segurado falecido, Sr. Jorge dos Santos no momento da ocorrência do sinistro, a circunstância da morte, conforme descrita no Boletim de Ocorrência nº. 4058/2014 (fls. 105/111 e 167/175), demonstra, de fato, a prática de ato contrário à lei (roubo art. 157 do Código Penal), configurando o risco excluído da cobertura de natureza corporal, prevista na aplicação de seguro contratada (cláusula 8ª - fl. 18). Isto porque, consta do referido documento, que o segurado falecido, empreendendo fuga acidentou-se, foi preso e levado sob escolta até o hospital, confessou à autoridade policial a prática do roubo e, no momento do óbito, encontrava-se internado e sob custódia. Ademais, causa estranheza a existência de duas carteiras de habilitação (CNH) expedidas em nome do segurado falecido (fls. 112/113), com validades distintas (06/05/2018 e 08/10/2014), não sendo possível constatar sua autenticidade, sem a necessária instrução processual. Por outro lado, a condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Note-se que não se pode admitir que o devedor modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. DISPOSITIVO Diente de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-41.2016.403.6100 - PEDRO BEZZAN RODRIGUES ALVES X SANDRO RICARDO BENITES ZELADA X MARCELO CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL (SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO BEZZAN RODRIGUES ALVES, SANDRO RICARDO BENITES ZELADA e MARCELO CORDEIRO DO NASCIMENTO com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO FEDERAL objetivando provimento judicial que lhes reconheça a dispensa do serviço militar MFDV 2014/2015, de acordo com a classificação do processo seletivo, com a expedição de documento definitivo de regularidade com o serviço militar. Relatam que após a conclusão do curso de medicina do ano de 2014, foram convocados para participar do processo seletivo MFDV 2014/2015, cuja finalidade é designar o convocado à incorporação ao serviço militar como médico, com base na Lei 5.292/67 (alterada pela Lei 12.336/10). Informam que na data designada à incorporação dos médicos aptos ao serviço militar (28.01.2015), compareceram por volta das 10 horas ao Círculo Militar de São Paulo para a apresentação e foram instruídos a retornarem no mesmo dia ao Comando da 2ª Região Militar, por volta das 14 hs, sob o argumento de que o edital determinava a chegada até as 8:30 hs. Afirma que requereram a dispensa do serviço militar, sendo que foi atribuído tratamento diferenciado ao médico Guilherme Baptista de Nápoli que foi incluído no excesso de contingente e na situação especial de acordo com o art. 22 da LSM/MDV (Lei 5.292/67) e artigo 33 do RLMM/MDV (Decreto nº. 63.704/68), ao passo que os autores foram incluídos em situação de refratários. Defendem o reconhecimento da dispensa do serviço militar, de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, em igualdade de condições com o Sr. Guilherme Baptista de Nápoli, pois se encontravam em situação idêntica. Juntam procuração e documentos às fls. 14/141. Custas à fl. 142. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 146). Devidamente intimada, a ré se manifestou às fls. 154/162, aduzindo em síntese, que os autores tinham pleno conhecimento do significado do termo a partir de, que fixou um determinado horário para o comparecimento dos candidatos aos atos componentes do processo seletivo tais como: palestras sobre o serviço militar, inspeção de saúde e avaliação técnica e, ainda assim, entendimento diverso levaria ao absurdo de considerar que a Administração Militar sempre estaria à disposição para a realização dos atos. Afirma que o Sr. Guilherme Baptista de Nápoli será convocado a comparecer para verificar a incorreção em sua documentação militar e os autores devem comparecer ao Serviço Militar Regional/2 para ingresso no processo seletivo de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários seguinte e até lá estarão em débito para com a prestação do Serviço Militar, permanecendo na qualidade de refratários. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 163/164 e 197, objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 258/262). A União ofereceu contestação às fls. 166/187 alegando a legalidade ao incluir os autores como refratários por não se apresentarem no horário que deveriam para a designação de incorporação. Réplica (fls. 216/219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando provimento judicial que reconheça aos autores a dispensa do serviço militar MFDV 2014/2015, de acordo com a classificação do processo seletivo, com a expedição de documento definitivo de regularidade com o serviço militar. Sustentam os autores que a classificação alcançada pelos autores no processo seletivo permitiria a obtenção da dispensa do serviço militar e, ainda, que o aviso de designação não previa que a apresentação deveria ocorrer às 9:00 hs pontualmente, mas sim que deveria dar-se a partir das 9:00 hs e, portanto, ao se apresentarem às 10:00 hs e depois às 14:00 hs, compareceram dentro do horário previsto no ato convocatório, razão pela qual entendem que deve ser concedida a dispensa do serviço militar de acordo com suas classificações, pois a existência de ambigüidade no instrumento convocatório viola os princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, sem razão os autores. Tratando-se de convocação militar, resta impossível a interpretação dos autores que poderiam comparecer após as nove horas da manhã e, portanto, tendo comparecido por volta das dez horas, teriam cumprido devidamente a convocação, de molde a ensejar a requerida dispensa militar. É cediço, a teor do art. 24 da Lei 4.375/64, que a ausência possui o condão de considerar refratário o brasileiro que não se apresenta para a seleção do contingente, ou seja, não estando os autores presentes no horário designado, foram considerados ausentes pelo Comando Militar e, consequentemente, refratários. Conforme constou na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 258/262) a interpretação do edital realizada pelos autores revela-se, com base nos documentos juntados, inapropriada, uma vez que, tal como reconhecido pela Administração (...) levaria ao absurdo em considerar que a Administração Militar sempre estaria à disposição para a realização dos atos. Ainda, não resta caracterizada a alegada violação da isonomia com relação ao tratamento dispensado pela ré aos autores e ao Sr. Guilherme Baptista de Nápoli, pois, diante das informações da ré, este será convocado para verificação da incorreção em seu documento militar. Desta forma, os autores, de fato, encontram-se em débito com o serviço militar, cuja situação é possível regularizar, conforme sugerido à fl. 162, item 19, com o comparecimento no Serviço Militar Regional/2 para ingresso no processo seletivo seguinte, permanecendo, até lá, na qualidade de refratários. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que, arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016866-38.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., devidamente qualificada nos autos do processo, ajuz a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: 1) reconhecimento da prescrição das cobranças das 11 (onze) AIHS abrangidas pelas GRUs nºs 45.504.059.950-X e 45.504.059.833-3; 2) declaração de nulidade do débito e da dívida ativa diante das irregularidades contratuais elencadas na petição inicial; 3) seja reconhecido o excesso de cobrança promovido pela Tabela Tunep e a restituição do valor pago a maior com base na Tabela do SUS; 4) seja exercido o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa legalidade, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nº 17 e todas as alterações posteriores, e RDC nº 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE nºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e a Resolução Normativa nº 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa nº 37, de 09 de junho de 2009 bem como da Resolução Normativa n. 253 de 05 de maio de 2011 e Instrução Normativa n. 47 de 05 de maio de 2011. Em síntese, a Autora afirma na inicial que é alvo de cobranças indevidas por parte da ANS, instrumentalizadas no Boletim GRU 45.504.059.833-3 e 45.504.059.950-X no valor total de R\$ 10.954,06. Tal cobrança refere-se a 11 Autorizações de Internação Hospitalar prestadas pelo SUS aos clientes da Autora, fundamentando-se no dever legal que as empresas de plano de saúde têm de ressarcir o SUS em despesas gastas por este, em atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde, como previsto no artigo 32 da lei 9656/98. Afirma que as cobranças estão prescritas, aplicando-se o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil. Quanto às despesas não prescritas, afirma que são indevidas diante dos aspectos contratuais que elenca na petição os quais inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Afirma que os valores são cobrados com base na Tabela Tunep que não corresponde aos valores efetivamente gastos nos tratamentos, contrariando os fins indenizatórios do ressarcimento. Dá à causa o valor de R\$ 10.954,06 (dez mil novecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos). Junta documentos e procuração. Custas à fl. 214. Às fls. 261/263 a autora peticionou juntando aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 10.954,06 (dez mil novecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) requerendo a concessão do pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por consequência, a negativa de inscrição do suposto débito na Dívida Ativa e ajustamento de execução fiscal e obstar a inscrição do nome da autora perante o CADIN quanto ao suposto débito cobrado através desta GRU até decisão transitada em julgado. Pelo despacho de fl. 264 foi registrada a desnecessidade do deferimento da antecipação de tutela a teor do artigo 151, II do CTN diante do depósito integral efetuado. A Ré apresentou sua contestação às fls. 384/432 alegando que a cobrança em face da Autora é exigida dentro do devido processo legal, não havendo nenhuma mácula em sua constituição. Contestou ainda o prazo prescricional defendido pela Autora, afirmando que é aplicável para débitos não tributários, o decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal. Afirma que o ressarcimento não sofre de qualquer inconstitucionalidade, pois afirma que em nenhum momento a Constituição Federal veda que o Estado cobre dos entes privados o ressarcimento pela prestação de serviços que estão contratualmente previstos. Sustenta a legalidade na exigência do ressarcimento das AIHS impugnadas. Às fls. 377/383 a ré atestou a suficiência do depósito judicial realizado pela autora. Determinada a especificação de provas (fl. 434). A requerida manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide visto tratar-se, no caso, de matéria de direito, já comprovados por prova documental (fl. 545). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de nulidade do débito da Autora em relação ao SUS representado pela GRU GRU 45.504.059.833-3 e 45.504.059.950-X no valor total de R\$ 10.954,06. Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento ao previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há infração ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos. Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Exco Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob o égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Maurício Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003) Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e

indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado. Justamente por tratar de contrato instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos Estados firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público. Prescrição O valor cobrado pela ré, refere-se às GRUs nºs 45.504.059.833-3 e 45.504.059.950-X - R\$ 10.954,06. As respectivas Autorizações de Interação Hospitalar foram realizadas no período compreendido entre junho de 2002 a dezembro de 2003 conforme especificado nos autos. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015) (negritas) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g. REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g. REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014) Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. Os Processos Administrativos de Constituição do Crédito nºs 33902.280418/2005-07 e 33902.231945/2002-37 tiveram suas decisões em 2015 e 2016, e as cobranças foram efetuadas através das GRUs nºs 45.504.059.950-X e 45.504.059.833-3 sendo a autora notificada em 11/07/2016 (fls. 368 e 372). Desta forma, não há que se falar em prescrição da cobrança do referido crédito. Da cobrança utilizando-se a TUNEP A cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende a que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre fixar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA À DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELA SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...). 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) A parte autora requer a declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS diante das seguintes irregularidades contratuais: 1) - Atendimento fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica Tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal. A Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência geográfica, uma vez que pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados e não abrangidos na área geográfica pelo plano. A parte autora impugna a AIH n.2618348381 - osteotomia do joelho, com alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica. Entretanto, no processo administrativo respectivo (fl.423), a autora sequer fez a alegação de que o atendimento foi fora da área de abrangência geográfica não comprovando suas alegações. Ademais, a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/199 (TRF 3ª Região, AC - Apelação Civil - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 28/10/2016). 2) Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998. Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência da Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afronta ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXV, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Diária de acompanhante: As diárias de acompanhante encontram-se devidamente previstas no anexo da Resolução Normativa n. 131/06, da ANS como hipóteses de procedimentos obrigatórios que os planos de saúde devem oferecer aos consumidores dispostos no artigo 10 da lei n. 9656/98 sendo cabível o ressarcimento. 4) Da não cobertura do procedimento Os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor envolvendo relação de consumo atinente aos serviços médicos, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 35, da Lei n. 9656/98 e Resolução n. 12 CONSU. Somente os procedimentos excepcionados no artigo 10 da lei n. 9656/98 podem ter a cobertura excluída pela operadora, sendo devido o ressarcimento ao SUS dos procedimentos acima elencados. Além do mais, é necessário a comprovação de não terem sido realizados em caráter emergencial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026752-96.1995.403.6100 (95.0026752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0833731-22.1987.403.6100 (00.0833731-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TEXTIL DUOMO SA X FIACAO DUOMO SA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 143/145 ao argumento da existência de contradição e omissão na sentença embargada. Alega que, a despeito de constar na sentença embargada que a parte tem o direito de ser cientificada para dar regular andamento ao feito, a embargante não foi intimada para tal e mesmo assim acabou o magistrado por reconhecer a prescrição intercorrente. Sustenta que a sentença foi omnia a respeito do comando contido nos artigos 924 e 1.056 do Novo Código de Processo Civil. Afirma que, ainda que não fosse necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente seria a data de vigência do novo Código de Processo Civil, ou seja, março de 2016. A União manifestou-se às fls. 149/152 alegando o início da flúncia do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível pretexto que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juízo prolator, conforme observa Theotonio Negroni em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. A sentença não padece dos vícios apontados pelo embargante uma vez que, embora os autos tenham sido remetidos ao arquivo sem a publicação do despacho de recebimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na 15ª Vara Cível Federal onde teve sua tramitação, o acórdão exequendo foi publicado em 27/04/2005 tendo a parte vindo a Juízo somente em abril de 2015. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024200-60.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3)) - NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. NINJA CONSTRUÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, CLAUDIO DAS NEVES BRAGA e PEDRO CAETANO DA ROCHA qualificados nos autos, propõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, por meio da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Aduzem sobre a ilegalidade da cláusula sétima do contrato que afirmam se tratar de confisco de bens dos embargantes pois permite o sequestro de valores depositados em conta bancária titularizadas por eles em descumprimento ao artigo 51, IV, da Lei n. 8.078/90. Alegam a abusividade dos encargos aplicados no cálculo do valor devido, cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Destacam também que a comissão de permanência deve ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil não sendo a aplicação da CDI recomendada ao caso. Por fim, contestam por negativa geral. Juntam documentos às fls. 27/99. Atribuem à causa o valor de R\$ 115.167,67 (cento e quinze mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 100). A embargada manifestou-se às fls. 102/112 requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. Ressaltou que a oposição dos embargos à execução com alegação de negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça. Discorreu sobre a autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais. Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Por fim, ressaltou que, em nenhum momento os embargantes negaram a existência da dívida decorrente do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. O pedido de prova pericial requerido na petição inicial dos Embargos à Execução foi indeferido (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada. As partes firmaram em 30/11/2005 a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa que prevê em sua cláusula 12ª: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito, apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E parágrafo único: Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS). Os extratos bancários juntados nos autos da Execução n. 0017439-91.2007.403.6100 às fls. 20/33 demonstram a liberação do crédito. O demonstrativo de débito e da evolução da dívida juntados nos autos da Execução (fls. 17/18) revela a atualização monetária pela comissão de permanência com a composição, a partir de 02/02/2006, de CDI mais 1,00% a.m. Ressalte-se que, no cálculo, deve ser observado o limite do índice dos juros contratados (7,3%). Verifica-se ainda que, no cálculo apresentado pela exequente não há cobrança de juros moratórios e multa contratual bem como da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Conclui-se, desta forma, que não procedem as alegações da embargante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução n. 0017439-91.2007.403.6100. Determino à exequente que elabore e atualize seus cálculos nos termos desta sentença. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4811

MONITORIA

0011717-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO-(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista que a Defensoria Pública da União - DPU atua no processo na condição de curadora especial do AUTOR-APELANTE - parágrafo único do artigo 15-B, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004368-7) - RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008332-0) - MOCHINI MODAS DO VESTUÁRIO LTDA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme certificado, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0017230-20.2010.403.6100 - ILAN PRESSER (SP273295 - CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0018826-34.2013.403.6100 - CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO X TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIRO (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL X TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0012910-82.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0013864-31.2014.403.6100 - TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-39.2015.403.6100 - CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA (SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0010587-70.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0017598-53.2015.403.6100 - NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0022630-05.2016.403.6100 - DSI DROGARIA LTDA X DSI DROGARIA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006430-59.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023023-03.2011.403.6100 ()) - JULIANA LAZARO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023023-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENCADERNADORA REAL LTDA ME X NILCE LOPES LAZARO MATOS X JULIANA LAZARO MATOS

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0011841-44.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o IMPETRANTE, em face da remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0020226-78.2016.403.6100 - OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACLANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE)

FLS. 197/197 VERSO 1 - Compulsando os autos verifco às:- fls. 160/161 - sentença julgando procedente o pedido inicial e concedendo a segurança;- fls. 163/169 - juntada do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região;- fls. 170 - despacho para apresentação de contrarrazões e às fls. 172/176 juntada de contrarrazões;- fls. 177 - termo de vista ao Ministério Público Federal;- fls. 178 - certidão determinando a virtualização dos autos pelo apelante;- fls. 179/180 - petição do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região regularizando sua representação processual/documentos fls. 181/193) e requerendo DESISTÊNCIA do Recurso de Apelação;- fls. 195 - decisão de erro material na sentença de fls. 160/161. Diante do exposto supra, tenho que desnecessária a homologação de desistência do recurso de apelação, tendo em vista que tal ato dispositivo independe de homologação judicial para produção de efeitos, pois o recorrente apresentou sua manifestação por escrito às fls. 179/180, sendo que tal manifestação de vontade foi regular de acordo com a apresentação dos documentos de fls. 181/193, constando expressamente na procuração de fls. 181 poder especial para desistir. Tendo em vista que a sentença de fls. 160/161 está sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 195), nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa oficial dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.2 - Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025376-40.2016.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(IMPETRANTE), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021304-10.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(IMPETRANTE), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 670/672, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls.591/615, abra-se vista à Caixa Econômica Federal (CEF) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intimem-se as partes para se manifestem acerca do laudo pericial (fls.276/391), no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente a título de honorários periciais, em favor do perito.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011451-45.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ANTONIETA ANALIA DE CAPOS(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Comprove o patrono da parte ré, ora renunciante (fl. 203), o cumprimento da providência insculpida no artigo 112 do CPC, atentando-se para o que prescreve seu parágrafo 1º.
Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente a parte ré para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.PA 0,5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005858-98.2015.403.6100 - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA(SP141220 - JOSELITO BATTISTA GOMES E SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a interposição de apelação pela Unifesp às fls.123/132, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-90.2016.403.6100 ()) - WIRELESS COMM SERVICES LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$3.361,45, nos termos da memória de cálculo de fls.101/104, atualizada para 04/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.
Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).
Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017773-13.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a interposição de apelação pelo DNIT às fls.256/315, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023052-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-36.2016.403.6100 ()) - VALDEIR DA ROCHA LOPES(SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO E SP378505 - MAYARA FUGAZZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por VALDEIR DA ROCHA LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional n. 1.4444.0400131-1. Narra o autor que, em 06 de setembro de 2013, celebrou, com a CEF, contrato de financiamento habitacional (fls. 42/65), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição de apartamento situado em imóvel localizado na Rua Jaracatiá, 859 (antigo 431), Campo Limpo, São Paulo/SP. Afirma que deixou de efetuar o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras. Sustenta a ocorrência de ilegalidades na contratação devido à capitalização mensal de juros decorrente da utilização do Sistema de Amortização (SAC) e à previsão conjunta do Coeficiente de Equalização de Taxas (CEF) com o Plano de Equivalência Salarial (PES). Além disso, defende a possibilidade de revisão do contrato em razão da diminuição da renda do mutuário. Requer, por fim, a revisão da taxa de juros cobrada de modo diverso ao contratado; determinando-se que na amortização do saldo devedor, deverá o requerido, primeiro deduzir do saldo devedor o valor da amortização, para depois corrigir o saldo, pois, a contrário sensu, limita o direito à moradia (fl. 29). Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o processo foi redistribuído, por prevenção, para esta 25ª Vara Federal (fl. 121). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão (fls. 159/161). Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Ao cumprir referida determinação (fls. 164/171v.), o autor alegou que foi surpreendido com a informação de que a CEF havia consolidado a propriedade do imóvel, requerendo a anulação ou, subsidiariamente, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. Foi proferida decisão (fl. 172) indeferindo os requerimentos do autor, uma vez que o objeto da demanda consiste na revisão de cláusulas contratuais, e não na legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Foi designada audiência de conciliação (fl. 163), que, no entanto, restou infrutífera (fls. 174/175 e 177/178). A CEF apresentou contestação (fls. 190/213), pleiteando, em preliminar, o reconhecimento de carência da ação, em decorrência da consolidação da propriedade, e, no mérito, a improcedência da ação, considerando a legalidade das disposições contratuais. Em sua manifestação, a instituição financeira ré alegou que NÃO HÁ PROVAS que comprovem cabalmente que o cálculo das prestações, tal como contratado, gerem o maléfico anatocismo (fl. 197). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 215), a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 216), enquanto a parte autora quedou-se inerte (fl. 215v.). É o breve relato, decidido. Defiro o benefício de gratuidade da justiça (fl. 87). Anote-se. Afasto a preliminar de carência da ação arguida pela CEF, tendo em vista que a demanda foi ajuizada anteriormente à consolidação da propriedade. Nesse caso, somente eventual arrematação do imóvel por terceiros (da qual não há notícia nos autos) seria capaz de afastar o interesse do autor com relação à presente ação. Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova, caracterizada tanto como regra de julgamento, quanto como regra de instrução. Constituinte regra de instrução, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, inverte o ônus da prova. Pois bem. Entendo que a prova depende de conhecimento técnico. Ao analisar o contrato n. 1.4444.0400131-1, objeto da presente demanda (fls. 42/65), não é possível identificar qualquer previsão de capitalização de juros. Constatou-se, apenas, referência à utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), no item D5 (fl. 43). Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC) se caracteriza pela previsão de parcelas variáveis e decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros -, que, por consequência, diminuem a cada prestação. É equivocado, todavia, alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta necessariamente na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros. Por essa razão, considero necessária a realização de perícia contábil, através da qual se poderá aferir eventual ocorrência de capitalização. Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria e cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 465 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, 2º, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000961-90.2016.403.6100 - WIRELESS COMM SERVICES LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 91-verso, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento do ofício RPV expedido nestes autos, motivado pela ausência de levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos, defiro o pedido de fl. 932.
Todavia, tendo em vista o fato de que nos termos do art.3 da Lei n. 13.463/2017, o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, o que exige adequação e padronização do sistema, aguarde-se a consulta realizada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme Comunicado 02/2017-UFEP.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039951-83.1998.403.6100 (98.0039951-8) - JACKSON COSTA LIMA X SANDRA GARCIA MENA LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E

SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON COSTA LIMA

Apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 448.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007990-02.2013.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Vistos etc.

Reconsidero a determinação para participação da 210ª HPU, que possui datas incompatíveis com os leilões da 209ª HPU, conforme calendário anexo (fl. 421).

Mantenho a participação na 209ª HPU, que será realizada nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, nas seguintes datas:

Dia 11/03/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Intimem-se as partes e eventuais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEBER PINHO MENDES

Apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para apreciação do requerimento de fl. 134.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014110-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014110-0) - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.

Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da exequente, no montante incontroverso apresentado às fls. 730, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARO JOSE DA SILVA MERCEARIA - ME, AMARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VITIELLO TEIXEIRA FERNANDES - SP232138
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VITIELLO TEIXEIRA FERNANDES - SP232138

DESPACHO

ID 10209254: Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016974-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: GILMAR PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos (n. 00220056820164036100), o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a DPU, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015165-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI - CPF: 101.128.318-26

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 9.096,30 em 08/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024835-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS PRETTI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025036-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA BRANCO DE MORAES ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016410-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: MARLENE APARECIDA MORETTI VENTUROLI, MARLENE PENTERICHE, MARTA GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO, NAIR DE LIMA GOYANO MATHIAS, NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10892973: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

*Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).*

Manifeste-se a **parte exequirente** acerca da impugnação (ID 10892973), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012534-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUETUGU KAYO, SYNESIO GUAZZELLI JUNIOR, TAKASHI WATANABE, TAKUO KAWAKAMI, TELVI BRAGA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9671733: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014901-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO TOLENTINO DE SENE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELLI CAVALCANTE - MGI87320, OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO - MGI84697
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as informações prestadas não adentraram todas as questões de mérito trazidas pelo impetrante, **expeça-se ofício** à d. autoridade para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a não convocação do impetrante para a heteroidentificação, na medida em que segundo informações constantes do sítio eletrônico do IFSP: **(i)** houve a convocação dos "10 primeiros colocados pela lista de cotas - reserva de vagas para negros, em conformidade com a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Esclarece-se ainda que a pontuação final do candidato Renato Tolentino de Sene, após média ponderada, de acordo com os pesos estabelecidos pelo Edital, para cada fase, seria 68,67. Todos os convocados tiveram pontuação final acima de 68,78, conforme Comunicado 42/2018 - Edital 858/2017" **(ii)** consoante classificação final para a área "Matemática - Câmpus Itaquaquecetuba/ Sorocaba - Cotas - vagas destinadas a candidatos negros (Lei nº 12.990/2014" **(2)** o impetrante constava em 9º (nono) lugar, com 686,68 pontos.

Com a resposta, abra-se vista à impetrante e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Disponível em: <<https://concursopublico.ifsp.edu.br/consultar-recurso-contr-o-resultado-preliminar-da-heteroidentificac%C3%A7%C3%A3o>>, com a utilização do CPF do impetrante

[2] Disponível em: <https://concursopublico.ifsp.edu.br/sites/default/files/arquivos/comunicado_45_2018_-_edital_no_858_-_classificacao_final.pdf>

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024843-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALMIR BUCHEB

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024808-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUIZA DE REZENDE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025238-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCA AGUIÑA LUNGUINHO BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025256-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES JUNCAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Isso posto, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025751-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Isso posto, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025785-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LISIANE MARQUES DA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013187-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AAS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME, ALEXANDRE RODRIGUES SILVA, ADRIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequirente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-75.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLY MAIA

DESPACHO

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Id 11273329 e 11758497 - Após, intime-se a RÉ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 20.430,56 (cálculo de outubro/2018), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequirente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020759-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SURF COL.TDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017259-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012794-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS D AVILA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA NOVEMBRI ERNANDES - SP117450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022690-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA AGUILAR ROCHA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, ROBERTO AGUILAR ROCHA - SP320585
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RENATA AGUILAR ROCHA NUNES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento da Polícia Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, por exercer atividade ligada ao comércio, tem necessidade de efetuar várias viagens internacionais, tendo sido abordada pela Polícia Federal, ao apresentar seu passaporte, com muita demora em liberá-la e quase perdendo os vãos.

Afirma, ainda, que sofreu alguns furtos e assaltos e que tomou conhecimento que uma pessoa, de nome Raquel Vêríssimo de Souza, havia utilizado seu documento ao cometer ilícitos, mas que já estava presa, junto com uma quadrilha especializada em roubar condomínios.

Alega ser muito constrangedor ser abordada pela Polícia Federal, sem ter cometido ato desabonador que autorizasse tal procedimento.

Sustenta ter direito líquido e certo de não ser abordada pela Polícia Federal, já que a verdadeira culpada está presa.

Pede a concessão da segurança para que seu nome seja retirado do rol de pessoas a ser investigadas/suspeitas pela Polícia Federal e que seus agentes se abstenham de praticar abordagens ilegais, aqui narradas.

A impetrante emendou a inicial para recolher as custas processuais devidas e para esclarecer seus pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 11797405 como aditamento à inicial.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

Preende, a impetrante, que a autoridade impetrada determine que seus agentes não a fiscalizem no momento do embarque internacional, retirando seu nome do rol de suspeitos.

Ora, não está presente o interesse processual.

Com efeito, não é possível determinar que a polícia federal deixe de atuar e de fiscalizar a impetrante, quando ela se dirigir a alfândega, para deixar o país, já que esta é uma de suas atribuições principais, juntos aos aeroportos.

Trata-se de pedido completamente genérico, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o mandado de segurança é previsto para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que houver lesão ou ameaça desta, a este direito, em razão de ato de autoridade.

O mandado de segurança não é a via adequada para obstar a fiscalização da Polícia Federal nas zonas alfândegárias.

Havendo um fato concreto, evidentemente, este poderá ser analisado por este Juízo. Então, será analisada a situação e eventual abuso de poder da autoridade impetrada. Mas um provimento genérico para que a impetrante não tenha sua documentação averiguada no embarque internacional não pode ser deferido, já que não se trata de ato ilegal.

A impetrante não ostenta, pois, uma das condições para a propositura da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020265-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDS EXPRESS LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA DE SOUZA, SERGIO GEDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de GDS EXPRESS LTDA – ME, ANA MARIA APARECIDA DE SOUZA e SERGIO GEDES DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 47.076,74, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência dos executados. (Id. 10306314).

A CEF se manifestou cumprindo a determinação no Id. 10997327, que foi recebido com aditamento à inicial.

Intimada a se manifestar para retificar o valor da causa, em razão da divergência encontrada nos cálculos juntados acima e os cálculos apresentados com a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 11011612), a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de se manifestar acerca da divergência encontrada entre os cálculos juntados e os apresentados com a inicial.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020417-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TLC CLUB PARTICIPAÇÕES LTDA., LUIZ MARTINEZ NETO

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010268-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUB STAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026165-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTE SOBRE ARTE PRODUCAO CULTURAL E ARTISTICA EIRELI - ME, MARIA CLARA PERINO
Advogado do(a) RÉU: MURILLO MATTOS FARIA NETTO - SP125888

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026698-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EMBARGADO: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERAZ SANTOS - RS79392

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019975-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMOSINHA BABY EIRELI - ME, ANGELICA CANQUERINE ALVES, ANDERSON THADEU FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003707-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MINTERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, JORGE TAKATA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012336-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, FABIO DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022085-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO PEREIRA LEMOS

DESPACHO

ID 11375948 - Nada a decidir, tendo em vista que os valores encontrados foram desbloqueados por serem irrisórios.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007966-61.2009.403.6181 (2009.61.81.007966-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SAMAH MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X AHMAD HUSSEIN HAMMOUD(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SAID ABDALLAH MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA) X YSAM SAID MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X KHALED AHMAD HAMMOUD X KHALED MOHAMED EL MAJZOUB(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Ficam as defesas de AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI, YSAM SAID MADI, AHMAD HUSSEIN HAMMOUD, SAID ABDALLAH MADI e SAMAH MADI intimadas da decisão de fls. 1137/1137vº: Vistos, fls. 1132-1136: Solicite-se ao Banco Central do Brasil - BACEN a disponibilização do valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do montante total apreendido nos presentes autos. O referido numerário deverá ser entregue ao Oficial de Justiça, portador do ofício. O restante dos valores apreendidos deverá ficar à disposição da Receita Federal do Brasil. O Oficial de Justiça com escolta da Polícia Federal comparecerá ao BACEN para receber a monta e, posteriormente, entregar à Caixa Econômica Federal - CEF. Em ato contínuo, a CEF deverá converter as unidades recebidas em real, no câmbio atual, e distribuir da seguinte forma: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a entidade Cáritas Diocesana de Campo Limpo, nos termos da decisão de fls. 410-412, volume 03, e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI; b. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para YSAM SAID MADI; c. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à União Federal, nos termos da decisão de fls. 446/447, volume 03, atinente a AHMAD HUSSEIN HAMMOUD; d. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade Lar da Criança Menino Jesus, nos termos da decisão de fls. 410-412, volume 03, relacionado a SAID ABDALLAH MADI e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade SEFRAS - Serviço Franciscano de Solidariedade, relativo à SAMAH MADI. Oficie-se à Polícia Federal para que providencie a escolta. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando desta decisão. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Deiro o pedido da defesa dos réus Paulo Soares e Joana Celeste, sendo aproveitadas nos presentes autos, os documentos juntados à fls. 250/372 e 375/377.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Deiro o pedido da defesa do réu Paulo Soares, sendo aproveitados nos presentes autos, os documentos juntados à fls. 478/497.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-43.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANIEL COSTA DE SA) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP386152 - VINICIUS GOMES ANDRADE E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO)

Trata-se de denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em razão de autuações administrativas apuradas nos autos 10314.728759/2012-12 e 10314.728719/2012-71. Em audiência realizada em 25 de julho de 2018, a defesa dos réus pugnou pela extinção da punibilidade, por ausência de débitos em nome da empresa Prever Service (fl. 284). Após a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 286), adveio a informação de que não haveria débitos em nome dos réus Carlos Alberto e Antônio, tampouco em nome de Prever Service (fls. 291/292). As fls. 300/302, o MPF pugna pelo prosseguimento da ação penal. É o relatório. DECIDO. Das informações trazidas pelo MPF em sua manifestação, verifico que os processos administrativos que originaram a presente discussão ainda estão, ao menos em tese, no âmbito da Receita Federal (fls. 303/304). Por tal razão, é de se pressupor que a informação trazida pela Procuradoria da Fazenda Nacional não traria qualquer débito que estivesse porventura em cobrança judicial. Assim, antes de decidir sobre o prosseguimento da ação penal, oficie-se a Receita Federal, com cópia da certidão de fl. 284, questionando se os débitos oriundos dos processos administrativos relacionados a esta ação penal (acima mencionados) encontram-se efetivamente quitados. Com a vinda desta informação, dê-se vistas ao MPF e, após, venham os autos conclusos. São Paulo, 23 de outubro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS SOARES DE SOUSA(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES DO NASCIMENTO

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, para o dia 05 de novembro de 2018, 15:00 horas. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOMEU(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR067159 - RICARDO WYPYCH) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO E SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

Vistos.

Não acolho as justificativas apresentadas pelos advogados DR. GIULIANO CINTRA PRADO, a fls. 2845/2846 e 2850/2851, e DR. JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA, a fls. 2847/2848, pela ausência na audiência do dia 28/09/2017.

Verifico que não houve justificativa apresentada pelo advogado DR. RICARDO WYPYCH.

Os três advogados supracitados foram intimados acerca da referida audiência, sendo certo que a ausência dos três causou prejuízo irreparável ao regular andamento do processo, desservindo a eficiência dos atos processuais enquanto escoar-se o prazo prescricional.

Ao advogado DR. JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos, com culcro no artigo 265 do CPP, por considerar injustificável a confessada desatenção à intimação sobre a

audiência designada, não se configurando tal alegação motivo imperioso a evitar a sanção legal.

Ao advogado DR. GIULIANO CINTRA PRADO, aplico multa de 15 (dez) salários mínimos, com curo no artigo 265 do CPP, por não ter comprovado anterior comunicação a este Juízo sobre a alegada contratação exclusiva para atuação em audiência de custódia e requerimento de revogação de prisão preventiva, sendo certo que, como informado a fls. 2850-2851, somente renunciou ao mandato e identificou o réu em 10/07/2018. Pela não apresentação de qualquer justificativa de ausência na audiência do dia 28/09/2017, aplico ao advogado DR. RICARDO WYPYCH multa de 20 (vinte) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do CPP. Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com cópias de peças pertinentes, para fins disciplinares.

Intimem-se os advogados supracitados para pagamento das multas, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido tal prazo, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópias de peças pertinentes, para fins de execução das multas.

Expeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO pessoal dos réus indefesos DIMAS BOLIVAR CIDREIRA, SANTIAGO DE PAULA COSTA e CAESAR PLANTA BARTOLOME, para que, caso possuam condições, constituam novos defensores, ou que informem se necessitam do patrocínio da Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4960

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009033-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA PRADO(PRO70618 - ANTONIO CESAR PORTELA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCELO MOREIRA PRADO e de EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2018 (fls.131/133 e verso). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCELO MOREIRA PRADO. Os acusados ofertaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Reservaram-se a se manifestar em relação ao mérito após eventual instrução (fls. 164/166). É o relatório. Examinados o fundamento e o decido. Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se aos tipos penais previstos nos artigos 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Desta forma, em conformidade com a decisão de fls. 163, e a certidão de fls. 202, cumpria-se o necessário para a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para a data de 26 de novembro de 2018, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4961

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO(SPI37493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X AUDENIR RAMPAPAZO(SPI130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SPI38921 - ARNALDO FREITAS CORREIA E SPI37493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ROBSON MARCONDES(SPI37493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

ASSENTADA Em 22 de outubro de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTENOR FERREIRA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0011732-15.2015.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO ALVES e outros. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) de acusação: HERIVALDO DE JESUS SILVA, CARLOS CESAR RODRIGUES, HÉRCITO AUGUSTO ALVES DA SILVEIRA JUNIOR, RODRIGO CARLOS DE CAMARGO, PAULO ROGÉRIO LIMA, ANDERSON JOSÉ DA LUZ Réus: ADRIANO ALVES, neste ato representado(s) pelo Dr. defensor nomeado ad hoc para a realização do ato, Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374; ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). Carlos Alberto da Costa Silva, OAB/SP 85.670; AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, neste ato representado(s) pelo(a) defensor(a) público(a) federal Dr(a). MAIRA YUMI HASUNUMA; AUDENIR RAMPAPAZO, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). Aguiinaldo Freitas Correia, OAB/SP 130.510. Restou verificada a ausência das seguintes partes: Réus: ADRIANO ALVES e ROBSON MARCONDES; Testemunhas: EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ, LUIZ JACQUES FERREIRA DE ARAUJO, R\$ 7198, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos restou verificada a ausência das testemunhas de acusação EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ, LUIZ JACQUES FERREIRA DE ARAUJO, bem como dos réus ADRIANO ALVES e ROBSON MARCONDES. O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Verifico que a defesa constituída do réu ADRIANO ALVES, embora devidamente intimada por publicação, não compareceu ao presente ato, bem como, deixou de apresentar suas justificativas sobre a ausência anterior. Ante o exposto, tendo em vista que não houve qualquer manifestação de renúncia por parte da referida defesa constituída, NOMEIO o advogado Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP n. 45.374 como defensor ad hoc para o presente ato, e DETERMINO, em face dos advogados constituídos do réu ADRIANO ALVES, o recolhimento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício para inclusão em dívida ativa, em razão de abandono processual e litigância de má-fé. Ademais, DETERMINO a expedição de ofício com cópia do presente, da decisão de fls. 650 e audiência de fls. 620/621, fls. 555-556 e 605, ao órgão disciplinar da OAB/PR para as providências cabíveis em face da causídica Dra. Marli Caldas Rolon. PUBLIQUE-SE para ciência da advogada, e após, não havendo manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça-se a intimação pessoal do réu para que constitua nova defesa nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, ao término do qual se lhe é nomeada a DPU. 2) Determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação ao réu ROBSON MARCONDES, tendo em vista não ter advogado particular e não ter sido constituída, com carga dos autos, defesa pública. Ademais, há ciência de que o acusado foi preso preventivamente em outra ação penal na presente vara, pendente de realização de audiência de custódia, não restando claro se constituirá novo defensor. 3) ASSIM, determino o prosseguimento da audiência com relação aos demais réus. 4) Com relação às testemunhas Herivaldo de Jesus Silva e Carlos Cesar Rodrigues, diante do desmembramento com relação à Robson Marcondes, aproveite a colheita de depoimento já realizada no dia 04/09/2018, desde que haja expressa anuência das demais defesas, dispensando tais testemunhas. Indagadas as defesas e o MPF, não houve oposição. Na sequência, foi deliberado pela MM. Juíza Federal 5) Designo o dia 18 de março de 2019, às 14:00, para a realização das oitivas de testemunhas de acusação EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ e LUIZ JACQUES FERREIRA DE ARAUJO, mediante videoconferência, bem como para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios. 6) Requisite-se autorização de comparecimento ao superior hierárquico das testemunhas policiais. 7) Arbitro honorários ao(a) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em R\$99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Saem os presentes intimados

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11106

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN(SPI46100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SPI192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 08.05.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no do art. 332, caput, do Código Penal. A denúncia, acostada a fls. 222/224, tem a seguinte teor: O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, pela Procuradoria da República signatária, tendo em vista os elementos contidos no apuratório epígrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer denúncia contra: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Carlos Ballotin e de Ambrosina Lucia Vianna, nascido em 16.09.1969, natural de São Bernardo do Campo/SP, advogado, portador da cédula de identidade nº 17.935.349-4, inscrito no CPF 280.075.848-11, residente à Rua Mediterrâneo, 290, apto. 116 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo/SP, CEP 09750-420, fone (11) 4337-4200, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 05.05.2017, o advogado CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN, solicitou ao representante da empresa farmacêutica sul-coreana GREEN CROSS, MARCELO PUPKIN PITTA, R\$ 3.000.000,00 para influenciar em decisão a ser proferida pela Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, no âmbito do processo de registro de medicamento em tramitação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). MARCELO PUPKIN PITTA noticiou ao dia 18.05.2017 que a empresa para a qual trabalha pleiteava junto à ANVISA o registro do medicamento Hunterase, para sua comercialização no Brasil, e que este registro estaria pendente de reapreciação por diferente instância administrativa da referida autarquia. Houve um encontro entre médicos especialistas e diretores da agência reguladora para exposição prévia dos argumentos técnicos do recurso, ocasião em que o noticiante distribuiu alguns cartões de visita aos presentes. Poucos dias após este encontro, MARCELO foi procurado, via ligação telefônica, por CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN, o qual pleiteou um encontro com o noticiante (fls. 06/32). Este encontro foi acertado via e-mail (fls. 25/27) e deu-se em 05.05.2017, no Restaurante Senzala da Praça Panamericana, em São Paulo. Durante o almoço, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN disse a MARCELO que poderia influenciar no processo de aprovação e registro do medicamento mediante o pagamento de R\$ 3.000.000,00. Os e-mails trocados entre o noticiante e o acusado foram repassados à Polícia Federal e denotam que neste encontro realmente houve tratativas quanto a valores, como se desprende do teor de fl. 110, em que consta resposta dada por CARLOS ALEXANDRE à MARCELO PUPKIN nos seguintes termos: Ainda não tive um retorno quanto aquela redução da primeira parte da proposta. Devo ter hoje. De toda sorte, continuo a disposição naquelas condições. Não obstante, e corroborando o sustentado, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN declarou, às fls. 129/130, ter de fato se encontrado com MARCELO PITTA no restaurante Senzala e solicitado a este R\$ 3.000.000,00 para influenciar no processo, mencionando estar representando os interesses de RICARDO BURDELLIS (diretor adjunto da ANVISA) para tentar convencer o cliente a contratar seus serviços. Assim agindo, incorreu CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN nas penas do art. 332, caput, do Código Penal, razão pela qual requer-se, recebida e autuada esta, seja instaurado processo criminal contra ele, e sua citação para apresentação de resposta escrita. A denúncia foi recebida em 14.06.2018 (fls. 228/229). O acusado, com endereço em São Bernardo do Campo/SP, foi citado pessoalmente em 24.08.2018, constituído defensor nos autos (procuração à folha 269). Em 29.08.2018, foi admitido como assistente de acusação Marcelo Pupkin Pitta (fl. 270). Resposta à acusação foi apresentada em 11.09.2018, reservando a Defesa o direito de se manifestar sobre o mérito somente após a instrução e consignando, desde logo, que o réu é inocente. Requeru a defesa, ainda, a reconsideração da decisão que admitiu Marcelo Pitta como assistente de acusação, porque ele não é ofendido e porque, pelo e-mail citado na denúncia, restou demonstrado que ele estava negociando com o denunciado a proposta de trabalho efetuada, o que será discutido no momento processual adequado. Não foram arroladas testemunhas (fls. 286/287). Em 12.09.2018, o Assistente de Acusação, nos termos do artigo 271 do CPP, arrolou três testemunhas, duas com endereços em Jundiaí/SP e uma com endereço em Valinhos/SP, pugnando, também, por sua oitiva em juízo - o assistente também tem endereço em Jundiaí/SP - (fls. 288/289). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A admissão de Marcelo Pupkin Pitta como assistente do Ministério Público encontra-se regular. Quanto ao crime de tráfico de

influência, descrito na denúncia, ensina MIRABETE que o sujeito passivo é o Estado, pois o objeto da tutela penal é o interesse público em seu mais amplo sentido, ou seja, é a honra e o prestígio da Administração Pública, mas ofendido é também quem pretende obter a suposta influência do sujeito ativo - MIRABETE, Julio Fabriani. Código Penal interpretado. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1999, p. 1806. Do mesmo modo, entende CAPEZ, para quem secundariamente, é também vítima aquele que compra o prestígio, isto é, paga ou promete a vantagem, visando obter algum benefício, o qual pode ser lícito ou não - CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 11ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 586. Também nesse mesmo sentido é o ensinamento de NORONHA, ao afirmar que Sujeito passivo é o Estado, pois ofendida é a administração pública [recitius: da Justiça]. Secundariamente é também vítima o comprador de prestígio, mas prestígio vão, fraudulento e inexistente. É ele que sofre prejuízo concreto ou material, com a vantagem obtida pelo vendedor de fumo. Dá-se aqui o que se passa na fraude bilateral, no estelionato [...] Não obstante a conduta ilícita do comprador de influência, não pode ele ser também sujeito ativo do crime, como alguns pretendem, conquanto sua conduta seja imoral. Realmente, ele se cre agente de um crime de corrupção em co-autoria com o vendedor de prestígio, mas dito crime não existe, é putativo. E co-autor do presente delito também não será, porque, conquanto de certa maneira ele concorre para o descrédito administrativo, não pode ser co-partícipe de obter vantagem quem a dá ou dela se despoja. Como escreve Marzini, enquanto um quer vender fumo, o outro quer e supõe, ao contrário, comprar um assado (NORONHA. E. Magalhães. Direito Penal. Volume 4. São Paulo. Ed. Saraiva, 2003, págs. 325/326) - grifei. Logo, vê-se que Marcelo Pupkin Pitta ostenta a condição de ofendido, de modo que, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Defesa à folha 268, pois a decisão que habilitou Marcelo Pupkin Pitta como assistente de acusação (fl. 270), tem amparo no artigo 268 do CPP. No mais, passo a apreciar a possibilidade de absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constitui, em tese, o delito do artigo 332, caput, do Código Penal, tendo a decisão que recebeu a denúncia reconhecida a existência da materialidade do crime imputado e de indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado, bem como justa causa para a ação penal, atendendo satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Cumpre assinalar que, na decisão de recebimento da denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações trazidas pela defesa técnica do acusado não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2019, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Campinas/SP (com jurisdição sob a cidade de Valinhos/SP) e Jundiaí/SP para a realização das oitivas das testemunhas arroladas pelo assistente de acusação, bem como para oitiva do próprio assistente de acusação/ofendido, através do sistema de videoconferência, na data e hora acima designadas (intervalo das 14 às 17 horas). Consigne-se nas precatórias que, não sendo possível a realização de videoconferência na data acima, as oitivas deverão ser realizadas pelo método convencional até a data da audiência de instrução acima marcada, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-39.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMPAIO MARTINS/CE009909B - SEBASTIAO FURTADO ALVES) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Os autos encontram-se à disposição de mencionadas defesas em Secretaria, tendo em vista a devolução do Ministério Público Federal com a devida manifestação.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP359786 - ALEXANDRE SANCHES MARQUES) X HENRIQUE BEZERRA DE ARAUJO X ANDERSON TAVARES DA SILVA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X PAULO TRINDADE DA SILVA(SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO CARVALHO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA E SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA) DECISÃO FLS. 598: Fls. 597: À vista do decurso, em branco, do prazo para apresentação dos memoriais, intime-se, novamente, os defensores constituídos Doutor Waldemar de Souza - OAB/SP 200.386 (réu JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO CARVALHO) e Doutora Flávia Cristina Fonseca de Moraes - OAB/SP 264.795 (réu ANDERSON TAVARES DA SILVA), para desincumbirem-se de suas funções, apresentando seus memoriais por escrito, no prazo legal. Caso decorrido, em branco, o novo prazo concedido para a apresentação dos memoriais, retornem os autos à conclusão para deliberação, inclusive acerca das providências legais motivadas pelo eventual abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. (DEFESA RÉU ANDERSON JÁ PROTOCOLOU MEMORIAIS EM 18/10/2018).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012414-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima,
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009585-04.2001.403.6182 (2001.61.82.009585-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039920-40.2000.403.6182 (2000.61.82.039920-7)) - S/A INDUSTRIAIS REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 108/115, prolatada em embargos à execução fiscal em face de S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, alegando omissão na decisão haja vista que não houve condenação em honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃO matéria da condenação em honorários foi ponderada por ocasião da prolação da sentença, tendo este juízo justificado o motivo pelo qual não condenou a exequente em honorários, posto que, a certidão de dívida ativa prevê expressamente o encargo legal que substitui a condenação em honorários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. FGTS. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. NÃO CONDENACÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NA LEI N. 8.844/94.1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.2. O encargo de 10% substitui, nas execuções fiscais de FGTS, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94.3. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do CPC/73. No entanto, nas execuções fiscais de FGTS, tal verba já está incluída no débito exequendo.4. Também nos embargos à execução fiscal é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, quando incluído na CDA o encargo instituído pela Lei n. 8.844/94, atendendo, assim, a uma interpretação extensiva da lei.5. A jurisprudência desta Turma possui entendimento no sentido de que não é devida a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, pois o referido encargo destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. Precedentes.6. Apelação da exequente/embargada (CEF), não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035543 - 0008231-44.2003.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.DISPOSITIVOEm vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040133-75.2002.403.6182 (2002.61.82.040133-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018598-90.2002.403.6182 (2002.61.82.018598-8)) - SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 62/68, no bojo da execução fiscal em face de SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A, alegando contradição na decisão haja vista que houve condenação em honorários, mesmo em face de sucumbência recíproca, a despeito da embargante ter sido bem sucedida em parte mínima do pedido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos parcialmente. É que, de fato, não se trata de sucumbência recíproca, mas tão somente de sucumbência parcial da embargada.No mais deve ser mantida a sentença, posto que, muito embora a expressão ante a sucumbência recíproca tenha, de fato, constatado na sentença, a fixação de honorários é ainda devida e foi feita levando como base de cálculo exatamente a diferença entre o valor originário da execução e o novo valor que fora reduzido por conta da redução da multa.DISPOSITIVOEm vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para retirar do segundo parágrafo do dispositivo a expressão ante a sucumbência recíproca, mantendo-se no mais a fixação de honorários advocatícios tal como posta.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022798-33.2008.403.6182 (2008.61.82.022798-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-85.1988.403.6182 (88.0004578-2)) - PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 58/63, prolatada em embargos à execução fiscal em face de MASSA FALIDA DE PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando contradição na decisão haja vista que houve condenação em honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido impugnação da embargada quanto aos juros e multa.FUNDAMENTAÇÃO matéria da condenação em honorários foi ponderada por ocasião da prolação da sentença, tendo este juízo justificado o motivo pelo qual condenou a embargada em honorários.Ademais, importa dizer que o parâmetro da condenação em honorários em sede de embargos é o cotejo entre o que se executa e o que se embarga, sendo que a aderência da embargada parcialmente ao pedido dos embargos não tem, por si só, o condão de alterar a condenação em honorários.Assim, a embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.DISPOSITIVOEm vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018558-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018558-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007742-2)) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAA S/A interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 220/222, em ação de embargos à execução ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, alegando contradição posto que, no caso, não incidiria a remessa necessária, ao contrário do que lançado na sentença.É o breve relatório. DECIDIDO.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos posto que, de fato, pelo valor da execução - valor histórico de R\$ 46.784,53 - não é caso de remessa necessária, ao contrário do que posto na sentença.DISPOSITIVODe todo o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados apenas para retirar do dispositivo da sentença, a remessa necessária, devendo a secretaria, tão logo sobrevenha a certidão de trânsito em julgado, remeter o processo, juntamente com a execução fiscal, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003740-89.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-21.2010.403.6500 ()) - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL
RELATÓRIO ANTONIO MORENO NETO interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 109/109V, em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL apontando omissão pelo fato do decisor ter desconsiderado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matériaDecido.FUNDAMENTAÇÃO embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.DISPOSITIVOEm vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051622-94.2011.403.6182 ()) - DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA. interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 131/138, prolatada nos autos de execução ajuizada por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL alegando omissão/contradição, posto que a decisão não teria se manifestado sobre a alegação de pagamento. Decido. Os embargos devem ser providos, porque, de fato, além dos demais argumentos, foi abordada na inicial a questão do pagamento e inclusive foi requerida prova pericial-contábil (fls. 127). O fundamento é que não restaria mais saldo devedor porque teria ocorrido pagamento, ainda que seja excluída da base de cálculo da contribuição para o FUST, relativamente às competências dos anos de 2005 e 2006, os valores referentes ao PIS, COFINS e ICMS, conforme valores demonstrados no Relatório de Fiscalização da ANATEL de fls. 111/112 e seja retirado da base de cálculo da contribuição para o FUST, relativamente ao contrato entabulado entre a embargante e a TV APARECIDA, os valores referentes ao PIS, COFINS e ICMS. Assim, é necessária a pericia. Em vista do exposto, acolho os Embargos de Declaração apresentados, com efeitos modificativos, para anular a sentença de fls. 131/138. Da mesma feita, refuto necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em pericia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Walkir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Cumpra-se tudo com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044243-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511064-53.1993.403.6182 (93.0511064-9)) - FUNDACAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 61/63, prolatada em embargos à execução fiscal em face de MASSA FALIDA DE FUNÇÕES DE CAMISAS E PISTÕES SELETA LTDA., alegando omissão na decisão haja vista que houve condenação em honorários advocatícios, posto que parcela mínima de sua fundamentação fora acolhida. FUNDAMENTAÇÃO matéria da condenação em honorários foi ponderada por ocasião da prolação da sentença, tendo este juízo justificado o motivo pelo qual condenou a embargada em honorários. Ademais, importa dizer que o parâmetro da condenação em honorários em sede de embargos é o cotejo entre o que se executa e o que se embarga, sendo que a aderência da embargada parcialmente ao pedido dos embargos não tem, por si só, o condão de alterar a condenação em honorários. Por fim, a sentença entendeu que houve acolhimento mínimo da tese defensiva, levando isso em consideração na condenação. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053668-22.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656445-10.1984.403.6182 (00.0656445-3)) - RICARDO BOLOS(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO RICARDO BOLOS interpôs os presentes Embargos de declaração contra a sentença de fls. 270/276, prolatada nos autos dos embargos à execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando obscuridade/omissão da decisão posto que não teria sido reconhecida a decadência/prescrição do crédito em cobro. Decido. FUNDAMENTAÇÃO r. decisão analisou os fatos e decidiu pormenorizadamente a prescrição, tendo adotado os marcos de contagem da decadência e prescrição conforme apurado na prova documental. A embargante tão somente insiste nos argumentos trazidos por ocasião dos embargos, bem como argumentos meritórios, revelando simples irresignação quanto à sentença lançada. Portanto, a embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028083-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064255-40.2011.403.6182 ()) - MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATÓRIO MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO interpôs os novos Embargos, agora contra a sentença de fls. 231/232, que já houvera rejeitado os embargos anteriores, em embargos à execução ajuizados em face da FAZENDA NACIONAL, alegando suposta omissão/contradição da decisão, posto que a decisão não teria se manifestado sobre a imunidade tributária debatida em exceção de pré-executividade de decisões de fls. 379/383, 395/395v e 448/448v, todas da execução fiscal. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser rejeitados. A questão ora debatida já foi apreciada por este juízo. A embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. E não é só. O faz pela segunda vez. DISPOSITIVO Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057183-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030447-05.2015.403.6182 ()) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

RELATÓRIO BANDEIRANTE ENERGIA S/A interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 306/307, em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL apontando contradição entre o RESP 1.008.343 e o presente caso, bem como contradição entre o julgado no acórdão 0025272-34.2005.4.03.6100, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o caso concreto e, por fim, omissão em relação ao momento em que deve ocorrer a conversão da Carta de Fiança Bancária em depósito judicial, tendo em vista o art. 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração são o recurso cabível em caso, entre outros, de contradição entre os pontos da mesma decisão. Por outro lado, contradição entre outro julgado que embasou a decisão não é caso de embargos de declaração, mas se quer assim discutir o acerto da decisão, ou seja, seu mérito. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Por fim, quanto à omissão apontada, nada a provar. Isso porque o momento da liquidação da carta de fiança deriva de expressa injunção legal, qual seja, o art. 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais. Logo, por ser injunção legal do próprio direito positivo e não havendo qualquer dispositivo na sentença que afaste o comando legal, a sentença é compatível com a lei e deve ser interpretada lógica e sistematicamente com ela. DISPOSITIVO Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064767-81.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033889-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033889-4)) - CID LAURO CELIDONIO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de petição de fls. 400 em que se requer tão somente a correção de erro material quanto ao ano de incidência do tributo - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - em cobro. No primeiro parágrafo na sentença consta o ano de 2012, quando, em verdade, o ano de referência é o de 2002. Assim, corrijo o erro material para que se faça constar, para todos os efeitos o seguinte: CID LAURO CELIDONIO opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 8 07 000111-80, cujos créditos dizem respeito a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo ao ano de 2012. Prossiga-se conforme determinações no dispositivo da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002819-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ()) - FUNDACAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO FUNDAÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA. interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 109/110, prolatada em embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa posto que apesar das matérias discutidas - nulidade da CDA, nulidade do lançamento e inexistência de notificação de lançamento - não teria sido franqueada a produção processual de prova. FUNDAMENTAÇÃO Dou provimento aos embargos, sem efeito modificativo, tão somente para deixar claro que o auto de lançamento e a CDA são provas documentais, cuja nulidade é verificável com a mera leitura de seu conteúdo, não sendo, portanto, necessária a produção de prova para o deslinde da causa. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apresentados, sem efeito modificativo para constar expressamente na sentença o seguinte: indefiro a produção de prova. o auto de lançamento e a CDA são provas documentais, cuja nulidade é verificável com a mera leitura de seu conteúdo, não sendo, portanto, necessária a produção de prova para os deslinde da causa. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016840-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-16.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 29/29v, prolatada em embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando omissão na decisão haja vista que não houve condenação em honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO matéria da condenação em honorários foi ponderada por ocasião da prolação da sentença, tendo este juízo justificado o motivo pelo qual não condenou a exequente em honorários. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041955-07.1999.403.6182 (1999.61.82.041955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA X ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Foi apresentada exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente (fls. 27/33). Instada a manifestar-se sobre a peça de defesa referida, a parte exequente não se opõe ao pedido (fls. 36v). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo ou em caso de não localização de bens penhoráveis, ocorre no curso do processo, tem como pressuposto a citação válida e como termo inicial o ajuizamento da ação, da citação válida ou do despacho que determina o arquivamento do processo nos termos do art. 40, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Esta execução fiscal foi ajuizada em 13/08/1999 e, em 11/11/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80

(folha 12).A parte exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme folha 21, em que consta certidão dando conta que a exequente fora intimada do despacho por meio do mandado nº 1421/2003, cumprido em 26/02/2003, arquivado em pasta própria(fls. 22).Somente em 04/12/2013, os autos foram novamente recebidos em Secretaria, em virtude de petição da parte exequente informando processo de arrolamento de bens da parte executada e nada requerendo (folhas 24). De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, além da intimação pessoal da exequente quanto ao arquivamento, constata-se ter havido prescrição. Não há que se falar em honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento, a execução fiscal era hígida. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Houve a prescrição intercorrente: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.2. Pelo princípio da causalidade, deve ser excluída a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a União não provocou a indevida propositura da execução fiscal.3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298802 - 1301149-96.1998.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018) DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Sem condenação em honorários. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059180-40.1999.403.6182 (1999.61.82.059180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X ROBERTO WOLLHEIM(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

Consta, com folhas 96 e seguintes, Exceção de Pré-Executividade apresentada em nome de Publi/3 Propaganda Ltda. e Roberto Wollheim. Conferiu-se oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 123) que, como consta na folha 138, apresentou concordância quanto à exclusão da pessoa física no polo passivo, ponderando que a inclusão do representante legal foi indevida ante a ausência de certificação por Oficial de Justiça acerca da inatividade da sociedade executada. Naquela oportunidade, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, com citação da sociedade executada por Oficial de Justiça, em seu domicílio atualizado. Passo a analisar e deliberar. Quanto à figuração de Roberto Wollheim, no polo passivo deste feito, tendo em conta o reconhecimento da legitimidade dele, por parte da Fazenda Nacional (folha 138), deve ser acolhida a Exceção de Pré-Executividade (folhas 96 e seguintes). Assim sendo, e acolho a Exceção de Pré-Executividade no tocante ao pedido relacionado a Roberto Wollheim, excluindo-o da relação processual e por isso determinando a remessa destes autos à Sudl para os registros pertinentes ao que agora é decidido. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afeição, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. A questão poderá ser considerada, mediante provocação que seja apresentada pela parte interessada, após o deslinde da questão em âmbito superior. Prossiga-se o trâmite do feito executivo em face da sociedade empresária, expedindo-se para tanto o mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço constante na folha 140. Após, confiro oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018346-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018346-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOCO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP103212 - SILVANA SPINELLI)

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a quatro Certidões de Dívida Ativa, sendo que a parte exequente, com a petição posta como folha 203, afirmou que as inscrições objeto deste executivo encontram-se parceladas, sustentando que assim teria havido confissão da parte executada, a despeito de sua precedente Exceção de Pré-Executividade. Observa-se que, na folha 216, a parte exequente indicou apenas duas das inscrições como tendo sido objeto de acordo de parcelamento. Considerando o que se apresenta, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, cabendo-lhe especialmente dizer sobre a possível configuração de confissão, apresentando renúncia quanto a defesa, se assim entender conveniente fazê-lo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031357-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031357-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HILTON LUIS NERIS DE ALENCAR BATISTA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO Parte Executada: HILTON LUIS NERIS DE ALENCAR BATISTA RELATÓRIO Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(s) juntadas à exordial referentes às anuidades de 2002 e 2003 e multa eleitoral de 2003. Segundo a CDA, o fundamento legal para a cobrança são os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Especificamente em relação às anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2008 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamentava a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 7-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2308729 - 0006639-07.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, prejudicada a discussão acerca do efetivo exercício profissional. Quanto à multa eleitoral, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem constrições. Não sujeito a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034975-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034975-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INMETRO Parte Executada: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a se manifestar sobre o pedido da parte executada para conversão em renda do depósito judicial vinculado aos autos, a parte exequente noticiou ter havido o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção da presente execução fiscal, quedando-se omissa sobre o referido depósito (folhas 51/53). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 22. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0008515-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA DA COSTA SILVA(SP387911 - CHRISTIAN DA SILVA BONFIM)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 5. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0039073-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA NUCLEAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA)

RELATORIO NOVA NUCLEAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 163, no bojo da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando contradição na decisão haja vista que, mesmo que tenha reconhecido o cancelamento, deixou-se de condenar a exequpta em honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃO com razão a embargante. Isso porque, a exequpta, embora tenha cancelado as CDAs por pagamento, não aponta a data em que ocorrerá a quitação, deixando o processo se arrastar até a presente data, tendo ainda provocado o atravessamento de exceção de pré-executividade, com efetivo trabalho advocatício. Patente que a excepta gerou o prolongamento desnecessário do processo, dando causa à continuidade de uma execução fiscal. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001475-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Parte Exequpta: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AGRO COMERCIAL YPE LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequpta noticiou o integral recebimento da dívida exequpta, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram concludos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequpta goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0041681-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Parte Exequpta: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: TRANSPORTES N. D. LIMITADA EPP. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes elencadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 110/114), sustentando prescrição do crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2016. O despacho que determinou a citação é datado de 09/03/2017. A citação efetiva ocorreu em 20/03/2017, conforme consta AR positivo de citação às fls. 109. Às fls. 117, a executada apresenta bens à penhora consistente em 420 (quatrocentos e vinte) pneus 295/80, R 22.5, avaliados, cada um em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando o montante de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais). Às fls. 130/131, a exequpta requer a rejeição da exceção e enjoja os bens ofertados, posto não ter sido seguida a ordem de bens prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, requerendo, ao fim, penhora via sistema Bacen Jud. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; III - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepitível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. I. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos-bases de 1999 a 2002. Por sua vez, os créditos somente foram constituídos em 02/01/2012 (fls. 132/147), ou seja, após o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. Uma vez extinto o crédito tributário pela decadência, ele não se reaviva com a declaração de débito, ainda que feita pelo contribuinte, posto que a extinção é ex lege, ou seja, decorre de lei expressa, não havendo possibilidade de renúncia, mormente por ser relação de direito público. Assim, de rigor o reconhecimento da decadência do crédito tributário. Prejudicada a análise de oferta de bens à penhora. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a decadência do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043347-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI)

Parte Exequpta: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes elencadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 15/21), sustentando prescrição do crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2016. O despacho que determinou a citação é datado de 28/03/2017. A citação efetiva ocorreu em 20/04/2017, conforme consta AR positivo de citação às fls. 31. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; III - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepitível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. I. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos-bases de 1998 e 1999. Por sua vez, os créditos somente foram constituídos em 18/12/2013 (fls. 33v e 35/39), ou seja, após o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. Uma vez extinto o crédito tributário pela decadência, ele não se reaviva com a declaração de débito, ainda que feita pelo contribuinte, posto que a extinção é ex lege, ou seja, decorre de lei expressa, não havendo possibilidade de renúncia, mormente por ser relação de direito público. Assim, de rigor o reconhecimento da decadência do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a decadência do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUPTA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada: ID n. 11526863.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010919-89.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA - SP80554

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3009

EXECUCAO FISCAL

0225181-93.1991.403.6182 (00.0225181-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A. D. M. DE EMPRESAS S/C LTDA X ACYR ALBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X STELLA FERNANDES DE SOUZA X VALERIA FERNANDES DE SOUZA X GISELE FERNANDES DE SOUZA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.
Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0445511-30.1991.403.6182 (00.0445511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150748E - CINTHYA CHRISTINA ZEFERINO MESQUITA DE OLIVEIRA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

F. 129/130 - Não conheço o pedido apresentado uma vez que já foi deferido nos autos dos embargos decorrentes desta execução (n. 0457385-12.1991.403.6182), conforme demonstram a cópia da decisão ali prolatada (folha 486 e seu verso) bem como o extrato de consulta do andamento daquele feito, cuja juntada ora determino.
Intime-se e, após, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0515341-15.1993.403.6182 (93.0515341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

F. 379/380 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 378).
Cumpra-se a parte final da decisão posta como folha 378, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento noticiado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511630-65.1994.403.6182 (94.0511630-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AGNUS SERVICOS CONTABEIS SC LTDA X MATHEUS SABATINO(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO E SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI)

F. 217 - O pleito restou prejudicado diante do que foi requerido na folha 222.
F. 222 - Cumpra-se a ordem de levantamento de valores proferida na sentença posta como folha 207.
Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, considerando os dados da pessoa que figurará como autorizada ao saque, constantes da folha 222.
Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.
Após, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0512438-02.1996.403.6182 (96.0512438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X EMBAVEC COML/ IND/ DE EMBALAGENS DESCART LTDA X MARCOS ANTONIO SANTAMARIA X MARLY VETTORI SANTAMARIA X MARIO PINTO CARDOSO JUNIOR(SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO E SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X JOAO URIAS TORRES FILHO X MARCO ANTONIO GOMES DE TOLEDO(SP344187 - CYNTHIA PAVESI) X ISRAEL PEREIRA DA SILVA

F. 177 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio da causa.
Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.
F. 179/201 - Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.
Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor de R\$ 8.153,19 - bloqueado de contas do executado MARCO ANTONIO GOMES DE TOLEDO, pela via do Bacen Jud - tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com os incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.
Por isso, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 174 destes autos.
Entretanto, considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência correspondente à totalidade da penhora, sendo que o crédito deverá ser efetivado do seguinte modo: R\$ 3.497,34 deverão ser depositados na Conta Corrente do executado e R\$ 4.655,85 serão destinados à sua Conta Poupança, ambas do Banco do Brasil, Agência 3065-1, Conta: 30.194-9 - discriminadas nos documentos das folhas 196 e 199.
Intime-se as partes, inclusive quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para, caso queiram, oferecer embargos à execução.
Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

EXECUCAO FISCAL

0535133-47.1996.403.6182 (96.0535133-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que tome ciência do saldo remanescente da dívida.

Se não ocorrer o pagamento e não houver oferta de bem para garantir a execução, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud.

EXECUCAO FISCAL

0501445-60.1997.403.6182 (97.0501445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A X ANNA SCHNYDER GERMANOS X GEORGES SCHNYDER JUNIOR X WALDEMAR CONTRI X ELIE MICHEL NASRALLAH X ARMANDO GASPAR DOS SANTOS X WALMIR FONSECA(SP111606 - APARECIDO AIVALDO SIGNOR) X EDSON DE SOUZA MARTINS X HANS MARTIN RYTER(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Deve ser considerado que agora vigia a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502949-67.1998.403.6182 (98.0502949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X MARIA ACERES BONIFACIO X LAURINDO FERREIRA ALVES X ANSELMO PEREIRA RIBEIRO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001446-34.1999.403.6182 (1999.61.82.001446-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A X MAURICIO DE SENA LOUGUE X JOSE CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR(SP31368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X VELLOZO & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi determinado, às folhas 176/179, que se expedisse mandado para citação em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil - o que até agora não se cumpriu.

Assim, COM ABSOLUTA URGÊNCIA, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento, nos termos do pedido de folhas 107/108 destes autos.

Cuide-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.

Em caso de omissão por parte da Fazenda, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.

Fica revogada a ordem dada no sentido de expedir-se mandado.

Revogo também a parte final do despacho de folha 284, que determinou a remessa destes autos ao arquivo findo após a juntada do comprovante de pagamento do RPV, considerando que a execução não está extinta.

F. 348 - Observando as sugestões constantes da Proposição CEUNI 02/2009, expeça-se ofício à 14ª Vara Cível, encaminhando-se por via eletrônica, solicitando providências cabíveis para a realização de penhora no rosto dos autos n. 0742991-86.1985.403.6100, pedindo especialmente que aquele Juízo informe o valor disponível para construção, até o montante que aqui é executado, pedindo-lhe também que, havendo disponibilidade financeira, efetive transferência para conta judicial vinculada a este feito, mantida na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527.

Com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada.

Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0025209-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES MARLENE LTDA(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

F. 61/63 e verso da folha 67 - A parte exequente pediu a substituição do título em que se funda esta execução, com fundamento no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80, o qual prevê que, até a decisão de primeira instância, a CDA poderá ser emendada ou substituída.

No presente caso, aquele pedido foi realizado após a prolação da sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos decorrentes desta execução (folhas 34/35 e 40), razão pela qual não poderia ter sido admitida a substituição do título executivo pela decisão proferida na folha 59.

É certo que a Fazenda Nacional alegou que o pleito referente à substituição da CDA foi motivado pela necessidade de adequá-la ao que foi decidido nos autos dos mencionados embargos.

Todavia, para tanto, não era necessária aquela substituição, bastando a apresentação de novo cálculo do valor da dívida, formulado em consonância com o determinado a sentença proferida nos embargos, que se limitou a restringir os juros moratórios computados sobre o valor do débito.

Portanto, revogo a decisão posta como folha 59 e, uma vez que o valor da dívida não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043433-16.2000.403.6182 (2000.61.82.043433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO OSWALDO COSTA GALVAO ANDERSON(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, tomem conclusos para que se delibere quanto ao prosseguimento deste feito, considerando que, pelo que consta dos autos, o parcelamento da dívida já se findou há tempos.

EXECUCAO FISCAL

0044714-07.2000.403.6182 (2000.61.82.044714-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LUDOVIC IND/ E COM/ S/A X GUILHERME CARVALHO VIDIGAL(SP217006 - DONISETI PAIVA) X VALMIR DE CARVALHO(SP217006 - DONISETI PAIVA)

F. 181 - Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

Defiro também a prioridade de tramitação deste feito, com base no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao último pedido, o executado VALMIR DE CARVALHO veio aos autos em busca do desbloqueio de R\$ 41.637,94 bloqueados via sistema Bacen Jud, sob a alegação de que tais valores são impenhoráveis, por força do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ou seja, o executado alega que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria.

Ocorre que, apesar de restar provado que o executado recebe os proventos de sua aposentadoria na mesma conta em que se deu um bloqueio judicial de R\$ 41.637,94 (folhas 190, 191, 196), não há como saber, apenas pelo extrato da folha 191, se a ordem para o referido bloqueio partiu deste Juízo. Do mesmo modo, não há como saber se a totalidade dos valores bloqueados provém da mencionada aposentadoria.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos extratos da conta em questão referentes aos últimos 3 (três) meses - incluindo o mês em que se deu o bloqueio (Outubro) - a fim de que se possa analisar a hipótese de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Intimem-se as partes, inclusive quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para, caso queiram, oferecer embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca da eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

EXECUCAO FISCAL

0067460-63.2000.403.6182 (2000.61.82.067460-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

F. 119 - Não conheço o pedido uma vez que, neste feito, não há valor a ser restituído à parte executada.

Intime-se e, após, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0062399-22.2003.403.6182 (2003.61.82.062399-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP234518 - CAROLINA BOTOSSO) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS

Diante da informação da folha 167, remetam-se estes autos à SUDI para que o registro de autuação seja retificado a fim de que o nome da empresa executada seja alterado para LACMANN CONFECÇÕES LTDA. Após, cumpra-se a decisão da folha 152, com a expedição do ofício requisitório e atos subsequentes.

Cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e nos termos da Portaria 396 de 20 de abril de 2016.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025895-46.2005.403.6182 (2005.61.82.025895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEVAKS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HAGOP SOGHOMONIAN X ALBERT KEVORK SOGHOMONIAN X NEVART SOGHOMONIAN X KEVORK SOGHOMONIAN(SP012907 - ROBERT CALIFE)

F. 179/180 - Acolho os embargos declaratórios, oferecidos pela parte exequente, uma vez que os pedidos de substituição das CDAs, nas quais se funda este feito executivo, foram formulados anteriormente ao julgamento dos embargos decorrentes desta execução (fólias 143, 155 e 170/173).

Sendo assim acolho a pretensão apresentada pela parte exequente, relativa à substituição dos títulos executivos que subsidiam este feito, devolvendo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, que, neste passo, caso oferecidos, deverão se limitar a aspectos próprios da substituição ora deferida, uma vez que esta execução já foi anteriormente embargada.

Remetam-se estes autos à SUDI para as alterações pertinentes.

Com o retorno dos autos e, caso não haja oferecimento de embargos no prazo legal, especia-se o necessário para que seja definitivamente transferido, ao Tesouro Nacional, o valor representado pelo depósito posto como folha 140, em favor da parte exequente (folha 174).

Após, uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda (fólias 188/190).

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033723-93.2005.403.6182 (2005.61.82.033723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYBERMODE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X LETICIA IMBASSAHY CARNEIRO X HERVE LANGLET X LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP130661 - CLAUDIO IGNE)

F. 134 - Não conheço o pedido uma vez que o ofício requisitório pleiteado já foi expedido (fólias 124 e 126/127).

Intime-se e, após, devolvam-se estes autos ao arquivo de acordo com o que foi determinado na folha 124.

EXECUCAO FISCAL

0045883-53.2005.403.6182 (2005.61.82.045883-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRAZILIAN INV COMPANY II FICE X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018481-60.2006.403.6182 (2006.61.82.018481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALECIO PINOTTI(SP065921 - ALECIO PINOTTI E SP068033 - JOAO KENSYO GENKA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0032403-71.2006.403.6182 (2006.61.82.032403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L S M LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANO)

Folhas 230/232 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo, extraordinário, de 5(cinco) dias para regularizar. II. .PA 1,10 No referido prazo, a parte executada também deverá comprovar os recolhimentos que hão de ter sido realizados em vista da penhora sobre o faturamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034573-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

F. 96/97 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 62.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006517-02.2008.403.6182 (2008.61.82.006517-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001097-79.2009.403.6182 (2009.61.82.001097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOTERMA CONSTRUÇÕES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

F. 71 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010800-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010800-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foi determinado que se expedisse mandado para citação em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil - o que até agora não se cumpriu.

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024444-44.2009.403.6182 (2009.61.82.024444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINTURAS PLINK LTDA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS)

O falecimento do sócio administrador da empresa executada não enseja a extinção do feito executivo.

Indefiro, pois, o pleito apresentado na folha 148.

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0048835-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGE(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (fólias 56/61), ali sustentando ter havido prescrição. Tomou como termo inicial a data da sua exclusão do programa de parcelamento e, como termo final, a data da

distribuição da presente demanda. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, reiterando anterior manifestação (folha 29), demonstrou ter havido adesão a dois programas de parcelamentos, rechaçando, desta forma, a pretensão posta naquela defesa. Pugnou pelo prosseguimento do feito com a penhora de ativos financeiros, por intermédio do sistema BacenJud (cota lançada na folha 89). Delibero. Não assiste razão à parte executada. Posteriormente à sua exclusão do programa de parcelamento, em maio de 2005 (folhas 30/31, 36, 38, 59 e 72/73), a empresa executada aderiu a outro programa de parcelamento, em 2009 (folhas 41), havendo rescisão em 2011 (folha 47). A adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...)/IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A peça vestibular foi protocolizada em 19 de setembro de 2012 (folha 2), e o despacho que interrompeu a prescrição, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, foi exarado em 18 de dezembro de 2012 (folha 2). Então, entre a data da exclusão do primeiro programa de parcelamento e a adesão ao segundo, bem como entre a data de exclusão deste segundo parcelamento e a ordem para a citação da parte executada, não se consumou a prescrição. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada. Defiro a utilização do sistema BacenJud, relativamente a empresa executada. A medida será limitada pelo valor do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontintemente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Juntem-se a estes autos os documentos encontrados na contracapa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050214-34.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispôse, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 8/10, em vista da obsolescência dos bens oferecidos à penhora (equipamentos de informática), adquiridos em 2006 e 2008 (folhas 11/13).

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à SAUDE MEDICOL S/A, CNPJ 02.926.892/0001-81, considerada citada com seu ingresso espontâneo nestes autos (folhas 8 e seguintes).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontintemente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060111-86.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispôse, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

No presente caso, considerando que consta informação de penhora precedente incidente sobre o referido bem no registro imobiliário (folhas 13/15), a parte executada oferece uma vaga de garagem indeterminada trazendo como prova de propriedade uma certidão desatualizada.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada na folha 10.

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à LOJAS ARAPUÁ S/A, CNPJ 00.354.053/0001-00 (citação folha 92).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontintemente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033492-85.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR)

O substabelecimento posto como folhas 35/36 não produz efeitos uma vez que foi subscrito por advogados que não estão constituídos nestes autos.

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispôse, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 8/9, em vista da obsolescência dos bens oferecidos à penhora (equipamentos de informática), adquiridos em 2006 (folha 10).

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à SAÚDE MEDICOL S/A, CNPJ 02.926.892/0001-81 (citação - folha 7).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inintitular a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

003732-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RS/DIRECT CENTER - MARKETING DIRETO, PROMOCOES E PROPAG(SPI15888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Cuida-se de execução fiscal, sendo que parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 27 e seguintes), ali tendo reconhecido a celebração de acordo de parcelamento, ainda tendo sustentado que o valor apontado como devido pelo Fisco não é exatamente devido e, sendo assim, vislumbra-se a nulidade do título executivo e ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular da Execução Fiscal. Apresentou tabela demonstrativa de afirmada incerteza, ponderando que é relativa a presunção estabelecida no caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Pediu, ao final, que o feito seja julgado nulo, resolvendo-se o mérito da pretensão, considerando a alegada ausência de pressuposto de validade da execução fiscal, com a condenação da parte exequente a suportar os ônus que são próprios da sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que a defesa apresentada não deve ser acolhida, porquanto teria havido a rescisão de parcelamentos ordinários celebrados pela parte executada, executando-se os correspondentes saldos. Apresentou, então, cópias de autos de processos administrativos referentes a parcelamentos.FUNDAMENTO E DELIBERAÇÕES Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada não pode ser analisada nesta via, eis que a demonstração de parcelamentos e saldos dependeria de prova técnica. Destaca-se que a parte executada, ao dizer que o valor apontado como devido pelo Fisco não é exatamente devido reconhece a existência de dívida e, afirmando que se vislumbra nulidade do título executivo, não faz vergar as presunções que militam em favor de uma certidão de dívida ativa. Pondera-se que vislumbra correspondência de ver de modo imperfeito, sendo ainda oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tendo-se uma presunção relativa, é admissível que haja prova em sentido contrário. Entretanto, exigindo-se prova inequívoca, não se pode acolher defesa fundada apenas no propósito de lançar dúvidas. Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RS/DIRECT CENTER - MARKETING DIRETO, PROMOCOES E PROPAG, com inscrição fazendária federal 04.932.304/0001-48 (citação - folha 26). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da construção deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud. Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões. Restando também inintitular a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0040243-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO LOPES PEREIRA CONSTRUCOES(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

F. 90 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio da causa.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046770-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO)

F. 148/180 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de desenvolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. A SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Após, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030779-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

A parte executada ofereceu à penhora debêntures emitidas pela Eletrobrás, recusada pela parte exequente, que requereu a constrição de ativos financeiros pertencentes à executada.

Além de não obedecer à ordem legal de preferência para garantia de execuções fiscais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça aponta para a imprestabilidade de debêntures ao propósito de garantir execução fiscal, se houver recusa da parte exequente, tendo em conta sua baixa liquidez e a dificuldade de sua alienação (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 841.373/SP, Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04 de abril de 2017).

Assim, rejeito a penhora indicada pela executada e defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à MTR TRANSPORTES LTDA. ME., com inscrição fazendária federal 81.771.669/0001-89 (citação - folha 60).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019405-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO DE PESQUISA E ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

F. 189 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, independentemente de haver ou não regularização da representação processual, deixo de conhecer o pedido apresentado na folha 189, determinando a devolução destes autos ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado na folha 188, em razão do parcelamento do débito noticiado na folha 185, pela parte exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026996-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056443-54.2005.403.6182 (2005.61.82.056443-5)) - WALTER ANNICCHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizada na data de distribuição desta execução fiscal.

Após, tomem imediatamente conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017146-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006475-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000722-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-84.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006926-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ED CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007307-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 59055-1, nos termos requeridos na petição de ID 6283611 e anexo ID 6283612.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010983-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

CERTIDÃO

Intime-se o executado para adequação do Seguro Garantia ofertado ao requerido pelo exequente na petição de ID nº 5750117.

No silêncio, retomem-se conclusos. Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012212-31.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013062-85.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se Tutela Antecipada Antecedente, com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por **SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES** em face da **UNIÃO** por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido nos processos administrativos n. 12585.000450/2010-38 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.389/2014-20), 12585.000449/2010-11 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.410/2014-97), n. 12585.000448/2010-69 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.418/2014-53), n. 12585.000445/2010-25 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.420/2014-22), n. 12585.000443/2010-36 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.421/2014-77), n. 12585.000442/2010-91 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.422/2014-11), n. 12585.000454/2010-16 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.447/2014-15), n. 12585.000447/2010-14 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.448/2014-60), n. 12585.000446/2010-70 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.449/2014-12) e n. 12585.000444/2010-81 (processo administrativo de cobrança n. 10880.721.453/2014-72).

A antecipação de tutela foi deferida para aceitar a garantia ofertada, determinando-se na decisão que a Requerida expedisse a CRF em nome de SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES, se outro óbice não houvesse, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstivesse de inscrever seu nome no CADIN e/ou protestar a dívida (Id n. 8506680).

Em seguida, a União informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 500890887-2018.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, razão pela qual requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito, bem como o traslado da apólice de seguro-garantia para os autos do referido executivo fiscal (Id n. 9528086).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Conforme se constata da petição (Id 9528086), a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal sob o n. 500890887-2018.403.6182, tendo como objeto a dívida que se buscava garantir com a apresentação da apólice de seguro garantia nestes autos.

Nesse plano, ausente o interesse de agir da parte requerente, porquanto com ajuizamento do feito executivo fiscal a garantia aqui ofertada deve ser apresentada naqueles autos, tornando-se desnecessário o prosseguimento da presente demanda.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens móveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. **Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora".** 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.** 3. **O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.** 4. A minúcia de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para o ajuizamento da presente demanda antecedente. Ademais, trata-se de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (execução fiscal n. 500890887-2018.403.6182).

Cumpre ressaltar que a apresentação da apólice de seguro garantia (Id 5133226 e 8464307) nos autos da Execução Fiscal n. 500890887-2018.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, deverá ser providenciada pela Autora, lá Executada.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, _____.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2239

EXECUCAO FISCAL

0001048-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULIC(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SPI57699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a não observância dos novos patronos da executada, conforme instrumento de substabelecimento acostado à fl. 79, proceda a Secretaria ao cadastro dos novos advogados indicados no SIAPRIWEB, certificando-se nos autos. Última da providência acima, republique-se às decisões de fls. 73, 81 e 101 no nome procuradores cadastrados. Decorrido o prazo para manifestação in albis, certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado à fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

FLS. 73: Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

FLS. 81: Republique-se despacho de fls. 73. Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

FLS. 101: FL 82: Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Ao SEDI para anotações. Expeça-se Mandado de Intimação da executada. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé para instrução da documentação a ser expedida. Sem prejuízo, publique-se, via imprensa oficial, a decisão de fl. 73, o que já foi anteriormente determinado às fls. 81 e 97, e até a presente data não foi realizado. Com o retorno do mandado de intimação, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011984-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-29.2017.403.6182 ()) - EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MG131528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que providencie a regularização da procuração de fls. 35, bem como para que junte aos autos cópia da CDA e de documento comprobatório do bloqueio efetivado nos autos principais, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008075-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004681-88.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANA FIORINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA - SP305540

DESPACHO

Ante o recolhimento do valor remanescente para garantia do Juízo, ora juntado nestes autos, conforme documento ID nº 6754730, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 5208501 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982018000207750035086), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5011166-07.2017.4.03.6182.
3. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
4. Aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 3762342 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034804), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5000333.90.2018.4.03.6182.
3. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
4. Aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 5202713 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982018000207750035085), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5010726-11.2017.4.03.6182.
3. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
4. Aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte executada acerca das alegações formuladas pela exequente no ID 9857475. Prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004770-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO - SP155221

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. L. e C..

São Paulo, 23 de outubro de 2018

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JOSE XAVIER DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARQUES CADIMA - SP156562

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ajuizou ação de procedimento comum em face de **JOSÉ XAVIER MOURA**, na qual pretende a condenação do réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.474.486-5), com atualização monetária, juros e multa de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor de condenação.

Inicialmente esta ação foi distribuída a 10ª Vara Cível.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 609090), na qual preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado seu envolvimento nas irregularidades apontadas, inclusive foi absolvido em 1ª instância, na seara criminal.

Ante a matéria veiculada nesta ação, o Juízo da 10ª Vara Cível declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 612681).

Estes autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a ciência da redistribuição do feito, deferiu os benefícios da justiça gratuita, ratificou os atos praticados na 10ª Cível, abriu prazo para réplica e produção de provas (ID 1451683).

Réplica (ID 1907409).

Manifestação do réu (ID 2014148), na qual informa que foi absolvido na ação criminal na segunda instância e que não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o levantamento do débito não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional.

Afastada a referida preliminar, passo a analisar o mérito em si.

A parte autora alega, em síntese, que foi concedido, ao réu José Xavier de Moura, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.474.486-5, em 31/05/2003.

Com fundamento no artigo 11 da Lei 10.666/2003 procedeu à revisão no benefício supracitado, tendo sido constatadas irregularidades nos vínculos empregatícios apresentados e no tempo de trabalho computado, como sendo em condições especiais.

Observa que na revisão em comento foi observado o devido processo legal, uma vez que foi dada oportunidade ao titular do benefício apresentar defesa, bem como interpor recurso na esfera administrativa.

De acordo com o Memorando Circular Conjunto CGCOB-DEPCONT nº 04/2013, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos e do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, os créditos oriundos de benefícios recebidos de forma fraudulenta devem ser cobrados por meio de ação de cobrança (procedimento comum).

Argumenta, ainda, que o referido benefício foi concedido irregularmente, já que houve a inserção de vínculos empregatícios comprovadamente falsos e cômputo indevido de trabalho em condições especiais. Assim, trata-se de cobrança de valores recebidos indevidamente decorrente de fraude.

O Grupo de Trabalho/APE – Assessoria de Pesquisas Estratégicas/SP constituído pela Portaria APE – GR/SE/MPS Nº 143, de 25/05/2006 apresentou relatório de informações, com o fito de analisar a documentação que embasou a concessão do benefício, NB 42/128.474.486-5, objeto de suspeita de irregularidade, que deu origem ao Inquérito Policial 14-0604-5 (fls. 95/97).

Foi informado que todo o tramite administrativo do processo concessório, desde a pré-habilitação até sua conclusão foi feita pelo servidor Vilson Roberto do Amaral, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo, lotado na APS de Salto/SP.

O referido Grupo constatou as seguintes irregularidades:

- a) Inclusão de período de trabalho com Alfredo S/A de 01/08/1967 a 08/12/1975 sem comprovação no processo pela CTPS ou outros, além de não constar no CNIS;

- b) Conversão de tempo dos períodos de atividade especial sem comprovação. Não foram apresentados os formulários necessários para avaliação técnica pericial dos seguintes períodos:
 - 1) 13/11/1978 a 14/04/1984 – Malharia Santa Isabel S/A
 - 2) 03/09/1984 a 30/07/1987 – P Sayer Cia Ltda
 - 3) 01/10/1987 a 24/08/1990 – P Sayer Cia Ltda
 - 4) 01/10/1990 a 10/12/1992 – Kalimo Têxtil Ltda

No aludido processo de revisão, o segurado apresentou defesa, entretanto, o autor alega que não foram apresentados elementos que pudessem alterar as irregularidades apontadas. Simulado o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, até a DER, que se deu em 31/05/2003, apurou-se 18 anos e 9 meses, insuficientes para a concessão do benefício, razão pela qual seu pagamento foi suspenso, sendo oportunizado ao segurado a interposição de recurso, todavia, ele manteve-se inerte.

Posteriormente, foi procedida à cobrança pela Autarquia (processo nº 35428.000325/2016-21), entretanto, o segurado não se manifestou, não tendo efetuado o devido pagamento ou apresentado proposta de parcelamento do débito. Por isso, a presente ação foi ajuizada como o fito de ressarcimento ao erário.

Ante a constatação das irregularidades já citadas, o segurado recebeu indevidamente, aproximadamente, o valor de R\$ 94.084,43, que se referem às competências de 05/2003 a 09/2006, que deverá ser ressarcido aos cofres do INSS, razão pela qual o referido Grupo sugeriu o encaminhamento do processo administrativo à Gerência Executiva de Sorocaba e a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários.

Em 17.04.2010, o segurado foi convocado a comparecer na APS de Salto-MOB para que apresentasse a documentação que embasou a concessão do benefício de aposentadoria - objeto da revisão (fl. 99), cumprindo tal determinação em 02/06/2010.

Em 19.06.2010, o INSS ante a constatação de indicio de irregularidade na concessão do referido benefício de aposentadoria facultou ao segurado, o prazo de dez dias, para que apresentasse defesa escrita e provas ou documentos que dispusesse, objetivando demonstrar a regularidade de sua concessão (fl. 100).

O segurado apresentou defesa, em 05/07/2010, na qual afirma não conhecer e nem ter trabalhado na empresa Alfredo S/A e não soube informar o porquê de tal fato. Afirmou, ainda, que laborou em atividade rural, bem como em todas as empresas que constam de sua CTPS, sendo certo que no tempo livre, ele retomava ao trabalho rural (roça no Nordeste) e todos os documentos comprobatórios foram entregues à APS e que no período de 10 dias não é possível conseguir um documento para comprovação do tempo rural.

O relatório conclusivo individual elaborado pela Gerência Executiva de Sorocaba aponta as mesmas irregularidades que já haviam sido constatadas na concessão do benefício de aposentadoria, NB 42/128.474.486-5, que se referem ao período de 31/05/2003 a 30/06/2010, que resultou no montante de R\$ 239.196,54 (fl. 107) e que a cobrança estava suspensa, aguardando o prazo regular para interposição de recurso ou ação judicial.

Posteriormente, o INSS encaminhou ofício recurso ao segurado, em 17/07/2010, informando-lhe quais os períodos não foram comprovados ou foram enquadrados como especiais indevidamente, bem como que o benefício foi suspenso, sendo anexada uma planilha demonstrativa dos valores recebidos indevidamente, gerando um montante de R\$ 235.406,81, atualizados até 07/2010, a ser restituído ao erário público (fl. 102), sendo certo que o réu não apresentou recurso administrativo.

Em 30/03/2011, o INSS encaminhou o Ofício Cobrança nº 21.0.38.040 – 224/2011 (MMB) com a Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS, que se refere ao período de 31/05/2003 a 30/06/2010, no valor de R\$ 249.984,63 (fl. 111), para pagamento no prazo de 60 dias, a contar do recebimento deste, ou, ainda, apresentar acordo de parcelamento com número máximo de 60 parcelas, devidamente reajustadas (fl. 110/115).

Na data de 26/02/2016, o INSS encaminhou novo Ofício de Cobrança ao segurado, nos mesmos termos acima descritos e com um valor atualizado de R\$ 351.496,52.

A APS de Salto solicitou, em 11/05/2016, a inclusão do nome do réu e do ex-servidor Wilson Roberto do Amaral, no Cadastro Informativo dos Débitos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin e que o valor atualizado em 11/05/2016, era de R\$ 358.677,97 (fl. 140).

Posteriormente, o INSS encaminhou, ao Sr. Wilson Roberto do Amaral, Ofício 21.538/116/2016 (MOB) para o ressarcimento do valor de R\$ 362.193,02, atualizado em 10/06/2016 (fls. 142/147).

O Serviço de Benefício da GEX Sorocaba – MOB informou, em 20/07/2016, que procedeu a cobrança do segurado José Xavier de Moura e do servidor Wilson Roberto do Amaral, entretanto, sem êxito na sua respectiva devolução (fl. 149).

Foi instaurado processo disciplinar em face do servidor Wilson Roberto do Amaral que foi indiciado, uma vez que ao tempo dos fatos, exercia o cargo de Agente Administrativo, matrícula 0.941.179, na APS de Salto/SP, incorreu em falta disciplinar por irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários, sendo, posteriormente, demitido (fls. 153/229).

Por outro lado, o réu em sua contestação, informou que foi proposta ação penal, que foi distribuída sob o nº 0008166-19.2011.4.03.6110, em trâmite na Justiça Federal de Sorocaba, que se encontra em grau de recurso interposto pelo Ministério Público, sendo certo que foi absolvido em primeira instância, uma vez que não restou comprovado seu envolvimento e culpabilidade.

Alega que os vínculos apresentados pelo réu eram os que constavam de suas CTPS, nas quais não houve qualquer adulteração. Assim, se irregularidade de vínculo existiu, esta se deu por conta dos problemas internos no órgão previdenciário, sem influência do réu, bem como desde o primeiro momento em que foi confrontado, ainda na esfera administrativa, como também perante a autoridade policial e posteriormente em regular procedimento criminal, ele negou ter se utilizado de interposta pessoa para requerer seu benefício, ou ainda ter fornecido informações inexatas para obtenção de indevida vantagem, sendo certo que o autor não logrou comprovar sua participação em qualquer fraude, inclusive sendo julgada improcedente a denúncia, para o fim de absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (sentença ID 609100).

Argumenta, ainda, que restou confirmada a ausência do nexo na pretensão do autor, já que a concessão do benefício em apreço posteriormente caçado, ocorreu por situações alheias à atuação do réu. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 927 do Código Civil, por inexistência de ato ilícito.

Além disso, já é pacífico o entendimento de que todo valor recebido a título de benefício previdenciário, de boa-fé, não é repetível, ante a natureza alimentar da verba e o primado da dignidade humana, não se consubstanciando em enriquecimento sem causa cobrável pela via judicial.

Por fim, juntou cópia do acórdão proferido no Tribunal Regional Federal – 3ª Região-SP, no qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, entendendo que no tocante a autoria, o conjunto probatório acostado aos autos não demonstrou de forma inequívoca que o segurado concorreu de forma fraudulenta para obtenção do benefício previdenciário (ID 2014198).

É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, "caput", da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para apresentação de defesa, não restando demonstrado qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo e, por consequência, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto ao levantamento do débito e cobrança dos valores.

Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo INSS estão lastreadas nas justificativas apresentadas no processo administrativo e a parte autora apresentou defesa, que foi insuficiente para esclarecer ou regularizar os pontos levantados, bem como não apresentou recurso da decisão que manteve a questão da manutenção da ocorrência de fraude para concessão do benefício e cessação do mesmo por tal fato.

Deste modo restou comprovado à concessão irregular do benefício nº 42/128.474.486-5, por consequência, os respectivos valores foram recebidos indevidamente, razão pela qual devem ser devolvidos, impondo-se a procedência da pretensão do INSS.

Importante ressaltar que na própria contestação (fl. 10/11 – ID 609090), o réu informou que em suas declarações perante a autoridade policial, respondeu: “*Que realizou consulta sobre possível direito em agência do INSS em São Paulo/SP (...) e que um segurado na fila de atendimento, informou que a APS de Salto/SP poderia entrar, com pedido de benefício de forma mais rápida...*”, sendo certo que o réu já havia formulado pedido administrativo para concessão do benefício em voga, no entanto, foi indeferido por ausência de tempo de contribuição suficiente.

Diante da natureza das irregularidades apontadas foge ao senso de razoabilidade o desconhecimento do beneficiário acerca do cômputo fraudulento de todos os períodos, tampouco há de se albergar a alegação de caráter alimentar, quando na verdade estaríamos permitindo que o segurado se beneficiasse da própria torpeza.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária.
2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário.
3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais.
4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução.
5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso.
6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos.
7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário:
8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91.
9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.
5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004 - 0015374-06.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015).

É cediço que há independência entre a instância civil e criminal e o fato do réu ter sido absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), afasta o tangenciamento destas instâncias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), **condenando o réu a restituir ao INSS os valores recebidos indevidamente** pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/128.474.486-5**, que se refere ao período de **31/05/2003 a 03/06/2010**.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Os valores a serem devolvidos, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RENATO SERGIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.123.117-8), desde a data do requerimento administrativo (11/11/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 354759).

Houve emenda à inicial (id 433040).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou genericamente prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 1808228).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/11/2015) e a propositura da presente demanda (em 11/10/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *“penosos, insalubres ou perigosos”*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
-----------------	---

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
4 5 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
3 0 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

1 5 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Nestes autos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa REICHHOLD DO BRASIL LTDA, no interstício de 03/11/1994 a 11/11/2015.

Pelo exame dos documentos de id 298544 (p. 19/20), constantes do processo administrativo objeto destes autos, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 03/11/1994 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Portanto, remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 11/11/2015.

O registro em CTPS indica labor no cargo "ajudante matéria prima" (id 298543, p. 06).

Para comprovar labor especial foi juntado PPP (id 298543, p. 19/21 e id 298544, p. 01). Passo à análise pormenorizada da seção de registros ambientais da profissiografia.

No período de 06/03/1997 a 30/04/2001 há expressa indicação de exposição aos agentes químicos tolueno e xileno. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno). A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido de 06/03/1997 a 30/04/2001, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

No período de 01/05/2001 a 31/12/2003 não há indicação de agentes nocivos.

No período de 01/01/2004 a 31/12/2004, a quantidade de ruído informada (79,28 dB) está abaixo dos limites mínimos para enquadramento. É que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Também a quantidade de calor informada (23,99°C) não permite enquadramento já que, mesmo para atividades moderadas em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância era de 26,7°C IBUTG. Logo, não há direito a ser reconhecido.

No período de **01/01/2005 a 31/12/2005** há direito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído de 86,62 dB, conforme códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. De fato, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19/11/2003, o limite para enquadramento baixou para acima de 85dB.

No período de 01/01/2006 a 31/12/2008 não há indicação de agentes nocivos.

No período de **01/01/2009 a 31/12/2010** há direito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído de 89,00 dB (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03), tendo em vista que, a partir de 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento baixou para acima de 85dB.

No período de 01/01/2011 a 31/12/2011 não há indicação de agentes nocivos.

No período de **01/01/2012 a 31/12/2013** há direito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído de 89,00 dB (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03), tendo em vista que, a partir de 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento baixou para acima de 85dB.

No período de 01/01/2014 a 11/11/2015 o nível de ruído informado não permite enquadramento porque não foi ultrapassado o limite mínimo exigido pelo Decreto n. 4.882/2003 (“*acima de 85dB*”), motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2001 (tolueno e xileno), de 01/01/2005 a 31/12/2005 (ruído), de 01/01/2009 a 31/12/2010 (ruído) e de 01/01/2012 a 31/12/2013 (ruído).

Quanto ao aspecto formal, a profiessografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e informação de NIT da subscritora. Ademais, o documento de id 298544, p. 06/16 confirma que a representação legal da subscritora do PPP.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **33 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (11/11/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/11/2015 (DER)	Carência
tempo comum	01/04/1986	04/08/1987	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 4 dias	17
tempo comum	03/11/1987	02/09/1991	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 0 dia	47
tempo comum	01/02/1992	31/08/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
tempo comum	01/10/1992	19/02/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias	5
tempo comum	01/03/1993	01/11/1994	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia	21
tempo especial reconhecido pelo INSS	03/11/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 10 dias	28
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	30/04/2001	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 23 dias	49
tempo comum	01/05/2001	31/12/2003	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 0 dia	32
tempo comum	01/01/2004	31/12/2004	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12

tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2005	31/12/2005	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias	12
tempo comum	01/01/2006	31/12/2008	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia	36
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2009	31/12/2010	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 18 dias	24
tempo comum	01/01/2011	31/12/2011	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2012	31/12/2013	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 18 dias	24
tempo comum	01/01/2014	11/11/2015	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 11 dias	23

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 7 meses e 1 dia	146 meses	28 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 11 meses e 0 dia	157 meses	29 anos e 6 meses	-
Até a DER (11/11/2015)	33 anos, 5 meses e 8 dias	349 meses	45 anos e 5 meses	78,8333 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 6 meses e 24 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/11/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 03/11/1994 a 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **06/03/1997 a 30/04/2001, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2009 a 31/12/2010 e de 01/01/2012 a 31/12/2013**; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **HÉLIO DA SILVA PIRES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma labor especial, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 18/10/2012 a 07/09/2014, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.473.648-6) em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício, que se deu em 07/09/2014, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 622629), que foi cumprida (ID 1039629).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que preliminarmente impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1783507).

Réplica (ID 3817730).

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - *Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.*

2 - *Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).*

3 - *Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.*

4 - *A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).*

5 - *Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

6 - *Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.*

7 - *A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.*

8 - *A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.*

9 - *Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).*

10 - *Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.*

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

No presente caso, existe prova suficiente de que o autor tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que consta na consulta ao sistema PLENUS (ID 1783544) que ele percebe o valor de R\$ 2.589,86 (competência 06/2017) a título de benefício previdenciário e continua exercendo atividade remunerada, percebendo um salário de R\$ 4.516,40 para maio de 2017, ou seja, rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Destarte, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos (ID 622629) e determino o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.473.648-6, em 27/05/2013, sendo o mesmo concedido em sede recursal administrativa em 07/09/2014, sendo certo que ajuizou a presente ação para que seja reconhecida a especialidade de períodos que não foram reconhecidos administrativamente.

Assim, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/05/2013) e a propositura da presente demanda (em 25/11/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

<p>Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).</p>	
<p>Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.</p> <p>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<p>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).</p>
<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<p>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<p>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<p>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/nomas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comamapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]"

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Observe que o autor formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/05/2013, tendo sido indeferido. Ato contínuo, apresentou recurso administrativo que foi julgado pela 2ª Composição Adjunta da 1ª Junta de Recursos, que reconheceu períodos especiais e informou que o segurado não implementava o tempo mínimo necessário para concessão do benefício em questão (fls. 121/123).

Posteriormente, apresentou novo recurso, que foi julgado pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, que reconheceu períodos especiais e determinou que o INSS apresentasse ao segurado nova apuração de tempo de contribuição e reafirmar a DER, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.473.648-6, a partir de 07/09/2014 (fls. 102/104).

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 18/10/2012 a 07/09/2014, que passo a apreciar:

O autor laborou no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 18/10/2012 a 07/09/2014 na empresa MRS Logística S/A.

Observe que seu vínculo empregatício iniciou na Rede Ferroviária Federal S/A, na data de 24/03/1987, exercendo a função de manobrador (cópia da CTPS – fl. 62) e a partir de 01/12/1996 foi transferido para a empresa MRS Logística S/A (fl. 71).

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (fs. 78/80), que foi emitido em 17/10/2012, possuindo responsável pelos registros ambientais.

Pela profiislografia apresentada, pode-se concluir que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, nos seguintes períodos e intensidade:

a) 06/03/1997 a 30/04/1999 – 86,1 dB

b) 01/05/1999 a 19/05/2010 – 90 dB

Ressalto que, como já explanado, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Assim, não reconheço a especialidade no período de **06/03/1997 a 17/11/2003**.

Cumpra ressaltar que toda a documentação apresentada ao INSS no processo concessório tem como **data final 17/10/2012**, inclusive é a data que consta na apreciação dos recursos administrativos também.

Para comprovação da especialidade, com relação ao período de 18/10/2012 a 07/09/2014, o autor juntou PPP (fs.136/138), que possui responsável pelos registros ambientais.

Saliento que o documento supracitado foi emitido em 30/04/2015, ou seja, o INSS só teve ciência do mesmo no momento de sua citação nestes autos, ou seja, o documento foi apresentado em data posterior ao processo administrativo concessório.

Consta no referido documento, que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, no período de 13/07/2013 a 30/05/2015, a uma intensidade de ruído de 94,6 dB, que é considerado nocivo pela legislação previdenciária. Acrescento que no aspecto formal o PPP está correto, sendo possível confirmar a legitimidade de sua expedição pela identificação de seu subscritor.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de **13/07/2013 a 07/09/2014 (DIB)**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Cumpra ressaltar que até a DER (27/05/2013), o autor contava 18 anos, 10 meses e 12 dias, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/05/2013 (DER)	Carência
Reconhecido administrativamente	24/03/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 12 dias	121
Reconhecido administrativamente	18/11/2003	17/10/2012	1,00	Sim	8 anos, 11 meses e 0 dia	108
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade			
Até a DER (27/05/2013)	18 anos, 10 meses e 12 dias	229 meses	49 anos e 1 mês			

Posteriormente, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.473.648-6 (DER na DIB em 07/09/2014), tendo em vista novo cálculo do tempo de contribuição ante a decisão proferida no recurso administrativo apresentado pelo segurado e somando-se ao tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor contava **20 anos e 7 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/09/2014 (DER)	Carência
Reconhecido administrativamente	24/03/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 12 dias	121

Reconhecido administrativamente	18/11/2003	17/10/2012	1,00	Sim	8 anos, 11 meses e 0 dia	108
Reconhecido judicialmente	13/07/2013	07/09/2014	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 25 dias	15
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade			
Até a DER (07/09/2014)	20 anos, 0 mês e 7 dias	244 meses	50 anos e 4 meses			

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, **não** havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **13/07/2013 a 07/09/2014**; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora e **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.473.648-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, com DIB em 07/09/2014.

Cumpre ressaltar que quanto aos efeitos financeiros, fixo seu início em 09/06/2017, data da citação do INSS, uma vez que o PPP juntado para comprovação da especialidade, do período de 18/10/2012 a 07/09/2014, o INSS não teve ciência no processo administrativo concessório.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não esurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS, MARESSA INGRID SANTOS DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003046-06.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, justificando seu interesse, no prazo de dez dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA - SP281519
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata a impetrante que laborou na empresa Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda, no período de 16/07/2012 a 16/11/2017, sendo dispensada pelo empregador sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo (7749471289) para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ela é sócia de empresa, consequentemente, possui renda própria, não preenchendo os requisitos para concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que jamais recebeu qualquer valor proveniente da empresa Oriolo Produções Ltda – ME – CNPJ: 11.692.072/0001-63 da qual é sócia, uma vez que possui somente 1% do capital social, conforme se comprova pela Ficha Cadastral da Jucesp e do extrato e-CAC. Assim, não há que se falar em renda própria.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido liminar (ID 5398093).

Parecer ministerial (ID 8657724).

Manifestação da União Federal (ID 8695124).

Informações da Autoridade Coatora (ID 9025241).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entendo que o fato de a impetrante ser sócia de sociedade empresarial com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa.

Além disso, observo pelos documentos (ID 4655249), que possui rendimentos isentos pagos a uma das sócias da empresa Oriolo Produções Ltda - ME, no valor de R\$ 85.000,00, que possui em caixa no início abrangido pela declaração R\$ 412,00 e de R\$ 726,00 no final do período abrangido pela declaração e um total de despesas de R\$ 9.685,00, sendo que os referidos dados se referem ao ano-calendário de 2017, ou seja, a referida empresa está em pleno funcionamento.

Em que pesemos argumentos tecidos, os documentos constantes dos autos, sobretudo a declaração de rendimentos, não foram submetidos a processo de validação, o que inviabiliza a aceitação desses documentos como prova das alegações.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que a impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia do título executivo judicial em que se funda a presente demanda, incluindo cópia da certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017765-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MANOEL ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGNA - SP121882
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Primeiramente, esclareça o demandante a divergência entre a assinatura constante de seu documento de identidade e aquela aposta na procuração e declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do título executivo judicial em que se funda a presente demanda, incluindo certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DIONISIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017222-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA ANDRADE IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos comprovante de sua inscrição no CPF/MF.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017626-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUVALDO DAL FABBRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON SANDOLI JUNIOR - SP267515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos declaração de hipossuficiência assinada, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017698-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WAINE FLAVIO MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize a demandante Maria Aparecida Martins sua representação processual, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresentem as demandantes declarações de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ainda, providenciem a juntada de comprovantes de endereço recente em nome das demandantes.

Por fim, tragam aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017748-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11539368: Regularizem os habilitantes o pedido de habilitação, carreado aos autos Certidão de (In) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de João Benedito Alves.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015340-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOME GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010490-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RAUL ALTAMIRANO PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11569479: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o autor se foi concedido efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008338-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11473367. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010993-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PIZELLI, MARIA HELENA PIZELLI DE BARROS, SERGIO ROBERTO PIZELLI
SUCEDIDO: SERGIO PIZELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11564196: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006634-84.2017.4.03.6183

AUTOR: ISABEL BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG63790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANTONIO FLOR FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015238-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da simulação apresentada pela AADJ, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço recente e legível em seu nome.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017805-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017741-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HOMERO GOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-64.2018.4.03.6183
AUTOR: CECILIA DO ESPIRITO SANTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013590-82.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECÍLIA IKEDA SHIMABUKU
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para retroação da data do início do benefício, formulado por CECÍLIA IKEDA SHIMABUKU, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.851.933-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 132.308.108-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 8 (oito) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo*
- 2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014590-20.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-71.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017825-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO FRANCISCO ANTONELLO, ELISABETE APARECIDA ANTONELLO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A certidão de óbito acostada aos autos informa que a falecida deixou três filhos maiores: Ângelo Francisco, Marcos Antonio e Elisabete Aparecida. Nestes termos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da ausência de Marcos Antonio no polo ativo da presente demanda.

Sem prejuízo, providenciem os demandantes cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-31.2017.4.03.6183

AUTOR: LUZIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES - SP353393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014153-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-09.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO PEDRO DEL CARO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por TARCIZO PEDRO DEL CARO, nascido em 29-06-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 488.748.177-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requer a parte autora conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relata estar aposentado por tempo de contribuição desde 07-11-2011 (DIB) – NB 42/ 158.304.392-3.

Aduz ter apresentado pedido de revisão de sua aposentadoria.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, do período em que trabalhou com eletricidade nas empresas e durante os interregnos citados:

Refrigerantes Vitória S/A. – Período: 1º de dezembro de 1976 a 15 de janeiro de 1977 – Função: Eletricista - Lapso Temporal: 1 mês e 15 dias.
Positron - Brown Boveri S/A. – Período: 16 de outubro de 1978 a 18 de maio de 1979 - Função: Meio Oficial Eletricista Montador – Lapso Temporal : 7 meses e 15 dias.
Plan Instrumentação Industrial e Comercio Ltda. – Período 1 de junho de 1979 a 09 de junho de 1984 – Função: Meio Oficial Eletricista – Lapso Temporal: 5 anos, 1 mês e 9 dias.
KM Indústria Eletro-Mecânica Ltda. – Período: 02 de outubro de 1984 a 30 de novembro de 1984 – Função: Eletricista – Lapso Temporal: 1 mês e 29 dias.
Tec-Med Comércio Industrial e Serviços de Medição Ltda. – Período: 16 de janeiro de 1985 a 30 de agosto de 1986 – Função: Oficial Eletricista – Lapso temporal: 1 ano, 7 meses e 15 dias.
Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda. – Período: 24 de setembro de 1986 a 23 de fevereiro de 1987 – Função: Oficial Eletricista "B" – Lapso Temporal: 5 meses.
Instemon Instalações e Montagens Ltda. – Período: 20 de abril de 1987 a 01 de outubro de 1987 – Função: Eletricista Painel – Lapso Temporal: 5 meses e 12 dias.
Indústria de Chocolate Lacta S/A. – Período: 05 de outubro de 1987 a 30 de setembro de 1992 – Função: Eletricista de Manutenção Oficial – Lapso Temporal: 4 anos, 11 meses e 26 dias.
Kibon S/A. Indústrias Alimentícias – Período: 05 de abril de 1993 a 06 de outubro de 1997 – Função: Eletricista de Manutenção "A" – Lapso Temporal: 4 anos, 6 meses e 2 dias.
Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. – Período: 12 de fevereiro de 1998 até a presente data – Função: Eletricista "A" – Lapso Temporal: 20 anos.

Menciona que no desempenho das funções acima mencionadas, Eletricista, Meio Oficial Eletricista Montador, Meio Oficial Eletricista, Eletricista, Oficial Eletricista, Oficial Eletricista "B", Eletricista Painel, Eletricista de Manutenção Oficial e Eletricista de Manutenção "A", sempre esteve exposto ao fator de risco eletricidade.

Cita julgados a respeito e requer conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 54/146.

Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento da sentença. Determinou à autora que providenciasse cópia de seu CPF, declaração de hipossuficiência e recolhimento de custas processuais (fls. 148).

Cumpridas as providências, determinou-se citação autárquica (fls. 149/172).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 173/189.

Impugnou concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontou que o autor percebe renda superior a R\$7.000,00 (sete mil reais).

No mais, defendeu improcedência do pleito inicial.

Em seguida, apresentou documentos e planilhas previdenciárias, pertinentes à parte autora (fls. 190/215).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 215).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 216/222. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e pleiteou declaração de procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição e da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-11-2011 (DIB) – NB 42/ 158.304.392-3.

Consequentemente, há incidência efetiva do prazo prescricional.

Houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, razão pela qual não incide o prazo quinquenal, de cunho prescricional.

Caso seja declarado procedente o pedido, o início do pagamento será a partir de 30-05-2013 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

A.2 – IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RUIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE "1/2 OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO". ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". - A declaração de hipossuficiência, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 10.417,09 em julho de 2016, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais. - Registre-se que a Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). - À mingua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inaplicabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014). - Os valores aferidos (85 e 87 decibéis) impossibilitam o enquadramento para o interstício de 5/7/1999 a 18/11/2003, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época). - A função de "1/2 oficial ajustador mecânico", apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228386 0004305-24.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Tecidas considerações sobre a matéria preliminar, examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade:

Fls. 39/61 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, com indicação de vários vínculos:

Fls. 45 - Refrigerantes Vitória S/A. – Período: 1º de dezembro de 1976 a 15 de janeiro de 1977 – Função: Eletricista - Lapsos Temporais: 1 mês e 15 dias.

Fis. 45 - Positron - Brown Boveri S/A. – Período: 16 de outubro de 1978 a 18 de maio de 1979 - Função: Meio Oficial Eletricista Montador – Lapso Temporal : 7 meses e 15 dias.

Fis. 46 - Plan Instrumentação Industrial e Comercio Ltda. – Período 1 de junho de 1979 a 09 de junho de 1984 – Função: Meio Oficial Eletricista – Lapso Temporal: 5 anos, 1 mês e 9 dias.

Fis. 46 - KM Indústria Eletro-Mecânica Ltda. – Período: 02 de outubro de 1984 a 30 de novembro de 1984 – Função: Eletricista – Lapso Temporal: 1 mês e 29 dias.

Fis. 47 - Tec-Med Comércio Industrial e Serviços de Medição Ltda. – Período: 16 de janeiro de 1985 a 30 de agosto de 1986 – Função: Oficial Eletricista – Lapso temporal: 1 ano, 7 meses e 15 dias.

Fis. 47 - Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda. – Período: 24 de setembro de 1986 a 23 de fevereiro de 1987 – Função: Oficial Eletricista "B" – Lapso Temporal: 5 meses.

Fis. 47 - Instemon Instalações e Montagens Ltda. – Período: 20 de abril de 1987 a 01 de outubro de 1987 – Função: Eletricista Paineis – Lapso Temporal: 5 meses e 12 dias.

Fis. 47 - Indústria de Chocolate Lacta S/A. – Período: 05 de outubro de 1987 a 30 de setembro de 1992 – Função: Eletricista de Manutenção Oficial – Lapso Temporal: 4 anos, 11 meses e 26 dias.

Fis. 57 - Kibon S/A. Indústrias Alimentícias – Período: 05 de abril de 1993 a 06 de outubro de 1997 – Função: Eletricista de Manutenção "A" – Lapso Temporal: 4 anos, 6 meses e 2 dias.

Fis. 58 - Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. – Período: 12 de fevereiro de 1998 até a presente data – Função: Eletricista "A" – Lapso Temporal: 20 anos.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iii]. Nesta ocasião ficou nitido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Importante referir que a maior parte das atividades cuja especialidade se pretende anteceder a 1995. Prevalece, neste período, enquadramento profissional por categoria, situação existente até o dia 28-04-1995.

A partir de então, fazem-se necessários extratos do CNS da parte autora, além de laudos de trabalho e perfis profissionais profissiográficos.

Vide julgado a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO AUTOR E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Restam incontroversos os períodos especiais de 06/03/1978 a 19/06/1981, 25/06/1981 a 22/11/1982, 08/03/1983 a 29/12/1983, 23/01/1984 a 30/11/1984, 22/01/1985 a 19/05/1986, 20/05/1986 a 31/07/1986, 21/08/1986 a 07/12/1986, 02/01/1987 a 19/04/1987, 22/08/1988 a 12/01/1991, 11/06/1991 a 24/01/1994 e de 27/03/1995 a 28/04/1995, bem como o labor comum de 22/06/1987 a 08/08/1987, tendo em vista o seu reconhecimento administrativo pelo INSS, conforme "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 84/88). 2. O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para os anos do período que se pretenda reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais precinizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 7. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade inconteste, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontra a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 8. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 9. No intuito de obter o reconhecimento do labor rural, no período de 02/01/1954 a 31/12/1961, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de inteiro teor, expedida pelo Ministério do Exército, informando a data e o local de alistamento do autor, "1961 - São Bernardo do Campo" e sua profissão "lavrador" (fl. 27); e b) Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Poções -BA (fl. 25), que trata da transmissão da propriedade denominada "Riacho dos Amores", na qual o seu genitor consta qualificado como "lavrador" em 07/02/1958. 10 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensiva a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação de atividade campesina exercida em regime de economia familiar, indiquem familiar próximo como trabalhador rural (no caso, o genitor do requerente), afigura-se possível reconhecer que as alegações do autor baseiam-se em razoável início de prova material, ratificada por prova testemunhal. 11. Assim, a prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; tomando possível o reconhecimento do labor rural, no período de 02/01/1954 a 31/12/1961, exceto para fins de carência. 12. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 13 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 14 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 15 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 16 - Com o advento da Lei nº 6.887/1960, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorria da própria lógica do sistema. 17 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 18 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 19 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 20 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 21 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infromam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 22 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 23 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 24 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 25. Considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 84/88), a controvérsia cinge-se aos intervalos de 26/12/1994 a 25/03/1995 e 29/04/1995 a 26/08/1996 como laborados sob condições especiais. 26. No que diz respeito ao interregno de 26/12/1994 a 25/03/1995, laborado na empresa "Mundi - Mão de obra temporária Ltda.", verifico que o formulário de fl. 56 comprova que o autor exerceu a atividade de "eletricista", cabendo reconhecimento da especialidade, pois enquadrado no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, haja vista a informação de exposição a tensões elétricas acima de 250 volts. 27. Quanto ao período de 29/04/1995 a 26/08/1996, laborado na empresa "Mag - Instalações Industriais Ltda.", o formulário de fl. 55 comprova a exposição do autor, em caráter habitual e permanente, a agentes químicos - "fumos metálicos" -, se enquadrando, pois, nas hipóteses dos anexos dos Decretos 53.831/64 (código 1.1.4) e do Decreto 83.080/79 (código 1.1.3). 28. Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 26/12/1994 a 25/03/1995 e 29/04/1995 a 26/08/1996. 29. Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, àqueles constantes da CTPS (fls. 314/352), "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 84/88) e extrato do sistema CNIS anexo, constata-se que o autor alcançou 37 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, até a data do requerimento administrativo (27/11/1998 - fl. 29), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço e contribuição não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal. 30. O requisito carência restou também completado, consoante anotação em CTPS e extrato do CNIS. 31. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (27/11/1998 - fl. 29), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. 32. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 33. Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 34. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconiza o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 35. O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não considerado lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. 36. Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 37. Remessa necessária e apelações do INSS e do autor parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o labor rural no período de 02/01/1954 a 31/12/1961 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/11/1998), e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e para que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, sejam determinados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, o julgado do 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 16913536 0003503-46.2004.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com base na documentação carreada aos autos, nota-se desempenho de atividade de eletricitista.

Assim, possível enquadramento profissional nas seguintes datas:

Refrigerantes Vitória S/A. - Período: 1º de dezembro de 1976 a 15 de janeiro de 1977 - Função: Eletricitista - Lapso Temporal: 1 mês e 15 dias.

Positron - Brown Boveri S/A. - Período: 16 de outubro de 1978 a 18 de maio de 1979 - Função: Meio Oficial Eletricitista Montador - Lapso Temporal : 7 meses e 15 dias.

Plan Instrumentação Industrial e Comercio Ltda. – Período: 1 de junho de 1979 a 09 de junho de 1984 – Função: Meio Oficial Eletricista – Lapso Temporal: 5 anos, 1 mês e 9 dias.

KM Indústria Eletro-Mecânica Ltda. – Período: 02 de outubro de 1984 a 30 de novembro de 1984 – Função: Eletricista – Lapso Temporal: 1 mês e 29 dias.

Tec-Med Comércio Industrial e Serviços de Medição Ltda. – Período: 16 de janeiro de 1985 a 30 de agosto de 1986 – Função: Oficial Eletricista – Lapso temporal: 1 ano, 7 meses e 15 dias.

Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda. – Período: 24 de setembro de 1986 a 23 de fevereiro de 1987 – Função: Oficial Eletricista "B" – Lapso Temporal: 5 meses.

Instemon Instalações e Montagens Ltda. – Período: 20 de abril de 1987 a 01 de outubro de 1987 – Função: Eletricista Painel – Lapso Temporal: 5 meses e 12 dias.

Indústria de Chocolate Lacta S/A. – Período: 05 de outubro de 1987 a 30 de setembro de 1992 – Função: Eletricista de Manutenção Oficial – Lapso Temporal: 4 anos, 11 meses e 26 dias.

Kibon S/A. Indústrias Alimentícias – Período: 05 de abril de 1993 a 06 de outubro de 1997 – Função: Eletricista de Manutenção "A" – Lapso Temporal: 4 anos, 6 meses e 2 dias.

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. – Período: 12 de fevereiro de 1998 até a presente data – Função: Eletricista "A" – Lapso Temporal: 20 anos.

Obseno, ainda, que o fato de ser intermitente o contato não há elisão do risco.

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. TOTAL DE TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Em suas razões recursais, sustenta o INSS, inclusive para fins de prequestionamento, a existência de omissão na r. decisão. Aduz que a exposição à alta tensão elétrica de forma habitual, porém, intermitente, não caracteriza a natureza especial da atividade. - Verifica-se do Perfil Profissional Previdenciário - PPP de fls. 39/41 que, durante todo o vínculo empregatício estabelecido junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (06.10.1980 a 19.10.2010), o autor estivera exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, com a ressalva do empregador de que, entre 06.10.1980 e 30.04.1988, a exposição se dava durante 82% (oitenta e dois por cento) da jornada de trabalho e que, a partir de 01.07.1995 (oficial de manutenção industrial elétrica), essa exposição ocorria de forma intermitente. - As informações quanto às atividades desenvolvidas pelo autor (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica) conduzem à conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas. - A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes. - O total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade corresponde a 30 anos e 14 dias, sendo suficiente ao deferimento da revisão pleiteada, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida em aposentadoria especial. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".
(ReelNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2083888 0010603-71.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo, então, à análise do tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, verifica-se que este trabalhou por um período de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias em atividade especial.

Não é devida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento de custas.

Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora TARCIZO PEDRO DEL CARO, nascido em 29-06-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 488.748.177-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Valho-me, para tanto, do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.

Determino a averbação como tempo especial do período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono:

Refrigerantes Vitória S/A. – Período: 1º de dezembro de 1976 a 15 de janeiro de 1977 – Função: Eletricista - Lapsos Temporais: 1 mês e 15 dias.
Positron - Brown Boveri S/A. – Período: 16 de outubro de 1978 a 18 de maio de 1979 - Função: Meio Oficial Eletricista Montador – Lapsos Temporais : 7 meses e 15 dias.
Plan Instrumentação Industrial e Comercio Ltda. – Período 1 de junho de 1979 a 09 de junho de 1984 – Função: Meio Oficial Eletricista – Lapsos Temporais: 5 anos, 1 mês e 9 dias.
KM Indústria Eletro-Mecânica Ltda. – Período: 02 de outubro de 1984 a 30 de novembro de 1984 – Função: Eletricista – Lapsos Temporais: 1 mês e 29 dias.
Tec-Med Comércio Industrial e Serviços de Medição Ltda. – Período: 16 de janeiro de 1985 a 30 de agosto de 1986 – Função: Oficial Eletricista – Lapsos temporais: 1 ano, 7 meses e 15 dias.
Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda. – Período: 24 de setembro de 1986 a 23 de fevereiro de 1987 – Função: Oficial Eletricista "B" – Lapsos Temporais: 5 meses.
Instemom Instalações e Montagens Ltda. – Período: 20 de abril de 1987 a 01 de outubro de 1987 – Função: Eletricista Painel – Lapsos Temporais: 5 meses e 12 dias.
Indústria de Chocolate Lacta S/A. – Período: 05 de outubro de 1987 a 30 de setembro de 1992 – Função: Eletricista de Manutenção Oficial – Lapsos Temporais: 4 anos, 11 meses e 26 dias.
Kibon S/A. Indústrias Alimentícias – Período: 05 de abril de 1993 a 06 de outubro de 1997 – Função: Eletricista de Manutenção "A" – Lapsos Temporais: 4 anos, 6 meses e 2 dias.
Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. – Período: 12 de fevereiro de 1998 até a presente data – Função: Eletricista "A" – Lapsos Temporais: 20 anos.

Declaro que o autor possui 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias em atividade especial.

Consequentemente, declaro improcedência do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Anexo à decisão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALDIVINO NILDO CARNEIRO**, nascido em 12-02-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.200.408-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial em 16-01-2018 (DER) – NB 46/184.578.965-0, indeferido pela autarquia previdenciária.

Sustenta que, embora tenha exercido atividades especiais nos estabelecimentos indicados, durante os seguintes períodos, a autarquia previdenciária não reconheceu o labor em questão:

Cooperativa Eletrificação e Desenvolvimento Região Mogi Mirim, de 23-07-1990 a 17-02-2003 – exposição à tensão superior a 250 volts;
Engelétrica Serviços Especializados de Engenharia, de 22-04-2003 a 30-09-2009 – exposição à tensão superior a 250 volts;
Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 17-11-2010 a 11-09-2017 – exposição à tensão superior a 250 volts.

Sustentou que todas as alegações estão comprovadas por PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, acostados aos autos desde o requerimento administrativo.

Narrou que o enquadramento das atividades especiais está previsto no Quadro Anexo do Decreto. nº 53.831/64, Código 1.1.8 e Anexo IV do Decreto 2.172/97, Códigos 2.0.0.

Defendeu contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Pediu o reconhecimento do período citado, com a consequente concessão, em seu favor, de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15/194.

Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou a citação autárquica (fl. 194/196).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 198/208, pugnano, em síntese, pela improcedência do pleito inicial.

Em seguida, apresentou documentos e planilhas previdenciárias, pertinentes à parte autora (fls. 209/224).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 225).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 226/227. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e julgamento antecipado do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-07-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-01-2018 (DER) – NB 46/184.578.965-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, razão pela qual não incide o prazo quinquenal, de cunho prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional**.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade:

Fls. 168/169 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Eletrificação e Desenvolvimento Região Mogi Mirim, de 23-07-1990 a 17-02-2003 – exposição à tensão superior a 250 volts;
Fls. 171/172 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Engelétrica Serviços Especializados de Engenharia, de 22-04-2003 a 30-09-2009 – exposição à tensão superior a 250 volts;
173/174 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 17-11-2010 a 11-09-2017 – exposição à tensão superior a 250 volts.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ^[ii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[iv].

Cumpra citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com base na documentação de fls. 168/174, em razão da exposição do autor ao agente eletricidade superior a 250 Volts, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo nos seguintes períodos e empresas:

Cooperativa Eletrificação e Desenvolvimento Região Mogi Mirim, de 23-07-1990 a 17-02-2003 – exposição à tensão superior a 250 volts;
Engelétrica Serviços Especializados de Engenharia, de 22-04-2003 a 30-09-2009 – exposição à tensão superior a 250 volts;
Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 17-11-2010 a 11-09-2017 – exposição à tensão superior a 250 volts.

Passo, então, à análise do tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 ^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, verifica-se que este trabalhou por um período de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses em condições especiais de trabalho, contando assim, na data do requerimento administrativo, com tempo suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **ALDIVINO NILDO CARNEIRO**, nascido em 12-02-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.200.408-13, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Valho-me, para tanto, do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.

Determino a averbação como tempo especial do período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono:

Cooperativa Eletrificação e Desenvolvimento Região Mogi Mirim, de 23-07-1990 a 17-02-2003 – exposição à tensão superior a 250 volts;
Engelétrica Serviços Especializados de Engenharia, de 22-04-2003 a 30-09-2009 – exposição à tensão superior a 250 volts;
Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 17-11-2010 a 11-09-2017 – exposição à tensão superior a 250 volts.

Declaro que o autor 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de trabalho em atividade especial.

Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição.

Determino concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 16-01-2018 (DER) – NB 46/184.578.965-0.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Determino, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:				
Parte autora:	ALDIVINO NILDO CARNEIRO , nascido em 12-02-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.200.408-13.				
Parte ré:	INSS	[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.			
Benefício concedido:	- Aposentadoria especial	I. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).			
Período reconhecido como especial:	- <table border="1"><tr><td>Cooperativa Eletrificação e Desenvolvimento Região Mogi Mirim, de 23-07-1990 a 17-02-2003 – exposição à tensão superior a 250 volts;</td></tr><tr><td>Engelétrica Serviços Especializados de Engenharia, de 22-04-2003 a 30-09-2009 – exposição à tensão superior a 250 volts;</td></tr><tr><td>Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 17-11-2010 a 11-09-2017 – exposição à tensão superior a 250 volts.</td></tr></table> - -	Cooperativa Eletrificação e Desenvolvimento Região Mogi Mirim, de 23-07-1990 a 17-02-2003 – exposição à tensão superior a 250 volts;	Engelétrica Serviços Especializados de Engenharia, de 22-04-2003 a 30-09-2009 – exposição à tensão superior a 250 volts;	Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 17-11-2010 a 11-09-2017 – exposição à tensão superior a 250 volts.	Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.
Cooperativa Eletrificação e Desenvolvimento Região Mogi Mirim, de 23-07-1990 a 17-02-2003 – exposição à tensão superior a 250 volts;					
Engelétrica Serviços Especializados de Engenharia, de 22-04-2003 a 30-09-2009 – exposição à tensão superior a 250 volts;					
Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 17-11-2010 a 11-09-2017 – exposição à tensão superior a 250 volts.					
Tempo de atividade da parte autora:	25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de atividade especial	Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de			
Termo inicial do benefício:	Na data do requerimento administrativo – dia 16-01-2018 (DER) – NB 46/184.578.965-0.				
Honorários advocatícios:	Fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Serão pagos pelo INSS.				
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.				

que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos), com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/03/2013 ...DTPB.).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que faça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, JULIA KAUANY ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11535265: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização da grafia de seu nome perante o cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, expeça-se nova requisição de pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183
AUTOR: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11763393. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11600916: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11607740: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadora com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 000892-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução", (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2) - JOSELITA MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-31.2011.403.6183 - TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-48.2013.403.6183 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-36.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-33.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS(SP215808 - NAILLE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-55.2017.403.6183 - SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9) - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029219-31.2012.403.6301 - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008782-27.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183 ()) - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fls. 338/340.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos. (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011334-4) - RUBENS ABDO SAADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ABDO SAADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014109-26.2010.403.6183 - LAERT MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MOLON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 280/281: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,10 Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-89.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-51.2011.403.6183 ()) - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015516-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDA MOREIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11613253: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11808385. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11272193: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015100-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11521737: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho constante no documento ID n.º 11014304.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11652610: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10937106, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9469202: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016734-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da carta de concessão do benefício a ser revisado nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005308-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Assim, faculta à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11711272: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 20090400200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 20090400297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tomou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 20060400253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contabilidade com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10228888, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014964-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LANA CRISTINA CASARINI DE ARO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIZZI - SP63118, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11010401, 11010404 e 11010405. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015302-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11333639: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015564-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES BARATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11808366: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetue o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11808369, para fins de destaque da verba honorária contratual.
Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.
Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAUDELINA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 11824236 e 10569781: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia do título executivo judicial em que se funda a demanda, incluindo certidão de seu trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: ROSANGELA RODRIGUES SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

S E N T E N Ç A

Tipo A

Trata-se de ação judicial proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando à concessão de provimento jurisdicional declaratório da nulidade de sanções administrativas aplicadas pela ré consistente em multas que totalizam a quantia de R\$ 80.226,49.

A autora relata que, em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais, que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob fundamento de infringência da legislação que trata a regulamentação metrológica, com lavratura dos seguintes Autos de Infração: 2872941, 2871654, 2872935, 2872936 e 2872940.

No mérito, defende, primeiramente, a nulidade dos atos administrativos de natureza repressiva em razão da ausência de comunicação da data das perícias extrajudiciais. Aduz que a autora não compareceu e que sequer foi informada do exame dos produtos reputados irregulares.

Sustenta que a autuação se pautou na alegação de diferença de peso nos produtos fiscalizados, diferenças essas de 0,6g, 1,6g, 1,4g, 1,4 g e 0,4g, é dizer, quantias ínfimas, incapazes de gerar danos aos consumidores.

Assevera que, frente à irrisoriedade apontada, o valor das multas se afigura ilegal e abusivo, não podendo, portanto, subsistir.

Aponta que a reprimenda revelar-se-ia arbitrária, especialmente quando cotejada com outras aplicadas à empresas do mesmo setor que foram autuadas e punidas com multas bem mais baixas.

Pede, assim, a declaração de nulidade das sanções e, subsidiariamente, a conversão em pena de advertência ou, ainda, a redução das multas.

Liminarmente, pede a suspensão da exigibilidade das reprimendas por meio da oferta de seguro-garantia. Requer a concessão da tutela de urgência, ao argumento de que o perigo de dano é iminente, na medida em que o não pagamento da multa pode sujeitar a parte autora à inclusão de seu nome no CADIN, além dos efeitos negativos de eventual protesto.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, condicionando-se a prestação da garantia à anuência da parte contrária.

A demandada não concordou com a oferta de garantia fidejussória, aduzindo que somente se aceita tal espécie quando já há inscrição de dívida ativa, sendo que no caso em tela deveria a autora ter realizado depósito integral e em dinheiro, ao invés de apresentar seguro-garantia. Assevera, ainda, ser incompleta a prestação da garantia, pois o valor do débito seria de R\$ 83.397,75, ao invés dos R\$ 80.226,49 apontados pela autora – tendo como parâmetro em ambos casos agosto de 2017.

Em contestação, o INMETRO aduz que se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETROPARA. No mérito, aduz que a infração administrativa ostenta natureza formal, estando os produtos em desconformidade com as especificações das embalagens, descabendo, assim, a aferição de dolo ou de culpa. Assevera que os atos administrativos foram fundamentados e que o Código de Defesa do Consumidor, em sua art. 39, VIII, veda ao fornecedor a oferta de bens ou serviços em desacordo com as normas regulamentares. A respeito da notificação acerca da data da perícia administrativa, aduz que enviou e-mail para "comunicacao.inmetro@br.nestle.com" com cópia para carlos.biancardi@br.nestle.com. Aduz que, à luz da Lei Federal 9.333/99, não se justifica a conversão das penas em advertência e não se admite a intervenção judiciária para operar-se a redução advogada, subsidiariamente, pela autora.

Foi ratificada a antecipação de tutela deferida e determinada a anotação de suspensão do débito pela ré.

A autora concordou com a formação de litisconsórcio passivo necessário.

O INMETROPARÁ contestou a demanda, postulando, preliminarmente, a correção de seu nome (suprimindo-se o "n"), e, no mérito, aduz que as sanções foram proporcionais, vez que a autuada já tinha 43 fatos imputados contra si, sendo, assim, reincidente. Aduz que a comparação com multas aplicadas à outras empresas não se justifica, vez que o perfil das demais empresas reprimidas é diverso, inclusive revelando-se descabida a comparação quando tem-se em vista que a outra autuada era primária. Quanto à alegada ausência de notificação, a demandada aduz que a ausência de acompanhamento da perícia foi uma opção da autora que, inclusive, sequer aventou na esfera administrativa a tese da ausência de notificação que efetivamente ocorreu, causando espécie, agora, sua alegação, contradizendo sua conduta anterior no âmbito extrajudicial. Por fim, advoga que não se justifica a suspensão da exigibilidade.

Em réplica a autora aduz que houve substancial revelia, pois não foi enfrentada em sede defensiva a ausência de notificação para comparecimento à perícia administrativa e, de resto, ratifica o quanto já argumentado na peça vestibular.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

O Direito Administrativo Sancionador é ramo do Direito Público, disciplina jurídica a tratar do exercício do *ius puniendi* do Poder Executivo sobre o administrado, valendo-se da potestade para cessar e reprimir condutas contrárias ao interesse da coletividade. E é diante de tal plexo normativo que será analisado o exercício do poder de polícia sobre a autora. Para tanto, cumpre, inicialmente, ter claro que o formalismo consubstancia garantia do cidadão contra o arbítrio e põe em movimento e promove as garantias do particular diante do poder estatal.

Como ensina Heraldo Garcia Vitta[1]:

"A exigência de um processo regular, de acordo com o sistema normativo, observando-se o contraditório e a ampla defesa, constitui segurança para o administrado defender-se de eventuais excessos praticados pelo Estado – pois um dos pilares do regime democrático de Direito é a segurança jurídica."

Igualmente, Agustín Gordillo[2]:

"El día que se cumpla el procedimiento administrativo de manera integral de modo que un acto administrativo únicamente se dicte después del cumplimiento de una serie de trámites formales, con debida audiencia y prueba del interesado, con dictamen jurídico previo, con fundamentos razonados de hecho y de derecho, en condiciones de imparcialidad, etc., entonces podrá, con algún dejo de razonabilidad recomenzarse la discusión de si al acto puede reconocersele en tal circunstancia una presunción amplia de legitimidad. Y de todos modos ello no puede nunca amparar e lacto manifestamente viciado, por la inexcusable razón de que es imposible presumir que cierto acto el lo que manifestamente no es. El acto nulo, em consecuencia, no puede em ningún caso tener presunción de legitimidad."

E diante disso, cumpre analisar se foi ou não cumprida a exigência constante do art. 26 da Lei Federal 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (desta que nosso)

Como leciona Fábio Medina Osório[3], "A informação é condição essencial ao exercício da plena defesa e da proteção jurídica às legítimas expectativas."

Note-se que se está tratando, aqui, de Direito Público de cariz repressivo, punitivo, exigindo-se com maior força a prova do cumprimento das garantias jusfundamentais. Por isso, não se aplica ao caso o quanto decidido no Recurso Especial 1.545.965 (uso de e-mail para manifestação do exercício de direito de preferência em contrato de franquia), mas sim no HC 380.774, assim ementado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. NULIDADE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. TENTATIVA DE COMUNICAÇÃO FEITA POR TELEFONE E POR E-MAIL ENVIADO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INEXISTÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO IMPETRANTE. MÁCULA CARACTERIZADA.

1. É nulo o julgamento de habeas corpus proferido em sessão cuja data não foi identificada à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.
2. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região tenha tentado, por diversas vezes, contatar o impetrante por telefone, não logrando êxito, o simples envio de e-mail para o endereço eletrônico do escritório de advocacia informando a data em que o remédio constitucional seria examinado, sem qualquer confirmação de recebimento, não é suficiente para que se considere a formalidade implementada, ante a impossibilidade de aferir se a defesa teve, de fato, prévia ciência do dia do julgamento, o que revela a nulidade do acórdão impugnado.
3. Ante a necessidade de realização de novo julgamento do writ impetrado na origem, resta prejudicado o exame da aventada prescrição da pretensão executória.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do habeas corpus originário, determinando-se a sua renovação com a prévia intimação do impetrante. (STJ, HC 380774, julgado em 08.08.2017)

Com o mesmo princípio, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário 157.905 rechaçou a citação ficta em processo administrativo sancionador em caso onde não estava provado estar o autuado em lugar incerto e não sabido.

É que como se trata de expressão de ato de poder do Estado – e não de ajuste privado ou de ato de Estado de natureza negocial – a forma legítima a expressão da Soberania, justificando a possibilidade de usar-se a força do poder público em desfavor do particular. Como o Estado tem a prerrogativa da imperatividade de seus atos que, inclusive, presumem-se motivados verdadeiramente, o iter pelo qual culmina-se com a reprimenda depende, intensamente, da promoção das garantias jusfundamentais, sob pena de descompasso com o Estado de Direito.

Descendo ao caso concreto, tem-se à folha 6 dos autos do processo administrativo comprovante de envio de e-mail enviado à autora, pela segunda demandada, às 13h42min do dia 18.12.2015.

Todavia, a ausência de confirmação de recebimento tornou duvidosa a efetiva ciência da autuada.

Diante do silêncio, cabia ao Poder Público, para garantir o contraditório e a ampla defesa, cientificar a autuada de outras formas.

Ainda que o documento apresentado indicie o envio, é certo que, nem sempre, ocorre o efetivo recebimento da correspondência eletrônica e, como trata-se de dever de quem exerce a potestade estatal garantir a participação na feita da prova para legitimar o exercício do poder de polícia, tem-se como insubsistente a atuação sob este prisma.

É possível que tenha ocorrido a notificação, mas não se deve assumir o risco de manter-se como válida uma atuação quando, de modo unilateral em detrimento do particular, o Estado afirma que lhe deu ciência que é negada.

Note-se que, atento à gravidade das consequências de do exercício do Direito Administrativo Sancionador, o legislador não se contentou com o mero envio de notificação/intimação, exigindo, outrossim, a ciência efetiva do conteúdo do ato decisório, de modo a promover intensamente as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O mesmo Estado que possui tantas prerrogativas para fazer valer o interesse público é o mesmo que deve velar pelo cumprimento rigoroso das garantias do particular contra si. Na medida em que se limitou a enviar e-mail, sem ter a confirmação do recebimento, e nada mais fazer, assumiu o risco de ver contra si impugnada a ciência do ato praticado.

Um e-mail pode ser considerado como uma notificação e, como tal, negócio jurídico receptício, ou seja, manifestação volitiva unilateral que tem sua eficácia condicionada ao conhecimento do destinatário. Se uma notificação para fins de cessão de crédito já exige a ciência do devedor, com muito maior razão impõe-se a efetiva oportunidade daquele que está em vias de ser punido de conhecer o teor do ato decisório praticado pela Administração Pública.

Por isso entendo que, diante do silêncio da autora, deveria ter ocorrido o uso de outra via que assegurasse inequívoca ciência do particular (p. ex. carta com A.R., notificação via cartório de notas, interposição judicial, etc.). É possível até mesmo que um telefonema, solicitando a confirmação do recebimento do e-mail, já fosse capaz de solver o impasse.

E não se pode admitir que a palavra do Poder Público baste para afirmar que houve ciência do particular, louvando-se na presunção de veracidade dos atos administrativos. Isso porque a presunção invocada não tem o alcance advogado, não podendo, de modo algum, substituir a comprovação de cumprimento das formalidades estruturantes do devido processo administrativos e de seus corolários (contraditório, ampla defesa, direito à prova, fundamentação concreta, etc.). Levada ao extremo, dita presunção implicaria no ônus da fazer prova de fato negativo pelo particular, sob pena de ser sancionado.

A presunção serve para manter a validade dos atos administrativos até o momento que venham a ser impugnados, momento a partir do qual se impõe a análise do ônus da prova, gravame este que, sem dúvida alguma, recai, por expressa dicção legal, sobre a Administração Pública no caso da ciência. Quando muito, o motivo do ato administrativo pode ser presumido verdadeiro em alguns casos, prevalecendo a versão da Administração Pública, mas até isso vem sendo contestado atualmente pela doutrina^[4].

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade dos autos de infração de números 2872941, 2871654, 2872935, 2872936 e 2872940.

Condeno as rés, solidariamente, a pagar honorários no valor de 10% do valor da causa, bem como ao ressarcimento e pagamento das custas.

[1] VITTA, Herald Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 94.

[2] GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo: e acto administrativo (tomo 3)*. 5ª ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2000, p. V-12.

[3] OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 444.

[4] GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo: e acto administrativo (tomo 3)*. 5ª ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2000, p. V-10-12.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024027-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOREX DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEOREX DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 12.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de proceder nas medidas judiciais e administrativas relacionadas à empresa, com relação ao objeto da presente demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, nos termos da Lei nº 13.161/2015, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção pelo regime de tributação será irrevogável para todo o ano calendário.

Narra que a Lei nº 13.670/2018 alterou o regime de recolhimento da CPRB, violando o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Lei nº 13.670/2018, assegurando à impetrante a realização do pagamento da CPRB, a partir de 01 de setembro de 2018 até o final do exercício de 2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11215979 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11350198.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 11350198 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irrevogável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)"

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

(...)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprido ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("in" Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando "a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o 'modus' pelo qual as regras de conduta serão aplicadas". O referido autor conclui no sentido de que "o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa", sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que "o 'princípio da boa-fé' está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)".

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irrevogável, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011 - documento id nº 11099832, página 01), os contribuintes foram surpreendidos com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - DEVER DE OBSERVÂNCIA - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil". (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da empresa impetrante, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DETIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de autuar a impetrante em razão da manutenção da CPRB, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 11350198 (R\$ 14.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA DE COUROS ROMEU LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA CAPITAL, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e outras entidades, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias gozadas; terço constitucional de férias; quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias gozadas; terço constitucional de férias; quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade, os quais possuem natureza compensatória.

Aduz, em síntese, que, nos termos dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição engloba a totalidade dos rendimentos pelos serviços efetivamente prestados ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, não contemplando as verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9754166 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar novas cópias dos documentos anexados aos autos e demonstrar que o valor da causa reflete o benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10512541.

No despacho id nº 10515621 foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntada dos documentos, providência cumprida por meio da petição id nº 11151618.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 10512541 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

1) Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, o ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incidem a contribuição previdenciária patronal e a contribuição para terceiros sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

2) Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201401597375, relator Ministro GURJEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é "exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial", ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colocados acima, o recurso especial n. 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl nos REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido". (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640097 2016.03.08481-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2018).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Pretensão da parte autora de reforma da sentença no tocante à verba honorária que se rejeita. IV - Recursos em remessa oficial desprovidos" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1994842 0007861-94.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018).

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

2) Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição." (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. ILEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão desfavorável à sociedade empresária que impetra mandado de segurança para o fim de impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, pois não pode atuar na defesa de interesses relacionados à matéria tributária. 2. Hipótese em que a decisão agravada não conhece do recurso especial da impetrante, em razão de o acórdão recorrido estar em sintonia com entendimento firmado em recurso repetitivo, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 3. Agravo interno não conhecido". (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640829 2016.03.10503-6, GURJEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

3) Horas extras e respectivo adicional

Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF; REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF; Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.

Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanhado neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- c) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024404-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos tributos questionados e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao PIS e a COFINS calculadas sobre o ISS apurado pela empresa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo, para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Sustenta a impossibilidade de inclusão das quantias correspondentes ao ISS na base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação, pois não integram os conceitos de faturamento e receita e representam ônus tributário a ser honrado pela impetrante, repassado ao Município.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional e o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas sobre a base de cálculo apurada com a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS e a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024229-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPO VISUAL PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar para permitir à impetrante registrar seus atos societários sem a necessidade de publicar suas demonstrações financeiras, afastando-se a aplicação da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, inclusive para futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação.

A parte impetrante relata que é empresa do ramo de produtos óticos, constituída sob a forma de sociedade limitada e solicitou à autoridade impetrada o registro da alteração de seu contrato social, contudo seu pedido foi indeferido, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

Afirma que a autoridade impetrada exige a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas "de grande porte" para fins de registro dos atos societários, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015.

Alega que os artigos 176, parágrafo 1º e 289 da Lei 6.404/76 impõem apenas às sociedades anônimas a obrigatoriedade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Argumenta que a Lei nº 11.638/2007 determina apenas a aplicação dos dispositivos da Lei nº 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras às empresas consideradas "de grande porte", independentemente do tipo societário.

Informa que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 possui como base a ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO e julgada procedente para declarar a nulidade do item 7, do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC e reconhecer a obrigatoriedade da publicação, no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Sustenta que a mencionada ação judicial não possui efeitos *erga omnes* e há recurso de apelação interposto pela União Federal, pendente de julgamento.

Defende a confidencialidade das informações presentes em seus balanços anuais e demonstrações financeiras, bem como a excessiva onerosidade da publicação de tais documentos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, que trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, determina:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)" – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual *"dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova"* estabelece:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado" – grifei.

Observa-se, portanto, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao impor às sociedades de grande porte a obrigação de publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade, eis que a Lei nº 11.638/2007 imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade anônima, apenas o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76 referentes à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

1. A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638 /07.

2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638 /07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

6. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367250 - 0007961-44.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender aquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação provida. Segurança concedida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00246596220154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2018) – grifei.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015 que "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado". 2. Contudo, concluem-se dos termos do artigo 3º da Lei 11.638/2007 ("Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários") que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. 3. Descabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00216976620154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018).

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange a "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371326 - 0014039-88.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Apelação e remessa oficial não providas". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369435 - 0012682-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

Diante do exposto, **deixo a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras e do balanço anual como condição para o arquivamento da "30ª Alteração e Consolidação do Contrato Social" e demais atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024853-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PÉRISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EISA – EMPRESA INTERGRÍCOLA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição PER/DCOMP nº 17613.721601/2013-77, protocolado pela empresa impetrante em 24 de setembro de 2013.

A impetrante relata que protocolou, em 24 de setembro de 2013, o pedido de restituição nº 17613.721601/2013-77, o qual não foi apreciado até a presente data.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo, para a Administração Pública proferir decisão nas petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte.

Argumenta que a duração razoável do processo é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a demora na apreciação do pedido administrativo formulado viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua definitivamente a análise do processo nº 17613.721601/2013-77, no prazo de trinta dias.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observe a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição ou ressarcimento foi protocolado no âmbito administrativo em 24 de setembro de 2013 (id nº 11244301, página 02), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição nº 17613.721601/2013-77, protocolado pela empresa impetrante em 24 de setembro de 2013, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008372-76.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSLAB LABORATORIO ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POSLAB LABORATÓRIO ELETRÔNICOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, os pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, abaixo relacionados:

- 18114.55090.120914.1.2.15-3007;
- 09724.61089.120914.1.2.15-7914;
- 40690.32701.120914.1.2.15-8346;

- 40887.48650.120914.1.2.15-3681;
- 18323.93312.120914.1.2.15-0654;
- 04424.04828.120914.1.2.15-9481;
- 17288.85348.120914.1.2.15-2091;
- 34834.71355.120914.1.2.15-1444;
- 14529.39365.120914.1.2.15-0908;
- 13487.75815.120914.1.2.15-0006;
- 25763.95618.120914.1.2.15-0021;
- 07074.44833.120914.1.2.15-4653;
- 11273.41675.120914.1.2.15-9993;
- 20212.13795.120914.1.2.15-6651;
- 21713.20119.120914.1.2.15-1126;
- 23504.42003.120914.1.2.15-2070;
- 32997.54252.120914.1.2.15-0894;
- 19229.86166.120914.1.2.15-7917;
- 32254.35827.120914.1.2.15-0284;
- 06549.08954.120914.1.2.15-8046;
- 25309.95334.120914.1.2.15-1802;
- 42230.79330.120914.1.2.15-5673.

A impetrante relata que protocolizou, em 12 de setembro de 2014, junto à Receita Federal do Brasil, os pedidos de restituição acima enumerados, mas, ultrapassado o prazo legal de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2009, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que omissão da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como os princípios da moralidade e da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, tendo o Juízo declinado da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (id nº 8957176).

Na decisão id nº 9775303, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e as cópias integrais dos pedidos de restituição – PER/DCOMPs discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10328779.

Na decisão id nº 10908395, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para apresentar a cópia do PER/DCOMP nº 3933.96580.120914.1.2.15-1634.

A impetrante requereu a exclusão do PER/DCOMP nº 3933.96580.120914.1.2.15-1634, pois não lhe foi possível a juntada da cópia integral (id nº 11509362).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 11509362 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição em tela, transmitidos pela impetrante em 12 de setembro de 2014, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias, os quais se encontram pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição abaixo relacionados, protocolizados pela impetrante em 12 de setembro de 2014, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento:

- 18114.55090.120914.1.2.15-3007;
- 09724.61089.120914.1.2.15-7914;
- 40690.32701.120914.1.2.15-8346;
- 40887.48650.120914.1.2.15-3681;
- 18323.93312.120914.1.2.15-0654;
- 04424.04828.120914.1.2.15-9481;
- 17288.85348.120914.1.2.15-2091;
- 34834.71355.120914.1.2.15-1444;
- 14529.39365.120914.1.2.15-0908;
- 13487.75815.120914.1.2.15-0006;
- 25763.95618.120914.1.2.15-0021;
- 07074.44833.120914.1.2.15-4653;
- 11273.41675.120914.1.2.15-9993;
- 20212.13795.120914.1.2.15-6651;
- 21713.20119.120914.1.2.15-1126;
- 23504.42003.120914.1.2.15-2070;
- 32997.54252.120914.1.2.15-0894;
- 19229.86166.120914.1.2.15-7917;
- 32254.35827.120914.1.2.15-0284;
- 06549.08954.120914.1.2.15-8046;
- 25309.95334.120914.1.2.15-1802;
- 42230.79330.120914.1.2.15-5673.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7305

DESAPROPRIACAO

0642469-85.1984.403.6100 (00.0642469-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

1. Em vista das informações de fl. 774, intimem-se as partes para que diligenciem a fim de se localizar as fls. 705-716, extraviadas dos autos.
2. Apresentados os documentos, encarte-se e certifique-se nos autos.
3. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0021273-93.2012.4.03.0000.
4. Cumpra-se o determinado pelo TRF3, com a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados, dos valores depositados às fls. 685 e 45 (saldo remanescente desta) e expedição de mandado para registro da servidão administrativa.
5. Para tanto, Informem os expropriados o nome e número do CPF e RG do(a) advogado(a) que constará do alvará.

6. Expedido o mandado de registro, intime-se a expropriante para providenciar o seu registro no Cartório competente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5) - WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

A parte autora requer a expedição do ofício requisitório com a dedução dos honorários de sucumbência por ela devidos nos embargos à execução em apenso n. 0017026-68.2013.403.6100.

Em casos análogos, a União tem discordado da compensação, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas.

Decido.

1. Elabore-se a minuta do ofício requisitório para fazer constar o valor integral do crédito, em favor do autor, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo. Após, dê-se ciência às partes das minutas.

2. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

3. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso.

4. Noticiado o pagamento, oficie-se à CEF para realizar a conversão em renda em favor da União, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código de recolhimento 91710-9, número de referência 20580, UG 110060/00001 (conforme fl. 123 dos embargos), bem como ofício de transferência para conta de titularidade da parte autora do valor remanescente.

5. Noticiada a conversão e transferência pela CEF, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O advogado indicado à fl. 596 não está regularmente constituído nos autos. Proceda a autora a sua regularização ou indique outro advogado para constar no alvará.

Prazo: 10 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003474-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000579-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028431-92.1999.403.6100 (1999.61.00.028431-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-76.1994.403.6100 (94.0006211-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GUERRA & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF). São Paulo, 28 de junho de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) - BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O advogado indicado à fl. 572 não está regularmente constituído nos autos. Proceda a parte autora a sua regularização, ou indique outro advogado para constar no alvará.

Prazo: 10 dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025556-96.1992.403.6100 (92.0025556-6) - SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0025556-96.1992.403.6100, ao qual foi negado provimento.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000579-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000579-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Prossiga-se, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

2. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que o pagamento seja realizado em 60 (sessenta) dias, conforme Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes impetrante e impetrada, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027717-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011571-06.2018.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUZIA BRUZZI MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O presente alvará judicial foi ajuizado por LUZIA BRUZZI MATIAS, objetivando o levantamento de FGTS e PIS/PASEP.

Narrou a autora ser viúva de Aguinaldo Mathias Pinto, que faleceu no 31/12/1993, tendo descoberto a existência de saldo de PIS/PASEP e FGTS em 20/02/2018.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Súmula n. 161 do Superior Tribunal de Justiça determina:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo.

Isto posto, **declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide**, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026445-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVOCLAR VIVADENT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **IVOCLAR VIVADENT LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a reclassificação da NCM 7020.00.90, para a NCM 9021.29.00, com redução da alíquota de II e IPI e autorização para importação e comercialização, bem como compensação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta do processo, a autora pretende a reclassificação da NCM 7020.00.90 (outras obras de vidro), para a NCM 9021.29.00 (outros artigos e aparelhos de prótese dentária), com redução da alíquota de imposto de importação e autorização para importação e comercialização.

No presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

Resta claro que, qualquer manifestação judicial a ser proferida quanto ao mérito da questão controvertida passa, necessariamente, pela análise da regularidade da solução de consulta realizada pela ré, na qual foi realizada assistência técnica por meio de engenheiro químico que efetuou análises laboratoriais para conferência dos materiais utilizados, tendo concluído a ré que os bens importados pela autora são obras de vidro e não outros artigos e aparelhos de prótese dentária.

Verifico que somente mediante a produção de provas é que seria possível à parte autora refutar tais conclusões, o que não é possível em sede de cognição sumária, sendo necessária a oitiva da parte contrária na presente situação.

Além disso, o pedido da autora é de autorização para importação, o que equivale à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

De acordo com a previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Não verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, para suspender a exigibilidade dos débitos.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

2.1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

2.2. Comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta qualquer identificação no documento juntado no num. 1177787.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações,

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **ANDREA RIBEIRO DA SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram amigavelmente (num. 8723300).

A CEF comunicou o cumprimento do acordo e requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (num. 8931745).

É o relatório.

Decido.

A CEF comunicou o cumprimento do acordo e requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (num. 8931745).

Contudo, as partes se compuseram amigavelmente, com homologação da transação, com extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c" do CPC (num. 8723300).

Constou expressamente no termo de audiência que "[...] Feito o pagamento pactuado e os procedimentos referidos, a parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas [...]".

Ou seja, com o cumprimento do acordo já há a plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar a autora acerca dos fatos em questão, que renunciou ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame.

O feito já foi extinto pelo acordo e a autora não propôs execução do acordo.

Ante o exposto, considero prejudicado pedido da CEF de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquite-se definitivamente o processo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de procedimento comum proposto por ajuizado pelo BC2 CONSTRUTORA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine a inexistência da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e a INCRA e salário educação, bem como restituição.

O INSS, FNDE e SEBRAE ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 2533601, 2594383, 2796221).

A União, o SESI e SENAI ofereceram contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2969373 e 2608943).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 5019021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Da ilegitimidade passiva

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos ED no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguradora Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e o adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6111 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Acolho, portanto, a preliminar arguida pelo INSS, FNDE e SEBRAE para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem com o reconhecimento a ilegitimidade passiva do INCR, SEI e SENAI.

Mérito

No mérito, dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCR foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCR, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator: II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeitar a Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCR, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCR. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCR são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCR e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e ao INCRA e salário educação sobre a folha de salários, bem como de restituição, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma das rés, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil, a cada uma das rés.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) RÉU: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de procedimento comum proposto por ajuizado pelo BC2 CONSTRUTORA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e a INCRA e salário educação, bem como restituição.

O INSS, FNDE e SEBRAE ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 2533601, 2594383, 2796221).

A União, o SESI e SENAI ofereceram contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2969373 e 2608943).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 5019021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Da ilegitimidade passiva

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos ED no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a indenização social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e o adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas: Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6111; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Acolho, portanto, a preliminar arguida pelo INSS, FNDE e SEBRAE para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem com reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA, SESI e SENAI.

Mérito

No mérito, dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator: II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e ao INCRA e salário educação sobre a folha de salários, bem como de restituição, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma das rés, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil, a cada uma das rés.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020830-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO MARCELO LOPES PEREIRA

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do EDUARDO MARCELO LOPES PEREIRA, objetivando a cobrança de dívida de contrato de empréstimo bancário.

Na petição inicial a parte autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 64.271,07 (Sessenta e quatro mil e duzentos e setenta e um reais e sete centavos) [...]".

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 69461110).

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Verifica-se do processo que, embora não tenha sido juntado o contrato, as informações extraídas dos extratos demonstram que o réu encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram que o réu não pagou as prestações ajustadas e o réu, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 64.271,07 (Sessenta e quatro mil e duzentos e setenta e um reais e sete centavos), em 23/10/2017, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o réu, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §2º, inciso I, §6º, do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009796-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP) – DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de arrolamento de bens.

Narrow a impetrante que em decorrência dos débitos referentes aos processos n. 16327.720.552/2014-07, 16327.720823/2011-73 e 16151.720199/2016-78 foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos que deu origem ao processo administrativo n. 16327.720563/2014-89. O débito referente ao primeiro processo foi extinto por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e os dois últimos foram liquidados pelo Programa Especial de Regularização Tributária.

Sustentou o direito ao cancelamento do arrolamento em decorrência da extinção dos créditos tributários, pois o montante deixou de perfazer 30% de seu ativo.

O pedido liminar foi indeferido (num. 7242139).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8648284).

A autoridade vinculada à DEINF apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 8289624).

A autoridade vinculada à DERAT apresentou informações (num. 8361909).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8486871).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Da ilegitimidade passiva

A autoridade vinculada à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois sua jurisdição fiscal abrange apenas as instituições financeiras e assemelhadas com sede no Estado de São Paulo cujas atividades estão elencadas no anexo IV da Portaria RF n. 2.466/10 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

A impetrante não é instituição financeira ou assemelhada.

Acolho, portanto, a preliminar arguida pela autoridade vinculada à DEINF.

Do mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 7242139, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão situa-se na possibilidade de levantar o arrolamento de bens.

Nos termos do artigo 10 da Lei n. 13.496 de 2017, a opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Embora a Instrução Normativa n. 1.711 de 2017 seja silente quanto a esta questão, a manutenção das garantias até a confirmação dos créditos possui previsão expressa no art. 10 da Portaria PGFN/RFB n. 15 de 2014, assim como no artigo 4º, § 1º, da Portaria PGFN n. 1.207 de 2017.

Percebe-se que a liquidação antecipada do débito com utilização de prejuízo fiscal suspende a cobrança do débito, mas não implica necessariamente no cancelamento do arrolamento, ante a necessidade de confirmação dos créditos utilizados.

Ademais, o arrolamento de bens não implica, por si só, restrição ao patrimônio do sujeito passivo, que pode alienar seus bens, nos termos do artigo 64, § 3º da Lei n. 9.532 de 1997.

A finalidade do arrolamento é acompanhar a evolução patrimonial com o objetivo de evitar a dilapidação de bens que possa inviabilizar a satisfação do crédito tributário, autorizando – se for o caso – a medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n. 8.397 de 1992.

Quanto ao pedido subsidiário, o prazo para decisão é o do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, legalmente fixado em 360 (trezentos e sessenta) dias, e não o de 30 (trinta) dias fixado na Lei n. 9.784 de 1999.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceidi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5012192-25.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 23 outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005536-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METRÓPOLE EXPRESS SERVIÇOS RÁPIDOS EIRELI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a manutenção de parcelamento tributário.

Em síntese, narrou a impetrante que recebeu comunicação da Receita Federal do Brasil informando-a da existência de débitos tributários que podem acarretar a exclusão do parcelamento efetuado no PERT.

Sustentou que a exclusão do parcelamento violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, devido processo legal e a própria finalidade do PERT de promover a oportunidade de regularização tributária às empresas e arrecadação fiscal da União.

O pedido liminar foi indeferido (num. 5021143).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 5507971), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (num. 5543180).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 5230531).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8726652).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 5021143, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão situa-se na possibilidade de exclusão da impetrante do parcelamento em decorrência de débitos alheios ao PERT, posteriores a 30 de abril de 2017.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

No presente caso, o artigo 1º da Lei n. 13.496 de 2017 determina que a adesão ao PERT implica no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Embora seja uma condição mais gravosa que os parcelamentos anteriores, a impetrante conhecia a condição ao aderir ao parcelamento, e por aderir voluntariamente ao parcelamento não lhe cabe querer excluir do regramento imposto os encargos com ele estabelecidos.

Ao contrário do que alega a impetrante, não há violação aos princípios mencionados, seja em razão da natureza jurídica do parcelamento, que é uma benesse concedida ao contribuinte que a ele deseje aderir, seja pelo fato de que não é desproporcional ou anti-isonômico exigir que o contribuinte mantenha regularidade fiscal para usufruir de um benefício.

O argumento de violação ao devido processo legal é impertinente, pois foi concedido à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006954-25.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 23 outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA), GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INTERCEMENT BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social salário educação e das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e o Salário Educação sobre a folha de salários, bem como restituição ou compensação.

O pedido liminar foi indeferido (num. 1987879).

A autoridade vinculada à DERAT apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 2189421).

As autoridades vinculadas ao SESI e SENAI apresentaram informações, com preliminar de inadequação da via e, no mérito, requereram a denegação da segurança (num. 2480742).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 4600289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Da ilegitimidade passiva

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos ED no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e o adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas: Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6111; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida do Degelado da DERAT e reconheço a ilegitimidade passiva das autoridades vinculadas ao SESI e SENAI .

Do mérito

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 23 outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012468-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do Delegado da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como compensação.

Alega a impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado ao contribuinte optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades de impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado com uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão da ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICM: na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 8906018).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 9323231).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9660481).

É o relatório. Decido.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quiser o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, Dje 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido da ação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017552-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SPI82750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIOVIDA SAUDE LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP**, com pedido liminar, objetivando emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que, em 18/07/2018, lhe foi negada a certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de existência de débito na Receita Federal decorrente de dívida ativa não tributária oriunda da Justiça Trabalhista e, apesar de ter efetuado o depósito judicial no Processo n. 100085926.2018.5.02.0086, em trâmite na 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde discutirá o mérito da questão, não foi emitida a certidão.

Sustentou que o depósito judicial garantiu as CDA's n. 80 5 18 002213-10 e n. 80 5 18 002214-09, sendo a negativa de emissão da certidão arbitrária e inconstitucional.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 9521218).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 9909925).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10470217).

É o relatório.

DECIDO.

O **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Não se justifica a indicação da autoridade da Delegacia da Receita Federal, uma vez que os débitos que a impetrante alegou terem sido quitados estavam incluídos em dívida ativa, sendo que após o ato de inscrição dos débitos em dívida ativa, posteriormente à constituição do crédito tributário, através do lançamento, a competência é do Procurador da Fazenda Nacional.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7369

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024698-27.2000.403.6119 (2000.61.19.024698-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X MARIA ALICE FERNANDES FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

A CEF interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 280.

Não há, na decisão, contradição na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro que foi o TRF3 que autorizou o levantamento integral do depósito (fl. 158).

Decisão

1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
2. Em vista dos dados fornecidos à fl. 285, oficie-se à CEF para transferência dos valores ao Juízo solicitante, conforme determinado.
3. Efetivada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014379-33.1995.403.6100 (95.0014379-8) - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0047484-25.2000.403.6100 (2000.61.00.047484-9) - WEIDNER EMERICK(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela CEF, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000030-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X VALQUIRIA GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELADA (FRANCISCO GUERRA PENA e VALQUIRIA GUERRA PENA) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão digitalizados e remetidos ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0018199-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018199-2) - JOSE FIALHO QUEIROZ X JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n. 0018199-45.2004.403.6100 Exequentes: JOSÉ FIALHO QUEIROZ E JULIANA ARAÚJO DIAS QUEIROZ Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Decisão A fase atual é de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 198-204 e requereu a intimação da CEF para pagamento. Intimada, a CEF apresentou, às fls. 228-242, embargos de declaração, e, às fls. 245-267, exceção de pré-executividade, cumulada com impugnação ao valor apurado pela parte exequente. Nos embargos de declaração a CEF alegou que a execução decorrente do julgado não apresenta liquidez e, portanto, não pode seguir o rito da execução por quantia certa, por depender de prova documental, a ser apresentada. Na exceção de pré-executividade, a CEF sustentou a ausência de título executivo líquido, certo e exigível, em vista de condenação dependente de liquidação posterior, com apresentação de prova documental. A CEF trouxe, na mesma petição, memória de cálculo em relação às despesas constantes de documentos da inicial, às fls. 30-33. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 270-273 e 275-279 para, respectivamente, arguir a falta de embasamento da exceção de pré-

executividade e a inadequação dos embargos declaratórios, requerendo a condenação da CEF por litigância de má-fé. É o relatório. Procede ao julgamento. A CEF interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 205 que determinou a intimação da CEF a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC anterior, atualmente disposto no artigo 523 do CPC/2015, sob a alegação de erro material ou omissão. Argumentou que a parte autora incorreu em equívoco ao requerer a intimação da CEF para o pagamento na forma do artigo 475-J do CPC (atual 523 do CPC/2015), tendo em vista que os valores exequendos dependem da instauração da anteriormente denominada liquidação por artigos, do estatuto processual anterior, com a necessidade de juntada dos documentos comprobatórios das perdas e danos, indicadas na sentença transitada em julgado. Em resposta, a parte autora arguiu a ausência de fundamentação dos embargos de declaração. A sentença proferida às fls. 67-70 julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF à restituição de valores; o cumprimento da sentença foi dividido em duas partes: 1) por antecipação da tutela, quanto aos valores discriminados e comprovados nos autos por documentos (fls. 11, 12-15, 17, 20) e prestações do financiamento que não dependem de liquidação; 2) a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado (despesas processuais na Justiça Estadual - fls. 23-26 e de despesas de alugueis devidos desde setembro/2001 - fls. 28-34). A devolução dos valores em cumprimento à antecipação da tutela foi efetuada mediante carta de sentença, autuada em apartado sob n. 0015277-60.2006.403.6100, por alvará de levantamento, conforme cópias das peças processuais às fls. 207-224. Quanto à devolução dos demais valores à parte autora, postergada para momento posterior em fase de liquidação de sentença, estes correspondem às despesas processuais efetuadas na Justiça Estadual e aos alugueis pagos pela parte autora, discriminados na inicial à fl. 34, não havendo comprovantes de pagamento nos autos, exceto quanto aos recibos colacionados às fls. 30-33. Assim, a sentença estabeleceu distinção ao determinar, em antecipação da tutela, a pronta execução dos valores inicialmente comprovados por documentos juntados aos autos, exceto quanto aos recibos de alugueis de fls. 30-33, deixando para a fase de cumprimento de sentença aqueles valores dependentes de liquidação posterior. Ou seja, as demais despesas, não incluídas na decisão de antecipação da tutela, devem ter seu pagamento comprovado por documentos, a serem juntados em fase de liquidação. A CEF tem razão ao argumentar a necessidade de liquidação por artigos, modalidade prevista no sistema processual anterior, atualmente denominada de liquidação pelo procedimento comum, prevista no artigo 509, inciso II, do CPC, referente às despesas processuais efetuadas na Justiça Estadual e às despesas com alugueis pagos pela parte autora, as quais não constam comprovantes de pagamento nos autos. Portanto, os embargos devem ser acolhidos. Consequentemente, acolhidos os embargos de declaração, a análise da exceção de pré-executividade está prejudicada, tendo em vista que apenas repete a argumentação contida naqueles. Com relação à parte da petição de fls. 245-267, intitulada como impugnação ao valor apresentado pela exequente, trata-se, na realidade, de apuração efetuada pela CEF quanto aos onze recibos de alugueis, em cópias simples, constantes da inicial, às fls. 30-33, incluídos na sentença como despesas dependentes de liquidação. Verifica-se que a CEF apurou os referidos valores mediante simples cálculo aritmético, com base nos documentos de fls. 30-33, atualizando-os para o mês de janeiro/2016; conclui-se, assim, que tal valor resulta incontroverso, podendo ser efetuado o correspondente depósito judicial em favor da parte autora. Quanto aos demais valores, dependentes de liquidação na forma do artigo 509, inciso II, do CPC, a continuidade da execução deverá ser realizada por meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 e alterações posteriores. Decisão! 1. Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF e reconsidero a decisão proferida à fl. 205.2. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. 3. Recebo parcialmente a petição da CEF às fls. 245-267 em relação ao cálculo dos valores apurados com base nos documentos de fls. 30-33. 4. Efetue a CEF o depósito do valor incontroverso apurado em sua petição à fl. 266, com a devida atualização monetária, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Com o depósito, dê-se ciência à parte autora. 6. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 7. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 8. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016816-22.2010.403.6100 - OCIMAR ANTONIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da petição e documentos às fls. 219-226 (Guia de Depósito), para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0013598-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO X MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO (SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da petição e documentos às fls. 290-301, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015817-30.2014.403.6100 - TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela CEF, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8) - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES (SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X PAULO DE MELO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X JOAO ROSSI X BANCO DO BRASIL SA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0000919-42.1996.403.6100 Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: JOÃO ROSSI E OUTROSE Executado: Banco do Brasil S/A Decisão A fase atual é de cumprimento de sentença. A sentença proferida às fls. 133-142 condenou a Nossa Caixa, sucedida pelo Banco do Brasil, a pagar as diferenças de correção monetária sobre saldos de conta poupança. A partir da petição de fls. 216-217, o exequente Otto Alfredo Gores passou a ser representado por outros advogados; com o seu falecimento, foi requerida habilitação do espólio (fls. 258-264), porém, em vista da ausência de cumprimento do determinado à fl. 271, não houve prosseguimento. A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 248-250. Intimada para pagamento (fl. 251), a Nossa Caixa não se manifestou. À fl. 273 foi determinada a regularização da representação processual do Banco do Brasil, sucessora da Nossa Caixa, que foi cumprida às fls. 281-283; na decisão constono, ainda, a exclusão do valor referente ao exequente Otto Alfredo Gores, diante da representação por advogado diverso. O Banco do Brasil apresentou, às fls. 274-275, guia de depósito judicial; à fl. 276 manifestou concordância com os cálculos dos autores. Diante da ausência de discriminação do valor depositado em relação aos exequentes, foi determinado ao Banco do Brasil a prestação de esclarecimento (fl. 284). O Banco do Brasil apresentou as planilhas de cálculos de fls. 305-345. A decisão de fls. 379-380 determinou ao Banco do Brasil a complementação do valor depositado, com acréscimo de multa e honorários sobre o valor exequendo; concedeu, ainda, prazo às partes para fornecer informações sobre as contas-poupança conjuntas e seus titulares. A parte exequente interpôs embargos de declaração (fls. 384-385). A Secretária certificou o decurso de prazo sem manifestação do Banco do Brasil em relação à decisão de fls. 379-380 e aos embargos de declaração. O Banco do Brasil apresentou cópia de subestabelecimento e procuração às fls. 391-392. É o relatório. Procede ao julgamento. Tendo em vista que os instrumentos de mandato de fls. 391-392 são cópias, o Banco do Brasil deverá trazer cópia autenticada da procuração e o original do subestabelecimento. A exequente interpõe embargos de declaração da decisão de fls. 379-380. Não há, na decisão, omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão. Para evitar recursos desnecessários, saliento que cabe às partes fornecer as informações ou documentos que comprovem quem era o outro titular nas contas conjuntas e se as contas ainda existem, com a finalidade de comprovar que o outro titular não recebeu os valores em outras ações. Enquanto não cumprida a determinação, o levantamento de valores poderá ser efetuado apenas aos exequentes que possuam contas individuais, à exceção de Otto Alfredo Gores, em razão da ausência de habilitação do espólio. O levantamento de valores será deferido em relação aos exequentes titulares de contas-poupança individuais, proporcionalmente ao valor depositado. O Banco do Brasil não apresentou impugnação aos cálculos da parte exequente e manifestou concordância, restando, porém, a complementação do depósito, acréscimo de multa e honorários, em vista do depósito efetuado a menor. Os cálculos apresentados pelo Banco às fls. 306-345 não trazem qualquer auxílio na discriminação dos valores devidos a cada exequente, registrando-se disparidades em relação ao demonstrativo de fls. 249-250, com base de cálculo para a mesma época. Assim, antes de qualquer providência executiva, o cálculo da diferença não depositada deve ser atualizada, a partir do demonstrativo de fls. 250-251, com o abatimento do valor a ser transferido a cada exequente. Para tanto, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela parte exequente à fl. 374. Decisão 1. Apresente o Banco do Brasil cópia autenticada da procuração e original do subestabelecimento de fls. 390-392. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Rejeito os embargos de declaração. 3. Cumpram os autores João Rossi, Julio Monici Netto, Kamal Eid e Lauro Salles Cunha o determinado no item 3 à fl. 380 para informar e comprovar quem era o outro titular da conta-poupança e se esta ainda existe. 4. Indiquem os exequentes Julia Assaco Matsumoto, Justina Aparecida Bergamo, Maria Aparecida Fonterrada Eid e Paulo de Melo os dados da conta bancária de sua titularidade, para transferência direta da quantia incontroversa. 5. Proceda a Secretária ao cálculo da proporcionalidade devida a cada exequente em relação ao valor depositado pelo Banco do Brasil, inclusive honorários advocatícios. 6. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 7. Efetuada a expedição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da diferença não depositada pelo Banco do Brasil, a partir do demonstrativo apresentado pela parte exequente às fls. 250-251, com a discriminação do valor remanescente devido a cada exequente, com o abatimento do valor proporcional levantado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008924-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008924-0) - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO X VICENTINA RINALDI X MARCOS ALBERTO PIACITELLI X MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X RENISE LUZIA FONTANA X JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ELIZABETE SALA X MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICENTINA RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fase é de cumprimento de sentença.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF e o valor depositado em sede de impugnação (fls. 759-764).

A sentença proferida às fls. 777-778 acolheu os cálculos da CEF e declarou extinta a execução, determinando a transferência do valor acolhido (principal e honorários) para conta indicada pela exequente.

Às fls. 784-786 a parte exequente insurgiu-se em relação à atualização monetária referente aos valores levantados e requereu a complementação pela parte executada.

O ofício de transferência de valores foi juntado às fls. 787-789.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A executada, ao efetuar o depósito judicial do valor exequendo, desincumbe-se em relação ao ônus de correção do montante devido, que passou a ser de responsabilidade da instituição depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal, que não se confunde com sua condição de parte no processo.

Nos termos do artigo 11, parágrafo 1º da Lei n. 9.289/96, a CEF, na condição de depositária, deve remunerar os depósitos judiciais com observância das mesmas regras das cadernetas de poupança quanto à remuneração básica e ao prazo.

De acordo com o disposto na Lei n. 8.177/91, em seu artigo 12, inciso I, a remuneração básica consiste na acumulação da TRD (Taxa Referencial Diária), a qual foi extinta pela Lei n. 8.660/93, substituída pela TR (Taxa Referencial), de aplicação mensal.

Assim, incabível o requerido pela parte exequente, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação decorrente do julgado com a efetivação do depósito.

Decisão

1. Certifique a Secretária o trânsito em julgado.

2. Indeferido o requerido pela parte exequente.
3. Ciência às partes do cumprimento do ofício de transferência.
4. Comprove a CEF a apropriação do valor remanescente, conforme determinado na sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Após, cumpra-se a determinação final à fl. 778 verso (arquivamento dos autos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010816-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010816-4) - ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO X SANDRA REGINA PELEGRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PELEGRINO

A fase atual é cumprimento de sentença.

A CEF apresentou o cálculo do valor devido, a título de honorários, à fl. 227.

Intimada para pagamento, a parte executada não se manifestou.

A penhora mediante sistema Bacenjud resultou em bloqueio dos valores de Sandra Regina Pelegrino (fl. 234).

A parte executada requereu o desbloqueio do valor efetuado em conta poupança e a designação de audiência de conciliação (fs. 236-240).

A decisão de fl. 247 deferiu o pedido de desbloqueio, condicionado à regularização da representação processual, em vista da ausência de instrumento de mandato para o advogado subscritor da petição de fs. 236-240.

Às fs. 256-257, a CEF discordou da ordem de desbloqueio, em razão da conta poupança superar o limite de 40 salários mínimos.

A parte autora apresentou substabelecimento às fs. 257-258, porém, a Secretária certificou, à fl. 259, a irregularidade da representação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Apesar da petição e substabelecimento apresentados às fs. 257-258, a representação do advogado subscritor da petição de fs. 236-240 permanece irregular, conforme certificado pela Secretária à fl. 259.

Não obstante persistir a irregularidade da representação referente ao advogado que subscreveu a petição de fs. 236-240, assiste razão à CEF, tendo em vista que os comprovantes anexados à petição da executada comprovam que o saldo da conta poupança supera o montante de 40 salários mínimos, não se enquadrando, assim, na hipótese legal do artigo 833, inciso X, do CPC.

Decisão

1. Reconsidero a decisão proferida à fl. 247 para manter o bloqueio efetivado.

2. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Determino o levantamento pela CEF do saldo depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte executada (AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL) para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte CEF, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026561-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do EDUARDO MARCELO LOPES PEREIRA, objetivando a nulidade de procedimento extrajudicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora não tenha sido indicada a existência de outros processos no termo de prevenção, no edital do leilão juntado pelos autores consta o processo n. 5007437-25.2017.403.6100, que tramitou nesta 11ª Vara Federal Cível (num. 11819338 – Pág. 19).

Verifica-se que o processo n. 5007437-25.2017.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes, consistentes na autorização de depósito judicial para purgar a mora, aplicação do CDC, constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei n. 9.514/97, prazo para realização do leilão, vícios no procedimento de execução extrajudicial e apresentação de planilha com o valor da dívida, tendo sido proferida sentença de improcedência em 06/09/2017, com certidão de trânsito em julgado em 19/01/2018.

Configura-se, portanto, coisa julgada.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

A única diferença entre o mencionado processo e a presente ação é que os autores incluíram na presente ação a alegação de que não foram notificados para exercer o direito de preferência, nos termos do artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, contudo, a previsão do §2º-A do mesmo artigo é de que a notificação deve ser realizada contendo "[...] as datas, horários e locais dos leilões [...]".

Não existe notificação para exercício do direito de preferência.

Os autores não tem interesse de agir, pois para exercerem o direito de preferência basta comparecerem no leilão, do qual os autores já sabem a data, horário e local da designação (num. 11819338 – Págs. 1 e 19), com o pagamento do "[...] preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos", nos termos do artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97 mencionado pelos autores.

Somente se na data, horário e local do leilão os autores oferecessem tempestivamente o pagamento todos os encargos previstos pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97 e, fosse negado o direito de preferência é que haveria interesse de agir.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de falha na verificação de prevenção automática pelo PJE, bem como a reincidência da ocorrência de falhas, a exemplo da constatada no processo n. 5022175-81.2018.403.6100, determino à Secretária a abertura de expediente junto à Divisão de PJE, para averiguação quanto aos parâmetros utilizados pelo sistema que tem gerado mencionadas falhas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027511-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YKZ CONFECÇÕES LTDA em face do Delegado da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como compensação.

O pedido liminar foi deferido "[...] para garantir o direito de excluir da base de cálculo da CPRB os valores de ICMS, PIS e COFINS"(num. 3997069).

A impetrada apresentou informações (num. 5481786).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8762219).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer sobrestados no arquivo.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, no arquivo provisório, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) RÉU: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de procedimento comum proposto por KLABIN S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine a inexistência da cobrança das contribuições ao SEI, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESC e ao INCRA e salário educação, bem como restituição ou compensação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2435074).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 2923232); ao qual foi negado provimento (num. 10961677).

O SEBRAE e SESC ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 2627727, 3681638).

3302539).

A União, o SESI, SENAI e SENAC ofereceram contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 3389800, 2773534

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 87117191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Da ilegitimidade passiva

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos ED no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e o adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal providas: Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Acolho, portanto, a preliminar arguida pelo SEBRAE e SESC para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, INCRA, SESI, SENAI e SENAC.

Mérito

No mérito, dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESC e ao INCRA e salário educação sobre a folha de salários, bem como de restituição, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma das rés, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil, a cada uma das rés.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005954-16.2005.403.6181 (2005.61.81.005954-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X MANOELA ALVARES FERREIRA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X WILIAN RUBINHO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 1.136/1.137.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF).

Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para extinta a punibilidade, em relação a WAGNER RUBINHO e absolvido, em relação a MANOELA ALVARES FERREIRA e WILIAN RUBINHO.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 10502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-64.2009.403.6181 (2009.61.81.007151-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004450-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

FERNANDO DO CONSELHO MARQUES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto nos artigos 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa e pela prática do delito previsto nos artigos 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa (fls. 410/419). O Ministério Público Federal não recorreu da sentença. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, reduziu a pena do furto qualificado para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e a pena do roubo majorado para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena (fls. 476/480). O v. acórdão transitou em julgado em 15/06/2018 (fl. 483). Instado acerca da prescrição do delito de furto qualificado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, para o crime previsto no artigo 155, 4º, inciso I e IV, do Código Penal e requereu a execução da pena do condenado quanto ao crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 485/487). Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. Assiste razão o Parquet Federal. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção estabelecida ao sentenciado para o crime de furto qualificado, 02 (dois) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu em 06/01/2009 e a denúncia foi recebida em 24/06/2014 (fls. 184/185). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO DO CONSELHO MARQUES, quanto ao crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e V, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, ficam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, quanto ao crime subsistente de roubo majorado, expeça-mandado de prisão em desfavor de FERNANDO DO CONSELHO MARQUES e sobrestem-se os autos até seu cumprimento. Depois de cumprido, expeça-se Guia de Execução Definitiva. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 410/419. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10504**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004653-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YURI FAVERO(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD

1 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de YURI FAVERO, LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGARD e ANDREI TAKAHASHI FERREIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Nara a inicial acusatória que, em 28.11.2012, os denunciados teriam introduzido em circulação 1 (uma) nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) ao tentarem efetuar pagamento de um sorvete no valor de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) no estabelecimento Lojas Americanas. A gerente do estabelecimento comercial, Katia Alves de Toledo, teria informado, em depoimento policial, que o acusado YURI tentou comprar ali um sorvete se utilizando de uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e, ao constatar se tratar de uma nota falsa, ela teria recusado a venda e questionado o denunciado sobre a procedência da cédula, o qual teria informado que adquiriu a nota no bar do qual era proprietário, saindo daquela loja logo em seguida, com pressa. Nara a peça acusatória que um transeunte informou a policiais militares que um dos três acusados teria tentado passar uma nota falsa nas Lojas Americanas. Posteriormente, os denunciados foram abordados por policiais militares que, em revista pessoal, encontraram 3 (três) notas de 100,00 (cem reais) que aparentavam ser falsas, sendo que cada um dos acusados portava uma cédula. Na ocasião, os denunciados teriam dito aos policiais militares que teriam adquirido as notas falsas na região do Vale do Anhangabaú, em São Paulo/SP, pelo valor individual de R\$ 30,00 (trinta reais), com a finalidade de repassá-las em algum estabelecimento comercial para fazer lucro e comprar mais notas. Os acusados foram presos em flagrante. Em suas declarações perante a autoridade policial, YURI teria mudado a versão dos fatos, afirmando desconhecer a falsidade das notas e negando que as teria adquirido pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), mas informou que as cédulas seriam provenientes da venda de um computador de LEONARDO e que este lhe teria emprestado o dinheiro para a compra de créditos para celular e de um sorvete. LEONARDO e ANDREI valeram-se do direito constitucional de permanecerem silentes. Laudos periciais atestaram a falsidade das cédulas (fls. 82/86 e 116/118), asseverando o documento elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo que as falsificações não eram grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante (fl. 118). A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2015 (fls. 127/128v). Os acusados YURI e LEONARDO foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação (fls. 226/229 e 237/237v). O acusado ANDREI TAKAHASHI FERREIRA não foi localizado nos endereços constantes dos autos, sendo que, citado por edital (fls. 254/255), não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor. Assim, em 04.10.2017, foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional, em relação a ANDREI, desmembrando-se os autos para este. Os presentes autos prosseguiram apenas em relação aos acusados YURI e LEONARDO. Quanto a estes, não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 261/262). A Defesa do acusado YURI apresentou exceção de incompetência, que foi julgada improcedente (fls. 277 e 288). Também foi indeferido habeas corpus preventivo apresentado pelo réu (fls. 297/302). Em audiência realizada em 01.02.2018, ausente a testemunha Katia Alves de Toledo, as partes insistiram em sua oitiva, mas expressamente NÃO SE OPUSERAM à realização do interrogatório naquela oportunidade. Assim, os réus YURI e LEONARDO foram interrogados (fls. 340/344). Por carta precatória, expedida à comarca de Cosmópolis-SP, foi ouvida, no mês seguinte, a testemunha Katia Alves de Toledo (fls. 361/363). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, concluindo-se sem qualquer mútua a instrução processual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 367/371v), pugnano pela condenação dos acusados nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. A Defesa de LEONARDO apresentou suas alegações finais (fls. 373/380), requerendo a absolvição do acusado por falta de provas acerca do dolo ou pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo, reconhecimento da confissão e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. A Defesa do acusado YURI, por sua vez, preliminarmente, requereu o reconhecimento da nulidade do procedimento porquanto, embora tenha concordado expressamente, ao seu entender, não seria possível a realização de interrogatório do réu antes da colheita, por carta precatória, de depoimento de testemunha de acusação. No mérito, pleiteia pela absolvição por falta de provas (fls. 395/399). É O BREVE RELATO. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminar Conforme supra exposto, a Defesa do acusado YURI FAVERO, que por diversas vezes interpôs recursos protelatórios durante o andamento do feito, agora, após encerrada toda instrução processual, em sede de alegações finais, apresenta preliminar pela nulidade do procedimento. Como é cediço, este Juízo designou audiência a ser realizada em 01.02.2018, para oitiva da testemunha Katia Alves de Toledo, caso fosse encontrada em São Paulo-SP, bem como para interrogatório dos réus. Paralelamente, foi expedida carta precatória para a Comarca de Cosmópolis-SP, ante a notícia de que a testemunha estaria residindo naquela localidade. Na data da audiência designada para este Juízo, constava dos autos nova confirmação de que a testemunha estava residindo em Cosmópolis-SP, porém a carta precatória para sua oitiva ainda não havia sido devolvida. Naquela oportunidade, o advogado ASSYR FAVERO FILHO, que ora aventa a tese de nulidade procedimental, insistiu na oitiva da testemunha em comento, não se opondo à realização do interrogatório do réu antes da devolução da carta precatória (fl. 340). Assim, considerando que a expedição de carta precatória não suspende o curso do feito, bem como com expressa anuência de defensores e Ministério Público Federal, este Juízo determinou a realização de interrogatório dos réus antes da devolução da carta precatória em que seria ouvida a testemunha referida. Neste diapasão, os réus foram interrogados, com anuência de seus defensores, em 01.02.2018, ao passo que a testemunha Katia Alves de Toledo foi ouvida, por carta precatória, em 20.03.2018. Não há que se falar, entretanto, em qualquer nulidade no procedimento. Isso porque, repise-se, a expedição de carta precatória não suspende o curso do feito. Como é cediço, as partes tinham pleno conhecimento da inversão da colheita dos depoimentos e concordaram expressamente. Soa despropositado, e beira a má-fé, que agora, após encerrada toda a instrução e sem demonstração de qualquer prejuízo, a Defesa do réu requiera a nulidade de todo processo. Acrescente-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica em admitir a realização de interrogatório de acusados antes de oitiva de testemunhas inquiridas por carta precatória, justamente porquanto a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal. Ademais, é certo, a declaração de nulidade depende de efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL ROUBO MAJORADO. INVERSÃO DA ORDEM PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. INQUIRIDAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em nulidade na realização do interrogatório dos acusados antes da oitiva de testemunhas de acusação, inquiridas por meio de carta precatória, pois este Superior Tribunal, em consonância com o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, possui o entendimento de que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal. (RHC 44.385/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nulli sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (...). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1547158/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015). Sem razão a Defesa do acusado YURI, portanto. Superada a preliminar aventada, passamos à análise do mérito. b) Mérito Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. No tocante à tipicidade do crime de moeda falsa, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontradas em poder dos acusados. Conclui-se, por conseguinte, que os réus praticaram a conduta de introduzir na circulação e guardar, prevista no 1º da norma transcrita. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 34/35; o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, às fls. 81/85; e, o Laudo de Exame em Moeda elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 116/119. Observo que, realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (fls. 81/85), constatou-se que as cédulas apreendidas eram falsas. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo: São FALSAS as peças encaminhadas para exame, como sendo três cédulas de papel moeda nacional no valor aparente de 100,00 - cem reais cada, em face da ausência dos elementos de segurança documental próprios das cédulas verdadeiras, verificadas nas características do papel e nos processos de impressão utilizados. (...) Importante destacar, nesse ponto, que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo irremediável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente, já que as notas foram examinadas por expertos da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitação veri, sendo as seguintes as conclusões do laudo acostado às fls. 116/119 (...). As três (03) cédulas questionadas são FALSAS. Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido produzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Três reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. (...) Corroborando a materialidade, ainda, os depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria recai de forma indubitável nas pessoas dos acusados. YURI foi surpreendido no ato da entrega de uma das notas, imediatamente rejeitada pela operadora de caixa. Em que pese alegar que desconhecia a falsidade das notas, sua versão não encontra respaldo no contexto probatório constante nos autos. Em seguida, ambos acusados foram presos em flagrante, cada um com uma nota falsa em sua guarda, em atitude declarada como suspeita pelos policiais militares. Interrogados judicialmente, ambos apresentaram a versão de que não sabiam que as notas eram falsas, bem como que LEONARDO havia recebido tais notas ao vender um computador no bairro da Santa Efigênia, naquele mesmo dia, por 300 reais. Com efeito, o pouco factível a versão apresentada pelos réus, de que tinham vendido um computador no bairro da Santa Efigênia, naquele dia, para pessoa absolutamente desconhecida e aleatória, que teria pagado R\$ 300,00 (trezentos reais), com três notas de cem reais falsas, pela máquina. Como é cediço, não souberam declinar, durante toda a investigação e, posteriormente, instrução processual, quem seria tal vendedor, tampouco apresentaram qualquer comprovação da venda do computador. Assim sendo, em verdade, a origem do dinheiro é completamente desconhecida. Ouidos em sede inquisitorial, os milicianos responsáveis pela prisão dos acusados relataram que os avistaram atitude suspeita, a bordo de veículo Fiat Palco, no período da noite, no bairro de Higiênisópolis, oportunidade em que decidiram abordá-los. Ato contínuo, encontraram as notas falsas, cada uma em poder de um dos acusados. Acrescentam os policiais que um transeunte afirmou que um dos réus havia acabado de tentar passar a nota falsa em estabelecimento comercial naquele bairro. Assim, conforme relatam, os policiais foram até o apontado estabelecimento e perguntaram para a gerente Katia se algum deles tinha lhe apresentado nota falsa, ao que esta confirmou que YURI havia acabado de tentar comprar um sorvete, utilizando nota de cem reais com aparência de falsidade. A gerente Katia Alves de Toledo foi ouvida judicialmente, na qualidade de testemunha, oportunidade em que confirmou o relatado em sede policial. Trabalhava nas Lojas Americanas. Por volta das 20 horas, eu estava no balcão, adentrou um rapaz, de blusa vermelha, sozinho, e pediu

para comprar uma marca de sorvete, perguntou se tinha tal marca, e aí falei que só tinha aquelas que estavam no congelador. Ele escolheu, escolheu, tava sorridente, falou que queria comprar pra namorada, aí não tinha a marca que ele queria, ele escolheu outra, e foi quando ele foi passar a nota de 100 reais no caixa comigo. E como eu trabalhava já há bastante tempo nas Lojas Americanas com dinheiro, eu reconheci que a nota era falsa, e falei pra ele não vou poder aceitar essa nota, é falsa, devolvi e perguntei onde ele pegou e falou é falsa? Ah, eu tenho um bar, nossa, é falsa?, aí falei é falsa, não vou poder aceitar, e entreguei pra ele, aí ele foi deixou o sorvete e foi embora, aí passaram 20 minutos, entraram policiais na loja, falaram que tavam com ele e mais dois meninos, que falaram que eles tinham tentado passar em outros comércios também. Eu o reconheci. Me levaram pra testemunhar, fui na polícia federal, fiz reconhecimento, depois fui na polícia civil, fiz um tour lá à noite, aí parece que o pai dele pagou a fiança e ele saiu em liberdade (cf. mídia digital de fl. 363). Tais depoimentos, aliados aos demais elementos de prova presentes nos autos, são suficientes para comprovar que os réus possuíam notas falsas, sabiam de sua falsidade e pretendiam colocá-las em circulação. Ressalte-se que sua absolutamente inverossímil que o réu LEONARDO tenha vendido para completo desconhecido, em via pública, um computador por 300 reais e que tenha distribuído 100 reais para cada um de seus amigos, bem como sua inverossímil que YURI, que não exercia qualquer atividade laboral, tenha recebido a referida nota de 100 reais e decidido parar em estabelecimento comercial completamente aleatório, em bairro nobre, para comprar sorvete de elevado valor, utilizando a nota falsa. Em verdade, tudo leva a crer que os acusados pararam no estabelecimento comercial que não ficava na Santa Efigênia, tampouco perto da casa de qualquer um deles, com o intuito ímprobo e exclusivo de colocar nota sabidamente falsa em circulação e, assim, obter lucro indevido em detrimento da fé pública e da economia popular. Assim, comprovada devidamente a autoria dos fatos delituosos. Por fim, acrescenta-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus YURI FAVERO e LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENAS Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da conduta social e da personalidade dos acusados. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do exposto, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, para ambos os réus, no que tomo definitiva face à ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 3 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderão os réus apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se as Guias de Recolhimento e os ofícios de praxe, bem como comuniquem-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação dos réus para condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10505

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0016351-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MGI00580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X DIRCEU GRAVINA X APARECIDO LAERTES CALANDRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 195/verso.
2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão.
3. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação das partes para REJEITADA A DENÚNCIA.
4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, e às defesas constituídas.

Expediente Nº 10515

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014042-62.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) - MARYSOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP386257 - DIEGO MATHIAS) X JUSTICA PUBLICA

Folhas 678/679 - Defiro.

Atenda a parte embargante aos requerimentos do Ministério Público Federal, inclusive ao que se refere à regularização da representação processual, no prazo de 30 dias.

Com o atendimento integral do acima determinado, tornem ao Ministério Público Federal.

No entanto, decorrido o prazo sem manifestação da parte embargante, venham conclusos.

Expediente Nº 10519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000994-89.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, em data não precisa entre os dias 31/07/2008 e 19/08/2008, os denunciados, em unidade de designios, teriam usado documentos públicos federais falsos, consistentes em Pedidos de Parcelamento de Débitos, consistentes em Declaração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atribuindo-os, de forma indevida, à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante o emprego do nome, assinatura e carimbo do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty. Após expor um breve histórico das investigações iniciadas nos autos do IPL nº 5078/2007-1, explicitando o esquema de falsificações de documentos públicos consistentes em termos de parcelamentos de débitos tributários, supostamente atribuídos ao Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty, e a atuação dos denunciados no referido esquema, o órgão ministerial esclareceu que os autos em epígrafe foram instaurados para apurar os fatos relacionados à empresa FRANGO SERTANEJO S.A., pertencente ao Grupo Arantes Alimentos, que teria contratado os serviços do escritório da denunciada REGINA para assessorá-los na obtenção do parcelamento especial de dívidas tributárias perante a Fazenda Nacional, mediante o pagamento de vultosa quantia, da qual a entrada teria sido depositada na conta bancária nº 04-002123-7, agência nº 0380-8-Nova Itaim, de titularidade de REGINA e dividida também com CLAUDIO e seus parceiros. Narra a denúncia que, em 24/07/2008, a empresa FRANGO SERTANEJO S.A. foi adquirida pelo Grupo Arantes Alimentos, o qual assumiu suas dívidas tributárias e obrigações fiscais para dar seguimento ao pagamento/parcelamento dos débitos. Logo após a aquisição, o representante legal do Grupo Arantes Alimentos, Aderbal Luiz Arantes Junior, teria se reunido com os denunciados CLAUDIO e REGINA, juntamente com seu advogado e o contador Warly Firmo de Oliveira, e teria recebido informações sobre os serviços de obtenção de parcelamento de dívidas tributárias junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional prestados pelos denunciados. Dessa forma, o Grupo Arantes firmou contrato com o escritório da denunciada REGINA (RLHFMM Schimmelpfeng Assessoria) em 30/07/2008, visando à redução da dívida ativa da empresa FRANGO SERTANEJO S.A., com o parcelamento do saldo remanescente nos moldes da já revogada Medida Provisória nº 303/2006. Ato contínuo, em 31/07/2008, o diretor administrativo da mencionada empresa, João Vicente Trevisan, teria assinado o requerimento do Termo de Opção pelo Parcelamento Excepcional, apresentado por REGINA, o qual teria sido deferido em 19/08/2008. Segundo consta dos autos, entre 31/07/2008 e 19/08/2008, o denunciado CLAUDIO teria obtido a documentação fraudulenta, consistente no Termo de Parcelamento de Dívida Ativa datado de 01/08/2008, com a concessão do parcelamento nos moldes da MP nº 303/2006, em favor da devedora SERTANEJO ALIMENTOS S.A. (CNPJ nº 46.896.445/0001-00), PAEX sob o nº 10850.002334/2008-26, contendo símbolo e inscrição da Secretaria da Receita Federal e nome, carimbo e assinatura falsos do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty, datados de 18/08/2008. Os documentos apócrifos teriam sido usados pelos denunciados em datas posteriores às indicadas acima, porém não precisadas, com o objetivo de comprovar a suposta regularidade do serviço de parcelamento que estariam prestando à empresa vítima FRANGO SERTANEJO S.A. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, a denunciada REGINA teria afirmado que fez o contrato de prestação de serviços com o Grupo Arantes Alimentos para a obtenção de parcelamento especial em nome da empresa FRANGO SERTANEJO S.A., bem como que teria entregado à polícia as cópias dos parcelamentos deferidos para esta empresa. Além disto, consta que, ainda em sede policial, a denunciada REGINA teria afirmado que fazia a análise dos débitos e imprimia os formulários no site da Receita Federal, os quais teriam sido preenchidos, assinados e pagos pelos representantes legais das empresas contratantes, sendo que só voltaria a ter acesso aos documentos quando o denunciado CLAUDIO os devolvesse, com a assinatura e carimbo do Procurador da Fazenda e o selo da Receita Federal. Por fim, teria informado que representou judicialmente a empresa FRANGO SERTANEJO S.A. em execuções fiscais, diante da recusa do advogado do Grupo Arantes Alimentos a apresentar em juízo os termos de parcelamento especiais, e que após perceberem a falsidade do parcelamento, os representantes legais da referida empresa rescindiram o contrato de prestação de serviços e não pagaram seus honorários, tendo sido paga apenas a entrada. O órgão ministerial afirma que há nos autos petições que comprovam que a denunciada REGINA teria atuado como procuradora da empresa SERTANEJO ALIMENTOS S.A. nos autos das execuções fiscais nº 2004.61.06.004046-0 e 2005.61.06.002264-3, perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e informado o Juízo que os débitos estavam parcelados, apresentando tela de pesquisa eletrônica de andamento do falso parcelamento e do resultado da inscrição dos débitos perante a Fazenda Nacional. O representante do Grupo Arantes Alimentos, Aderbal Luiz Arantes Junior, teria declarado que, depois de tomar conhecimento da falsidade dos parcelamentos operacionalizados pelos denunciados, a empresa FRANGO SERTANEJO S.A. teria aderido ao parcelamento REFIS, o que teria sido confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, o órgão ministerial afirma que os denunciados REGINA e CLAUDIO já foram denunciados em diversos outros processos criminais pela prática de crimes similares envolvendo outras pessoas jurídicas. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2015 (fls. 701/703vº). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 739 e 782/782vº) e apresentaram respostas à acusação (fls. 774/779 e 805/817). Em decisão proferida em 20/09/2017, foi ratificado o recebimento da denúncia e, na sequência, designada audiência de instrução e julgamento (fls. 818/820). Em audiência realizada em 28/11/2017, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Leonardo de Menezes Curty. Na mesma oportunidade, foi decretada a revelia do acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, em face de sua ausência injustificada à audiência. Foram homologadas as desistências de oitivas da testemunha de acusação Carlos Roberto Concette e das testemunhas de defesa Felipe Martinez Prado, Letícia Carla Muniz da Conceição e Ana Gleide Ribeiro dos Santos (fls. 938 e 1015), bem como foram realizadas, por carta precatória, as oitivas das testemunhas de acusação João Vicente Trevisan, Aderbal Luiz Arantes Junior e Warly Firmo de Oliveira (fls. 956/957, 987 e 1006/1010). Em seguida, foi designada audiência para interrogatório de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Quanto ao corréu CLAUDIO UDOVIC LANDIN, em razão da revelia decretada e ausência de justificativa no prazo assinalado, este Juízo deixou de determinar sua intimação, facultando a realização do interrogatório na mesma audiência, na hipótese de comparecimento espontâneo com justificativa pela ausência na audiência anterior. Na data designada, 21/08/2018, CLAUDIO UDOVIC LANDIN não compareceu. Na oportunidade, foi realizado o interrogatório de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Em seguida, na fase do artigo 402, foi deferido o pedido da Defesa da ré, pela juntada de mídia contendo seu interrogatório nos autos n. 0001682-03.2010.403.6181, o que foi deferido (fls. 1024/1026). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, às fls. 1030/1037, postulou a condenação dos réus, nos termos da denúncia. A Defesa do acusado

CLÁUDIO apresentou suas alegações finais às fls. 1040/1045, postulando, em apertada síntese, pela absolvição por falta de provas. Às fls. 1046/1074 a denunciada REGINA LÚCIA apresentou suas alegações finais postulando, em preliminar de mérito: a inépcia da denúncia, dado ao fato de apresentar uma acusação genérica, bem como o conflito de competência, aduzindo ser da Justiça Estadual a competência para julgar e processar a presente demanda. No mérito: alegando falta de dolo e que foi mais uma vítima do corrêu CLÁUDIO, além do que em dubio pro reo, pede a absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. Alega a acusada REGINA, em sede preliminar: i) a inépcia da peça vestibular, aduzindo ser genérica a narrativa acusatória; ii) declínio de competência, entendendo que o presente feito deveria ser processado e julgado perante a Justiça Estadual. No entanto, as preliminares arguidas pela ré não merecem ser acolhidas. Senão vejamos. Com relação à inépcia da peça vestibular, tenho que a referida peça acusatória obedece rigorosamente aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a Defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Tanto é assim que foi possível à denunciada REGINA, em todo curso do processo, defender-se amplamente da acusação que lhe pesa, nos moldes narrados na denúncia. Ademais, o que é necessário para o regular recebimento da denúncia e o processamento do feito são os indícios suficientes de autoria e materialidade, o que estavam (e ainda estão) presentes nesta demanda, tanto que inúmeras provas da materialidade e também da autoria foram produzidas antes e depois do recebimento da peça acusatória inicial. Cumpre anotar, todavia, que, pela narrativa da aludida preliminar de inépcia, notadamente alegando que a ré REGINA não praticou nenhum fato típico criminoso conforme descrito na peça vestibular, constata-se, a bem da verdade, que os argumentos ventilados são condizentes à análise do mérito da ação, e não propriamente de matéria preliminar. Já em relação à segunda preliminar arguida pela acusada REGINA, concerne ao declínio de competência, entendendo que a falsificação dos documentos públicos não se exauriu na eventual prática do delito de estelionato perpetrado contra as empresas vítimas, uma vez que visava atingir, além das aludidas empresas vítimas, também a esfera de entes públicos federais, o que afasta a aplicação da súmula 17 do STJ, in verbis: Quando o falso se exure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Além disso, não me parece razoável nem crível que os réus não vislumbrassem que as empresas vítimas, na posse de documentos públicos atestando sua normalidade fiscal, não lançariam mão destes mesmos documentos perante os próprios órgãos públicos federais supostamente expedidores ou perante outros entes públicos e privados. Mesmo porque, tais empresas vítimas, segundo constam dos seus respectivos contratos de prestação de serviços firmados com a empresa da acusada REGINA (RLHFM), tinham por objetivo justamente o parcelamento de dívidas com a União Federal (fls. 667/70 e 113/119), tanto que a empresa vítima Frango Sertanejo S/A, conforme confirmado pela própria REGINA, soube da falsidade do parcelamento após questionar a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 663/664). Outrossim, os documentos públicos falsificados, objetos do crime em comento, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional - Leonardo de Menezes Curty, que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de atividade de um servidor público federal, expondo-o de maneira prejudicial a toda coletividade. Assim, tenho que é competente esta Justiça Federal para processar o julgar o presente feito, o que afasta a preliminar arguida pela acusada REGINA de incompetência deste Juízo Federal. MÉRITO. Estou convencido, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos, que a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os arts. 297 a 304, incluem-se os documentos públicos. É o que narra a peça acusatória, destacando que os acusados REGINA e CLÁUDIO, consciente e voluntariamente, usaram documentos públicos falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários e em documentos de deferimento dos parcelamentos das dívidas tributárias ou previdenciárias, atribuindo-os indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal, conforme se verifica dos documentos de fls. 263/269 e 273/283 (Frango Sertanejo S/A). A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial pelos Termos de Opção de Parcelamento Excepcional (fls. 273/283.), contendo assinaturas falsas de Procurador da Fazenda Nacional às fls. 276, 280, 282 e 283; pelos contratos firmados entre a RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA e a empresa vítima (fls. 263/272); e pelos comprovantes de pagamento referente aos serviços supostamente prestados pelos réus, conforme consta de planilha de fl. 98 e dos comprovantes de depósito de fls. 287/291. Atesta a materialidade, ainda, os depoimentos da própria acusada REGINA, prestado na fase inquisitiva (fls. 663/664) e confirmado em juízo (fls. 1026/1028), além daquele prestado pela testemunha que teve o seu nome envolvido diretamente nas fraudes - Leonardo de Menezes Curty, Procurador Federal (fl. 452/453). Pelos depoimentos de ambos, resta indúvidoso que eram falsos os citados documentos, além das assinaturas e carimbos neles constantes. A autoria recai de forma indubitável nas pessoas dos acusados. Extraí-se do acervo probatório que os acusados prestavam serviços para empresas que possuíam dívidas tributárias relevantes, especificamente, auxílio em parcelamentos. Utilizavam a estrutura do escritório de advocacia da acusada REGINA e, por meio da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria, davam credibilidade às suas condutas. Ocorre que, ao invés de apresentar os pedidos corretamente, nos termos acordados com as empresas, utilizavam documentos públicos falsos, confeccionados em nome do Procurador da Fazenda Nacional, para comprovar perante seus clientes vítimas o suposto deferimento do parcelamento, possibilitando o recebimento dos valores vultosos previamente combinados. Em seguida, de posse dos falsos documentos, as empresas os utilizavam perante a Administração Pública, visando à obtenção de certidão negativa ou perante o Poder Judiciário, com o fim de suspender eventuais medidas constritivas de bens. As defesas dos acusados CLÁUDIO e REGINA são conflitantes. Contudo, não são hábeis a desqualificar a narrativa da peça acusatória e, nem encontram respaldo nas provas acostadas aos autos. Vejamos. As testemunhas confirmam que a acusada REGINA, no âmbito do seu escritório, apresentava aos empresários e advogados parceiros o trabalho que estava desenvolvendo na área de parcelamento, prometendo conseguir o suposto acordo com a PFN e a Receita Federal, com rapidez, em 130 (cento e trinta) parcelas, com redução da dívida em até 70% (setenta por cento). Com efeito, o informante Carlos Leandro Feres Competete, ouvido às fls. 58/62 e 118/121, confirma que fazia captação de clientes para apresentar ao escritório da ré REGINA, com o fim de possibilitar um vantajoso parcelamento de dívidas fiscais junto aos órgãos federais competentes. E que quando das apresentações das empresas, a acusada REGINA exibia outros trabalhos idênticos de parcelamento fiscal que havia realizado, juntamente com o acusado CLÁUDIO, para outras grandes corporações. Em corroboração ao que foi destacado acima, temos os depoimentos da testemunha Carlos Roberto Conzette (fls. 108/114) e das vítimas João Vicente Trvezan (fls. 465/466 e 956/957), Aderbal Luiz Arantes Junior (fls. 638/639 e fl. 987) e Warty Firmo de Oliveira (fls. 651/653 e 1006/1010) todos apontando que a acusada REGINA apresentava serviços de vantajoso parcelamento de tributos federais, com base na Medida Provisória nº 303/06, que ela, juntamente com o acusado CLÁUDIO teriam conseguido junto à PFN. Inclusive, a testemunha Abílio Miguel Neto, deixa claro tal questão, em seu depoimento prestado às fls. 39/42 e 146/148. Ora, como bem frisou a acusação, resta claro que a acusada REGINA, advogada tributarista que é (depoimento de fls. 663/664), sabia que não havia a menor chance de um parcelamento dessa monta ser deferido (naquela época), com as condições prometidas, sendo que estas constavam em medida provisória que não estava mais em vigor. Assim, tinha plena ciência que os documentos apresentados eram falsos. Milita, ainda, em desfavor da acusada REGINA o fato de que ela participava das reuniões que aconteciam em seu escritório, acompanhando os representantes legais das empresas interessadas na assessoria do suposto parcelamento, ocasião em que o acusado CLÁUDIO foi apresentado ou se apresentava, por diversas vezes, como Tributarista e também como quem fazia contato direto com a PFN. É o que consta da versão apresentada por Carlos Roberto Conzette (fls. 108/114). Assim, não é crível supor que a acusada REGINA acreditava na legalidade dos fatos praticados pelo acusado CLÁUDIO, mesmo porque em depoimento prestado pela própria acusada REGINA, foi categoricamente afirmado "...que, entre março e abril de 2008, foram alertados por Mauro Marcos Cicotti de que toda documentação referente aos parcelamentos que era obtido por CLÁUDIO era falsa..." (fl. 11). Não bastasse, a própria ré REGINA, em seu interrogatório prestado às fls. 08/18 e em Juízo, conforme mídia digital de fls. 1026 e 1028, afirmou claramente que conferia os todos os documentos que retornavam da PFN, referente aos parcelamentos realizados e que eram devolvidos pelo acusado CLÁUDIO, tudo antes de entregá-los às empresas vítimas, o que demonstra, no mínimo, uma cegueira deliberada, similar àquela verificada na teoria do avestruz, da referida denunciada em relação aos fatos opostos desta demanda. Quanto ao tema, vale mencionar o que foi colacionado na recente decisão proferida no acórdão do TJSP, referente à apelação 3001041-93.2013.8.26.0648, Relator Des. Rebouças de Carvalho, v.u. j. em 29/04/2015. Nesse sentido, Guardadas as devidas proporções, é evidente, em tempo de exposição pública e notória pelo julgamento televisado ao vivo da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que de forma corajosa e destemida o Poder Judiciário não se encolheu, frente aos muitos interesses envolvidos, na condenação de criminosos que estavam a praticar infrações penais (corrupção passiva, ativa, lavagem de dinheiro) e, nesta ocasião, uma determinada teoria foi suscitada pelo sempre profundo e completo Ministro Celso de Mello, e que poderá ser agora aventada neste caso concreto, qual seja TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA ou DA IGNORÂNCIA DELIBERADA, também conhecida como DOUTRINA DA CEGUEIRA INTENCIONAL, TEORIA DAS INSTRUIÇÕES DE AVESTRUZ ou DOUTRINA DO ATO DE IGNORÂNCIA CONSCIENTE, criada pela Suprema Corte Norte Americana (willful blindness doctrine), cuja síntese diz respeito à tentativa de se afirmar ignorância deliberada e fingida acerca da situação de ilicitude, com vistas a obter uma determinada vantagem. INFORMATIVO Nº 677/TÍTULO AP 470/MG - 520 Min. Celso de Mello, por sua vez, acentuou que o processo penal só poderia ser concebido como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. Ênfático, assim, que a exigência de comprovação dos elementos que dariam suporte à acusação penal recairia por inteiro sobre o órgão ministerial. Apontou que os membros do poder, quando atuassem em transgressão às exigências éticas que deveriam pautar e condicionar a atividade política, ofenderiam o princípio da moralidade, que traduziria valor constitucional de observância necessária na esfera institucional de qualquer dos Poderes da República. A seu turno, não acolheu a pretensão punitiva do Estado, no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. Repeliu a aplicação da Convenção de Palermo quanto ao estabelecimento de diretrizes conceituais sobre criminalidade organizada. Reputou prevalecer sempre, em matéria penal, o postulado da reserva constitucional absoluta de lei em sentido formal. Pronunciou não ser possível invocar-se, para efeito de incriminação, norma constabulada em pactos ou em convenções internacionais, ainda que formalmente incorporadas ao plano do direito positivo interno. No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao caput do art. 1º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida. Mencionou jurisprudência no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro consumar-se-ia com a prática de quaisquer das condutas típicas descritas ao longo do art. 1º, caput, da lei de regência, sendo pois, desnecessário que o agente procedesse à conversão dos ativos ilícitos em lícitos. Bastaria mera ocultação, simulação do dinheiro oriundo do crime anterior sem a necessidade de se recorrer aos requintes de sofisticada engenharia financeira. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012. (AP-470) Íntegra do Informativo 677/INFORMATIVO Nº 684/TÍTULO AP 470/MG - 142/PROCESSO AP - 470/Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Reafirmou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Aduato, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou imputadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito, os réus pretendiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional. Obtemperou que a legislação pátria consideraria ocultação, dissimulação ou integração etapas que, isoladamente, configurariam crime de lavagem. O Presidente, por vez, quanto aos réus absolvidos vislumbrou não terem eles sido beneficiários nem agentes de ações centrais, tampouco participes de qualquer empreitada que significasse reforço às ações delituosas ou pleno conhecimento de crimes antecedentes. No que tange aos demais réus, reputou que saberiam da engenharia financeira desse aparato publicitário-financeiro. Concluiu que o contexto factual o levaria a acatar a denúncia nesta parte. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 15, 17 e 18.10.2012. (AP-470). Em outras palavras, é o propósito de fingir desconhecer que as vencedoras foram eleitas num processo licitatório direcionado, embora nenhum prejuízo aos cofres públicos tenha de fato se constatado, o que não significa que o ato em si considerado não seja improprio, já que tantos os agentes públicos como as empresas envolvidas concorreram dolosamente à ofensa aos princípios da Administração Pública, num ato digno de sofrer a censura legal da Lei nº 8.429/92. Veja o que dito por ANDRÉ RICARDO NETO NASCIMENTO em sua monografia: Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos típicos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não emergir a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente. (Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)). Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/8001/20570516.pdf>>. Acessado em 28 nov. 2012. Ainda que esta teoria tenha sua incidência e aplicação na prática de ilícitos penais, mais especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tal como fez o eminente Ministro CELSO DE MELLO em recentíssimo julgamento acima mencionado, já foi ela também reconhecida em relação aos crimes eleitorais, bem como naquele famoso caso do furto ao Banco Central em Fortaleza-4. Por outro lado, é, em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corrêus fingiram não perceber a ofensa aos princípios da Administração Pública, não havendo agora como se beneficiar da própria torpeza. Enfim, a licitação, como é sabido, destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (v. art. 3º da Lei nº 8.666/93). 3 Recurso nº 872351148-RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/20104 Apelação Criminal 5.520-CE (0014586-4.2005.4.05.8100), Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, j. 09/09/08. Evidenciando ainda mais a responsabilidade da acusada REGINA, há que se destacar que, em seu interrogatório (fls. 1026 e 1028), foi reafirmado, que metade do que era recebido das empresas vítimas era repassado ao acusado CLÁUDIO, o que reforça, não só o vínculo entre os dois acusados, com também as responsabilidades nos crimes praticados. É que não é crível que REGINA não soubesse das falcatruas articuladas pelo réu CLÁUDIO, pois mesmo ela sendo a dona e a maior responsável pelo escritório captador de clientela (RLHFM), aliado com a formação acadêmica e a longa experiência profissional que ela tinha, ficasse apenas com uma pequena parte (1/5 ou 1/7) dos valores recebidos a título de honorários das empresas clientes; ao passo que o acusado CLÁUDIO, por ser um mero operador do esquema, fazendo apenas o trabalho similar de um despachante fiscal, ficasse com a maior parte do lucro da empresa (cinquenta por cento). Isso denota que a denunciada Regina não apenas sabia como também participava do esquema fraudulento, pois abria mão de grande parte do seu lucro para obter facilidades proporcionadas pelo acusado CLÁUDIO. Com efeito, era o escritório da acusada REGINA o responsável pela captação das empresas, sendo ela inclusive quem assinava os contratos com as empresas clientes e também a responsável direta pelo recolhimento, análise e envio dos documentos trazidos pelas empresas, o que reflete naturalmente em uma responsabilidade enorme. Em contrapartida, o acusado CLÁUDIO, segundo a própria denunciada REGINA (fls. 1026 e 1028), apenas realizava a parte operacional dos trabalhos, retirando os documentos das empresas no escritório de REGINA (RLHFM) e devolvendo a ela os termos de parcelamento falsificados, ou seja, ele apenas fazia o trabalho burocrático, similar de um despachante fiscal, sem, portanto, assumir tamanha responsabilidade, e, mesmo assim, CLÁUDIO ficava com a maior parte dos honorários recebidos das empresas clientes que o escritório da ré REGINA captava. Para completar, cumpre destacar que a acusada REGINA, embora tenha alegado que recebeu apenas poucos valores em razão dos parcelamentos, teve uma movimentação financeira superior à R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) de 2007 a 2009, em uma única conta de sua empresa, conforme atesta o laudo pericial acostado às fls. 3385/3400 da ação principal nº 0016030-31.2007.403.6181, o que demonstra que o esquema fraudulento articulado pelos acusados CLÁUDIO e REGINA movimentava uma grande quantia de dinheiro. Somado a isso, a acusada REGINA afirmava abertamente aos seus clientes que o acusado CLÁUDIO trabalhava com ela, o

que demonstra, de forma incontestável, o vínculo entre os dois acusados, mesmo porque ela nunca negou tal fato, quer na fase policial, quer em Juízo. As testemunhas Aderbal Luiz Arantes Junior (fls. 638/639 e 987) e Warly Firmo de Oliveira (fls. 651/653 e 1006/1010), sócio e contador, respectivamente, da empresa Sertanejo Alimentos Ltda, confirmam que os documentos relativos ao parcelamento foram entregues pelo escritório da acusada REGINA e posteriormente levados à análise da PFN. Corroborando, há nos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa da ré REGINA (RLHFM) e a empresa Arantes Alimentos Ltda., detentora da Frango Sertanejo Ltda. (fls. 269/272), destacando que o objeto da contratação é justamente a obtenção de parcelamento fiscal dos débitos da referida empresa Frango Sertanejo, o que confirma a atuação da acusada REGINA. Em corroboração à versão acima destacada, há que se atentar para a planilha de valores devidos pela empresa Frango Sertanejo, distribuídos entre REGINA e CLAUDIO (fl. 98), bem como pelos valores efetivamente transferidos pela empresa vítima à conta corrente do escritório da acusada (fls. 287/291), sendo que o valor de R\$194.530,79 tinham como favorecida MILENA MARTINEZ PRADO, esposa de CLAUDIO UDOVIC LANDIN (fl. 288). Ademais, pelo que já foi destacado, não só pela acusada REGINA em seu depoimento prestado em juízo (fls. 1026 e 1028), mas também pelas declarações de Carlos Roberto Concette (fls. 108/114), Carlos Leandro Ferres Concette (fls. 58/62 e 118/121), João Vicente Trevizan (fls. 465/466 e 956/957), Aderbal Luiz Arantes Junior (fls. 638/639 e fl. 987) e Warly Firmo de Oliveira (fls. 651/653 e 1006/1010), restou plenamente evidenciada a participação crucial no esquema fraudulento discutido nestes autos, em relação ao acusado CLAUDIO, momento pelo fato de ser o referido réu apontado como o responsável pela operacionalização do esquema criminoso, isto é, era ele quem fornecia os documentos falsos às empresas clientes, com a colaboração fundamental da acusada REGINA. Ainda nesse ponto cabe destacar o depoimento prestado por José Roberto Florence Ferreira (fls. 53/57 e 149/152), colhidos nos autos do IP 5078/2007-1, no sentido de informar que a ré REGINA dizia "...que CLAUDIO era assistente do Procurador da Fazenda Nacional LEONARDO DE MENEZES CURTY..., importando anotar ser este o mesmo Procurador que figura como aquele que assinou os parcelamentos nos documentos fraudados da PFN (fls. 273/285)A fraude nos aludidos documentos acima noticiados é confirmada pelo depoimento do próprio Procurador da Fazenda Nacional, quando da sua oitiva em sede policial (fls. 452/453), notadamente no momento em que afirma não serem dele as assinaturas acostadas nos documentos em questão, bem como que os carimbos e modelos utilizados na contrafação são bastante diferentes dos originais utilizados pelo órgão público em referência. Frise-se, ainda, que a atuação do acusado CLAUDIO, nos fatos delituosos, foi descrita também na sentença condenatória dos autos n. 0007987-03.2010.403.6181 da seguinte forma:As declarações prestadas, tanto em sede policial quanto em juízo, pela testemunha Ricardo José de Oliveira, representante legal e sócio da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e membro da família proprietária da empresa Oliveira Silva - Taxi Aéreo Ltda, apontam nesse sentido, confirmando a narrativa da denúncia. Afirma o depoente que "...tinha um passivo junto ao INSS e a Receita que não tinha condições naquela maneira de arcar e ele (referindo-se ao acusado CLAUDIO) se prontificou a fazer um relacionamento com o Procurador e armar para nós um parcelamento. (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 3:16). Prossegue aduzindo que CLAUDIO lhe entregou os documentos referentes ao suposto parcelamento, inclusive chegou a pagar algumas guias emitidas por ele e, que, somente descobriu a falsidade dos documentos quando precisou emitir uma certidão negativa. Por fim, confirmando a autoria, aduziu que o acusado CLAUDIO falava que era ligado ao Procurador e que tinha condições de conseguir o parcelamento para o depoente (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 1:08). Corroborando a autoria, confirmando a efetiva atuação de CLAUDIO em face da empresa descrita na denúncia, o testemunho de Roberto Galafassi, quando afirma que um dos filhos do proprietário da empresa Oliveira Silva - Taxi Aéreo Ltda, sabendo que o depoente conhecia o acusado CLAUDIO em razão do seu negócio de venda de carros, lhe perguntou acerca da idoneidade do acusado. Nessa mesma ocasião o filho do proprietário da aludida empresa lhe disse que estaria fazendo um trabalho com o acusado. Igualmente revela que presenciou o acusado CLAUDIO falando ao telefone que ia fazer um estudo da dívida deles (Oliveira Silva - Taxi Aéreo Ltda) e que ia ver se conseguiria um parcelamento desses impostos (fls. 1116, mídia do tipo CD, min. 01:32 e 03:19). Os depoimentos das demais testemunhas de acusação, embora não se refiram especificamente aos fatos apurados nestes autos tendo como alvo as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Taxi Aéreo Ltda, corroboram a autoria eis que tratam da narrativa de condutas delitivas semelhantes, praticadas pelos acusados, com o mesmo modo de agir, tendo como alvo empresas diversas. Destaca-se, entre eles, o testemunho de Antônio Cláudio Salece, diretor da empresa Papirus Industrial de Papel AS, que revela que havia tentado obter um parcelamento de uma grande dívida tributária e não o obtendo, contratou o escritório de advocacia de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz - acusada após penal conexa. Aduz, ainda, que no âmbito do referido escritório, o acusado CLAUDIO lhe foi apresentado como uma pessoa de contato com a Receita Federal e com a Procuradoria que teria mecanismos de acessar essa possibilidade de parcelamento, referindo-se a uma modalidade especial de 70% (setenta por cento) de redução e parcelas em 180 (cento e oitenta) meses e, que, por fim, o acusado foi o portador de um documento assinado pelo Procurador Federal Leonardo (Leonardo de Menezes Curty), documento este que durante o Inquérito da Polícia Federal demonstrou-se que a assinatura era falsa. (fls. 1198, mídia do tipo CD, min. 04:41).A testemunha Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, por sua vez, revela, de forma harmônica e coerente, tanto em sede policial, quanto em juízo, que, como advogado, indicou algumas empresas para o escritório da advogada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, já que teve a indicação de que ela trabalhava com assessoria para parcelamentos tributários. Que participou de algumas reuniões no escritório, onde estava presente o acusado CLAUDIO, sendo que este lhe foi apresentado como sendo o responsável pela obtenção dos parcelamentos na Receita Federal. Afirma que o acusado CLAUDIO se dizia e era apresentado como sendo funcionário da Receita Federal. Por fim, aduz, que a sra. Regina lhe apresentou farta documentação de parcelamentos obtidos para outras empresas, constando em todos os documentos carimbos e assinatura do Procurador Federal Leonardo de Menezes Curty (fls. 144/147 e 1198). Veja-se que os referidos testemunhos são coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia, embora sejam relativos a fatos diversos aos apurados na presente ação penal. De todo o exposto, e mais que dos autos constam, estou convencida acerca da autoria, pelos fatos articulados na denúncia, dos réus CLAUDIO UDOVIC LANDIN e de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLAUDIO UDOVIC LANDIN nas sanções do artigo 304 c/c arts. 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA RÉ REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG: Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inúmeros inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Contudo, há que se observar, de forma favorável, que a acusada restituiu, parcialmente, os valores que lhe seriam devidos a título de honorários. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiram-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. Ainda, valeu-se de sua condição legítima de advogada tributarista para dar credibilidade à atuação ilícita, o que, igualmente, atinge de forma negativa a reputação dessa classe de profissionais. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Ausentes, em seguida, agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2.º, b, e 3.º, do Código Penal). RÉU CLAUDIO UDOVIC LANDIN: Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é acima normal à espécie, isso porque agiu com extremo dolo e pura ganância na prática da fraude, bem como, ao que tudo indica, foi o verdadeiro mentor de grande esquema criminoso, destinado a receber indevidamente elevados valores por serviços não pagos, valendo-se, para tanto, de documentos públicos federais falsos. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. Acrescente-se que o réu encontra-se há anos foragido, dando nítidas mostras de que manterá conduta social clandestina e que não se arrepende dos graves crimes praticados. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiram-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva de CLAUDIO UDOVIC LANDIN em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ante as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis (art. 33, 3.º, do Código Penal). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações mais precisas a respeito da situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. A ré REGINA poderá apelar em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução; e além disso, constata-se a sua presença em todos os atos do processo, o que demonstra seu comprometimento e respeito à legislação penal. Denota, ainda, que em eventual confirmação do decreto condenatório, não irá se furtar da ao cumprimento da sanção. Já o acusado CLAUDIO não poderá recorrer em liberdade, pois, ao contrário da denunciada REGINA, demonstra desprezo e desrespeito pelo ordenamento vigente, inclusive dando mostras de que não pretende colaborar com a Justiça, muito menos que irá cumprir voluntariamente eventual reprimenda imposta, tanto que, por diversas vezes, foi procurado para responder ao presente feito, inclusive em endereços fornecidos pelo próprio acusado, mas não foi localizado, justificando-se, assim a impossibilidade do referido sentenciado recorrer em liberdade. Ante o exposto, expeça-se mandado de prisão em desfavor de CLAUDIO UDOVIC LANDIN. Após seu cumprimento, expeça-se Guia de Execução Provisória. Intime-se a ré REGINA pessoalmente, com termo de recurso, em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Para o réu CLAUDIO, considerando seu paradeiro desconhecido, expeça-se edital de intimação desta sentença. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLAUDIO UDOVIC LANDIN no rol dos culpados, intimem-se os réus para pagamento das custas processuais, expeçam-se os ofícios de praxe e Guia de Execução Definitiva para o juízo competente. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos principais e os apensos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CLAUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, em data não precisa entre os dias 31/07/2008 e 19/08/2008, os denunciados, em unidade de desígnios, teriam usado documentos públicos federais falsos, consistentes em Pedidos de Parcelamento de Débitos, Termos de Parcelamento e Declaração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atribuindo-os, de forma indevida, à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante o emprego do nome, assinatura e carimbo do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty. Após expor um breve histórico das investigações iniciadas nos autos do IPL nº 5078/2007-1, explicitando o esquema de falsificações de documentos públicos consistentes em termos de parcelamentos de débitos tributários, supostamente atribuídos ao Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty, e a atuação dos denunciados no referido esquema, o órgão ministerial esclareceu que os autos em epígrafe foram instaurados para apurar os fatos relacionados à empresa FRANGO SERTANEJO S.A., pertencente ao Grupo Arantes Alimentos, que teria contratado os serviços do escritório da denunciada REGINA para assessorá-los na obtenção do parcelamento especial de dívidas tributárias perante a Fazenda Nacional, mediante o pagamento de vultosa quantia, da qual a entrada teria sido depositada na conta bancária nº 04-002123-7, agência nº 0380-8-Nova Itaim, de titularidade de REGINA e dividida também com CLAUDIO e seus parceiros. Narra a denúncia que, em 24/07/2008, a empresa FRANGO SERTANEJO S.A. foi adquirida pelo Grupo Arantes Alimentos, o qual assumiu suas dívidas tributárias e obrigações fiscais para dar seguimento ao pagamento/parcelamento dos débitos. Logo após a aquisição, o representante legal do Grupo Arantes Alimentos, Aderbal Luiz Arantes Junior, teria se reunido com os denunciados CLAUDIO e REGINA, juntamente com seu advogado e o contador Warly Firmo de Oliveira, e teria recebido informações sobre os serviços de obtenção de parcelamento de dívidas tributárias junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional prestados pelos denunciados. Dessa forma, o Grupo Arantes firmou contrato com o escritório da denunciada REGINA (RLHFM Schimmelpfeng Assessoria) em 30/07/2008, visando à redução da dívida ativa da empresa FRANGO SERTANEJO S.A., com o parcelamento do saldo remanescente nos moldes da já revogada Medida Provisória nº 303/2006. Ato contínuo, em 31/07/2008, o diretor administrativo da mencionada empresa, João Vicente Trevizan, teria assinado o requerimento do Termo de Opção pelo Parcelamento Excepcional, apresentado por REGINA, o qual teria sido deferido em 19/08/2008. Segundo consta dos autos, entre 31/07/2008 e 19/08/2008, o denunciado CLAUDIO teria obtido a documentação fraudulenta, consistente no Termo de Parcelamento de Dívida Ativa datado de 01/08/2008, com a concessão do parcelamento nos moldes da MP nº 303/2006, em favor da devedora SERTANEJO ALIMENTOS S.A. (CNPJ nº 46.896.445/0001-00), PAEX sob o nº 10850.002334/2008-26, contendo símbolo e inscrição da Secretaria da Receita Federal e nome, carimbo e assinatura falsos do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty, datados de 18/08/2008. Os documentos apócrifos teriam sido usados pelos denunciados em datas posteriores às indicadas acima, porém não precisadas, com o objetivo de comprovar a suposta regularidade do serviço de parcelamento que estariam prestando à empresa vítima FRANGO SERTANEJO S.A. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, a denunciada REGINA teria confirmado que fez o contrato de prestação de serviços com o Grupo Arantes Alimentos para a obtenção de parcelamento especial em nome da empresa FRANGO SERTANEJO S.A., bem como que teria entregado à polícia as cópias dos parcelamentos deferidos para esta empresa. Além disto, consta que, ainda em sede policial, a denunciada REGINA teria afirmado que fazia a análise dos débitos e imprimia os formulários no site da Receita Federal, os quais teriam sido preenchidos, assinados e pagos pelos representantes legais das empresas contratantes, sendo que só voltaria a ter acesso aos documentos quando o denunciado CLAUDIO os devolvesse, com a assinatura e carimbo do Procurador da Fazenda e o selo da Receita Federal. Por fim, teria informado que representou judicialmente a empresa FRANGO SERTANEJO S.A. em execuções fiscais, diante da recusa do advogado do Grupo Arantes Alimentos a apresentar em juízo os termos de parcelamento especiais, e que após perceberem a falsidade do parcelamento, os representantes legais da referida empresa rescindiram o contrato de prestação de serviços e não pagaram seus honorários, tendo sido paga apenas a entrada. O órgão ministerial afirma que há nos autos petições que comprovam que a denunciada REGINA teria atuado como procuradora da empresa SERTANEJO ALIMENTOS S.A. nos autos das execuções fiscais nº 2004.61.06.004046-0 e 2005.61.06.002264-3, perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e informado o Juízo que os débitos estavam parcelados, apresentando tela de pesquisa eletrônica de andamento do falso parcelamento e do resultado da inscrição dos débitos perante a Fazenda Nacional. O representante do Grupo Arantes Alimentos, Aderbal Luiz Arantes Junior, teria declarado que, depois de tomar conhecimento da falsidade dos parcelamentos operacionalizados pelos denunciados, a empresa FRANGO SERTANEJO S.A. teria aderido ao parcelamento REFIS, o que teria sido confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, o órgão ministerial afirma que os denunciados REGINA e CLAUDIO já foram denunciados em diversos outros processos criminais pela prática de crimes similares envolvendo outras pessoas jurídicas. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2015 (fls. 701/703v). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 739 e 782/782v) e apresentaram respostas à acusação (fls. 774/779 e 805/817). Em decisão proferida em 20/09/2017, foi ratificado o recebimento da denúncia e, na sequência, designada audiência de instrução e julgamento (fls. 818/820). Em audiência realizada em 28/11/2017, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Leonardo de Menezes Curty. Na mesma oportunidade, foi decretada a revelia do acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, em face de sua ausência injustificada à audiência. Foram homologadas as

desistências de oitivas da testemunha de acusação Carlos Roberto Concette e das testemunhas de defesa Felipe Martinez Prado, Leticia Carla Muniz da Conceição e Ana Gleide Ribeiro dos Santos (fls. 938 e 1015), bem como foram realizadas, por carta precatória, as oitivas das testemunhas de acusação João Vicente Trevizan, Aderbal Luiz Arantes Junior e Warli Firmo de Oliveira (fls. 956/957, 987 e 1006/1010). Em seguida, foi designada audiência para interrogatório de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Quanto ao corréu CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, em razão da revelia decretada e ausência de justificativa no prazo assinalado, este Juízo deixou de determinar sua intimação, facultando a realização do interrogatório na mesma audiência, na hipótese de comparecimento espontâneo com justificativa pela ausência na audiência anterior. Na data designada, 21/08/2018, CLÁUDIO UDOVIC LANDIN não compareceu. Na oportunidade, foi realizado o interrogatório de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Em seguida, na fase do artigo 402, foi deferido o pedido da Defesa da ré, pela juntada de mídia contendo seu interrogatório nos autos n. 0001682-03.2010.403.6181, o que foi deferido (fls. 1024/1026). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, às fls. 1030/1037, postulou a condenação dos réus, nos termos da denúncia. A Defesa do acusado CLÁUDIO apresentou suas alegações finais às fls. 1040/1045, postulando, em apertada síntese, pela absolvição por falta de provas. As fls. 1046/1074 a denunciada REGINA LUCIA apresentou suas alegações finais postulando, em preliminar de mérito, a inépcia da denúncia, dado ao fato de apresentar uma acusação genérica, bem como o conflito de competência, aduzindo ser da Justiça Estadual a competência para julgar e processar a presente demanda. No mérito: alegando falta de dolo e que foi mais uma vítima do corréu CLÁUDIO, além do in dubio pro reo, pede a absolvição. É O BREVÊ RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Alega a acusada REGINA, em sede preliminar: i) a inépcia da peça vestibular, aduzindo ser genérica a narrativa acusatória; ii) declínio de competência, entendendo que o presente feito deveria ser processado e julgado perante a Justiça Estadual. No entanto, as preliminares arguidas pela ré não merecem ser acolhidas. Senão vejamos. Com relação à inépcia da peça vestibular, tenho que a referida peça acusatória obedece rigorosamente aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a Defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Tanto é assim que foi possível à denunciada REGINA, em todo curso do processo, defender-se amplamente da acusação que lhe pesa, nos moldes narrados na denúncia. Ademais, o que é necessário para o regular recebimento da denúncia e o processamento do feito são os indícios suficientes de autoria e materialidade, o que estavam (e ainda estão) presentes nesta demanda, tanto que inúmeras provas da materialidade e também da autoria foram produzidas antes e depois do recebimento da peça acusatória inicial. Cumpre anotar, todavia, que, pela narrativa da aludida preliminar de inépcia, notadamente alegando que a ré REGINA não praticou nenhum fato típico criminoso conforme descrito na peça vestibular, constata-se, a bem da verdade, que os argumentos ventilados são condizentes à análise do mérito da ação, e não propriamente de matéria preliminar. Já em relação à segunda preliminar arguida pela acusada REGINA, concernente ao declínio de competência, entendo que a falsificação dos documentos públicos não se exauriu na eventual prática do delito de estelionato perpetrado contra as empresas vítimas, uma vez que visava atingir, além das aludidas empresas vítimas, também a esfera de entes públicos federais, o que afasta a aplicação da súmula 17 do STJ, in verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Além disso, não me parece razoável nem crível que os réus não vislumbassem que as empresas vítimas, na posse de documentos públicos atestando sua normalidade fiscal, não lançariam mão destes mesmos documentos perante os próprios órgãos públicos federais supostamente expeidores ou perante outros entes públicos e privados. Mesmo porque, tais empresas vítimas, segundo constam dos seus respectivos contratos de prestação de serviços firmados com a empresa da acusada REGINA (RLHFM), tinham por objetivo justamente o parcelamento de dívidas com a União Federal (fls. 67/70 e 113/119), tanto que a empresa vítima Frango Sertanjo S/A, conforme confirmado pela própria REGINA, soube da falsidade do parcelamento após questionar a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 663/664). Outrossim, os documentos públicos falsificados, objetos do crime em comento, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional - Leonardo de Menezes Curty, que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de atividade de um servidor público federal, expondo-o de maneira prejudicial à toda coletividade. Assim, tenho que é competente esta Justiça Federal para processar o julgar o presente feito, o que afasta a preliminar arguida pela acusada REGINA de incompetência deste Juízo Federal. MÉRITO. Estou convencida, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos, que a tipicidade, a materialidade, e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os arts. 297 a 304, incluem-se os documentos públicos. É o que narra a peça acusatória, destacando que os acusados REGINA e CLÁUDIO, consciente e voluntariamente, usaram documentos públicos falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários e em documentos de deferimento dos parcelamentos das dívidas tributárias ou previdenciárias, atribuindo-os indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal, conforme se verifica dos documentos de fls. 263/269 e 273/283 (Frango Sertanjo S/A). A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial pelos Termos de Opção de Parcelamento Excepcional (fls. 273/283), contendo assinaturas falsas de Procurador da Fazenda Nacional às fls. 276, 280, 282 e 283; pelos contratos firmados entre a RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA e a empresa vítima (fls. 263/272); e pelos comprovantes de pagamento referente aos serviços supostamente prestados pelos réus, conforme consta de planilha de fls. 98 e dos comprovantes de depósito de fls. 287/291. Atesta a materialidade, ainda, os depoimentos da própria acusada REGINA, prestado na fase inquisitiva (fls. 663/664) e confirmado em juízo (fls. 1026/1028), além daquele prestado pela testemunha que teve o seu nome envolvido diretamente nas fraudes - Leonardo de Menezes Curty, Procurador Federal (fl. 452/453). Pelos depoimentos de ambos, resta indubitado que eram falsos os citados documentos, além das assinaturas e carimbos neles constantes. A autoria real de forma indubitável nas pessoas dos acusados. Extra-se do acervo probatório que os acusados prestavam serviços para empresas que possuíam dívidas tributárias relevantes, especificamente, auxílio em parcelamentos. Utilizavam a estrutura do escritório de advocacia da acusada REGINA e, por meio da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria, davam credibilidade às suas condutas. Ocorre que, ao invés de apresentar os pedidos corretamente, nos termos acordados com as empresas, utilizavam documentos públicos falsos, confeccionados em nome do Procurador da Fazenda Nacional, para comprovar perante seus clientes vítimas o suposto deferimento do parcelamento, possibilitando o recebimento dos valores vultosos previamente combinados. Em seguida, de posse dos falsos documentos, as empresas os utilizavam perante a Administração Pública, visando à obtenção de certidão negativa ou perante o Poder Judiciário, com o fim de suspender eventuais medidas constritivas de bens. As defesas dos acusados CLÁUDIO e REGINA são conflitantes. Contudo, não são hábeis a desqualificar a narrativa da peça acusatória e, nem encontram respaldo nas provas acostadas aos autos. Vejamos. As testemunhas confirmam que a acusada REGINA, no âmbito do seu escritório, apresentava aos empresários e advogados parceiros o trabalho que estava desenvolvendo na área de parcelamento, prometendo conseguir o suposto acordo com a PNF e a Receita Federal, com rapidez, em 130 (cento e trinta) parcelas, com redução da dívida em até 70% (setenta por cento). Com efeito, o informante Carlos Leandro Feres Concette, ouvido às fls. 58/62 e 118/121, confirma que fazia captação de clientes para apresentar ao escritório da ré REGINA, com o fim de possibilitar um vantajoso parcelamento de dívidas fiscais junto aos órgãos federais competentes. E que quando das apresentações das empresas, a acusada REGINA exibia outros trabalhos idênticos de parcelamento fiscal que havia realizado, juntamente com o acusado CLÁUDIO, para outras grandes corporações. Em corroboração ao que foi destacado acima, temos os depoimentos da testemunha Carlos Roberto Concette (fls. 108/114) e das vítimas João Vicente Trevizan (fls. 465/466 e 956/957), Aderbal Luiz Arantes Junior (fls. 638/639 e fl. 987) e Warli Firmo de Oliveira (fls. 651/653 e 1006/1010) todos apontando que a acusada REGINA apresentava serviços de vantajoso parcelamento de tributos federais, com base na Medida Provisória nº 303/06, que ela, juntamente com o acusado CLÁUDIO teriam conseguido junto à PNF. Inclusive, a testemunha Abrão Miguel Neto, deixa claro tal questão, em seu depoimento prestado às fls. 39/42 e 146/148. Ora, como bem frisou a acusação, resta claro que a acusada REGINA, advogada tributarista que é (depoimento de fls. 663/664), sabia que não havia a menor chance de um parcelamento dessa monta ser deferido (naquela época), com as condições prometidas, sendo que estas constavam em medida provisória que não estava mais em vigor. Assim, tinha plena ciência que os documentos apresentados eram falsos. Milita, ainda, em desfavor da acusada REGINA o fato de que ela participava das reuniões que aconteciam em seu escritório, acompanhando os representantes legais das empresas interessadas na assessoria do suposto parcelamento, ocasião em que o acusado CLÁUDIO foi apresentado ou se apresentava, por diversas vezes, com o Tributarista e também com quem fazia contato direto com a PNF. É o que consta da versão apresentada por Carlos Roberto Concette (fls. 108/114). Assim, não é crível supor que a acusada REGINA acreditava na legalidade dos fatos praticados pelo acusado CLÁUDIO, mesmo porque em depoimento prestado pela própria acusada REGINA, foi categoricamente afirmado - que, entre março e abril de 2008, foram alertados por Mauro Marcos Cicotti de que toda documentação referente aos parcelamentos que era obtido por CLÁUDIO era falsa... (fl. 11). Não bastasse, a própria ré REGINA, em seu interrogatório prestado às fls. 08/18 e em Juízo, conforme mídia digital de fls. 1026 e 1028, afirmou claramente que conferia os todos os documentos que retornavam da PNF, referente aos parcelamentos realizados e que eram devolvidos pelo acusado CLÁUDIO, tudo antes de entregá-los às empresas vítimas, o que demonstra, no mínimo, uma cegueira deliberada, similar àquela verificada na teoria do avestruz, da referida denunciada em relação aos fatos objetos desta demanda. Quanto ao tema, vale mencionar o que foi colacionado na recente decisão proferida no acórdão do TJSP, referente à apelação 3001041-93.2013.8.26.0648, Relator Des. Rebouças de Carvalho, v.u. j. em 29/04/2015. Nesse sentido, Guardadas as devidas proporções, é evidente, em tempo de exposição pública e notória pelo julgamento televisionado ao vivo da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que de forma corajosa e destemida o Poder Judiciário não se encolheu, frente aos muitos interesses envolvidos, na condenação de criminosos que estavam a praticar infrações penais (corrupção passiva, ativa, lavagem de dinheiro) e, nesta ocasião, uma determinada teoria foi suscitada pelo sempre profundo e completo Ministro Celso de Mello, e que poderá ser agora aventada neste caso concreto, qual seja TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA OU DA IGNORÂNCIA DELIBERADA, também conhecida como DOUTRINA DA CEGUEIRA INTENCIONAL, TEORIA DAS INSTRUÇÕES DE AVESTRUZ OU DOUTRINA DO ATO DE IGNORÂNCIA CONSCIENTE, criada pela Suprema Corte Norte Americana (willful blindness doctrine), cuja síntese diz respeito à tentativa de se afirmar ignorância deliberada e fingida acerca da situação de ilicitude, com vistas a objetivar uma determinada vantagem. INFORMATIVO Nº 677 TÍTULO AP 470/MG - 520 Min. Celso de Mello, por sua vez, acentuou que o processo penal só poderia ser concebido como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. Enfatizou, assim, que a exigência de comprovação dos elementos que dariam suporte à acusação penal recairia por inteiro sobre o órgão ministerial. Apontou que os membros do poder, quando atuassem em transgressão às exigências éticas que deveriam pautar e condicionar a atividade política, ofenderiam o princípio da moralidade, que traduziria valor constitucional de observância necessária na esfera institucional de qualquer dos Poderes da República. A seu turno, não acolheu a pretensão punitiva do Estado, no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. Repeliu a aplicação da Convenção de Palermo quanto ao estabelecimento de diretrizes conceituais sobre criminalidade organizada. Reputou prevalecer sempre, em matéria penal, o postulado da reserva constitucional absoluta de lei em sentido formal. Pronunciou não ser possível invocar-se, para efeito de incriminação, norma consubstanciada em pactos ou em convenções internacionais, ainda que formalmente incorporados ao plano do direito positivo interno. No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao caput do art. 1º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingia não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida. Mencionou jurisprudência no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro consumar-se-ia com a prática de quaisquer das condutas típicas descritas ao longo do art. 1º, caput, da lei de regência, sendo pois, desnecessário que o agente processasse à conversão dos ativos ilícitos em lícitos. Bastaria mera ocultação, simulação do dinheiro oriundo do crime anterior sem a necessidade de se recorrer aos requisitos de sofisticada engenharia financeira. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012. (AP-470) Integra do Informativo 677 INFORMATIVO Nº 684 TÍTULO AP 470/MG - 142 PROCESSO AP - 470 Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingia não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Realçou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Aduato, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou impregnadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito, os réus pretendiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional. Obtemperou que a legislação pátria consideraria ocultação, dissimulação ou integração etapas que, isoladamente, configurariam crime de lavagem. O Presidente, por vez, quanto aos réus absolvidos vislumbrou não terem eles sido beneficiários nem agentes de ações centrais, tampouco participes de qualquer empreitada que significasse reforço às ações delituosas ou pleno conhecimento de crimes antecedentes. No que tange aos demais réus, reputou que saberiam da engenharia financeira desse aparato publicitário-financeiro. Concluiu que o contexto factual o levaria a acatar a denúncia nesta parte. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 15, 17 e 18.10.2012. (AP-470). Em outras palavras, é o propósito de fingir desconhecer que as vencedoras foram eleitas num processo licitatório direcionado, embora nenhum prejuízo aos cofres públicos tenha de fato se constatado, o que não significa que o ato em si considerado não seja improbo, já que tantos os agentes públicos como as empresas envolvidas concorreram dolosamente à ofensa aos princípios da Administração Pública, num ato digno de sofrer a censura legal da Lei nº 8.429/92. Veja o que dito por ANDRÉ RICARDO NETO NASCIMENTO em sua monografia: Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culpulos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente. (Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98). Disponível em: <http://repositorio.uicub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>. Acesso em 28 nov. 2012. Ainda que esta teoria tenha sua incidência e aplicação na prática de ilícitos penais, mais especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tal como fez o eminente Ministro CELSO DE MELLO em recentíssimo julgamento acima mencionado, já foi ela também reconhecida em relação aos crimes eleitorais³, bem como naquele famoso caso do furto ao Banco Central em Fortaleza⁴. Por outro lado, é, em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corréus fingiam não perceber a ofensa aos princípios da Administração Pública, não havendo agora como se beneficiar da própria teoria. Enfim, a licitação, como é sabido, destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (v. art. 3º da Lei nº 8.666/93).³ Recurso nº 872351148-RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/20104 Apelação Criminal 5.520-CE (0014586-40.2005.4.05.8100), Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, j. 09/09/08. Evidenciando ainda mais a responsabilidade da acusada REGINA, há que se destacar que, em seu interrogatório (fls. 1026 e 1028), foi reafirmado, que metade do que era recebido das empresas vítimas era repassado ao acusado CLÁUDIO, o que reforça, não só o vínculo entre os dois acusados, mas também as responsabilidades nos crimes praticados. É que não é crível que REGINA não soubesse das falcatras atiradas pelo réu CLÁUDIO, pois mesmo ela sendo a dona e a maior responsável pelo escritório captador de clientela (RLHFM), aliado com a formação acadêmica e a longa experiência profissional que ela tinha, ficasse apenas com uma pequena parte (1/5 ou 1/7) dos valores recebidos a título de honorários das empresas clientes; ao passo que o acusado CLÁUDIO, por ser um mero operador do esquema, fazendo apenas o trabalho similar de um despachante fiscal, ficasse com a maior parte do lucro da empresa (cinquenta por cento). Isso denota que a denunciada Regina não apenas sabia como também participava do esquema fraudulento, pois abria mão de grande parte do seu lucro para obter facilidades proporcionadas pelo acusado CLÁUDIO. Com efeito, era o escritório da acusada REGINA o responsável pela captação das empresas, sendo ela inclusive quem assinava os contratos com as empresas clientes e

também a responsável direta pelo recolhimento, análise e reenvio dos documentos trazidos pelas empresas, o que reflete naturalmente em uma responsabilidade enorme. Em contrapartida, o acusado CLÁUDIO, segundo a própria denunciada REGINA (fs. 1026 e 1028), apenas realizava a parte operacional dos trabalhos, retirando os documentos das empresas no escritório de REGINA (RLHFM) e devolvendo a ela os termos de parcelamento falsificados, ou seja, ele apenas fazia o trabalho burocrático, similar de um despachante fiscal, sem, portanto, assumir tamanha responsabilidade, e, mesmo assim, CLÁUDIO ficava com a maior parte dos honorários recebidos das empresas clientes que o escritório da ré REGINA captava. Para completar, cumpre destacar que a acusada REGINA, embora tenha alegado que recebeu apenas poucos valores em razão dos parcelamentos, teve uma movimentação financeira superior à R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) de 2007 a 2009, em uma única conta da sua empresa, conforme atesta o laudo pericial acostado às fs. 3385/3400 da ação principal nº 0016030-31.2007.403.6181, o que demonstra que o esquema fraudulento articulado pelos acusados CLÁUDIO e REGINA movimentava uma grande quantia de dinheiro. Somado a isso, a acusada REGINA afirmava abertamente aos seus clientes que o acusado CLÁUDIO trabalhava com ela, o que demonstra, de forma incontestada, o vínculo entre os dois acusados, mesmo porque ela nunca negou tal fato, quer na fase policial, quer em Juízo. As testemunhas Aderbal Luiz Arantes Junior (fs. 638/639 e 987) e Warly Firmo de Oliveira (fs. 651/653 e 1006/1010), sócio e contador, respectivamente, da empresa Sertanejo Alimentos Ltda, confirmam que os documentos relativos ao parcelamento foram entregues pelo escritório da acusada REGINA e posteriormente levados à análise da PFN. Corroborando, há nos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa da ré REGINA (RLHFM) e a empresa Arantes Alimentos Ltda., detentora da Frango Sertanejo Ltda. (fs. 269/272), destacando que o objeto da contratação é justamente a obtenção de parcelamento fiscal dos débitos da referida empresa Frango Sertanejo, o que confirma a atuação da acusada REGINA. Em corroboração à versão acima destacada, há que se atentar para a planilha de valores devidos pela empresa Frango Sertanejo, distribuídos entre REGINA e CLAUDIO (fl. 98), bem como pelos valores efetivamente transferidos pela empresa vítima à conta corrente do escritório da acusada (fs. 287/291), sendo que o valor de R\$194.530,79 tinham como favorecida MILENA MARTINEZ PRADO, esposa de CLAUDIO UDOVIC LANDIN (fl. 288). Ademais, pelo que já foi destacado, não só pela acusada REGINA em seu depoimento prestado em juízo (fs. 1026 e 1028), mas também pelas declarações de Carlos Roberto Concette (fs. 108/114), Carlos Leandro Feres Concette (fs. 58/62 e 118/121), João Vicente Trevizan (fs. 465/466 e 956/957), Aderbal Luiz Arantes Junior (fs. 638/639 e fl. 987) e Warly Firmo de Oliveira (fs. 651/653 e 1006/1010), restou plenamente evidenciada a participação crucial no esquema fraudulento discutido nestes autos, em relação ao acusado CLÁUDIO, momento pelo fato de ser o referido réu apontado como o responsável pela operacionalização do esquema criminoso, isto é, era ele quem fornecia os documentos falsos às empresas clientes, com a colaboração fundamental da acusada REGINA. Ainda nesse ponto cabe destacar o depoimento prestado por José Roberto Florencio Ferreira (fs. 53/57 e 149/152), colhidos nos autos do IP 5078/2007-1, no sentido de informar que a ré REGINA dizia "...que CLAUDIO era assistente do Procurador da Fazenda Nacional LEONARDO DE MENEZES CURTY...", importando anotar ser este o mesmo Procurador que figura como aquele que assinou os parcelamentos nos documentos fraudados da PFN (fs. 273/285). A fraude nos aludidos documentos acima noticiados é confirmada pelo depoimento do próprio Procurador da Fazenda Nacional, quando da sua oitiva em sede policial (fs. 452/453), notadamente no momento em que afirma não serem dele as assinaturas acostadas nos documentos em questão, bem como que os carimbos e modelos utilizados na contrafeição são bastante diferentes dos originais utilizados pelo órgão público em referência. Frise-se, ainda, que a atuação do acusado CLÁUDIO, nos fatos delituosos, foi descrita também na sentença condenatória dos autos n. 0007987-03.2010.403.6181 da seguinte forma: "As declarações prestadas, tanto em sede policial quanto em juízo, pela testemunha Ricardo José de Oliveira, representante legal e sócio da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e membro da família proprietária da empresa Oliveira Silva - Táci Aéreo Ltda, apontam nesse sentido, confirmando a narrativa da denúncia. Afirma o depoente que "...tinha um passivo junto ao INSS e a Receita que não tinha condições naquela maneira de arcar e ele (referindo-se ao acusado CLAUDIO) se prontificou a fazer um relacionamento com o Procurador e armar para nós um parcelamento. (fs. 1134, mídia do tipo CD, min. 3:16). Prossegue aduzindo que CLAUDIO lhe entregou os documentos referentes ao suposto parcelamento, inclusive chegou a pagar algumas guias emitidas por ele e, que, somente descobriu a falsidade dos documentos quando precisou emitir uma certidão negativa. Por fim, confirmando a autoria, aduziu que o acusado CLAUDIO falava que era ligado ao Procurador e que tinha condições de conseguir o parcelamento para o depoente (fs. 1134, mídia do tipo CD, min. 11:08). Corroborando a autoria, confirmando a efetiva atuação de CLAUDIO em face da empresa descrita na denúncia, o testemunho de Roberto Galafassi, quando afirma que um dos filhos do proprietário da empresa Oliveira Silva - Táci Aéreo Ltda, sabendo que o depoente conhecia o acusado CLAUDIO em razão do seu negócio de venda de carros, lhe perguntou acerca da idoneidade do acusado. Nessa mesma ocasião o filho do proprietário da aludida empresa lhe disse que estaria fazendo um trabalho com o acusado. Igualmente revela que presenciou o acusado CLAUDIO falando ao telefone que ia fazer um estudo da dívida deles (Oliveira Silva - Táci Aéreo Ltda) e que ia ver se conseguiria um parcelamento desses impostos (fs. 1116, mídia do tipo CD, min. 01:32 e 03:19). Os depoimentos das demais testemunhas de acusação, embora não se refiram especificamente aos fatos apurados nestes autos tendo como alvo as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Táci Aéreo Ltda, corroboram a autoria eis que tratam da narrativa de condutas delitivas semelhantes, praticadas pelos acusados, com o mesmo modo de agir, tendo como alvo empresas diversas. Destaca-se, entre eles, o testemunho de Antônio Cláudio Salce, diretor da empresa Papius Industrial de Papel AS, que revela que havia tentado obter um parcelamento de uma grande dívida tributária e não o obtendo, contratou o escritório de advocacia de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz - acusada ação penal conexa. Aduz, ainda, que no âmbito do referido escritório, o acusado CLAUDIO lhe foi apresentado como uma pessoa de contato com a Receita Federal e com a Procuradoria que teria mecanismos de acessar essa possibilidade de parcelamento, referindo-se a uma modalidade especial de 70% (setenta por cento) de redução e parcelas em 180 (cento e oitenta) meses e, que, por fim, o acusado foi o portador de um documento assinado pelo Procurador Federal Leonardo (Leonardo de Menezes Curty), documento este que durante o Inquérito da Polícia Federal demonstrou-se que a assinatura era falsa. (fs. 1198, mídia do tipo CD, min. 04:41). A testemunha Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, por sua vez, revela, de forma harmônica e coerente, tanto em sede policial, quanto em juízo, que, como advogado, indicou algumas empresas para o escritório da advogada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, já que teve a indicação de que ela trabalhava com assessoria para parcelamentos tributários. Que participou de algumas reuniões no escritório, onde estava presente o acusado CLAUDIO, sendo que este lhe foi apresentado como sendo o responsável pela obtenção dos parcelamentos na Receita Federal. Afirma que o acusado CLAUDIO se dizia e era apresentado como sendo funcionário da Receita Federal. Por fim, aduz, que a sra. Regina lhe apresentou farta documentação de parcelamentos obtidos para outras empresas, constando em todos os documentos carimbos e assinatura do Procurador Federal Leonardo de Menezes Curty (fs. 144/147 e 1198). Veja-se que os referidos testemunhos são coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia, embora sejam relativos a fatos diversos aos apurados na presente ação penal. De todo o exposto, e mais que dos autos constam, estou convencida acerca da autoria, pelos fatos articulados na denúncia, dos réus CLAUDIO UDOVIC LANDIN e de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLAUDIO UDOVIC LANDIN nas sanções do artigo 304 c/c art. 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA RE REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG: Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inúmeros inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Contudo, há que se observar, de forma favorável, que a acusada restituiu, parcialmente, os valores que lhe teriam sido pagos a título de honorários. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiram-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dívida de sua idoneidade. Ainda, valeu-se de sua condição legítima de advogada tributária para dar credibilidade à atuação ilícita, o que, igualmente, atinge de forma negativa a reputação dessa classe de profissionais. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Ausentes, em seguida, agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal). RÉU CLAUDIO UDOVIC LANDIN: Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é acima normal à espécie, isso porque agiu com extremo dolo e pura ganância na prática da fraude, bem como, ao que tudo indica, foi o verdadeiro mentor de grande esquema criminoso, destinado a receber indevidamente elevados valores por serviços não pagos, valendo-se, para tanto, de documentos públicos federais falsos. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. Acrescente-se que o réu encontra-se há anos foragido, dando nítidas mostras de que manterá conduta social clandestina e que não se arrende dos graves crimes praticados. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiram-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dívida de sua idoneidade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva de CLAUDIO UDOVIC LANDIN em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ante as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis (art. 33, 3º, do Código Penal). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações mais precisas a respeito da situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. A ré REGINA poderá apelar em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução; e além disso, constata-se a sua presença em todos os atos do processo, o que demonstra seu comprometimento e respeito à legislação penal. Denota, ainda, que em eventual confirmação do decreto condenatório, ela não irá se furtar da ao cumprimento da sanção. Já o acusado CLAUDIO não poderá recorrer em liberdade, pois, ao contrário da denunciada REGINA, demonstra desprezo e desrespeito pelo ordenamento vigente, inclusive dando mostras de que não pretende colaborar com a Justiça, muito menos que irá cumprir voluntariamente eventual reprimenda imposta, tanto que, por diversas vezes, foi procurado para responder ao presente feito, inclusive em endereços fornecidos pelo próprio acusado, mas não foi localizado, justificando-se, assim a impossibilidade do referido sentenciado recorrer em liberdade. Ante o exposto, excepa-se mandado de prisão em desfavor de CLAUDIO UDOVIC LANDIN. Após seu cumprimento, excepa-se Guia de Execução Provisória. Intime-se a ré REGINA pessoalmente, com termo de recurso, em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Para o réu CLAUDIO, considerando seu paradeiro desconhecido, excepa-se edital de intimação desta sentença. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLAUDIO UDOVIC LANDIN no rol dos quais, intinem-se os réus para pagamento das custas processuais, excepa-se os ofícios de praxe e Guia de Execução Definitiva para o juízo competente. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos principais e os apensos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARVALHO BRASIL/SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) SEBASTIAO CARVALHO BRASIL, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fs. 133/136). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08/09/2014. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e o v. acórdão transitou em julgado em 04/09/2018 (fl. 205). Com o retorno dos autos a este Juízo, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a eventual ocorrência da prescrição (fl. 206). Instado, o órgão ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 207/207vº). Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. Assiste razão o Parquet Federal. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção estabelecida ao sentenciado, de 02 (dois) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observo que a sentença condenatória foi proferida e publicada em 29/08/2014 (fs. 133/137) e o trânsito em julgado para a defesa deu-se em 04/09/2018 (fl. 205). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIAO CARVALHO BRASIL, pela ocorrência da prescrição punitiva na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicue-se. São Paulo, 05 de outubro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10547

CARTA PRECATORIA

0014852-95.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER PAULO DE ALMEIDA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP377969 - ARTHUR SARILHO E SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Comunique-se a CEPEMA acerca da decisão do Juízo Deprecante às fls. 60/61 a fim de que prossiga a fiscalização da pena nos moldes estabelecidos, bem como intime o apenado sobre o teor da decisão. O recolhimento da primeira parcela da pena pecuniária deverá ser realizado até o dia 30 de outubro de 2018, e os demais deverão ser efetivados até o dia 30 dos meses subsequentes. Intime-se as partes.

Após, arquivem-se os autos em Secretária, sobrestados, até que sobrevenha notícia acerca do cumprimento integral da pena.

CARTA PRECATORIA

0014853-80.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO DE AQUINO MARTORANO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SPI09829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Considerando que cabe ao Juízo Deprecante a análise de pedidos como o formulado, encaminhe-se cópia digitalizada das fls. 45/58 e desta decisão à 1ª Vara Federal de Campinas/SP a fim de que delibere acerca do pleito defensivo.

Com a resposta do deprecante, comunique-se a CEPEMA acerca do decidido.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0016263-28.2007.403.6181 (2007.61.81.016263-1) - JUSTICA PUBLICA X BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

SENTENÇA: Boanerges Antonio Macedo da Silva, qualificado nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos II e IV da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A execução da sentença condenatória foi distribuída a este Juízo, permanecendo suspensa entre os anos de 2012 e 2016, por determinação do Supremo Tribunal Federal, ante o parcelamento da dívida tributária. Todavia, o parcelamento foi rescindido, retomando-se o curso da execução penal. A Defesa do sentenciado pleiteia pela extinção da punibilidade, por força de indulto concedido no Decreto nº 8.615/15, de 23 de dezembro de 2015. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do indulto (fls. 335/338). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou integralmente as penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 126/129), bem como cumpriu 507 horas do total de 1460 (fls. 169). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de (um quarto) das penas alternativas impostas. Ademais, em que pese o Decreto de 2016 não mais prever a figura do indulto para sentenciados que estejam cumprindo penas restritivas de direito e o Decreto de 2017 ter sido suspenso por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, é certo que o ora apenado já fazia jus ao benefício em questão em dezembro de 2015, não podendo os novos Decretos retroagir, atingindo direitos adquiridos. Tampouco se pode estender a interpretação de inconstitucionalidade do Decreto de 2017, proferida em decisão monocrática de Ministro da Suprema Corte, ao Decreto de 2015. Acrescento, ademais, que a concessão de indulto é ato de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 02 de outubro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0013394-24.2009.403.6181 (2009.61.81.013394-9) - JUSTICA PUBLICA X MASSIMILIANO TOLOMEO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Trata-se de execução penal ajuizada em face de MASSIMILIANO TOLOMEO, condenado nos autos da Ação Penal nº 1999.61.81.0015775-5 à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dias) de reclusão, bem como 14 (quatorze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, correspondentes ao pagamento de prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

O apenado cumpriu as penas de multa e prestação pecuniária (fls. 87 e 88).

Em 17/07/2014, a pena de prestação de serviços à comunidade foi substituída por prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos por mês, pelo prazo de 37 (trinta e sete) meses, tendo em vista a situação de saúde do apenado (fl. 139).

Tendo em vista que o apenado alterou sua residência para o município de Santana de Parnaíba/SP, foi expedida carta precatória a fim de fiscalizar o cumprimento da pena de prestação pecuniária substitutiva.

Às fls. 218-v/221, o apenado compareceu aos autos solicitando a redução do valor da prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo por mês.

O Parquet manifestou-se para que a defesa apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as três últimas declarações de imposto de renda da pessoa física do apenado, além de outros documentos comprobatórios que entenderem pertinentes.

É o breve relato dos fatos. Decido.

Compulsando os autos, nota-se que o argumento da defesa, de que a falência da empresa em que o apenado figurava como administrador - Rodoamerica Transportes e Serviços Ltda., obsta o pagamento da prestação pecuniária, não merece, por ora, prosperar. Pelo documento anexo à petição da defesa, vê-se que a falência da referida empresa ocorreu em 04/09/2000, havendo, portanto, tempo suficiente para que o apenado retomasse suas atividades profissionais e cumprisse a pena de prestação pecuniária readequada conforme requerido pelo antigo patrono nas fls. 128/136. Outrossim, os documentos trazidos à lume pelo Ministério Público Federal demonstram que o apenado figura como administrador ou sócio em diversas outras empresas do ramo de transporte e logística, o que não evidencia a impossibilidade absoluta do cumprimento da pena no molde atual. Destarte, acolho a quota ministerial, devendo o apenado apresentar as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da pessoa física, bem como contas de água, luz e demais despesas que comprove sua insuficiência financeira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado relatório atual do cumprimento da pena, preferencialmente por meio eletrônico.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecado acerca desta decisão.

Expirado o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0010991-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA(SPI76696 - ELAINE IOLANDA PIDORI)

Tendo em vista a manifestação da acusação (fls. 216/129), em que requer a regressão do regime aberto para o semiaberto da pena privativa imposta ao apenado WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA, com a expedição do respectivo mandado de prisão, considerada a alegação de falta grave apontada pelo Parquet, manifeste-se a defesa constituída, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008511-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SPI54430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

OSCAR TEIXEIRA SOARES, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 18 (dezoito) salários mínimos. Aos 12/08/2015, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 124/126). Em 05/05/2017, foi realizada audiência de justificativa em que o apenado esclareceu os serviços prestados à instituição LARAMARA, que foi descredenciada junto à CEPEMA (fls. 169/170). Aos 21/09/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 341/381v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 382/382v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fls. 341/341v e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 342/381v, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR TEIXEIRA SOARES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 09 de outubro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0007209-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SPI92803 - OLICIO SABINO MATEUS)

CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. Aos 29/01/2015, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 53/54). Em 24/09/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 60/72). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fls. 60/61 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 62/72, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0008989-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal,

substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Aos 17/02/2016, foi realizada audiência administrativa em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 58/60). Em 26/09/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 62/89). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da apenada pelo cumprimento integral da pena (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fls. 62/63 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 64/89, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação a SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição de ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0013638-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP184346 - FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Considerando a informação acostada aos autos, no tocante à certidão de trânsito em julgado para a acusação (fls. 88), abra-se nova vista às partes, para que manifestem-se acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002988-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FUGLINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando que o endereço informado pelo apenado (fls. 60), na Rua Potiguares nº 464, Ap.24, Vila Tupi, CEP: 11703-230, Praia Grande/SP está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao apenado restrição de viagens internacionais.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para realização de audiência administrativa e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0008984-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO)

O sentenciado NELSON ADHEMAR FAGARAZZI foi condenado a cumprir a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c art. 71 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. O sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento das penas aos 26/02/2017 (fls. 246/250), ocasião em que a defesa requereu o sursum humanitarius. Às fls. 254/290, a defesa apresenta documentos comprobatórios do estado de saúde e dos gastos efetuados pelo apenado para manter seus cuidados médicos. O Ministério Público Federal, às 295/298, requer a realização de perícia médica, a fim de ser apurado o alcance do comprometimento do apenado. É o relatório. Decido. Considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção por meio do Sistema AJG, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. WISLEY FERREIRA LOPES, para realização de perícia médica no dia 25/10/2018, às 13h, a ser(em) realizada(s) na residência do apenado, localizada na Travessa Camilo José Cela, nº 8, Vila Isolina Mazzi, São Paulo/SP, CEP 02243-030, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) expert(o) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela defesa do acusado? Quais são elas? 2. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 4. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Qual a data provável do início da doença? 5. Essa doença ou lesão o incapacita de se locomover? 6. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de quais atividades? 7. O periciando deve receber cuidados de terceiros em razão desta doença ou lesão? Quais cuidados? 8. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 9. Foram apresentados exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 10. Os exames apresentados são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Espeça-se mandado a fim de intimar o apenado acerca da perícia, devendo permanecer em sua residência na data e horário designado para perícia, bem como receber o médico perito munido de documento de identificação, exames e laudos médicos atualizados. Intimem-se a defesa do acusado, bem como o Ministério Público Federal da data designada para realização da(s) perícia(s), facultando a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) sr(a) perito(a) judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Fixo o valor dos honorários periciais em 2 vezes o valor máximo da tabela contida Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, qual seja R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da referida norma, considerando o a complexidade do trabalho, o grau de zelo profissional e o lugar de prestação do serviço, posto o comparecimento na residência do apenado para realização da perícia. Providencie a serventia o necessário para a solicitação de pagamento dos referidos honorários após a manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos pelo perito. Espeça-se. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0009505-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMASIO SOUZA DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Considerando a execução penal em apenso (nº 0011233-26.2018.403.6181), solicite-se à CEPEMA informações atualizadas acerca da fiscalização do cumprimento da pena. Na sequência, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0013657-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP264058 - TATIANA JASGOVICIUS PINHEIRO E SP331984 - TATIANA FERREIRA ZULIANI E SP348145 - TAMIRES FORNAZIER E SP396831 - PÂMELA CRISTINA DIAS QUEIROZ)

Ciente este Juízo da juntada dos comprovantes das 7 primeiras parcelas da pena pecuniária e da multa (fls. 52/80).

Ocorre que, não obstante os patronos do apenado já terem sido intimados da decisão de fl. 66, REITERE-SE que a juntada dos comprovantes de pagamento, bem como os relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade, deverão ser apresentados DIRETA E UNICAMENTE à CEPEMA, que é responsável pela fiscalização da pena.

Publique-se. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

EXECUCAO DA PENA

0004667-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Trata-se de autos de execução da pena. SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (anos) e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada (fls. 18/42). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18/12/2009 (fl. 44). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para sentar-la do pagamento das custas processuais e, de ofício, reduziu a sua pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa (fls. 45/67). Irresignada, a defesa interpôs recurso especial que restou não conhecido (fls. 82/87) e o v. acórdão transitou em julgado em 27.06.2017 (fl. 88). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem sobre a eventual ocorrência da prescrição. O órgão ministerial opinou pela não ocorrência da prescrição da pretensão executória e requereu o prosseguimento do feito (fls. 91/93). A defesa, por sua vez, requereu a o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 97/98). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (18/12/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudence deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema rebus. In casu, foi impretada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem

concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0006395-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELBER PIVA SILVA(SP289467 - EDSON ZILLIG DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/03/2019, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10548

PETICAO

0011921-85.2018.403.6181 - QUALITY MEDICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos, nos termos da decisão proferida na representação criminal nº 0000953-93.2018.403.6181 (fls. 2637/2647).

PETICAO

0011922-70.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2018.403.6181 ()) - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X COELFER LTDA X G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA X PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos, nos termos da decisão proferida na representação criminal nº 0000953-93.2018.403.6181 (fls. 2637/2647).

PETICAO

0011923-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2018.403.6181 ()) - JUMACH COMERCIAL LTDA(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos, nos termos da decisão proferida na representação criminal nº 0000953-93.2018.403.6181 (fls. 2637/2647).

PETICAO

0011924-40.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2018.403.6181 ()) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos, nos termos da decisão proferida na representação criminal nº 0000953-93.2018.403.6181 (fls. 2637/2647).

PETICAO

0011925-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2018.403.6181 ()) - EDITORA E GRAFICA OPET LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos, nos termos da decisão proferida na representação criminal nº 0000953-93.2018.403.6181 (fls. 2637/2647).

PETICAO

0011926-10.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2018.403.6181 ()) - FILADELFIA LOCACAO E CONSTRUCAO EIRELI(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos, nos termos da decisão proferida na representação criminal nº 0000953-93.2018.403.6181 (fls. 2637/2647).

Expediente Nº 10549

CARTA PRECATORIA

0010129-96.2018.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X RUIKUIAI LAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0004056-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTA(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA)

Diante das informações do relatório médico à fl. 85, em que consta a evolução do quadro de saúde do apenado, bem como sua alta hospitalar em 11/09/2018, intime-se a defesa para esclarecer se o apenado se encontra em condições de iniciar a pena de prestação de serviços à comunidade na comarca de sua residência. Caso alegue não possuir condições, deverá apresentar documentos que corroborem com as suas afirmações, especialmente laudos médicos atualizados constatando a total impossibilidade física para o apenado desempenhar atividades laborais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa se manifestar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer.

Intimem-se.

Expediente Nº 10550

EXECUCAO DA PENA

0009820-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido da defesa e autorizo a viagem de MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO, no período de 24/10/2018 a 27/10/2018, para a Argentina. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobretenham-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10551

EXECUCAO PROVISORIA

0007388-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)

Designo audiência admonitória para o dia 28/11/2018, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10552**CARTA PRECATORIA**

0014714-65.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO GAVA NETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101588 - JOSE CAMILO GAVA NETO)

O apenado JOSE CAMILO GAVA NETO requereu a este Juízo autorização para ser dispensado dos serviços comunitários na semana dos dias 18 a 24 de novembro de 2018, em razão de viagem que pretende fazer a Assis/SP.

Em audiência admonitória realizada no dia 19/03/2018, este Juízo determinou que o apenado deveria prestar o mínimo de 07 horas semanais de serviços comunitários; bem como, requerer autorização de para ausentar desta cidade por prazo superior a 15 dias, quando viagem nacional, ou por qualquer período, quando internacional.

No caso em concreto, verifica-se que o apenado pretende viajar dentro do território nacional, sendo desnecessário solicitar pedido de autorização de viagem. Contudo, com a devida cautela, requer a dispensa da obrigação semanal no período de sua ausência.

Fica autorizado à dispensa do apenado da prestação de serviços à comunidade na semana de 18/11/2018 a 24/11/2018, devendo compensá-la na semana seguinte, ajustando diretamente com a entidade conveniada.

Oportunamente, fica desde já autorizado quem, em futuras situações semelhantes, o apenado deverá ajustar diretamente com a entidade onde presta serviços, sem prejuízo às atividades desta.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0015512-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOON TAE SO(SP292269 - MARCELO CHILLELLI DE GOUVEIA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido da defesa e autorizo a viagem de SOON TAE SO, no período de 28/10/2018 a 28/12/2018, para a Coreia do Sul.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobreestrem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012385-55.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIALER INGHAM - SP156362, MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI - SP137491, KARINA GOIS GADELHA DIAS - DF20272

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 48 horas, sobre o requerido na petição ID 11618555.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6956**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003377-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU)

Vistos, em sentença O Ministério Público do Federal ofereceu denúncia de fls. 26/27 em face de JULIANA CASEIRO DE LIMA E MACHADO, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida aos 28/06/1976, filha de Manoel Eduardo de Lima Machado e Natália Caseiro de Lima Machado, RG nº 30273318/SSP/SP, CPF nº 271.360.958-59, com incurso nas sanções do artigo 355, caput e parágrafo único, do Código Penal, porque, no dia 27/04/2015, teria traído, na qualidade de advogada constituída pelo reclamante do Processo Trabalhista nº 00005859820155020049, o dever profissional, prejudicando os interesses de seu constituinte e teria defendido, nessa mesma causa, simultaneamente, os interesses das partes contrárias, haja vista que também teria sido constituída como advogada da reclamada. Recebida a denúncia aos 31/03/2016, (fls. 30/30v). Não localizada nos endereços constantes nos autos (fls. 33/34, 37/38, 39/40, 42/43, 46/47 e 51/52), a acusada foi citada por edital (fl. 56 e fl. 30 do apenso) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 57/62, por intermédio de defensor constituído (fl. 71), pugnou pela rejeição da denúncia pela inépcia, uma vez que não indicaria o dolo específico da acusada e por ausência de indicação de qual teria sido o prejuízo da reclamante. No mérito, alegou inocência, porquanto não teria ocorrido prática de ato processual da acusada em nome da Reclamada nos autos trabalhistas, mas tão somente erro material da secretaria do advogado da Construtora Marino, a qual teria se confundido ao redigir a procuração anotando o nome e os dados da acusada ao invés dos dados do advogado Ruitter Bezerra, cuja assinatura constaria no acordo firmado entre as partes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 75/75v, ratificou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada na denúncia de fls. 26/27. Tendo em vista informação da defesa de que a acusação reside atualmente em Buenos Aires, Argentina (fls. 79/80), às fls. 81, foi determinada a intimação da defesa para se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. O prazo transcorreu in albis (fl. 82v). Às fls. 83v, o Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre a preliminar de inépcia arguida pela defesa, pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 85/87 foram rejeitadas as alegações apresentadas em resposta à acusação, eis que dependentes de dilação probatória, após o que se realizou audiência de instrução, aos 14 de agosto, às 14h, ocasião em que se procedeu à oitiva de uma testemunha de defesa e ao interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 106/107), pugnou pela absolvição da acusada, eis que atípica a conduta. A defesa, em memoriais (fls. 109/113), sustentou também a absolvição, pois não teria praticado nenhuma conduta criminosa. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão ao sustentado pelas partes, uma vez que durante a instrução restou comprovado, por prova testemunhal, que corroborou a versão apresentada pela ré, no sentido de que seu nome somente constou da procuração por erro de terceiro, sendo que não atuava em nome da empresa. Não há, pois, falar na prática do crime do art. 355, caput e parágrafo único do Código de Processo Penal. Neste sentido, é o teor do depoimento da testemunha de defesa, então advogado da construtora (reclamada), no sentido de que a procuração em questão, juntada na reclamação trabalhista, foi erroneamente preenchida pela secretária da reclamada, inserindo-se, por equívoco, o nome da acusada na procuração. Confirmo que o acordo foi assinado normalmente,

sendo a testemunha advogada da construtora e a acusada advogada do reclamante. A versão da acusada, como dito, restou plenamente comprovada, o que também se coaduna com a própria lógica dos fatos, parecendo muito pouco crível que alguém patrocinasse os interesses do reclamante e reclamada, e - no mesmo processo - juntasse procuração em nome da reclamada. Conforme dito, sequer restou comprovada a existência do fato. Ao que parece a denúncia foi apresentada precipitadamente, independentemente de prévio inquérito policial, bem como sem a oitiva da suposta autora, o que poderia ter elucidado o fato. Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolve JULIANA CASEIRO DE LIMA E MACHADO, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida aos 28/06/1976, filha de Manoel Eduardo de Lima Machado e Natália Caseiro de Lima Machado, RG n.º 30273318/SSP/SP, CPF n.º 271.360.958-59, da acusação de prática do crime do artigo 355, caput e parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017671-20.2008.403.6181 (2008.61.81.017671-3) - JUSTICA PUBLICA X REGIS RONALDO DA COSTA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI) X EDILSON ROCHA(SP147276 - PAULO GUILHERME E SP317298 - CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP217794E - FABIO LUIZ MARQUES E SP221571E - GABRIEL LAVOURA DA CUNHA E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) DESPACHO DE FL. 1163: Vistos. Para fins de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução em continuidade para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Francisco de Oliveira e Silva, Amauri dos Santos e Elaine Jannuzzi Hernandes de Paula e Silva, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme determinado às fls. 1153/1156, bem como serão interrogados os acusados Régis Ronaldo da Costa e Edilson Rocha. Intimem-se os acusados acerca da nova data, expedindo-se o necessário. Intimem-se as defesas constituídas. Ciência ao Ministério Público Federal. -----DESPACHO DE FL. 1169: Vistos. Fls. 1166/1168: Trata-se de petição da defesa de RÉGIS RONALDO DA COSTA atendendo à determinação de fls. 1153/1156, que deferiu a oitiva das testemunhas Francisco de Oliveira e Silva, Amauri dos Santos e Elaine Jannuzzi Hernandes de Paula Silva, independentemente de intimação, mediante a apresentação do endereço atualizado das mesmas a fim de que se possa realizar o agendamento das videoconferências, caso residentes fora da Seção Judiciária de São Paulo. A defesa informa o endereço das testemunhas Elaine e Amauri, mas no tocante à testemunha Francisco afirma que não obteve êxito em localizá-la. Requeru a substituição desta por outra, cujo endereço indicou à fl. 1168. Decido. Tendo em vista que a testemunha Francisco não foi localizada, aplico subsidiariamente o art. 451, III, do Código de Processo Civil e defiro o requerido pela defesa, autorizando seja substituída pela testemunha Daniela Aparecida Oliveira Mendonça. Desta forma, considerando que Daniela reside em Atibaia/SP (fl. 1168), deverá comparecer à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP no dia 04 de dezembro de 2018, às 14h00, independentemente de intimação, onde será ouvida por videoconferência. Ciência do Ministério Público Federal e às defesas. -----EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 309/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, E 310/2018 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA POR VIDEOCONFERÊNCIA, QUE DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO

Expediente Nº 6958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003000-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) (ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS) [...] ABRA-SE VISTA À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CINCO DIAS [...]

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011415-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP357849 - CAIO FERNANDO SOUZA DA SILVA) (ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS) [...] ABRA-SE VISTA À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CINCO DIAS [...]

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014687-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) (ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS) [...] ABRA-SE VISTA À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CINCO DIAS [...]

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014921-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X ROSECLER PEREIRA BARBOSA Fl. 225: Diante do teor da certidão, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jacareí/SP, para a intimação e oitiva das testemunhas EUNICE SOUZA DAS NEVES e ARAÃO MARTINS DAS NEVES, em data anterior ao dia 06 de dezembro de 2018. Fl. 221: Indefiro a oitiva das testemunhas ELAINE DE CASTRO FERREIRA e JOSÉ MONTEIRO DE LIMA, conforme pleiteado pela Defensoria Pública da União no interesse de ROSECLER PEREIRA BARBOSA, ante a extemporaneidade do pedido. E, além disso, sequer se trata de hipótese de substituição de oitiva de testemunha. Isto porque, conforme já decidiu o E. STF, após a apresentação da resposta escrita à acusação, com o rol de testemunhas, ocorre a preclusão consumativa, e a posterior substituição destas só é permitida nos casos de não localização, falecimento ou enfermidade que inviabilize o depoimento, nos termos do artigo 451 do CPC, aplicado por analogia, conforme artigo 3º do CPP, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. APLICABILIDADE DO ART. 451 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 9º DA LEI N. 8.038/1990. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. REQUERIMENTO DESMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIAS DESPROVIDAS. 1. Não havendo previsão legal específica, aplica-se o disposto no art. 451 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 9º da Lei n. 8.038/1990, para o regramento do pleito de substituição de testemunhas no processo penal. 2. Operada a preclusão consumativa da pretensão probatória com a apresentação do rol de testemunhas, a posterior substituição destas só é permitida nos casos de não localização, falecimento ou enfermidade que inviabilize o depoimento. 3. No caso, o agravante não indica qualquer circunstância concreta superveniente à indicação do rol de testemunhas que dê embasamento ao pleito excepcional de substituição. 4. Agravo regimental desprovido. (AP 1002 AgR-terceiro, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017). Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012756-19.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
S

SENTENÇA

Vistos.

ID 11416922: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 10952027, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de contradição e omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória quanto ao fundamento de fixação da multa, compelindo a embargante ao pagamento de multas administrativas em valores extremamente desproporcionais, sem qualquer embasamento legal e fundamentação específica, e omissa quanto à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em ausência de motivação para a aplicação da penalidade.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades", visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a atuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Em relação à alegação de contradição quanto ao fundamento de fixação da multa, melhor sorte não assiste à embargante, pois as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei 9.933/1999.

Assim, não restando evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento de penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008938-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que o seu administrador já foi devidamente citado, aguarde-se o retorno do mandado quanto à penhora determinada no rosto dos autos da falência.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003896-92.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARCELLA NASATO - SP354610, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500096-27.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-52.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-48.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005515-91.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição do seguro garantia pelo depósito efetuado.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009004-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que o seu administrador já foi devidamente citado, aguarde-se o retorno do mandado quanto à penhora determinada no rosto dos autos da falência.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006179-25.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

DECISÃO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição da exequente (ID 11804487).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12142

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015798-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015798-2) - ADELICIO MACHADO DA SILVA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009396-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA MARIA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ZENILDA MARIA ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 09/04/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8974459).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10031164), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONEZIO MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ONEZIO MOREIRA DE ASSIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 1617211, fls. 08-09).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 1617211, fls. 42-50), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado e a impossibilidade da concessão da aposentadoria por idade híbrida. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foi colhida a oitiva de testemunhas (id 1617219).

Pela decisão id 1617226, fls. 08-09, o Juizado declinou da competência para julgara a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo, com ratificação dos atos processados (id 1977642).

O INSS ofereceu nova contestação (id 2163963).

Memoriais do autor na petição id 2288183.

Houve a designação de oitiva de testemunhas (id 9165457), posteriormente cancelada (id 9892714), haja vista a sua realização no Juizado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Por outro lado, como já houve contestação no Juizado, não conheço a contestação id 2163963, ante a preclusão consumativa.

Por fim, a preliminar de impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com "períodos de contribuição sob outras categorias" (§ 3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

A interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não deve ser feita de maneira isolada em relação ao restante do dispositivo legal. Assim, o trabalhador rural somente terá direito a tal benefício se comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. O que se permite, porém, é que, no período correspondente à carência do benefício, seja utilizado período urbano. Tal período urbano não pode ser preponderante em relação ao período rural, sob pena de descaracterizar a própria aposentadoria ao trabalhador rural prevista no § 3º.

No caso dos autos, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisa demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, na DER; (c) tempo de trabalho igual ao número de meses de contribuição exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o implemento do requisito etário.

A carência, considerando o requisito etário, é, no caso, de 150 meses, já que a parte autora, nascida em 07/02/1941, completou a idade em 07/02/2006.

Para fins de preenchimento da carência, foram juntados nos autos os seguintes documentos:

- Declaração de exercício de atividade rural, feita pelo Sindicato Rural de Terra Nova – MT (id 1617201, fls. 17-18), no sentido de que o autor trabalhou como agricultor para o senhor Zumar Bernardino Correia, entre 1982 e 2001;
- Carteira do Sindicato Rural de Terra Nova do Norte, datada de 14/09/2009 (id 1617201, fl. 19);
- Ficha de qualificação e matrícula do autor junto ao Sindicato Rural de Terra Nova, em que consta a profissão de trabalhador rural e a sua filiação no período de 1985 a 1996 (id 1617201, fl. 20);
- Declaração do Presidente do Sindicato Rural de Terra Nova do Norte-MT, no sentido de que o autor trabalhou como boia fria no município de Matupa-MT e Região de 1993 a 2007 (id 1617201, fls. 21 e 22);
- Declaração de Zumar Bernardino Correia, no sentido de que o autor foi seu funcionário no sítio, tendo desenvolvido atividade rural no período de 15/05/1981 a 12/07/1993 (id 1617201, fl. 23);
- Declaração de Alceu Antonio da Silva, agricultor, no sentido de ter conhecido o autor, como boia fria, no município de Terra Nova do Norte, de 2003 a 2001 (id 1617201, fl. 24);
- Declaração de Alísio Schimzer, agricultor, no sentido de ter conhecido o autor, como boia fria, no município de Terra Nova do Norte, de 1993 a 1997 (id 1617201, fl. 25)

- h) Recibo de pagamento, emitido pelo Sindicato Rural de Terra Nova do Norte em 2009, das mensalidades de 1982 a 1997 (id 1617201, fl. 69);
i) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 30/11/1967, em que consta a profissão como lavrador (id 1617211, fl. 20).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissão)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4- A sequência de documentos, ainda que não se refina, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Dai por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, § 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo de tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, § 1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)". (Desembargador André Nabarete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil/2015, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ranzza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

A declaração do Sindicato Rural de Terra Nova - MT não pode ser reconhecida como prova material, porquanto não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público. Já a carteira do sindicato, além de não se encontrar prevista no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, é datada de 2009, ano posterior ao lapso rural que se pretende ver reconhecido.

Quanto às declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato Rural de Terra Nova do Norte-MT, por Zumar Bernardino Corrêa, por Alceu Antonio da Silva e Alísio Schimer, não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.

Por fim, a certidão de casamento do autor, a ficha de qualificação e matrícula do autor junto ao Sindicato Rural de Terra Nova e os recibos de pagamento das mensalidades do referido sindicato constituem início razoável de prova material.

Também houve a realização de oitiva de testemunhas, bem como o depoimento do autor.

O autor, no depoimento, declarou que nasceu no Paraná, Vailândia, ficando lá até 1981; que após, mudou-se para o Mato Grosso, na cidade de Peixoto de Azevedo, no ano de 1982, ficando até o ano de 2007; que foi lá pra trabalhar como diarista; que trabalhou para o senhor Zumar de 1982 a 2001, e depois para os senhores Alceu e Alísio, trabalhando como boia fria; que a esposa trabalhou como doméstica; que o autor nunca foi trabalhador urbano, mas que já foi trabalhador autônomo, vendendo livros; que de 2001 a 2007, plantou soja, milho, feijão; que depois foi para São Paulo.

A testemunha José Almir da Silva declarou ter conhecido o autor desde 1982, num projeto de reforma agrária; que o autor foi assentado pelo projeto do INCRA; que o autor tinha horta, arroz milho; que foi pequeno produtor.

A testemunha Zumar Bernardino Corrêa declarou ter conhecido o autor desde o Paraná, Vailândia, onde possuiu uma chácara com os irmãos; que o autor plantou soja, milho, feijão; que conheceu o autor desde que chegou ao Paraná, em 1967; que chegou a trabalhar no Paraná na cidade, vendendo livros, e, após, foi para o Mato Grosso, por volta de 1981; que o autor trabalhou em Sinop, em algum sítio, e depois foi para Peixoto, "lá pra Terra Nova"; que trabalhou no início dos anos 90, por uns 4 anos, no sítio da testemunha; que o autor morou numa cidade de Peixoto, ficando, contudo, direto no sítio; que no Paraná o autor trabalhou por muito tempo na roça; que no sítio da testemunha, ajudou na plantação e na serraria; que a esposa ficava em casa.

Por fim, o depoente Sérgio Moreira de Assis declarou ser filho do autor; que o autor morou em Peixoto, na roça, mudando-se depois para São Paulo.

Em relação aos testemunhos colhidos, observa-se que a testemunha Zumar Bernardino Corrêa declarou que o autor trabalhou em sua propriedade no início da década de 90, por uns 4 anos. Ocorre que o autor, em seu depoimento, declarou que foi empregado da testemunha no período de 1982 a 2001. Ante a contradição apontada, não se afigura possível reconhecer o valor probatório do testemunho. Quanto ao depoimento da testemunha José Almir da Silva, foi genérico, suscitando e sem apontar datas acerca do labor campesino do autor. Ademais, quando indagado pelo juízo sobre o ano em que conheceu o autor, a testemunha precisou se valer de um manuscrito.

Enfim, as testemunhas arroladas não servem para corroborar o início de prova material. Por conseguinte, analisando-se a prova documental juntada, é possível reconhecer os períodos rurais de 01.01.1967 a 31/12/1967 e 01/01/1982 a

31/12/1997.

Computando-se a carência com base nos períodos supramencionados, além dos vínculos no CNIS, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/04/2010 (DER)
RURAL	01/01/1967	31/12/1967	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
A MOBILIA	16/10/1978	20/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias
RURAL	01/01/1982	30/04/1995	1,00	Sim	13 anos, 4 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/05/1995	30/06/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
RURAL	01/07/1995	31/12/1997	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia
Até a DER (15/04/2010)	17 anos, 2 meses e 5 dias		207 meses		

Conclui-se, portanto, que o autor tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 207 meses de contribuição até a DER de 15/04/2010. Tendo em vista que a demanda foi proposta no Juizado em 15/04/2015, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ONEZIO MOREIRA DE ASSIS; Aposentadoria por idade NB 142.536.434-6; DIB: 15/04/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011479-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016530-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016921-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD TADEU DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016519-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016936-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RAYMUNDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 9149714**, conforme requerido na petição ID 11808349.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012224-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ID 11472190**: Tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de oposição por parte do INSS, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais).
2. **ID 11590396 e anexos**: Ciência ao INSS do depósito judicial realizado pela parte autora.
3. Tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011316-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o **depoimento pessoal** da parte autora e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
2. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**.
3. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** o INSS para quais empresas e períodos pretende a realização de **exames e prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório).
4. Por fim, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.
5. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 11786554); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA CAPITANI DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARISA CAPITANI DOURADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, computando-se o período de 12/06/1997 a 15/05/2006, em que o instituidor da pensão laborou na Empresa Bradesco Vida e Previdência, reconhecido em reclamação trabalhista. Requeira inclusão do valor reconhecido na reclamatória e das importâncias consignadas como salários-de-contribuição na condição de contribuinte individual no recálculo da pensão por morte.

Concedida a gratuidade da justiça (id 3762797).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 4457961), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 4665796.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplicativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pela autora, houve a prolação de sentença, integralizada pela sentença proferida em embargos de declaração (id 3151671), sendo proferido acórdão negando provimento ao recurso ordinário da reclamada e dando parcial provimento ao recurso adesivo do espólio do reclamante, (id 3151754, fls. 01-06), tendo a demanda transitado em julgado, reconhecendo o direito do espólio do reclamante ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, que já houve o pagamento das verbas trabalhistas por parte da reclamada, inclusive, contribuições previdenciárias (id 3152264, fl. 67).

Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI com base no reconhecimento do vínculo no período de 12/06/1997 a 15/05/2006, bem como no valor fixado a título de remuneração, qual seja, R\$ 8.600,00, acolhido pela Justiça Trabalhista.

Outrossim, alega a parte autora que, por exigência da empresa reclamada, o instituidor da pensão efetuava recolhimentos como contribuinte individual a fim de exercer suas atividades laborativas na empresa, razão pela qual a parte autora sustenta que os salários-de-contribuição, decorrentes do vínculo reconhecido e dos recolhimentos por ele efetuados, devem ser somados, considerando-se salário-de-contribuição único.

Cabe destacar que, nesse caso, não há o que se falar em atividades concomitantes, pois não se trata de atividades diversas exercidas pelo *de cuius*. Nesse caso, entendo que assiste razão à autora, devendo ser somados os valores a fim de que componham o salário-de-contribuição do instituidor.

Não obstante e, considerando que a remuneração referente ao vínculo reconhecido foi fixada em R\$8.600,00, é de se ressaltar que o valor supera o teto do salário-de-contribuição previsto no Regime Geral de Previdência Social e tal limitação deverá ser respeitada, ainda que tenha havido recolhimentos em valores superiores.

Quanto ao termo inicial da revisão da RMI, há que se levar em conta que a concessão do benefício ocorreu em 2006, ou seja, antes do término da reclamação trabalhista e da percepção do crédito devido. Por tal motivo, os dados não constaram, na época, no CNIS, não tendo sido utilizados na apuração dos salários-de-contribuição que integram o PBC. Não há como se imputar a mora ao INSS, portanto, em relação à revisão da RMI da aposentadoria concedida.

Por conseguinte, é caso de fixar o início dos efeitos financeiros decorrentes da revisão da RMI a partir da data do requerimento administrativo da revisão, qual seja, 26/11/2015 (id 3150825).

Quanto à alegada prescrição dos valores cobrados, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

Não há o que se falar em prescrição, pois não decorreram cinco anos entre a data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, ocorrido em 06/12/2011 e a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/11/2015, nem entre a data do indeferimento da revisão pleiteada administrativamente e a data do ajuizamento da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora a partir de 26/11/2015, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença..

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão de Pensão Por Morte; N.º do benefício: 141.770.011-1; Segurado(a): MARISA CAPITANI DOURADO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-38.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA HENRIQUE LAMBERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO - SP211328
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte impetrante sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, a certidão de trânsito em julgado, relativo ao processo constante do termo de prevenção (doc 8589541), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO LEONCIO DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial destes autos, verifica-se que o pedido de reestabelecimento do benefício por incapacidade já se encontra abrangido parcialmente pela coisa julgada, de modo que deverá o pedido inicial ser adequado ao requerimento administrativo mais antigo, após o trânsito em julgado do processo nº 0043519-95.20126.403.6301. Da mesa forma, deverá o valor da causa, se for o caso, adequado ao benefício patrimonial almejado.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora sane as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a trazer peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 8730644), a parte autora limitou-se a juntar aquelas relativas ao processo nº 0020937-28.2017.403.6301.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 8732361), juntando aos autos as peças relativas ao processo nº 5007539-55.2018.403.6183, bem assim o termo de audiência na qual celebrou-se o acordo judicial no processo nº 0020937-28.2017.403.6301, no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição (doc 10234729) como emenda à inicial.

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CORREA DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição (doc 8852978) como aditamento à inicial.

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESONIAS RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, decreto a revelia do INSS, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de esclarecimentos feito pela parte autora, na medida em que tal questionamento encontra-se respondido pelo Sr. Perito Judicial, no corpo do laudo.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007269-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIR RAIMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA, posto que, em resposta ao quesito 19 (dezenove), o Sr. Perito Judicial não entendeu ser necessária a realização de novos exames em tal especialidade.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011478-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 9572732); bem assim emende a inicial a fim de esclarecer qual é o termo inicial do benefício pretendido e retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011563-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda a inicial a fim de esclarecer qual o termo inicial do benefício, bem assim retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PASCUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011595-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA IANNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 9612245); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CASTILHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNI DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 9669406).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12143

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006734-66.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007174-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SOUZA X MARIA YONE FERREIRA SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES E SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES E SP267201 - LUCIANA GULART) X EDNEUSA FERREIRA MOURA SANCHES CALVO - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004557-1) - VIRGILIO BARIONI X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X ELIZETE BARIONI ABDALLA X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE BARIONI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005807-03.2013.403.6183 - RENATO BELO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, torem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES ARCADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, torem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, torem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-62.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, torem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12144

PROCEDIMENTO COMUM

0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3) - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-07.2011.403.6183 - FLORSINA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003533-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003533-0) - ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP193413 - LILIAN FERNANDES PEDROSO E SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000968-8) - ANTONIO PLACIDO DA COSTA(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PLACIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA E SP374633 - MARCIO MARQUES E SP374600 - CAROLINE SAMOS GUARDIA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005546-38.2013.403.6183 - JUSSELINO CAMINHA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELINO CAMINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008954-87.2013.403.6183 - LAUDIL RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-41.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000262-78.2015.403.6183 - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-28.2015.403.6183 - MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZAEZ BEZERRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-71.2015.403.6183 - APARECIDO SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

Não conheço dos embargos de declaração opostos, seja porque a parte sequer se deu ao trabalho de apontar quais são as omissões, obscuridades ou contradições na sentença embargada, seja porque transcreveu sentença proferida completamente diversa daquela proferida nestes autos.

Posto isto, tendo em vista estarem as razões dos embargos dissociadas da situação dos autos, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Por conta disso, em não tendo sido interrompido o prazo processual, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016464-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0067184-38.2015.403.6301), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente.

Destarte, providencie a secretaria a transferência dos documentos digitalizados nesses autos para o processo virtual nº 0067184-38.2015.403.6301. Após, remeta-se esse processo ao SEDI para cancelamento na distribuição, por se tratar de ação ajuizada em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI
Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

VANESSA DE SOUZA LAMBERTI, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro José Gabriel de Oliveira, ocorrido em 02/01/2014.

Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, onde foi apresentada contestação. O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 1764499 – fls. 73-74).

Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2062547).

Sobreveio réplica (id 2551143).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas, tendo o INSS requerido a designação de audiência para a oitiva de Anderson Souza de Oliveira (id 5371671).

Posteriormente, foi realizada audiência, na qual Anderson Souza de Oliveira prestou depoimento como infomante (id 10365278).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega o convívio com José Gabriel de Oliveira desde o ano de 2005.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com documentos que demonstram o convívio do casal. De fato, há elementos probatórios indicando a convivência, tais como correspondências com endereço comum na Rua Verão do Cometa, 28, referente aos anos de 2009 e 2013 (jd 1764496). Ademais, a autora juntou cópia da fatura de cartão de crédito em nome de ambos, conjuntamente (jd 1764496, fl. 27).

Por outro lado, a testemunha Eliane Inácio dos Santos é vizinha e foi ao velório do finado; disse que ele morreu quando estavam na praia e era passagem do ano de 2013 para 2014; que a autora cuidou do *de cujus* até o fim de sua vida; que não houve separação do casal. A depoente disse que, inicialmente, o finado era companheiro da mãe da autora, com quem teve um filho, Anderson; que a mãe da autora deixou o finado, a autora e o filho Anderson; que, passado algum tempo, a autora e finado passaram a conviver maritalmente; que viveram por cerca de 15 anos.

Nesse passo, a autarquia requereu a oitiva de Anderson Souza de Oliveira, filho do falecido e meio-irmão da autora, a fim de prestar esclarecimentos acerca da situação relatada pela testemunha. Anderson confirmou o depoimento da testemunha, narrando que a meia-irmã, ora autora, “o criou como filho” e que cuidou do finado até o passamento; que o depoente e a autora “se revezavam para cuidar do finado dia e noite” após o AVC; que o *de cujus* veio a óbito porque sofreu outro AVC enquanto estavam todos na praia no final de ano.

Tenho por demonstrada, assim, a existência de união estável.

Logo, restou comprovada a qualidade de dependente.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante consulta juntada nos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez por ocasião do óbito (NB 1383795212), conforme CNIS (ID 1764469). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Considerando que a parte autora requereu a pensão em 22/02/2016 e o óbito ocorreu em 01/2015, ou seja, há mais de 30 dias da data do passamento, a pensão é devida a partir da data do requerimento administrativo. Não houve prescrição parcelar, pois a ação foi ajuizada em 2017.

Finalmente, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte a partir de 22/02/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 22/02/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ GABRIEL DE OLIVEIRA; Certidão de óbito: 116087 01 55 2014 4 00028 212 0014214 97; Beneficiária: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/02/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

Expediente N.º 12145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso decorrido, sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado dos presentes autos, arquivando-os baixa findo. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010432-46.2014.403.6183 - NOELITO COSTA MONTENEGRO X ZENAIDE DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELITO COSTA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada nos autos a liquidação do alvará n.º 4168291, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES

NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007445-37.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.
Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15247

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001576-0) - MANOEL GONSALEZ PERES X MAGNA CALIXTO GONSALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 215/216 opostos pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-87.2012.403.6183 - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 324/326 opostos pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011114-69.2012.403.6183 - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 339/341 opostos pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-59.2014.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO: Assim, reconsidero a decisão de fl. 317 e torno sem efeito a contestação de fls. 322/331, devendo a Secretária deste Juízo, providenciar à remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para o correto cumprimento do determinado na decisão prolatada nos autos do recurso extraordinário (298/301). Intimem-se às partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000173-1) - PAULO ALVES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PAULO ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 491/492-verso opostos pelo exequente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001832-36.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) - JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 491/492-verso opostos pelo exequente. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15248

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 15.05.1984 a 09.07.1984, junto à empresa ELA - EMPREGOS, CURSOS E EDIÇÕES DIDÁTICAS LTDA, como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS promover à somatória aos demais já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/157.126.813-5. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006872-62.2015.403.6183 - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, referente ao NB 42/166.497.480-3, desde a DER - 07.12.2013 -, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-22.2016.403.6183 - SONIA DA SILVA GONCALVES(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a computar o período de 27.05.1991 a 14.11.1991 (TRANSBRAÇAL - PREST. SERV. IND. E COM. LTDA) como em atividade urbana comum, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, referente ao NB 42/172.820.040-4, desde a data da propositura da demanda, em 21.03.2016, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-06.2016.403.6183 - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 01.07.1991 a 05.03.1997 como em atividade especial, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 21.08.1984 a 26.11.1986 (BICICLETAS MONARK S/A), como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/166304.950-2, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-88.2016.403.6183 - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 15.10.1984 a 03.04.1986 (PROBEL S/A) e de 24.02.1987 a 05.03.1997 (VOKSWAGEN DO BRASIL) como exercidos em atividades especiais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer o período de 01.11.2005 a 02.10.2008 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, condenado o réu à revisão da RMI do benefício - NB 42/142.313.716-4, desde a DER, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 15249

PROCEDIMENTO COMUM

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO X VALCIR ANDRE COELHO X GERSON APARECIDO ANDRE DA SILVA X GILMAR ANDRE COELHO X NELSON ANDRE DA SILVA X VICENTE APARECIDO ANDRE DA SILVA X ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA X EDSON ANDRE DA SILVA X GERALDO ANDRE DA SILVA X AFONSO ANDRE DA SILVA X LUIZ ANDRE DA SILVA X WILSON ANDRE DA SILVA X MARIA HELENA DE JESUS X VALERIA APARECIDA ANDRE DA SILVA X MARCIA DA SILVA ELIAS X MARCIO MIRANDA DA SILVA(SPI83547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, referentes ao reconhecimento dos períodos de 22.03.1972 a 17.03.1975 (SODRAGA - SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUÇÕES S/A), de 18.03.1975 a 18.09.1986 (N.F. MOTTA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO) e de 22.03.1988 a 31.01.1989 (COMPANHIA CONSTRUTORA RADIAL) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetadas ao NB 42/042.292.595-0. Condeno os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos de trabalho especificados no item 6.1, de fl. 08 dos autos, como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetados ao NB 42/161.315.074-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012775-02.2016.403.6100 - OSMAR BRANDOLIN(SPI01934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SPO49457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018818-52.2016.403.6100 - NALDENIR TIAGO DOS SANTOS(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SPO49457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-30.2016.403.6183 - MARCOS LAURENTINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 14.11.1988 a 03.08.2009 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao reconhecimento dos períodos de 13.10.1986 a 13.09.1988 (GLASSLITE S/A - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS), 16.11.2009 a 15.12.2010 (VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A) e 29.12.2010 a 23.03.2016 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como exercidos em atividades especiais, e a consequente concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter alternativo, de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetadas ao NB 42/176.524.152-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006783-05.2016.403.6183 - CREUZIO BALIEGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 01.01.1984 a 27.05.1987 e de 08.12.1987 a 05.03.1997 como em atividade especial, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 02.08.1982 a 31.12.1983 (UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA) e de 18.08.1997 a 11.11.2013 (INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA) como em atividade especial, e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetados ao NB 42/167.037.213-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-43.2016.403.6183 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-73.2016.403.6183 ()) - VARMITE ZEFERINO COSTA(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO E SPI78492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 01.01.1980 a 09.07.1980 (MUTIRÃO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME), 25.07.1980 a 01.10.1980 (TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.), 04.05.1981 a 07.08.1983 (MUTIRÃO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME), 22.09.1983 a 03.11.1983 (SEBIL SERV. ESPEC. DE VIG. BANCÁRIA LTDA), 01.12.1984 a 13.07.1985 (CIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA), 30.09.1985 a 18.04.1986 (NOVO RUMO IND. COM. MÓVEIS LTDA), 01.07.1986 a 30.09.1986 (TRANSPORTADORA LOPES LTDA), 01.08.1986 a 30.08.1988 (SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES) e 09.05.1989 a 08.05.1995 (INDÚSTRIA PLÁSTICA JANDAIA LTDA) como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetados aos NB's 42/168.476.950-4 e 42/172.343.784-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007373-79.2016.403.6183 - CLOVIS CORREIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de 01.02.1984 a 31.07.1992 (SCANIA LATIN AMERICA LTDA) como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 01.02.1982 a 31.01.1984 e de 01.08.1992 a 11.09.2013 (SCANIA LATIN AMERICA LTDA) e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetados ao NB 42/166.588.637-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-49.2016.403.6183 - ARLINDO DE SOUSA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SPI41496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, de cancelamento de sua aposentadoria por idade - NB 41/028.009.524-4, concedida administrativamente em 28.04.1993 e concessão de nova aposentadoria por idade. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-35.2016.403.6183 - LUIS BARBOSA DE ANDRADE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 26.09.1988 a 13.07.1989 (UNYSET AR CONDICIONADO LTDA ou EOLO AR CONDICIONADO LIMITADA), como em atividade urbana comum, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 16.07.1984 a 16.07.1987 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A), 14.03.1988 a 13.07.1989 (IMOBRA INSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA), 04.07.1989 a 05.09.1997 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A), 17.08.1998 a 04.12.1998 (ENGERAIL ENGENHARIA LTDA) e 10.12.1998 a 07.06.2016 (CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) como se exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afetado ao NB 42/177.711.735-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009174-30.2016.403.6183 - JOSE GIVALDO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/615.826.429-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-50.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MORAES(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 07.01.1985 a 10.02.2000 e de 11.02.2000 a 12.08.2011, ambos em COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, como exercidos em atividade especial, a conversão em comum e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.966.927-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-79.2016.403.6183 - PAULO DA SILVA DOMICIANO(SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-45.2017.403.6183 - JOSEFA VENANCIO GOMES(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 02.01.1991 até a data de distribuição desde feito (CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II) como exercido em atividade urbana comum, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos à condenação da Autarquia à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.433.487-9 desde a DER - 01.04.2016, bem como ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-44.2017.403.6183 - CARMELA DA CONCEICAO LAURINDO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 04.07.1988 a 28.04.1995 (REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE BENEFICENCIA), como em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes à conversão em especial dos períodos comuns de 23.07.1980 a 21.07.1981 (MCTORADIO S/A COM L E INDL), 01.10.1984 a 06.01.1986 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), 14.04.1986 a 21.04.1987 (CASAS VERMELHA LTDA) e 23.04.1987 a 01.07.1988 (GRANCAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA), bem como de reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 10.09.1999 (REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE BENEFICENCIA), 01.04.1993 a 12.02.1995 (LAB ANAL CLINICAS ANT PAI E ONCOLOGIA LABPAC S/C LTDA), 02.01.2001 a 15.10.2002 (INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO), 27.07.1999 a 25.07.2000 (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE), 13.09.2002 a 12.2012 (AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL) e 13.09.2002 a 18.12.2012 (AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ), como em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão da RMI do seu benefício, pretensões afetadas ao NB 42/161.227.701-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-18.2017.403.6183 - RICARDO CERQUIARO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo do período de 01.10.1988 a 15.09.2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO) como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, sem incidência de fator previdenciário, pleito referente ao NB 46/179.426.728-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 15254

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-40.2015.403.6183 - TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO X SABRINA LUCIA MARIANO MELO X JOSE IVANILDO ANTONIO DE MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-96.2016.403.6183 - MILTON MOMESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-09.2016.403.6183 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-63.2016.403.6183 - NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA X RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-63.2016.403.6183 - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007854-42.2016.403.6183 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO X LUCAS RODRIGUES RIBEIRO X HELOISA THAMIRES RIBEIRO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 254 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de fls. 234/237, notifique-se novamente a Agência AADJ, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 2043/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-94.2016.403.6183 - MARIA ROSA BLASCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-27.2016.403.6183 - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-06.2017.403.6183 - NILZA RIBEIRO STOLF(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

Ante a discordância do autor (ID 9972816), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15260

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005857-9) - MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X ARMINDO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006410-71.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DE GODOY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-95.2016.403.6183 - FLORIVALDO BORIN(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 10334201), fixando o valor total da execução em R\$ 73.023,35 (setenta e três mil, vinte e três reais e trinta e cinco centavos), sendo 66.485,03 (sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) referente ao valor principal e R\$ 6.538,32 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência Fevereiro/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos em ID 11116794.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o benefício do autor encontra-se em situação ativa, ficando ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016938-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SILVANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', parte final, de ID Num. 11574312 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016920-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DE ANGELIS RINO BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c' de ID 11573916 - Pág. 16: indefiro o pedido para apresentação de documento pelo INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017033-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BRUNELLI - SP168419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 11595144 - Pág. 1/5 e ID Num. 11595146 - Pág. 1/4), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDES POVOA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014368-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ GOMES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a documentação juntada, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11012290, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11527355: Ante a comprovação das diligências realizadas (ID 9248305), defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGILIO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0034385-50.1988.403.6183 e 0015018-15.2003.403.6183.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ROQUE PETRILLO
REPRESENTANTE: DALVA LEME PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0118123-71.2005.403.6301.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia da memória de cálculo até a réplica.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010778-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PAIOLA TATEISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 10091602 como aditamento à inicial.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JUVINO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, pedidos afetos ao NB: 42/162.158.375-6.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.201.180-0) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO IZIDORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID's 10693844 e 10693845: **As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo.** Assim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia da referida documentação até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012816-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES SANDIM MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição ID 10852295 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017382-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINE REGINA CARLO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO - SP314512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 11691657 e ID 11691669), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016561-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

-) ante a informação constante do 7º parágrafo de ID 11441302 - Pág. 02, quanto à existência de outra pessoa recebendo o benefício, promover os devidos esclarecimentos quanto à integração desta na lide, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011420-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014894-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONICE GARCIA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500202-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista o teor da petição de ID 11101608, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

FERNANDO LOPES GONÇALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 9299321.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 52.396,97 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos – petição ID 9975845), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINETE TIMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11265073 - Pág. 1/3: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009760-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR BENITTES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0044490-95.2003.403.6301.

ID 10111043: Defiro a parte autora o prazo requerido para cumprimento da determinação constante do despacho ID 9840602, bem como para trazer a cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2016.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11233210 - Págs. 4/10, ID Num. 11233234 - Págs. 10/15, ID Num. 11233235 - Págs. 14/16, 18/21 e ID Num. 11233237 - Págs. 1/18. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam do ano de 2015.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 11060505 - Pág. 3, Num. 11060505 - Pág. 21/38, ID Num. 11060521 - Pág. 2/6. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013847-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY NELSON RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o documento de ID nº 11648664, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 10643944, sob pena de extinção, devendo, para isso, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA CANTELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11429559 - Pág. 1: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013647-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIRIAN ARINI ARMANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BRAGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o documento de ID nº 11648667, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 10645181, sob pena de extinção, devendo, para isso, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON SORIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MARIA CARNEIRO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID nº 11648677, defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 10278137, devendo, para isso, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALONSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10840635, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Com relação ao pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos (ID 11649010 - Pág. 5), a questão já foi apreciada na decisão de ID 10840635.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAMO FEDERIGHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017206-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) ID nº 11651196 - Pág. 25: indefiro o pedido para que o INSS apresente documentação, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11651200 - Pág. 1, 40, 51, 53, ID 11651609 - Pág. 37. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014515-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PEREIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a certidão de ID 11137229, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003761-06.2018.403.6332, 0060371-10.2006.403.6301, 0032020-46.2014.403.6301, 0013974-67.2018.403.6301, 0052697-92.2017.403.6301, 0032182-02.2018.403.6301 e 0368746-92.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO MATEUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2017.

-) último parágrafo de ID Num. 11191483 - Pág. 23 indefiro a intimação da CPTM, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos e empresas competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) tendo em vista os fatos relatados na petição inicial, esclarecer se já houve decisão administrativa e, em sendo o caso, trazer cópia do andamento atualizado ou da decisão proferida nos autos do processo administrativo.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017097-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral do processo administrativo de apuração das irregularidades, se houver.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 11622411 - Pág. 10/15. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 5923111 - Pág. 7, penúltimo parágrafo: Indefiro o pedido de “avaliação” no Metro que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada, esta será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10964779 - Pág. 1/2 e ID Num. 10965579 - Pág. 1/3: Ciência ao INSS.

No mais, ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos constantes do ID nº 11076776 - Pág. 1/3.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETE RAFAEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10534172 - Pág. 1/7: Indefiro a produção de prova pericial ou pericial indireta que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, com relação ao pedido para que este juízo requiera laudos constantes de "banco de laudos" do TRF3, indefiro, pois sem qualquer pertinência, uma vez que no âmbito do referido Tribunal não existe tal instituto.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014813-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, oportunamente, trazer decisão definitiva a ser proferida nos autos do recurso administrativo mencionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016926-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Quanto ao pedido constante do item 'c', de ID 11574014 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013832-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009395-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0004707-47.2012.403.6183, posto que diversos os períodos e NB's pleiteados.

Também, não verificada a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 5000302-38.2016.403.6183 e 5003674-71.2017.403.6114, posto tratar-se de homônimos, com CPF's diferentes.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora e por este Juízo, por ora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 5005842-33.2017.403.6183 e 0009539-50.2018.403.6301, esclarecendo que se tratam de mesmo processo que receberam numerações diferentes.

Na hipótese de provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos cópia da decisão e/ou Acórdão da fase recursal, bem como a certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0009539-50.2018.403.6301 tão logo sejam publicados.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0212643-57.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA NESPOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0271425-57.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0423945-02.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011372-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO GRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010678-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

ANDREA BASSO

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LORENZONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da cópia do processo administrativo, cumpra a Secretaria a parte final do penúltimo parágrafo de ID nº 10005572 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013411-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013163-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014383-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRAIDE RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, oportunamente, trazer decisão definitiva a ser proferida nos autos do recurso administrativo mencionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA TONHOSOL
REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0058372-70.2016.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO TEMOTEU SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a afirmativa constante do 1º parágrafo de ID Num. 10101143 - Pág. 5, não há nos autos laudo pericial produzido na justiça do trabalho.

No mais, tendo em vista o requerimento constante do penúltimo parágrafo de ID Num. 10101143 - Pág. 6, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, que entender necessários.

Decorrido o prazo na inércia e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento constante do segundo parágrafo de Num. 10102132 - Pág. 5, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, que entender necessários.

Decorrido o prazo na inércia e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL JOSE FERREIRA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSIMAR MOURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10762300 - Pág. 1/2: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10741752 - Pág. 4: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE FATIMA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação de ID Num. 11043631 - Pág. 1, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES NEI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11261481 - Pág. 1: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10900039 - Pág. 1/2: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo perito, bem como a manifestação da parte autora (ID Num. 10900039 - Pág. 1/2), intime-se novamente o Procurador do INSS, para se manifestar, nos termos do seu requerimento contido na petição de ID Num. 5453802 - Pág. 1/2, oferecendo, se for o caso, proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11396547 - Pág. 1/3 e ID Num. 11396548 - Pág. 1/3: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, pois não se faz necessária ao deslinde do presente feito.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Item "j" de ID Num. 11436876 - Pág. 5: Tratando-se de pedido genérico de produção de provas, indefiro-o. No mais, a comprovação de período trabalhado em condições especiais se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO INACIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE TE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011348-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0020127-34.2009.403.6301.
No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Cite-se o INSS.
Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA FERREIRA
SUCEDIDO: OSVALDO WAGNER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Inicialmente, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0045900-81.2009.403.6301 e 0030411-23.2017.403.6301.
Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 4141808 - Pág. 199/206.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORBERTO BRANQUINHO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE PAULA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FONSECA MATEUS, DAVI LUCAS FONSECA MATEUS
REPRESENTANTE: INGRID FONSECA ARRUDA

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006417-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015016-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR CIONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ressalto, por oportuno, que a parte autora ainda não atingiu a idade legal para a concessão do benefício de prioridade especial previsto no Estatuto do Idoso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 2004.61.84.479324-9, à verificação de prevenção.

-) ID Num. 10868700 - Pág. 25: indefiro o pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo pelo réu, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual o processo nº 2004.61.84.479324-9, informado pela parte autora no ID Num. 10868700 - Pág. 2, não constar do termo de prevenção e, em sendo o caso, deverá remeter nova certidão de prevenção retificada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014814-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009589-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Primeiramente, prejudicado o pedido do INSS de ID 10835890, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.

No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista aos **RÉUS** para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012685-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO SERGIO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LUGLE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008982-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA EUNICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILSON ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 10346337, dê-se vista somente ao INSS para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005436-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSER DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015267-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 10938877 - Pág. 14: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) não obstante o recurso tecnológico utilizado pela parte autora no ID Num. 10938877 - Pág. 2, o mesmo ainda não é aceito pelo judiciário federal, devendo a parte autora esclarecer o que consta no "QR CODE" e, caso haja algum documento nele, transcrever e/ou trazer a respectiva cópia, restando consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-los até a réplica.

-) esclarecer o "VALOR PROVISÓRIO" atribuído à causa, explicando como foi apurado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser "certo", proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'h', de ID. Num. 10938877 - Pág. 13: indefiro a atribuição de valor da causa após a juntada de documentos. Indefiro, ainda, o pedido de juntada do processo administrativo pelo réu, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011058-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014033-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEA CHIRO MURIAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013438-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014294-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALISTO PAULINO GIAGRO
Advogadas do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012511-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA CAVANHAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013717-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEPEN
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265, ILZA OGI - SP127108,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-08.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016424-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON BARRROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014177-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014178-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JOSE NICOLELLA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016507-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença e de auxílio-acidente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014200-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020944-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2017.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório referente ao benefício nº 88/527.720.598-1, bem como cópia do processo administrativo de apuração das irregularidades.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0027607-87.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10282438 - Pág. 4/6, ID Num. 10282449 - Pág. 1/3, Num. 10282951 - Pág. 1/4, ID Num. 10282962 - Pág. 1/4, ID Num. 10282972 - Pág. 4. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para elaboração de novo termo de prevenção, esclarecendo o motivo de não ter constado no termo anterior o processo nº 0027607-87.2014.403.6301, informado pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA MARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016287-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JAIME CANTANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a petição inicial, tendo em vista que constam informações sobrepostas e com "corte" em algumas páginas (ID Num. 11327718 – págs. 4/5, 15, 25).

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 11327738 - Pág. 29/37 e 40. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014423-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO DA APARECIDA GINO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO PROFIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11428356: Nada a decidir, tendo em vista se tratar de objeto estranho à lide.

ID 10203217: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008489-23.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONIFACIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014595-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIANE DELLA TORRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA - SP146682

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 8841407, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2018, mediante decisão ID 8841407, publicada em junho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016723-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ACRAS
REPRESENTANTE: MAGNUS DOSA ACRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114,

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PEREIRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de duas petições de apelação, inclusive com formatações diversas, conforme ID 10662701 e ID 10662704.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009584-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUALDO ALVES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTANA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARI SANTANA CARNEIRO, qualificada nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 419587.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.

Decisão de ID 421746 determinando a emenda da inicial. Documentos nos ID's que acompanharam as petições de ID's 567479 e 832189.

Pela decisão de ID 839348, determinada a redistribuição dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Decisão de ID 897734 cientificando a parte autora da redistribuição dos autos, afastando a hipótese de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0001876-84.2016.403.6183, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a complementação da emenda da inicial. Petições de ID's 1125539, 1125675 e 1125698.

Regularmente citado, o INSS, em contestação de ID 1508108 acompanhada de extratos, suscita as preliminares da falta de interesse de agir, da decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 1542033, réplica de ID 1824791.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, tornados os autos conclusos para sentença (ID 3866457).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito, a seguir analisadas.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência, uma vez que, não obstante o lapso entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, entremeu existente a ação trabalhista, interposta pela autora e outros litisconsortes em 1989, cujos efetivos valores da execução, homologados em 2014 (ID 419645), refletem diretamente na pretensão revisional da segurada.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, embora decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, repisa-se, entremeu houve o processamento da ação trabalhista, com homologação final dos cálculos ocorrida em 2014, razão a afastar dita prejudicial.

A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/113.923.194-1**, com DIB em 04.06.1999, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que a autora, em 1989, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal. Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição da segurada, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo à autora. Além disso, a omissão do réu acarretou dano moral indenizável, por ter privado a segurada de verbas alimentares.

Preliminarmente, verifico que a inicial não delimita o período que a autora pretende revisar, nem as diferenças salariais postuladas, isto é, os salários computados pelo réu e os efetivamente devidos. Instada à emenda, a autora afirma que “o período de diferenças engloba todo o período imprescrito em que houve vínculo com a “SERPRO”, tendo como base “o salário da paradigma em novembro de 2014”, que “elevaria o valor do benefício para o teto previdenciário” (pg. 02 – ID 1125675). Já de plano ocorre equívoco na pretensão da autora, uma vez que, em eventual direito, correto seria os efetivos valores recebidos pela paradigma em mesmo período constante do PBC do benefício da autora, delimitado em novembro/1998, conforme carta de concessão e memória de cálculo (ID 419605).

Nessa ordem de ideias, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...”

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, *sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor; prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, *“afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos”*. Continua a decisão dispondo que *“a segunda reclamada reconhece que ‘de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado’ (...)*”. Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que *“relevar nota que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, ‘desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato’, o que equivale à confissão”* (grifo nosso). Continua que *“as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos”*. Conclui a decisão que *“as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional”*. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que *“(…) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)*” (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu *“julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI)”*.

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para *“(…) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...)*”, o julgado expressamente excluiu o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: *“(…) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)*” (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito ‘serviço prestado ao mesmo empregador’ (461, *caput*, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que *“comfeito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)*”. Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.923.194-1. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0005745-21.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende o reconhecimento como especial.

-) item '11.2', de ID 11552861 - Pág. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclareça o motivo pelo qual os autos Nº 0005745-21.2018.4.03.6301 não constaram do termo de prevenção de ID 11559243, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINCOLN YAMANAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo procedimento Ordinário, através da qual o Sr. JOÃO DE OLIVEIRA CUNHA, devidamente qualificado, pretende seja determinado o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, pertinentes ao período compreendido entre 30.01.2004 à 01.04.2006, referente a determinado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido através de determinada a anterior decisão judicial em ação de mandado de segurança, além do pagamento dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos – ID 3668746.

Decisão ID 4108723, determinativa à emenda a inicial. Petição e documento ID 4531079.

Nos termos da decisão ID 4894141, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Regulamente citado, contestação com extratos ID 5304923, na qual suscitada a preliminar de falta de interesse, ante não existência de prévio requerimento administrativo e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 8753887, réplica ID 92125812. Sem provas a produzir pelas partes, pela decisão ID 9877455, determinada a conclusão para sentença.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Considera esta Magistrada ser ônus da parte interessada em provar os fatos constitutivos do alegado direito, já quando da propositura da lide, tendo por necessário, via de regra, o prévio requerimento administrativo. Contudo, na hipótese, tal providência não se faz necessário pela parte autora, na medida em que a pretensão está atrelada a um direito que já fora objeto de questionamento na via judicial. Ademais, se postulado em tal esfera a concessão de determinado benefício e, reconhecido o direito, o pagamento de valores vincendos e vencidos, desde que incontroversos, é consectário daquele pedido, razão pela qual afastada a preliminar contida na contestação.

É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas, entretanto, no caso, o direito ao benefício foi reconhecido, com trânsito em julgado da ação judicial em 25.06.2015, portanto, não evidenciada a prescrição, pois não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do benefício, aliás, decorrente de ação judicial.

A plausibilidade do direito vem pautada na premissa de que, reconhecido judicialmente, o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerido em 30.01.2004, o INSS não procedeu ao pagamento correspondente aos valores atrasados, havido entre esta data e a efetiva implantação do benefício em 01.04.2006. A Autarquia, por sua vez, não trouxe qualquer defesa a desconstituir o alegado. Seus argumentos foram pautados na premissa de que necessária a revisão administrativa à verificação de valores devidos, bem como de que a decisão judicial, da qual resultante a coisa julgada, não tratou do pagamento dos valores atrasados.

Compulsando os documentos acostados aos autos, constata-se que a parte autora protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.01.2004 – **NB 42/133.501.379-0** – restando indeferido na esfera administrativa, razão pela impetração pelo autor mandado de segurança - autos do processo nº 0005676-07.2005.403.6119 - com decisão judicial favorável em segunda instância, transitada em julgado em 25.06.2015 (ID 3668846) concessiva do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetivada em 20.04.2006 (DDB), com a DIB para a mesma data da DER e pagamento de valores a partir de 20.01.2006 (DIP – extrato anexado pelo réu - ID 5304927).

O autor, quando da propositura da ação, não trouxe o histórico de créditos à verificação de ter ou não havido a geração de créditos em atraso. Contudo, pelo réu, não demonstrado ter havido o pagamento. De fato, não há prova de qualquer creditamento afeto ao período anterior a 20.01.2006.

Com efeito, ainda pendente o pagamento dos valores do período entre 30.01.2004 à 20.01.2006, frisa-se, sem qualquer elemento material à prova do contrário. Até a propositura da lide e, mesmo na tramitação desta, a Administração, através de seu representante judicial, não trouxe qualquer prova documental a desconstituir as afirmações da parte autora; não há nada documentado acerca de já ter havido o pagamento dos valores atrasados ou impedimento pertinente a tanto. Apenas não há de prevalecer o valor inscrito no pedido inicial, eis que apurado pelo próprio interessado, com critérios de atualização específicos.

Registra-se que, tratando-se de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 30.01.2004 à 20.01.2006, pertinentes ao benefício - **NB 42/133.501.379-0**, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas. Isenção de custas nos termos da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE CASTRO MENDES MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

SUELI DE CASTRO MENDES MARCELINO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 8922532, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2018, mediante decisão ID 8922532, publicada em junho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LOMBARDI FILHO - SP135375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 7865241, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 9295494.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2018, mediante decisão ID 7865241, publicada em maio de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em julho de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015140-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 2004.61.84.479908-2, informado na petição inicial, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual o processo nº 2004.61.84.479908-2 (ID Num. 10903202 - Pág. 2) não constar do termo de prevenção e, em sendo o caso, deverá remeter nova certidão de prevenção retificada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 10916053 - Pág. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) regularizar o valor atribuído à causa para que conste valor certo e não sua indicação em salários mínimos.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 10916071 - Pág. 1/7, 12, 19, 38/39 e 70. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer documentos médicos, atuais, referentes aos alegados problemas de saúde.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a certidão de prevenção, tendo em vista não ter constado o processo nº 0003453-05.2014.403.6301, citado pela parte autora em sua inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ADÃO JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1747492, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1941379 e documento.

Pela decisão id. 2412950, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O INSS, na contestação id. 2659616 e extratos, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 3630962, réplica id. 3789885.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 4678479).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

sejam

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.376.953-7** em **24.02.2017**, época em que, pelas regras gerais, não possuía o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 1679320, págs. 59/60, até a DER computados 28 anos e 20 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício.

O autor postula o cômputo dos períodos de **01.06.1992 a 30.06.1995** ('PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA') e de **06.03.1997 a 02.01.2017** ('ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO') como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.06.1992 a 30.06.1995** ('PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 1679320, págs. 33/34, emitido em 30.09.2011, que indica o exercício dos cargos de 'Aux. Produção I', de 'Conferente' e de 'Líder', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 80 dB(a), e de 'Ergonômico'. Inicialmente, verifica-se que os registros ambientais são extemporâneos, eis que iniciados em 03.07.1995, após, portanto, o fim do período trabalhado, e não há notícia de que as condições ambientais permaneceram as mesmas. Tal informação, por si só, é suficiente para afastar a especialidade. Não fosse isso, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância, eis que só se considera nocivo o ruído **acima de 80 dB(a)**. Por seu turno, 'Ergonômico' não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Quanto ao período de **06.03.1997 a 02.01.2017** ('ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO'), o autor junta o PPP id. 1679320, págs. 40/46, expedido em 20.01.2017. O formulário dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Etricista' (com variações de nomenclatura), ficando exposto a 'Ruído', em intensidades entre 59 e 79,4 dB(a), a 'Calor', de 21,6 a 28,5 °C, e a 'Elétrico', em 'Tensão acima de 250V'. De plano, não há como reconhecer a especialidade de período anterior a 01.08.2003, dia de início do registro ambiental, conforme item 16.1. Isso porque o campo 'observações' dispõe que "*Para o período laboral anterior à 2010, utilizou-se como referência das exposições ocupacionais, as informações constantes do Demonstrativo Ambiental datado de 18/08/2006*". Ora, se o PPP dispõe que o período anterior a 2010 tem como base medição realizada em 2006, e o mesmo documento, em outro campo, menciona que iniciado o registro em 2003, presume-se que a retroação somente é válida até aquele momento, e não desde 1997. No que se refere aos fatores de risco, os níveis de ruído informados encontram-se dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, não há no PPP informação de que ele exceda ao máximo permitido para a atividade desenvolvida pelo autor. Por fim, com relação à eletricidade, a informação de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7) afasta a possibilidade de enquadramento pelo agente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de **01.06.1992 a 30.06.1995** ('PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA') e de **06.03.1997 a 02.01.2017** ('ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO') como se trabalhados em atividade especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/180.376.953-7**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONZALEZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO GONZALEZ LOPES, devidamente qualificado nos autos, propõe *Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 10.03.2017, laborado junto à empregadora “ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”, como exercido em atividade especial, com a condenação do Réu à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo – 30.03.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1851071.

Decisão de ID 2024094 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos nos ID's 2280580 e 2280588.

Pela decisão de ID 2514239, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS, em contestação de ID 2728954, ao mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3619810, réplica de ID 3790396 através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas, pela decisão de ID 4679065, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo, em **30.03.2017**, objetivando a concessão da **aposentadoria especial**, para qual atrelado o **NB 46/180.911.182-7** (pg. 01 – ID 1851100). Se pelas regras gerais, à época, **não** possuía o requisito da “idade mínima”. Realizada simulação administrativa de contagem de **tempo especial**, totalizado 05 anos, 04 meses e 12 dias (pgs. 38/39 – ID 1851100), restando indeferido o benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, ora obtido pelo Juízo e que segue em anexo.

Pretende o autor esteja afeto à controvérsia o período de **06.03.1997 a 10.03.2017** (“**ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**”), segundo defende, exercido sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao suposto período especial, ora sob controvérsia, trazido como documentação específica o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (pgs. 20/26 do ID 1851100), elaborado em 10.03.2017, no qual consta o desempenho das funções de “eletricista” (com algumas alterações de nomenclatura). Assinalado o exercício do labor à sujeição do agente nocivo ‘eletricidade’ à tensão acima de 250 volts. Ocorre que, dito elemento documental não se constitui em prova hábil à comprovação do trabalho em condições especiais. Num primeiro momento porque, ao período havido após 05.03.1997, não há o estricto enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação, além de que, consignado, no período como um todo, a existência e eficácia dos EPI's (item ‘15.7’). Assim, não há como resguardar a pretensão formulada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre **06.03.1997 a 10.03.2017** (“**ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**”), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 46/180.911.182-7**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013013-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CIRERA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 10561645, devolvam-se os autos ao SEDI para que cumpra as demais determinações, prestando os devidos esclarecimentos em relação à pesquisa de prevenção negativa, devendo os autos lá permanecer até a expedição de novo termo retificado, posto se tratar de questão prejudicial ao andamento do presente feito.

Com o retorno, publique-se o despacho de ID 10561645.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER – 14.09.2016, sem incidência de fator previdenciário, e o consequente pagamento das prestações vencidas, com juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1500904, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1769490 e documentos.

Pela decisão id. 2238396, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 2430978 e documentos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos legais da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 3609318, indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Réplica id. 3789763.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 4673109).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação, razão pela qual afastada suscitada prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/178.247.913-6 em 14.09.2016**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 1331223, págs. 34/35, a Autarquia não reconheceu período algum como especial.

O autor pretende o cômputo dos períodos de **01.07.1986 a 13.11.1989** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ’), **01.02.1992 a 25.05.1995** (‘SHOCK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA’) e **13.05.1996 a 27.04.2016** (‘ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA’) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período de **01.07.1986 a 13.11.1989** ('PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 1331223, págs. 15/17, emitido em 02.09.2016, que informa o exercício do cargo de 'Padeiro', com exposição a 'Calor', na intensidade de '28,9°C IBTG'. Inicialmente, verifico que, embora o campo '16' ('Responsável pelos Registros Ambientais') informe que houve medição durante todo o período controvertido, o campo 'Observações' dispõe que, na verdade, os dados do PPP foram extraídos de LICAT elaborado em 2013, isto é, vinte e quatro anos após o fim do período de controvertido. A observação dispõe, ainda, que '(...) as atividades desempenhadas e fatores ambientais continuam os mesmos para função acima referida'. Com efeito, inviável o enquadramento do período pelo agente nocivo informado, pois não há no PPP informação de que o nível de calor indicado seja superior ao limite de tolerância correspondente à atividade desenvolvida. Com efeito, tratando-se de calor, esse dado é indispensável. Por outro lado, e apenas para consignar, já que sem qualquer pretensão expressa neste sentido, também não é possível o enquadramento pela função, pois a atividade de 'padeiro' não se enquadra nas atividades presumidamente expostas a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão da aposentadoria especial, a teor da regulamentação disposta nos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e seus respectivos anexos.

No que se refere ao período de **01.02.1992 a 25.05.1995** ('SHOCK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 1331223, págs. 18/20, expedido em 21.03.2016, e que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de ELETRICISTA', até 31.07.1993, e de 'ELETRICISTA C', a partir de 01.08.1993. Conforme o documento, o autor trabalhou exposto a 'Ruído', na intensidade de 81 dB(a), e a 'eletricidade', 'acima de 250 Volts'. Preliminarmente, verifico não haver informação a respeito de registro ambiental (item '16'), motivo por si só suficiente para afastar a possibilidade de enquadramento por ruído, eis que para esse agente sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial, ou de PPP e registro ambiental, conforme anteriormente explanado. Por outro lado, em que pese a informação de que o autor trabalhou exposto a eletricidade acima de 250 Volts, observo que, pela, pela descrição das atividades, bem como pelo ramo de atividade de dita empregadora ('engenharia e comércio'), não caracterizada a semelhança do labor do autor aos profissionais de Concessionárias de Energia Elétrica, que exercem atividades com evidenciada exposição à altas voltagens de eletricidade. Registre-se, ainda, que o recebimento adicional de periculosidade, por si só, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Por fim, a teor das informações inseridas na simulação id. 1331223, págs. 34/35, ratificadas pelo extrato obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS (ora acostado aos autos), verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 08.02.1993 a 28.02.1993, não se fazendo possível computar tal período laboral como especial, quando, de fato, não exercido.

Quanto ao período de **13.05.1996 a 27.04.2016** ('ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 1331223, págs. 21/24, emitido em 27.04.2016. O documento informa o exercício dos cargos de 'Eletricista', com variações de nomenclatura, e de 'Técnico Expansão Preservação de Redes Jr', com a presença dos agentes nocivos 'Ruído Contínuo', na intensidade de 78 (presumivelmente decibéis, embora o documento não informe isso), 'Calor' - '25 IBUTG -', e 'Tensão Elétrica' - '> 250 Volts'. Nesse sentido, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, não há no documento a informação de que e a intensidade indicada encontra-se acima do limite de tolerância para a atividade desenvolvida. Finalmente, no que se refere à tensão elétrica, o PPP indica o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Destarte, não há respaldo à consideração de qualquer dos lapsos controversos como se exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de **01.07.1986 a 13.11.1989** ('PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ'), **01.02.1992 a 25.05.1995** ('SHOCK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA') e **13.05.1996 a 27.04.2016** ('ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA'), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, pleitos pertinentes ao **NB 46/178.247.913-6**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo procedimento Ordinário, através da qual o Sr. HÉLIO PAN, devidamente qualificado, pretende seja determinado o pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 98.968,12, devidamente corrigidos, pertinentes ao período compreendido entre 04.01.2012 à 01.01.2016, referente a determinado benefício de aposentadoria especial, concedido através de determinada a anterior decisão judicial em ação de mandado de segurança, além do pagamento dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos – ID 1141456.

Decisão ID 1235337 determinativa à emenda a inicial, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petição e documentos ID 1620879. Determinação ratificada ID 2039508. Petição ID 2199947.

Nos termos da decisão ID 2943734 determinada a citação do réu.

Regularmente citado, contestação com extratos ID 3285142, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID4488966, réplica ID 53163546. Decisão ID 5526910 na qual afastada a preliminar de impugnação da justiça gratuita.

Instandas as partes a especificação de provas – decisão ID 9285734. Sem provas a produzir pelas partes, pela decisão ID 9922889 determinada a conclusão para sentença.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas, entretanto, no caso, o direito ao benefício foi reconhecido em 02.2016, portanto, não evidenciada a prescrição, pois não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do benefício, aliás, decorrente de ação judicial.

A plausibilidade do direito vem pautada na premissa de que, reconhecido judicialmente, o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerido em 04.01.2012, o INSS não procedeu ao pagamento correspondente aos valores atrasados, havido entre esta data e a efetiva implantação do benefício em 01.01.2016. A Autarquia, por sua vez, não trouxe qualquer defesa a desconstituir o alegado. Seus argumentos foram pautados na premissa de que necessária a revisão administrativa à verificação de valores devidos, bem como de que a decisão judicial, da qual resultante a coisa julgada, não tratou do pagamento dos valores atrasados.

Compulsando os documentos acostados aos autos, constata-se que a parte autora protocolou seu pedido de aposentadoria especial em 04.01.2012 – **NB 46/159.138.364-9** – restando indeferido na esfera administrativa (ID 1144174 e ID 1144414), razão pela impetrado pelo autor mandado de segurança - autos do processo nº 0001347-81.2012.403.6126 - com decisão judicial favorável em segunda instância, transitada em julgado em 08.10.2015 (ID 1144442) concessiva do benefício de aposentadoria especial, efetivada em 17.02.2016 (DDB), com a DIB para a mesma data da DER e pagamento de valores a partir de 01.01.2016, sendo o benefício renumerado para **NB 46/167.268.031-7**.

O autor, quando da propositura da ação, não trouxe a carta de concessão na qual nem mesmo o histórico de créditos à verificação de ter ou não havido a geração de créditos em atraso, não obstante expressa determinação judicial neste sentido, e com montante especificado, apurado pelo próprio interessado e objeto do pedido. Contudo, pelos extratos de pagamento ora obtidos pelo Juízo e anexados a esta sentença, de fato, não há prova de qualquer creditamento afeto ao período anterior a 01.01.2016.

Com efeito, ainda pendente o pagamento dos valores do período entre **04.01.2012 à 01.01.2016**, frisa-se, sem qualquer elemento material à prova do contrário. Até a propositura da lide e, mesmo na tramitação desta, a Administração, através de seu representante judicial, não trouxe qualquer prova documental a desconstituir as afirmações da parte autora; não há nada documentado acerca de já ter havido o pagamento dos valores atrasados ou impedimento pertinente a tanto. Apenas não há de prevalecer o valor inscrito no pedido inicial, eis que apurado pelo próprio interessado, com critérios de atualização específicos.

Registra-se que, tratando-se de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre **04.01.2012 à 01.01.2016**, pertinentes ao benefício - **NB 46/159.138.364-9** - renumerado para **NB 42/167.268.031-7**, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas. Isenção de custas nos termos da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO DOS SANTOS VIEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 8954768, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2018, mediante decisão ID 8954768, publicada em julho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008708-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 9164806, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2018, mediante decisão ID 9164806, publicada em julho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013188-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista os fatos narrados na petição inicial, esclarecer se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e, em sendo o caso, adequar os pedidos formulados na petição inicial, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, ante as alegações constantes da petição de ID nº Num. 10161725 - Pág. 1, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a prevenção apontada no termo constante do ID nº Num. 10112492 - Pág. 2, uma vez que se trata de processo com autor diverso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUÍNO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual JESUÍNO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde 30.06.2015.

Após o protocolo da ação em 23.04.2018, o patrono da parte autora por meio da petição ID 6256739, veio requerer a desconsideração do presente processo nº 5005513-84.2018.4.03.6183, posto que já protocolou outro processo, idêntico, anteriormente em 27.02.2018.

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição ID 6256739, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010626-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO ALVES DE MORAES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 9544971, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2018, mediante decisão ID 9544971, publicada em agosto de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

REINALDO DA COSTA NETO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.06.2014, laborado junto à "GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA", como em atividade especial, além do reconhecimento dos períodos de 29.05.1973 a 03.12.1976 e de 01.06.1982 a 30.05.1986 como labor rural e consecutiva revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou, subsidiariamente, a conversão do benefício para aposentadoria especial, considerando somente o período especial que ora pretende, acrescido àqueles já computados administrativamente. Requer o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decisão de pg. 83 do ID 1198783 determinando a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Pela decisão de pg. 44 do ID 1198796, em vista do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declarada a incompetência absoluta daquele Juizado e determinada a remessa dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias, ainda que pendente o cumprimento pelo Juízo Deprecado.

Com a inicial de ID 1198658, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1362528 cientificando a parte autora da redistribuição da ação, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos nos ID's 1716989 e 1717013.

No ID 2006729, anexada a Carta Precatória cumprida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós/PI.

Pela decisão de ID 2188965, cientificada a parte autora do retorno da Carta Precatória e determinada a citação do INSS. Petição do autor de ID 2362132.

Contestação de ID 2533557, com extratos, na qual suscitadas as preliminares da falta de interesse de agir e da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial e do labor rural.

Nos termos da decisão de ID 3081260, réplica de ID 3689766 e petição do autor de ID 3689846 informando não haver interesse na produção de outras provas.

Não havendo outras provas a ser produzidas, vieram os autos conclusos para sentença (ID 4174673).

É o relatório. Decido.

Sem nenhuma pertinência a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, "direito adquirido" à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **18.06.2014**, ao qual atrelado o **NB 42/170.629.001-0** (pg. 19 – ID 1198763), que restou concedido, conforme carta de concessão de pgs. 12/18 de ID 1198763, vez que a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição apurou 35 anos, 09 meses e 19 dias (pg. 23/24 de ID 1198783).

Em relação à pretensão subsidiária do autor, no sentido da alteração da espécie do benefício para *“...aposentadoria especial”*, tem essa Magistrada o entendimento que, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise de todo o postulado na ação.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise do período de 06.03.1997 a 18.06.2014 (*“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”*), segundo alega o autor, exercido em atividade especial, além dos períodos de 29.05.1973 a 03.12.1976 e de 01.06.1982 a 30.05.1986 como labor rural.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Pois bem. Em audiência ocorrida perante o Juízo Estadual da Comarca de Jaicós/PI, colhidos os depoimentos de três testemunhas, cujas declarações pertinentes aos períodos rurais pretendidos pelo autor foram um tanto genéricas. Com efeito, todos os depoentes informaram que conheciam o autor desde a infância e, quanto ao labor rural, mencionaram especialmente o período junto à propriedade rural *“SANTANA”*, pertencente ao sogro do autor, Sr. José João dos Santos, conhecido na região por 'José Tereza'. Declararam, ainda, que o autor exercia atividades rurícolas em economia familiar, para próprio sustento.

Com relação aos elementos documentais, de fato, não existente qualquer comprovante contemporâneo. A certidão quanto ao tempo de serviço militar não cita a profissão do autor à época, além de que, o período nela compreendido foi devidamente computado pelo INSS como exercido junto ao Ministério da Defesa. As certidões apresentadas às pgs. 24 do ID 1198765 e 01 do ID 1198771, datadas de março/2014, pertinentes ao nascimento de suas filhas, embora constar a profissão exercida pelo autor como sendo 'lavrador', foram emitidas por solicitação do mesmo, situação a rechaçar a consideração das mesmas. Com efeito, caberia a apresentação das certidões de nascimento expedidas à época da natividade das suas filhas. Apresentados também alguns documentos demonstrativos da existência de certa propriedade rural de seu sogro, adquirida em 15.07.1981 (pgs. 12/15 – ID 1198765), que, isoladamente, nada comprovam. As declarações emitidas pelo Sindicato Rural e pelo proprietário rural, repisa-se, no caso, sogro do interessado, têm natureza de provas testemunhais e, por si sós, também nada provam. Portanto, na situação em específica, ausente início de prova material categórica à comprovação do exercício de atividade rural, não há respaldo ao reconhecimento dos períodos rurais em controvérsia.

Noutro turno, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao lapso de 06.03.1997 a 18.06.2014 (*“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”*) apresentado, como documento específico o PPP de pgs. 09/12 do ID 1198771, emitido em 02.07.2014. Nele, assinalado que o autor, inicialmente, exerceu o cargo de *“separador de material”* e, por fim, de *“montador de componentes de veículos”*, com sujeição ao agente nocivo 'ruído'. Depreende-se do documento que, aos períodos entre 19.11.2003 a 31.12.2004 e 01.01.2006 a 18.06.2014, os níveis de intensidade de tal agente nocivo, conforme apontados – entre 86 dB a 88 dB, estavam acima do limite de tolerância, além de que, existentes os devidos registros ambientais, efetivados por técnicos responsáveis. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2006 a 18.06.2014, como em atividade especial, embora consignada a informação da utilização e eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque, EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos períodos de **19.11.2003 a 31.12.2004** e de **01.01.2006 a 18.06.2014** (*“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”*) como em **atividade especial**, acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial, aliás, tal pretensão do autor, conforme pedido inicial, é alternativa. Já ao pedido principal, de **revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o reconhecimento dos citados períodos em atividade especial e respectiva conversão em período comum propiciará o acréscimo de **03 anos, 09 meses e 29 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial.

Por fim, consignar-se que, às regras do fator previdenciário, concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in *“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”*, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), *“O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.”*

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **19.11.2003 a 31.12.2004** e de **01.01.2006 a 18.06.2014** (*“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”*) como exercidos em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor com a alteração da renda mensal inicial do **NB 42/170.629.001-0**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

ROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 9293179, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2018, mediante decisão ID 9293179, publicada em julho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016016-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS - SP147529, LEANDRO GASPAS PESSOTTI - SP387330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por EDNILSON DOS SANTOS ESCOBAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição de ID 11223795.

Petição da parte autora ID 11257918, requerendo o cancelamento da distribuição deste processo, posto que protocolou na mesma data outros processos, sendo o primeiro distribuído perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, sob o n.º 5016000-16.2018.4.03.6183.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a solicitação do autor e, também, o fato do processo n.º 5016000-16.2018.4.03.6183 ser anterior a este, reconheço a hipótese de litispendência (processos idênticos), devendo o presente feito ser extinto.

Assim, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016107-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GASPARESSOTTI - SP387330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **EDNILSON DOS SANTOS ESCOBAR** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 11257247.

Petição da parte autora ID 11259004 requerendo o cancelamento da distribuição deste processo, posto que protocolou na mesma data outros processos, sendo o primeiro distribuído perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, sob o n.º 5016000-16.2018.403.6183.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a solicitação do autor e, também, o fato do processo n.º 5016000-16.2018.403.6183 ser anterior a este, reconheço a hipótese de litispendência (processos idênticos), devendo o presente feito ser extinto.

Assim, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELESTE OLIVEIRA VIANA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA CELESTE OLIVEIRA VIANA PRUDENTE, devidamente qualificada, pretende seja determinado o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, pertinentes ao período compreendido entre 03.04.2006 à 24.04.2011, referente a determinado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, além do pagamento dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos – ID 4311148.

Decisão ID 4556625, determinativa à emenda a inicial, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petição e documentos ID 5369920.

Nos termos da decisão ID 7135652, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Regulamente citado, contestação com extratos ID8800138, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID8938030, réplica ID9346543. Sem provas a produzir pelas partes, pela decisão ID 9913883, determinada a conclusão para sentença.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas. No caso, tendo em vista que o direito ao benefício foi reconhecido, em 02.05.2011, evidenciada a prescrição, pois decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do benefício. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.01.2013.

A plausibilidade do direito vem pautada na premissa de que, reconhecido administrativamente, o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 03.04.2006, o INSS não procedeu ao pagamento correspondente aos valores atrasados, havido entre esta data e a efetiva implantação do benefício em 24.04.2011. A Autarquia, por sua vez, não trouxe qualquer defesa a desconstituir o alegado. Seus argumentos foram pautados na premissa de que necessária a revisão administrativa à verificação de valores devidos.

Compulsando os documentos acostados aos autos, constata-se que a parte autora protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.04.2006 – NB 42/140.845.378-6. A concessão foi efetivada em 02.05.2011 (DDB), e a DIB corresponde à DER. Com efeito, ainda pendente o pagamento dos valores do período entre 03.04.2006 à 24.04.2011. Até a propositura da lide e, mesmo na tramitação desta, a Administração, através de seu representante judicial, não trouxe qualquer prova documental a desconstituir as afirmações da parte autora; também não há nada documentado acerca de já ter havido o pagamento dos valores atrasados ou impedimento pertinente a tanto. Aliás, pelos documentos acostados aos autos - extratos do sistema HISCREWEB/DATAPREV/INSS - não procedida a quitação do débito pela Autarquia.

É certo que, o pagamento das parcelas vencidas, pela Administração, demanda diversa disponibilidade orçamentária. Contudo, sendo ou não vultosa a quantia devida, a razoabilidade é um dos princípios pelos quais se deve pautar o ente administrativo e, na hipótese, vários anos já se passaram, mantendo-se inerte a Administração, sem qualquer justificativa para tanto. No caso, já decorrido um longo lapso temporal entre a concessão administrativa e a propositura da ação, não demandando maior atraso no pagamento.

Registra-se que, tratando-se de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 03.04.2006 à 24.04.2011, pertinentes ao benefício - NB 42/140.845.378-6, observada a **prescrição quinquenal**, e compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas. Isenção de custas nos termos da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL LUIZ DUARTE
REPRESENTANTE: MONICA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a declaração de inexigibilidade de débito, em virtude do cancelamento de seu benefício de amparo social à pessoa deficiente - LOAS.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004383-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIELDA MARIA GONCALVES LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9421597.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010027-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 10076409.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 11.958,00 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 10385240.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação ao pedido de justiça gratuita (da necessidade de parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça e da inexistência, *in concreto* dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça):

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Afirma que o benefício da justiça gratuita deve ser reservado apenas para quem dela de fato necessita e que a faixa de isenção do Imposto de Renda seria um parâmetro válido e razoável para a aferição da condição de necessitado.

Alega, ainda, que a mera afirmação feita pela parte adversa não se mostra suficiente para assegurar a presunção relativa de hipossuficiência e que o autor recebe mensalmente valores incompatíveis com o benefício da gratuidade judiciária.

Intimado, o autor se manifestou nos termos da petição ID 8394130.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserido na presente impugnação e, no caso específico, necessário esclarecer que embora a parte autora tenha pleiteado a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntado a declaração de hipossuficiência (ID 4372110), tal pretensão ainda não foi analisada por este Juízo.

Assim, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

- **Da possibilidade de concessão de gratuidade parcial:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.415,81 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e um centavos), e que o mesmo nunca foi enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior ao necessário para arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimado, o autor se manifestou nos termos da petição ID 8790602.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguidas pelo réu em contestação.

- CONEXÃO:

Alega o INSS que a parte autora requer o cômputo de tempo de serviço reconhecido nos autos n.º 0008398-35.2013.403.6183, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22.06.2016, contudo, informa que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau prolatada no processo n.º 0008398-35.2013.403.6183, sendo, portanto, hipótese de conexão.

Finaliza, requerendo o reconhecimento da conexão e a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, V, "a" do CPC,

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 8776612.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que embora haja prejudicialidade entre os feitos, não se verifica hipótese de conexão, posto que diversos os pedidos, tipos de benefícios e NB s pleiteados.

Contudo, tendo em vista a fase em que se encontram os autos n.º 0008398-35.2013.403.6183, necessária se faz a suspensão da tramitação do presente feito até o trânsito em julgado dos mesmos, já que o autor pretende o aproveitamento de período reconhecido como especial, em sentença, no aludido processo e, na medida em que confirmados ou não os termos da decisão de primeiro grau, sem dúvida, alterada a situação fática retratada nestes autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse do autor.

Assim, suspendo a tramitação desta lide até que a parte autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 0008398-35.2013.403.6183, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que o autor deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINE JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais), não restando configurada situação de miserabilidade plena.

Intimado, o autor apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, *conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não restando configurada situação de miserabilidade plena.

Intimado, o autor apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, *conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Devidamente intimada para manifestação, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.999,87 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais, e que o mesmo nunca foi enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior ao necessário para arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimado, o autor se manifestou nos termos da petição ID 8398018.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 9457955 -, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 9457964).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserido na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão ID 5089263, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICLIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Noticiado o falecimento do autor MANOEL DOS SANTOS, conforme informação e extrato anexado pela Contadoria Judicial, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o patrono do referido autor quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARTH
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11252806 - Pág. 1/2: Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da documentação solicitada pela Sra. Perita no 2º parágrafo de ID Num. 11252806 - Pág. 2.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação da parte autora, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do pedido de reconhecimento de período laborado em âmbito rural, determino de ofício a produção de prova testemunhal para fins de comprovação de período rural.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie os pretensos sucessores declaração de hipossuficiência, comprovantes de residência e certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 15261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 605: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.
Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.
Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO CADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.
Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.
Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004885-9) - ADERALDO FERREIRA CAMPOS X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X JANETE MARIA SOARES MACIEL(PE015377 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA SOARES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância apresentada pela coautora Janete Maria Soares Maciel à fl. 525 com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 440/455, tendo em vista a discordância da coautora Maria Jose Menezes Campos, bem como a apresentação de cálculos às fls. 457/483, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência no nome da pretensa sucessora, vez que consta como Cícera Martins Maciel nos documentos de fls. 807, 809 e 810 e como Cícera Matias Alves Rodrigues na Certidão de óbito acostada à fl. 808.

Em seguida, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 805/810.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003154-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003154-6) - JOSE SOTERO DE SANTANA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 758/763: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008422-0)) - WANIUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIUS PORTES GERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do réu à fl. 665, o presente cumprimento de sentença seguirá de acordo com os cálculos apresentados pela PARTE AUTORA às fls. 658/662.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao requerimento constante no item b do último parágrafo de sua petição de fls. 679/680, acerca da expedição de Ofício Requisitório referente a honorários contratados, observe que o valor apontado refere-se aos honorários de sucumbência, bem como verifico que não consta nos autos cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e a Sociedade apontada.

Ademais, verifico que a Sociedade de Advogados indicada no mencionado requerimento possui nome e CNPJ diversos da Sociedade que consta expressamente na procuração de fl. 13.

Assim, no mesmo prazo assinalado acima, esclareça a PARTE AUTORA o referido requerimento.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI ZACARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 438: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.

Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010173-51.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 318/325, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH DE OLIVEIRA CONSANI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o comprovante de agendamento de ID Num. 10494228 - Pág. 1, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria concedida no presente ano, em cumprimento à determinação constante do termo audiência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10536024 - Pág. 1: Por ora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente, a qual laudo (ou laudos) referem-se os quesitos complementares apresentados os quais serão respondidos pelo(s) perito(s).

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11032086 - Pág. 1, penúltimo parágrafo: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada do documento.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA LUZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petições de ID Num. 7182680 - Pág. 1/17 e ID Num. 8282115 - Pág. 1/4: Indefero a produção de prova simplificada, a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios à CPTM e ao COMANDO DA AERONÁUTICA, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11543340 - Pág. 1/2: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MAYUMI ABE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID Num. 10928535 - Pág. 1/16, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, ara apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº 9302430 - Pág. 1/2 e ID Num. 11518415 - Pág. 13/14.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 10834563 - Pág. 1/14, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial constante do ID Num. 10901016 - Pág. 1/11 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Ressalto, por oportuno, que, não obstante o réu mencionar no último parágrafo de ID Num. 11434000 - Pág. 4 a apresentação de quesitos periciais anexos, estes deixaram de acompanhar a sua contestação.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID nº 10834566 - Pág. 1/12, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500401-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora, defiro-lhe o prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento integral do despacho de ID 10776784, devendo para isso promover a "juntada dos processos concessórios (com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia) do NB 32/085.949.929-4 e do benefício com DIB 31/05/1989".

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de ID 1180889.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013329-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11411837 - Pág. 2: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY CLECIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a juntada da documentação constante do ID Num. 11169319 - Pág. 1/50, retornem os autos à Contadoria para que cumpra integralmente a determinação do ID nº 1343885.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 10809450, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

-) ante o documento de ID 10386954 (termo de curatela provisória), promover a regularização da representação processual, trazendo termo de curatela definitiva ou procuração por instrumento público.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SILENSE
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a inércia do réu na juntada do "Demonstrativo de Revisão do Benefício" requerido pela parte autora, por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para que cumpra a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de ID Num. 9713632 - Pág. 1.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da solicitação de ID 10835906, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada de **processo concessório legível** (com a relação dos 36 últimos salários de contribuição emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados) do NB 21/081.386.204-3.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do despacho de ID 8076171.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010763-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

SALVADOR FRANCISCO CHAGAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 9587162.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 20.202,26 (vinte mil, duzentos e dois reais e vinte e seis centavos – petição ID 10262193), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010358-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTOFFER DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CRUZ CASCINO - SP371317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

CHRISTOFFER DA SILVA REIS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 9614276.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais – petição ID 10329760), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VILMA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON BERG SILVA SANTOS - SP326007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

MARIA VILMA CARDOSO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso – LOAS.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1346102.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 23.202,00 (vinte e três mil, duzentos e dois reais – petição ID 9402213), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ENCARNACAO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE COSTA SENA - SP305987, PATRICIA COSTA SENA - SP320892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 8811954: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

No mais, nada a apreciar, tendo em vista que o feito foi remetido, eletronicamente, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme determinação constante da decisão ID nº 3643228.

Assim, providencie a Secretaria nova baixa destes autos, diante da remessa a outro órgão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012673-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILENE PERRONI FRACCARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **MILENE PERRONI FRACCARI** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pretende o seu reenquadramento funcional, utilizando-se a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80 e recebimento das diferenças devidas em razão de tal reenquadramento.

A autora é servidora pública federal estatutária, integrante do quadro de pessoal do INSS, desde 05/03/2004, ocupando atualmente o cargo de Analista do Seguro Social.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 59/62 do ID 9865319.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, posto que de acordo com o relatado na petição inicial e documentos acostados, a ação versa sobre o direito da autora ao seu reenquadramento funcional, já que é servidora do INSS.

Os benefícios de aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais são regidos pela Lei n.º 8112/90 e não pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

SILVANIA BARBOSA DE LIMA CARDOSO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 942135.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

ID 9796741: Anote-se.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 48.013,20 (quarenta e oito mil, treze reais e vinte centavos – petição ID 10539832), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 6088111 e pelos documentos ID's 8898817, 8898825 e 10665421 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0007019-54.2016.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal de Previdenciária, com sentença de extinção da lide (ID 8898825) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA PIRAMO FIORATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o retratado pela certidão id. 9157044 e pelos documentos id's 9170477, 9868887 e 10939425 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5009715-07.2018.4.03.6183 - ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal de Previdenciária, com sentença de extinção da lide (id. 10939425 - Pág. 63) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010377-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON PINHEIRO MONTE, VITORIA YOLANDA BARROS MONTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

NEWTON PINHEIRO MONTE e VITORIA YOLANDA BARROS MONTE ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 9530670.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 24.111,00 (vinte e quatro mil, cento e onze reais – petição ID 9750498), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITÓRIA DE SOUZA GONÇALVES, VITOR DE SOUZA GONÇALVES, DAYANE SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

VITÓRIA DE SOUZA GONÇALVES e VITOR DE SOUZA GONÇALVES, representados por Dayane Santos Souza, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 9110843.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 32.795,28 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos – petição ID 9692997), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010451-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDICEIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA - SP328420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

LAUDICEIA MARIA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração e averbação do vínculo empregatício correspondente ao período de 14 de julho de 2011 a 04 de novembro de 2015 (51 meses).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 9504690.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais – petição ID 10100249), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
REPRESENTANTE: YOLANDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DELIMA - SP406666,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 9396479.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais – petição ID 10144883), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa deve estar relacionado ao benefício econômico que ela representa e, nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:

“Assim entende o STJ: “excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo” (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)”

No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, o pedido administrativo do benefício de aposentadoria ainda não foi analisado, constando nos autos **somente o protocolo de requerimento de benefício por incapacidade, requerido em 20.07.2018, com perícia médica agendada para o dia 07.08.2018 (ID 9957987), após a propositura da ação (28.06.2018).**

Dessa forma, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o **valor da causa** deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Logo, o valor da causa não excederá o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 57.240,00, à época da propositura da ação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002560-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA LOPES MENDES, WANDA LOPES FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA QUINTILIANO - SP212391
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA QUINTILIANO - SP212391
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no conflito de competência, cumpra a Secretaria a determinação constante do despacho de ID Num. 9838776 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500467-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora constante do ID nº 10386154, da digitalização dos autos físicos em duplicidade e tendo em vista que os autos eletrônicos nº 5004472-82.2018.403.6183, encontram-se no E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013088-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA EUNICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora constante do ID nº 10548381, da digitalização dos autos físicos em duplicidade e tendo em vista que os autos eletrônicos nº 0008982-97.2016.403.6183, encontram-se com regular tramitação, inclusive com despacho determinando seu encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora constante do ID nº 10646182, verifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos em duplicidade e tendo em vista que os autos eletrônicos nº 5004591-43.2018.403.6183, encontram-se com regular tramitação, inclusive com despacho determinando seu encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007816-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação com relação ao despacho ID nº 10256132, verifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos em duplicidade e tendo em vista que os autos eletrônicos nº 5004245-92.2018.403.6183, encontram-se com regular tramitação, inclusive com despacho determinando o cumprimento r. julgado, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013977-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0013709-65.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclareça o motivo pelo qual os autos Nº 0013709-65.2018.4.03.6301 não constaram do termo de prevenção de ID 10454886, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014539-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 10704118 - Pág. 44/48 e ID Num. 10704125 - Pág. 30/32. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a certidão de prevenção negativa, posto não ter constado sequer o processo vindo do JEF (nº 0054787-73.2017.4.03.6301).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ ORLANDO GOMES VIEIRA pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4. Afirma que o julgamento de seu recurso administrativo foi convertido em diligência, porém, decorridos mais de nove meses não houve qualquer ato realizado. Por essa razão, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada *“imediatamente proceda à diligência realizada”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 10885631, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de realizar pesquisas relativas à prova documental trazida pelo interessado. Porém, conforme extrato de andamento id. 10885637, após a conversão do julgamento em diligência, o procedimento encontra-se como *“Encaminhamento automático – (04ª JR para 21004030)”* desde 11.12.2017.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, dê prosseguimento do recurso administrativo com protocolo recebido em 19.05.2017, afeto ao NB 42/180.911.922-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0016359-85.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Verifico que constam nos autos diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Esclareça ainda o SEDI o motivo pelo qual os autos nº 0016359-85.2018.4.03.6301 não constaram do termo de prevenção de ID 10768374, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA RAUDELJUNAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VERA LUCIA RAUDELJUNAS pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por idade NB 41/174.707.137-1. Afirma haver protocolado o pedido em 21.10.2015, que foi indeferido por '*falta de período de carência*'. A impetrante, em 18.03.2016, apresentou recurso administrativo. No entanto, o recurso encontra-se sem andamento desde 03.03.2017. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer a expedição de ordem para que a autoridade impetrada '*decida no procedimento administrativo do benefício nº 1747071371 no prazo de 10 dias*'.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 7774624, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Petição da impetrante id. 8274466 e documento.

Ofício/documento do INSS id. 8594521, informando o cumprimento da liminar, com a distribuição do recurso a conselheiro relator.

Parecer do Ministério Público Federal id. 9753678, afirmando não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relato. Decido.

De acordo com os autos (id. 6940192), em 03.03.2017, houve no andamento do recurso administrativo '*Solicitação de Diligência Preliminar*'. Todavia, desde aquele dia a situação do recurso encontrava-se como '*Encaminhamento automático – (14ª JR para 21001030)*', sem qualquer outro andamento.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a distribuição do recurso a conselheiro relator (id. 8594521), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 03.03.2017 (id. 6940192).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 18.03.2016, afeto ao NB 41/174.707.137-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolado em 18.03.2016, afeto ao NB 41/174.707.137-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 10782847, providencie a secretaria a expedição de ofício ao CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S/A, situado à Rua Mato Grosso, nº 306, Conjunto 201, Higienópolis, em São Paulo/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópia integral dos prontuários médicos referentes à ROSEMARY DE MORAIS PINTO, RG nº 19.408.088-2 e CPF nº 108.628.698-70.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0031551-58.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) segundo parágrafo do item 'Do Pedido', de ID 10743031 - Pág. 3: indefiro o pedido para que o INSS junte cópia integral dos processos administrativos, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 0031551-58.2018.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014696-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade deverá a parte autora:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer procuração atual, uma vez que a constante dos autos data de setembro de 2016.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10757277 - Pág. 25/29, ID Num. 10757278 - Pág. 1/22 e ID Num. 10757279 - Pág. 1/6. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a certidão de prevenção de ID nº 10774740 - Pág. 2, uma vez que, numa simples consulta, verifica-se que são processos de autores com CPF diverso, bem como o porquê de não ter constado o processo do JEF que originou o presente feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TATIENE DE JESUS SANTOS** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP**.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas no ID 11229342.

A impetrante sustenta haver laborado como empregada da empresa 'MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA', com admissão em 14.06.1999, sendo dispensada sem justa causa em 31.03.2018.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante um posto de atendimento vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual restou indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de pessoa jurídica, com renda própria.

Contudo, a impetrante alega que o fato de possuir CNPJ, o que indicaria ser sócia de uma empresa (ativa ou não), não significa que a mesma tenha renda suficiente para seu sustento, a obstar seu direito à percepção do seguro-desemprego.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de pessoa jurídica, com renda própria, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade. Ademais, ressalta-se, conforme já observado pelo Juízo, que o alegado ato coator foi praticado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0045419-40.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10809042 - Pág. 92. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou o processo nº 0045419-40.2017.403.6301 no termo de prevenção, devendo, em sendo o caso, remeter novo termo de prevenção retificado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS AUGUSTOS MOIA GAMA - SP217087
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANIELLE DA CRUZ SANTOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A impetrante sustenta que laborou como empregada da empresa 'Vitacon Participações Ltda', de 24.08.2011 a 26.12.2017, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria.

Contudo, a impetrante alega ser sócia minoritária da empresa, e que a administração dela é exercida apenas pelo sócio majoritário. Diz que a renda recebida pela impetrante é mínima, bem menor que um salário mínimo. Por fim, assevera que ser sócio de empresa não consta como motivo legal para justificar o indeferimento do benefício.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o auto coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5438495, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5587605 e documento.

Decisão id. 7079236, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido liminar. Petição da impetrante id. 8069872 e documentos, requerendo reconsideração. Petição da União id. 8446902, requerendo ingresso no feito. Decisão id. 8698839, mantendo o indeferimento da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 8805930.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 9829338, manifestando não haver interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do citado professor, o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, a impetrante sustenta haver laborado como empregada de ‘Vitacon Participações Ltda’, de 24.08.2011 a 26.12.2017, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho em razão da impetrante constar como sócia de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, a impetrante aduz que é sócia minoritária da empresa, e que a administração dela é exercida apenas pelo sócio majoritário. Diz que a renda recebida pela impetrante é mínima, bem menor que um salário mínimo. Por fim, assevera que ser sócio de empresa não consta como motivo para justificar o indeferimento do benefício.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 8805930, verifico que o impetrado traz aos autos a cópia de duas circulares – nºs 71/2015, 14/2016 e 22/2017 – que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS TORRANO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DOMINGOS TORRANO NETO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.716.456-1. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 25.02.2016, porém, passados dezoito meses, não obteve resposta da Autarquia. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer a expedição de ordem para que a autoridade impetrada *analise o pedido de Revisão do Impetrante no prazo legal, de forma fundamentada, justificar o motivo do indeferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário (...)*.

Decisão id. 2917024, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição/documentos ids. 3483813/3484004.

Pela decisão id. 3932522, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0007809-53.2007.403.6183 e determinada a complementação da emenda. Petições/documentos id's 4589362/4933228/4933328/4933332 juntados pelo impetrante. Decisão id. 5408788, concedendo prazo final para cumprimento das determinações anteriores. Petição/documento id's 7282657/7282665.

Conforme decisão id. 8235638, deferido o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de revisão administrativa, relacionado ao NB 42/163.716.456-1, desde que não houvesse por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Ofício/documento do INSS id. 8982580, informando o cumprimento da liminar, com intimação do impetrante, via telegrama, para apresentar a documentação necessária para a comprovação do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal id. 9825320, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

De acordo com os autos (id. 7282665), o impetrante formulou 'requerimento de revisão' da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1637164561, que foi recebido pela Autarquia em 25.02.2016. Todavia, desde aquele dia a situação do recurso encontra-se como 'Órgão: 21.001.010 – APSBRAS – AGÊNCIA SÃO PAULO – BRÁS/Destinatário: SETOR DE REVISÃO', sem qualquer outro andamento.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional - atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com intimação do impetrante, via telegrama, para apresentar a documentação necessária para a comprovação do pedido (id. 8982580), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido revisional, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo de revisão, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 25.02.2016 (id. 7282665).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 25.02.2016, afeto ao NB 42/163.716.456-1, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de revisão protocolado em 25.02.2016, afeto ao NB 42/163.716.456-1, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016536-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MARCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 11431242 - Pág. 47, 49/51. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016621-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUZA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-BRÁS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CLEUZA LEAL DA SILVA pretende a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para determinar que a autoridade coatora implante a pensão por morte NB 21/173.667.423-1. Afirma haver requerido o benefício em 19.11.2015, que foi indeferido em razão de falta de qualidade de dependente. A impetrante interps recurso, ao qual foi dado provimento, para reconhecer a união estável e conceder o benefício postulado. No entanto, até o momento a pensão por morte não foi implantada. Assim, requer a emissão de ordem para "*cumprimento ao Acórdão nº 1625/2018, da 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para implantação imediata do benefício Pensão por Morte NB 173.667.423-1*".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 11472380, págs. 60/62, a 27ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso da impetrante, uma vez que "*restou comprovada a união estável e consequente dependência econômica da requerente com o instituidor, devendo ser concedido o benefício na condição de companheira*". Todavia, de acordo com o extrato de andamento juntado no id. 11472376, após o provimento do recurso, em 18.04.2018, o procedimento administrativo encontra-se com a movimentação "*Encaminhamento - (2150112 para 21001010)*" desde 26.06.2018.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, determinar que a autoridade impetrada implente o benefício, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo da impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 16.05.2016, afeto ao NB 21/173.667.423-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, torem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016538-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015882-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 11193781 - Pág. 03/04 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 11193781 - Pág. 05 e 11193783 - Pág. 03. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015980-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO JOSE POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014946-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALETE TIBIRICA - SP115472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000535-86.2017.4.03.6183 e 0009998-23.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Esclareça ainda o SEDI o motivo pelo qual os autos Nº 0000535-86.2017.4.03.6183 e 0009998-23.2015.403.6183 não constaram do termo de prevenção de ID 10853216, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI OLINTO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de março de 2017.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) item "b" de ID Num. 10820076 - Pág. 13: especificar, **no pedido**, os respectivos períodos que pretende haja a controvérsia.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em perdas e danos', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023367-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DA SILVA PAIVA - SP401668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009492-38.2002.4.03.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para elaboração de nova certidão de prevenção, esclarecendo, inclusive o fato de não constar o processo nº 2002.61.84.009492-7, informado pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0024985-64.2016.4.03.6301.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2016 e 12/2015, respectivamente.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclareça o motivo pelo qual os autos Nº 0024985-64.2016.4.03.6301 não constaram do termo de prevenção de ID 10971834, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) juntar aos autos extrato de histórico de crédito (HISCRE).
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende somente o recebimento de valores atrasados.

Esclareça ainda o SEDI o motivo pelo qual os autos Nº 5007817-90.2017.4.03.6183 constarem do termo de prevenção de ID 11008909, tendo em vista se tratar de autor diverso, bem como o motivo pelo qual os autos Nº 5007388-26.2017.4.03.6183 não constarem do referido termo, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, qual período pretende o pagamento das parcelas retroativas.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 10802754 - Pág. 02. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o pagamento de parcelar retroativas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) esclareça a o pedido constante do item "e" de ID 11531364 - Pág. 08, em relação à data do protocolo, tendo em vista a informação de ID 11531984 - Pág. 15.
-) esclareça a parte autora a DER indicada ao ID 11531364 - Pág. 04 e 07, tendo em vista a informação de ID 11531986 - Pág. 21.
-) tendo em vista o pedido constante do item "d" de ID 11531364 - Pág. 08 e as demais informações constantes da exordial, esclareça a parte autora se pretende a **conversão** de aposentadoria comum em especial, devendo neste caso providenciar a juntada da documentação pertinente, ou se pretende a **concessão** de aposentadoria especial, devendo neste caso retificar o pedido.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO KAORU NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 11157285 - Pág. 27, 11236243 - Pág. 04/09, 11236245 - Pág. 01 e 11236246 - Pág. 10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) Em relação ao pedido constante do 2º parágrafo de ID 11157279 - Pág. 31: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) item “b” de ID nº 11120075 - Pág. 34: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) item “d” de ID Num. 11120075 - Pág. 34: Com relação ao pedido de expedição de ofício às empresas SLIM NUTRO, ESPAÇO CULTURAL PINHEIROS e LOUGE CARE LOCAÇÕES, este será oportunamente apreciado, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo quando da fase de provas.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11120091 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral com reconhecimento/conversão de período comum para especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015878-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0018256.51.2018.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) item “b”, de ID Num. 11192224 - Pág. 10: especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, incluindo o pedido de reconhecimento/conversão de período especial, bem como para esclarecer a razão pela qual não constar no termo de prevenção o processo 0018256.51.2018.4.03.6301, informado pela autora, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015987-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMAFORTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 11225392 e ID 11226427), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) esclarecer se a Ação Trabalhista mencionada no item 22 de ID 11226427 - Pág. 07, trata-se de demanda interposta pelo autor destes autos, devendo se for o caso, trazer cópias dos documentos necessários do mesmo (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

-) item ‘x’, de ID 11226427 - Pág. 14: indefiro, tendo em vista que não compete a este juízo determinar que seja retificada informação constante de PPP, bem como de laudo técnico expedido pela empresa.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 11226434 - Pág. 27/29, 11226436 - Pág. 14, 88 e 128/130 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016159-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CLAUDINO PRATEANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016579-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BATISTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11436430 - Pág. 11, 20 e 22. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID nº 11296478 - Pág. 113/114: Recebo como aditamento à petição inicial.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a concessão do benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) item 'b', de ID. Num. 11296478 - Pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica, se ainda não constar nos autos.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11296478 - Pág. 4, 9, 128, 136, 140, 141, 160, 161, 162, 164/166, 168, 170, 172, 174, 195/207. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 0023064-36.2017.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016226-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, os respectivos períodos que pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 0016460-25.2018.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016494-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 11421715 - Pág. 08. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016589-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA TAVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 11456378 - Pág. 1/7 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Resta consignado que deverá a parte autora, oportunamente, informar o andamento atualizado do recurso administrativo nº 44233.429487/2018-88, bem como trazer cópia da decisão tão logo seja proferida, independentemente de nova intimação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016834-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 11542085 - Pág. 18, 36, 49/50, 61/62, 72/73, 79/91, 96 e 115/121. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº5001291-72.2017.4.03.6130, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016851-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) tendo em vista o item 6 do ID Num. 11548847 - Pág. 5, bem como o pedido constante do item "a" de ID Num. 11548847 - Pág. 6, esclarecer se pretende a apreciação do pedido de tutela antecipada no início da lide ou em sentença.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11548847 - Pág. 15/23. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie "46"), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.** _

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 0032737-19.2018.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013820-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA CRISPIM - SP249993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0011324-47.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0054322-64.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 10390991 - Pág. 19/21. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para prestar os devidos esclarecimentos em relação aos autos Nº 0011324-47.2018.403.6301 e 0054322-64.2017.403.6301 não constarem do termo de prevenção de ID 10391674, expedindo-se novo termo, devendo constar os autos acima mencionados, bem como eventuais outros processos ainda não relacionados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015881-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA TOYAMA GUSHIKEN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 11193541 - Pág. 8/11, 82/86 e 89/110. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015782-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA COLPAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE PINHEIROS

DESPACHO

Recebo a petição ID 11273878 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da impetrante SONIA MARIA COLPAS SESTREM, conforme documento ID 11273884.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência de Pinheiros, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 10 de julho de 2018, sob o nº 1084726095, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016332-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVILBE GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DE VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente da Agência Previdenciária de Vila Prudente, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 95/063.611.761-8.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA BRANCO AMARANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDO LUIZ PREVIDES - SP106181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10673260 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016381-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014144-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013956-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ZULIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013894-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR FONOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013803-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA FLEMMING DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014413-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONATO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.
São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-06.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015337-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014945-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007679-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015543-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA REINE DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013280-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013225-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013715-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013322-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013282-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10166305: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013067-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR LAUSI SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10003596: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012130-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 9733996: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012127-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 9733611: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014603-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO GALLEGUE FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MALACRIDA - SP249120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10731833: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013314-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA MORMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123,IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10191312: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013271-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10160663: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017562-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018349-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual com a juntada de instrumento de mandato em nome do exequente, bem como da declaração de hipossuficiência, no prazo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018137-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS GOMES DE ABREU, ANA ROSELI FONSECA DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO BOSCO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11165223: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, conforme consignado no despacho ID 11058260, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017877-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINA OLIVIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11521417: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013156-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008646-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021358-33.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho proferido nos autos físicos às fls. 484, juntando a virtualização **integral** do processo de forma legível, em ordem cronológica e sequência lógica, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria em exercício

Expediente Nº 8753

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001212-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001212-1) - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se houve a compensação dos valores pagos concomitantemente a título de LOAS (NB 87/112.007.926-5) e a pensão por morte concedida nestes autos (NB 21/176.651.610-3) para o autor APARECIDO DOS SANTOS, comprovando-se a compensação, nos termos da manifestação ministerial de fls. 475v e 511.

Com a resposta, vistas à parte autora e ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004023-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004023-0) - ANGELA MARIA SEVERIANO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, bem assim do ofício de fls. 436, do INSS, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou informe a este Juízo na hipótese de já ter efetuado o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009413-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 10937210 e seguinte), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014122-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10522037: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010329-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA HELENA DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Diretor Presidente da Gerência Executiva representado por sua Procuradoria Especializada do INSS São Paulo, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 25 de abril de 2018, sob o nº 1916142977, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016768-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERNANDEZ - SP303723, DENIS BALOZZI - SP354498
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e mantendo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015200-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.184132/2017-73, protocolado em 14.07.2017 (Id 10909187) relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/181.052.950-3 – DER 04.11.2016 (Id 10909180, fl. 01).

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10920652).

Notificada (Id 10955072), a autoridade coatora não prestou informações.

Diante da ausência de informações, o impetrante requereu a intimação do impetrado para prestar informações e o deferimento da medida liminar.

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, ao menos desde 14.07.2017 (data em que protocolizou recurso), o processamento do recurso administrativo nº 44233.184132/2017-73.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 44233.184132/2017-73, apresentado em 14.07.2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

